Livro 42 de
Varias Ordens q.
34
1674 – 1698

LIVRO Nº 42.

10/11/1674 – ▸ 1[illegible]8

VÁRIAS ORDENS DAS CORTES MANDADAS COPIAR EM 05 DE MARÇO DE 1772 PELO DESEMBARGADOR SYNDICANTE COSTO[illegible] [illegible]EIA DE MATTOS

→ CONTEM MAIS DIVERSOS CORRESPONDÊNCIAS COM AS AUTHORIDADES INTERNAS E EXTERNAS.

→ NÃO SEGUE ORDEM ALGUMA CHRONOLÓGICA

→ ABECEDARIO DAS MATERIAS NO FIM DO LIVRO

Digitalizado em 25-11-08

Este livro, que Eu de Ley
França devaria) ordens de S.
M.e F. que mandou Copiar o
Dez.o Cindi Santo Porto dis Co
rea de Mattos, Secca nesta
Secretaria com cento enoventa
folhas continuadas daque se
segue Se ãdo conservarão ficarão
conservados nesta Secretaria; e
não faça duvida a falta da
folha cento vinte e Sete
que assim se acha, e nem
a falta do N.o cento e quaren
ta enove, que foi equivocação
de quem o numerou. O Secre-
tario desse Governo fara logo
encadernar e reformar, que
seja capaz de poder ser lu
zo. N.a Snr.a da Praya Ilha de
Santiago de Cabo Verde
5 de Março 1772
Joaquim Saloma de Saldanha Lobo

Nº 43

Termo de Juramento

Aos vinte e tres dias do mez de Agosto de mil sete Centos Sincoenta e tres
aos vinte e tres dias digo Sincoenta e tres nesta Villa da Ribeira Brava
Ilha de Santo Nicolao nas cazas de apozentadoria do Dezembargador Syn-
dicante Onde eu escrivão da Feitoria da Fazenda Real fui vindo
e sendo aly foi dito pello dito Dezembargador Syndicante que para
effeito de Continuar nas deligencias que Sua Magestade foi servido encar-
regarlhe se fazia precizo nomear Meirinho, Com o Com effeito nome-
ava e nomeava digo nomeava na pessoa de Jozé Lambergo homem Cazado
na Ilha de Santiago: para o que lhe deo o Juramento na forma
do estillo em hum Livro dos Evangelhos em que pos Sua mão di-
reita para que bem e fielmente servisse o dito officio, em quan-
to fosse Conveniente ao Serviço do dito Senhor; guardando o segre-
do da Justiça, e as partes o seu direito: e sendo por elle recebido
o dito Juramento assim o prometeo fazer

Eu El Rey Faço saber aos q esta minha Provizão virem q tendo respeito ao q
me representou o Bispo do Ilha de Cabo Verde Dom Frey Antonio Correa
&c. por Carta de 15 de Julho deste anno incluza a certidão q faz
da Ilha de Bilhão vagem a Igreja da mesma Ilha cabeça de Ilha Nossa Senhora do
Porto q serve nella de Thezoureiro q tem Congrua q lhe foi asignada dos
direitos, e cazal na folha q tudo benefizio por serem Religiozos e não terem
Provizão minha q lhes dê faculdade q hajão de haver e permittão o dito Bispo
mandar parochiar a Igreja pelos Religiozos Missionarios pela falta que
há de Sacerdotes q haja naquella Ilha e ao q sobre esta materia respondeo
o Procurador de minha faz.da q vi pedem esta. Hey por bem q aos
Juizes dos ditos Religiozos todo o tempo q exercitarem o dito officio não se
da dita Ilha de Bilhão, mas q qualquer outra q. q os Beneficiados
são filhos da folha. Pello q mando ao meu Gov.or e Cap.am Geral da Ilha de Cabo
Verde e ao Cap.am Mor de Bilhão Provedor e Juiz da faz.da e mais officiaes della q
pred.o agora são e ao diante forem q cumprão e guardem esta Provizão e a façam
inteyramente
como nella se contem sem duvida alguã pela q[ue] lhe Cancello e mando
dos direitos dos Juizes dos ditos Religiozos q forem ao diante
haverem o Thezoureiro
Recebedor da dita faz.da e q a mim pagarem não forem obrigados
a apresentação e cartta e q não passará pela Chancellaria sem embg.o
das Ordenaç.es do L.o 2.o Tit.o 39 e 40 e ao contrario mando ao Ouvidor
Corregedor da Comarca e Alm.e q[ue] nas Ilhas de Cabo Verde Barlavento
Principe da Ilha q hoje he e lhe for apresentada e lhe dou de poder e
jurisdição q baste seja obrigado a fazer q[ue] se cumpra e guarde esta
Provizão posto q o dito Alm.e não seja presente e mando q[ue] nas Ilhas de Cabo Verde todo o tempo q exercitarem
os Juizes dos ditos Religiozos Missionarios Thezoureiros não só nas Ilhas de Bilhão mas em qualquer outra
q[ue] os Beneficiados não forem filhos da folha como nella se declara não pague
cousa alguã pella Chancellaria e cazo q por duas vias q[ue] Gozará. Mag.de Ver.
Portugez do Con.to Ult.o de Nov.bro de 1688. Gozando do folha 3 como
q. se lhe Provizeo, e serve em accordo do Conselho Ult.o Lisboa 25 de Jan.o
de 1689 Andre Lopez de Lima

Eu El Rey Faço saber aos q esta minha Provizão virem q tendo respeito ao q
me representou o Juiz do Religiozo da mesma Ilha cabeça de Ilha Nossa Senhora do
Porto q serve nella de Thezoureiro q tem Congrua q lhe foi asignada dos
direitos, e cazal na folha q tudo benefizio por serem Religiozos e não terem
Provizão minha q lhes dê faculdade q hajão de haver e permittão o dito Bispo
mandar parochiar a Igreja pelos Religiozos Missionarios pela falta que
há de Sacerdotes q haja naquella Ilha e ao q sobre esta materia respondeo
o Procurador de minha faz.da q vi pedem esta. Hey por bem q aos
Juizes dos ditos Religiozos todo o tempo q exercitarem o dito officio não se
da dita Ilha de Bilhão, mas q qualquer outra q. q os Beneficiados
são filhos da folha. Pello q mando ao meu Gov.or e Cap.am Geral da Ilha de Cabo
Verde e ao Cap.am Mor de Bilhão Provedor e Juiz da faz.da e mais officiaes della q
pred.o agora são e ao diante forem q cumprão e guardem esta Provizão e a façam
inteyramente
como nella se contem sem duvida alguã pela q[ue] lhe Cancello e mando
dos direitos dos Juizes dos ditos Religiozos q forem ao diante
haverem o Thezoureiro
Recebedor da dita faz.da e q a mim pagarem não forem obrigados
a apresentação e cartta e q não passará pela Chancellaria sem embg.o
das Ordenaç.es do L.o 2.o Tit.o 39 e 40 e ao contrario mando ao Ouvidor
Corregedor da Comarca e Alm.e q[ue] nas Ilhas de Cabo Verde Barlavento
Principe da Ilha q hoje he e lhe for apresentada e lhe dou de poder e
jurisdição q baste seja obrigado a fazer q[ue] se cumpra e guarde esta
Provizão posto q o dito Alm.e não seja presente e mando q[ue] nas Ilhas de Cabo Verde todo o tempo q exercitarem
os Juizes dos ditos Religiozos Missionarios Thezoureiros não só nas Ilhas de Bilhão mas em qualquer outra
q[ue] os Beneficiados não forem filhos da folha como nella se declara não pague
cousa alguã pella Chancellaria e cazo q por duas vias q[ue] Gozará. Mag.de Ver.
Portugez do Con.to Ult.o de Nov.bro de 1688. Gozando do folha 3 como
q. se lhe Provizeo, e serve em accordo do Conselho Ult.o Lisboa 25 de Jan.o
de 1689 Andre Lopez de Lima

N. Provr. da Faz. Real do Rezendas. Entrevarias dilig.as q. Sua Mag.de foi servido encarregar ao Mestre de Campo Governador destas Ilhas de Cabo Verde, foi a de virem a esta Provedoria da Fazenda Real, na Capitania de S. Thiago Governador, q. não chegou a cumprir athe o fim do anno passado de 1751. Item dos fundamentos, q. tendo alcançado, se não tomaram a este respeito as providencias, q. aqui se despacharão q. vinha na frota do Almirante de 2 de Julho de 1751. q. abrangendo a validade dos Livros, q. para este anno deverão servir, legitimo desta mesma Provedoria, q. tem, por serviço de S. Mag.de mandar executar a penhora contra os Thesoureiros, q. pagando em dobro, q. tem dado, hajão pagar conforme o Foral desta Capitanega, onde na forma do mesmo Foral deve tomar em alcadaça reposta do Ouvidor dos tres direitos em dobro, aplicado ao pagamento dos direitos da falta de Cabo Verde, q. estão a ordem da Contadoria. Portanto deve dar conta a Sua Mag.de da minha diligencia, com a copia desta Carta, q. Deos a V.m. ag.de pello muito de q. pode, e eu lhe ficarei muito obrigado. Deos Guarde a V.m. muitos annos. Seu Servidor Diogo Antonio Nabo. Santiago 2 de Janr.o de 1753.

Aos dez dias do mez de Janeiro de mil sete centos e cincoenta e tres nesta Cidade da Ribeira Grande na Provedoria da Fazenda Real, perante o Provedor Sindicante o Doutor Custodio Correa de Mattos e parece Lourenço Dias Rebello morador na Ribeira de Santa Cruz freguezia de N.S.ra do Rosario e lhe foi dito pello Provedor Sindicante q. elle tinha hua Carta de Seu Mag.de por elle e sellada com o Sello pendente das Armas Reaes, e q. a queria ver e lhe fosse entregue, e sendo-lhe entregue a dita Carta a abrio e leo e a tornou a entregar ao Provedor da Fazenda Real de S. Thiago, e lhe disse q. a tinha entregue e q. della tomasse termo e assignou com o Provedor Sindicante e eu Antonio Gomes Pereira Escrivão da Provedoria o escrevi e assignou. Em fe do que assignou este termo com o Provedor Sindicante e eu Joze Gomes Pereira Escrivão da Provedoria o escrevi e assignou. Em fe do que assignou este termo com o Provedor Sindicante e eu Joze Gomes Pereira Escrivão da Provedoria o escrevi e assignou.

Lourenço Dias Rebello

Aos vinte hũy, [illegible] de Janeiro de mil sete centos vinte e tres na Caza de Caza [illegible] Dez.or Synd.te Ant.o Custodio Correa de Mattos que por Ordem de Sua Ex.a com vizita da Provedoria da Fazenda, onde o Escrivão hũy vindo ao Sello eu aparesco o Amaro Roiz Vianna Cidade da Bahia Rua Direita Freguezia da Sé, Santa Anna em caza [illegible] aquem o dito Dez.or Synd.te entregou hũy Carta, e alvara [illegible] para entregar ao Capitão mor de Cabeo e dita ao Prov.or da Fazenda do Rio de Jan.o e outra ao Desembargador Agostinho Felix Lopes Capello, Ministro da Nova Relação da Parahyba do Rio de Como Juiz dos Orfãos para [illegible] hũy Escrivão e hũy Escrivão e hũy carta mandou o Dez.or Synd.te mandou fazer este termo que assignou, Alberto Caetano Barreto, que escrevi.

Amaro Roiz Vianna

Este Regim.to foi dado a este Governador p.a obtempo do seu governo. Conforme o Alvará de 3 de Dez.bro de 1621. Liv.o 2.o A.7. Collec.o n.o 3. pag.a 130.

Regimento, que Levará o Governador da Praça de Cabo Verde.

Eu o Principe Como Regente e Governador destes Reynos de Portugal e Algarves, faço saber aos q.e este meu Alvará de Regimento virem, que tendo Respeito ao que me Representou Ioão Cardoso Navarro, Fidalgo de minha Caza, do Conselho de Sua Mag.de, e Governador, que foi da Praça de Cabo Verde, e desejando Eu prover a dita Praça de Governador, que a Governe, e Defenda, e Conquiste as Terras, que lhe estão mais vezinhas, e Hei por bem, e me praz, que o dito Ioão Cardoso Navarro vá Governar a dita Praça de Cabo Verde, e Conquistar as Terras, que lhe estão mais vezinhas, e lhe Hei por bem de lhe dar o Regimento seguinte.

2

Tanto que chegar com a Armada, que vai para a Ilha de Santiago de Cabo Verde Cabeça do dito Governo, e for entregue do Governo, que vai governar, com o Governador Manoel Pacheco Coelho, visto a Ametade, em que vem provido, e Carta, que para isso Levar, se apresentará na Camera da Cidade da Ribeira Grande, Juiz, Vereadores, e Procurador, e apresentará no Acordo, que para isso se fizer, a Patente, que Levar, e Mandará dar Posse ao Governador, que vai governar pelo Escrivão da Camera nos Livros della, e a mesma se fará no Registo de minha Fazenda entregando juntamente ao dito Manoel Pacheco Coelho, e aos Officiaes da Camera as Cartas, e Guia, que Levar, e Mandar, p.a Conforme a ella, e a dita Patente, e for entregue ao Governador, e feito se fizerem estes termos, Judiciaes, e Custumados, o que hei por bem, que se faça pelo Escrivão da Camera, e em sua falta, hum do Publico, e Judicial, de que me encarrego, e Hei por bem, que se faça autentico, para o que lhe Mandará dar o Sello.

3

Logo que for entregue do governo tomará posse da Fortaleza, e de todas as mais, que nella estiverem, por Inventario, que se fará pelo Escrivão de minha Fazenda, e Visitará os Almazens, e Reconhecerá, ordenando, que pelo mesmo Escrivão se faça Inventario de todas as Armas, municções, e Artelharia, que houver, e aquellas, que forem necessarias consertar, as mandará Beneficiar, e das Fortificações, que estiverem, e Fortaleza, mandará sua planta, e Debuxo ao Concerto ordinario de todas, e tendo necessidade de mais obra, mecherá, fazendo as valliar a despeza necessaria, p.a Eu mandar prover, como mais for Conveniente, e de Estado, que se deve fazer entrega de tudo na forma, que lhe for ordenada, e pello Prov.or se offerecer, e for de minha Fazenda, ao Governador, pello que me encarrego, e Hei por bem, que se faça autentico, para o que lhe Mandará dar o Sello.

4

A principal Causa, que obrigou aos Senhores Reys meus Predecessores, mandarem povoar estas Ilhas, e as mais Conquistas Ultramarinas, foi a Reducção do Gentio de Lei, e promulgação do Sagrado Evangelho, e augmento da Sagrada Religião, pello que Hei por bem, e mando

os em o mando, e em carrego m.te que procurey por todos os meyos possiveis, que o Gentio delle do destricto dayde hay, e Reyno de Benta em comde.m.te de nossa Santa fee, e para isto hey todo o favor e ajuda dos Ministros que houverem para semelhante negocio porque muito folgarey de ver cumprir com esta diligencia, e trabalharey de desfazer pagar os ordenados, que por minhas ordens lhe forem assinalados, e mesmo bom tratam.to e correspondencia terey com os Bispos e Ministros Ecclesiasticos delles, e Meu Cabido, e Vigarios, tratandoos com boa vontade, e fazendo lhe pagarem suas ordinarias na forma, que esta disposto, e mandarey conta como delles são pagos, porque esta com toda distincção e havendo alguns delictos, me avizarey com toda particularidade, e neste particular direy, o que for mais serviço de Deos, e meu, e quietação temporal, e bem delles, e Meu Real Estado pertence, e Donataria lhe cumpre com a obrigação de suas doações, ou em seus faltão, pello Regimento ordenado lhe cumprirão de Hey.

5

Das Casas da Misericordia, e Hospital, que ha nestas Partes hey por bem encomendalo tão bem m.te com Especial particular cuidado, pello serviço que lhe fazem nisso, e bem Espiritual de caridade, que em hua, e outra Casa se exercitão favorecendo as suas officiaes fazendo os pagar as ordinarias, que tiverem de mesma fazenda, e as dividas, e legados que lhes forem feitos para que nesta Casa não deixem de cumprir com suas obrigações.

6

Ordenarey Confirmam.te na Cid.e da Silva grande, e sua fortaleza, e entendera com m.to Cuidado na Cultura da Guarda, e Igreja, e defensão della, e Visitarey todos os Portos, e desembarcadouros da Costa desta Parte para ordenando as Igrejas, e provendo as necessarias de maneira que possa impedir, e defender aos inimigos de não embaracarem nella instituindo, e mesmo ordenarey se faça nas mais Partes, e destricto de Guiné de Costa Jurisdição, de que mandarey conta mandando o ordenar assim aos Officiaes desta Costa ordinarios.

7

Informarey-me das Leys, e Direitos que tenho e pertencem à minha Fazenda em todas estas Partes, e destricto de Guiné da forma, que se deve cobrar, e despender, e darey o Provedor mor delle conta, e razão aos Thezoureiros, e Almoxarifes, que alem de seu Cargo de seguinte do recebem de que mandarey conta particularmente.

8

Tambem vos encommendarey de toda a vossa vigilancia, e zelo na Fortaleza desta Cidade como das mais Fortalezas destas Partes, e destricto de Guiné, que estiver Cavalgada como a peça do Resguardo della, e se acha tudo carregado em receita aos officiaes, que forem a cargo desta Fazenda por sua culpa e se dela alguma se perdeo por sua culpa e se dela alguma delles não houver receita se fará cargo, e que levey em vossa Comp.ª como atras que eu vos mandar pello tempo adiante, e que carregado tudo em receita se passem os mandados em forma aos officiaes do Reyno, que alcançarem ordenando aos Almoxarifes, e Feitores, que em vindo todos os annos da polvora, que se despendeo em armas, que faltarem, p.ª que se possa prover de novo advertindo-os, que as tenhão limpas, e concertadas, e haverão alguma artelharia de bronze, ou outra que não seja mandarey conta p.ª se ordenar o que for servido.

9

Nas Villas que vos encommendo ordeney que os moradores desta Villa, e das mais destricto de Guiné, sejão repartidos em ordenança por companhias com seus Capitaes, e mais officiaes necessarios, e que todos tenhão suas armas, fazendo-os exercitar nellas, que vos parecer na forma, que se dispõe no Regim.to que dey ordenanças mandando fazer muito em que se reforme alem do contheudo nos mesmos Regimentos, para milhor poderem acudir a qualquer debate, ou occasião, que se offerecer, o que farey cumprir assim nagente de pé como de cavallo, e p.ª que se faça com prompta execução vos encommendo, que assistay as mais vezes, que poderdes aos alardos que mandardes fazer, pois he o meyo mais prompto p.ª se acudir a defensa desta Villa, e mesmo ordenarey aos Capitaes de vosso Governo, e mandarey proceder contra aquelles pessoas que faltarem aos alardos como vos parecer, e a ordenação, e lhe fizer se carrega em receita aos Almoxarifes p.ª limpeza das armas, e haver nos meus armazens, e aquelles moradores, que as não tiverem as hey de haver como de cavallo mandarey conta p.ª se em viarem ao thesouro, que os officiaes dos peças da gente meleziana não são de vencer soldo, nem ordenado algum a dos instituinda fazenda, nem da Camera, e exceptuo o Barg.º Mor.

10

Provereis nos Portos melezianos das ordenanças desse Governo nas pessoas dos principaes, Cazares, e Lemeas p.ª o fazerem, e lhe mandarey passar patentes por vos assignadas com a vossa, e Escudeiro, e Barg.º Mor, quando estes portos crescerem, e for necessario, e convier sempre, que houverem serviços, e merecimento (excepto os de Santa Maria de Nicolau, e Boa Vista, de que mais abaixo pag. 142 fine, et 143) e porque mandarey passar patentes, serão obrigados a mandar tirar neste Reyno no tempo de sua confirmação minha dentro em seis mezes por evitar despesas, e inconvenientes, e se lhe mandão a mesma patente para os nomeados lograrão delles nas patentes nos Livros de minha Fazenda, quando tratarem de seu, e seus filhos na forma, e mandado lhe vos.

11

Hey por bem todos os officiaes maiores, e menores, e Soldados, e moradores, que nelles estiverem, e lhe servirem com zelo, e diligencia

de pessoas morda e nella serão obrigados a trazerem suas armas limpas, e concertadas não consentindo E já que as fantezias e procederes entre aquelles q. se quiserem ou consentirem na forma q. se dispoem no Regim.to das Frontr.as, como mesmo passim ordenarey e faça aos Condestables, Artilheiros e [illegible] a dita [illegible] mais graças ao vosso Governo sabendo da sufficiencia e pry[illegible] de cada hum e parecendovos mandar fazer exame a Barreira q. se exercitarem a mandarem fazer, e acabado e bellas que visto se disponder se dará aos officiaes de luzo se lebim [illegible] e q.do nesse porto houver navios de meus vassallos obrigareis aos Condestables, e artilheiros delles irão tambem ao exame da Barreira para que a competencia faça adestrar a huns e outros.

12

Tereis particular cuidado de mandar proceder contra aquellas pessoas de qual q.r qualidade ou condição que sejão, que derem, ou venderem artilharia ou armas, de qual quer sorte polvora, ou monições aos inimigos desta Coroa, ou ao gentio que estiver de guerra com meus vassallos, o que he defezo por minhas leys e ordenações, e quando neste caso ouver alguns culpados mandareys proceder contra elles como as ditas leys e ordenações dispoem.

13

Tratareis m.to que se augm.te esse Governo e seus moradores cultivem, e povoem pella terra dentro, tudo o que poder ser, fazendo cultivar as terras e as que estiverem dadas de sismarias obrigareis aos donos as cultivarem, e a elles, e os que o não fizerem na forma da doação, e Regim.to das sismarias mandareys proceder contra elles como dispoem em sua, e procurando que se não dem mais terras de sismarias que aquellas que cada hum poder cultivar.

14

E porq.to convem a meu serviço, q. cada hum em sua jurisdição guarde, e o q. lhe he ordenado não consentireis, que neste Governo tomem os Ecclesiasticos mais jurisdição da que lhes tocar, nem os donatarios façaõ o mesmo tendo nisto muita vigilancia, e cuidado, e vos nem meus officiaes da Justiça lhe tomeis nem quebreis seus previlegios nem isençoins antes em tudo o que lhes pertencer lhes fareis cumprir e guardar.

15

Hey porbem que assim nade, peza, que se ouver de fazer nas forças necess.ras e desentendais a mesma jurisdição, poder, e alçada, que teve e de que usou nesse Governo [illegible] tudo as provizoins e Regim.to que ouver neste particular digo, ouver sobre este particular, e os q. se passarão ao Ouvidor posto por mim.

16

Vagando alguns officios de Justiça, Fazenda ou Guerra no vosso Governo assim por morte dos officiaes, como por culpas ou erros, que cometerem, ou por q. mereçaõ ser suspensos proverey as serventias delles em pessoas aptas, e sufficientes que sirvão até eu os prover e os ditos officios [illegible] criados meus, sufficientes ou pessoas q. tenhão officios del

não poderem por elles ser providos dos officios senão sendo julgado por sentença em Relação de q. os perdão. Ord. liv. 2. tit. 45. § 23. Ordem [illegible] q. os Governadores não poss[illegible] confirma[illegible]

sem provimento algum de off.o da Justiça, sem preceder informação do Ouvidor sobre a capacid.e do provido. Soc. [illegible] pag. 71. Outra p.a q. não possa prover off.o algum, privando o serventuario ao officio q. actualmente serve sem se ter culpa [illegible] q. p.a o prover deve intervir o ministro [illegible] pag. 91.

Alvarás de Lembrança os prefirireis nas ditas [illegible] dos ditos officios primeiro que outros, e na primeira Embarcação q. p.a este Reyno partir me avizareys emviandome certidão dos officios, q. assim estiverem vagos, e porq. modo, e colendim.to [illegible] dos Proprietarios, e se for por culpas me emviareys o treslado della, e não o fazendo assim os providos por vós nas ditas serventias, não poderão servir mais q. seis mezes sopena de vos, e a elles se vos dar em culpa, não fazendo huns, e outros o aviso na primeira embarcação q. ouver.

17

Hey porbem, q. não possais criar officio algum de novo assim de Justiça faz.da ou Guerra nem criados, nem acrescentareys ordenado, ou soldo, e menos possais dar entertenimentos soldos de reformados, praças mortas, ou escudos de ventagem, e fazendo o contrario, o q. de vós não espero se vos dará em culpa, e sereis obrigado pagar por vossa faz.da o q. assim mandardes despender contra a forma deste capitulo. V. Ord. liv. 1. tit. 60. § 6.

18

As pessoas que deste Reyno forem degradadas p.a esse Governo ordenareys q. tanto q. a elle chegarem se entrem praça naquellas partes aonde lhes ordenardes vão cumprir seus degredos, não levando parte certa em suas sentenças, e q. sejão confrontadas com nomes de paes, terras, sinaes, e annos de degredo, e posto q. hajão de vencer soldo estando em prezidio, não poderão ser occupados em postos, nem officios na forma da ordenação e pertendendo as taes pessoas [illegible] de officios se lhes passarão com todas estas declarações para q. se lhes não sirva de premio a pena do delicto como mais em particular mandei declarar ao Gov.or vosso antecessor por carta de 22 de Mayo de 1670, q. ordeney se registasse nas partes necess.as, de q. me dareys conta se assim se tem executado.

19

Emcarregovos m.to o bom tratam.to q. se deve fazer aos officiaes de Justiça Guerra, e faz.da deste Governo, deixando obrar a da Justiça ou faz.da na administração della, e outra couza na forma dos seus Regim.tos, em comendandolhes o como devem proceder em seus cargos, e quando da sua parte haja omissão lhes advirtireys, e continuando nella me dareys conta p.a resolver, o q. for servido e p.a os negocios q. tocarem a meu serviço os mandareys chamar a vossa caza todas as vezes q. vos parecer, sem lhes admitir desculpa ou escusa, e havendo alguns tomeis de voltrzy e prejudiciaes q. mereção ser mandados vir p.a este Reyno me avizareys de tudo com m.ta pontualidade p.a mandar prover como houver por meu serviço.

20

Por ser prohibido por leis e ordenaçoins do Reyno o comercio de estrangr.os neste Governo e districto de Guiné, e convir m.to a meu serviço q. a estes se não admitão sem permissão minha mandareys proceder contra aquelles que o não observarem na forma das ditas Leys, e ordenaçoins mas com os Inglezes, Francezes e Olandezes vos haverey na forma dos tratados celebrados entre esta Coroa e estas naçoins para o que se vos entregarão os tra[illegible]

...erros entregarão no Capitulo 6º deste Tratado, q̃ Elles sobre o Comercio reforma q̃ devey ter com-
...ellas, advertidoreis q̃ não consentireis commettam nesty Reyno e Senhorio nenhuma ju-
...risdicão sem primeyramente serem Reformados, e vos conste por Carta m.ª Real delRey de Portugal nosso
...se effeito e não entrareis no seus portos do destricto de Guiné contra esta forma e não ad-
...mitireis nem dareis entrada, e só m.te sucedendo derrotarem nessy mary deste Reyno, e destricto
...de Guiné e serlhes necessr.º tomar porto, e valerse de algum soccorro, ou ajuda ordena-
...rey q̃ lhe não falte com a boa correspondencia que pede a boa amizade, e alliança q̃ ze-
...mos com este Reyno, mas que por nenhum modo lhes permitta comprar, nem vender
...faz.das alguma, nem escravos, pello dano que disso poderá resultar a meu serviço.

21

Porq̃ a paz celebrada entre esta Coroa, e de Castella não declara o recyproco
Comercio, q̃ pode haver entre ambas as nações, e só mente no artigo terceiro do tratado
que estabellece de Guiné, e outras Conquistas, poderão estar, e exercitar o Comercio com toda a segu-
rança por terra, e por Mar, assim, e da maneira q̃ se uzava em tempo delRey D. Sebas-
tião, quando os Vassallos dalotta de Castella vão sem liança minha aos portos do meu
Governo procederey contra elles na forma das Leys, e provisões, q̃ são passadas, e só man-
dareis dar entrada aos navios, q̃ vierem das Indias occidentais, comprata, ouro, e outros
fazdos assim nellas, como nos destricto de Guiné para embarco levarem os escravos pa-
gando os direitos custumados, e mais que se ordenado por carta de 22 de Setembro de
1651 e 23 de Julho de 1653 a que darey cumprim.to procurando por todos os meyos
que vos parecer a que nellas, e destricto de Guiné se abra este comercio assim com-
o Vassallos delRey de Castella na forma asentada como com os desta Coroa, tendo de-
cazião de praticar, e introduzir este comercio com os ditos Indias de Castella, pois vos
parece.to convem a meu serviço, e sabem de meus Vassallos, e estar ja determinado
antes do dº tratado da paz. E logo que neste Governo virem navio de Indias comerciar
e trazendo ouro, e prata e outras fazdas só pro Eldorey, o que trazendo fazdas não trou-
xerem ouro, e prata mandarey conta para vos mandar agradecer.

22

Sendo que tomando posse deste Governo me Enviarey logo fua Relleção m.te por menor
dos officiaes de Justiça, Guerra, e Fazenda, e Ea em q̃ se servem nellas, e destricto de Guiné e
os deixarem com as ordens q̃ mando, e por tempo, com q̃ estiverem prazo, e se servirem de ser-
vir na com cada hum deste, e bem se ordenado, aquelles que obrarem, e que gente está ordena
da a cada hum de seus, e portalleres deste Governo, como mesmo farey nas ordens q̃ lhe darey carta Reys
Capitaes, e mandados nomeados, e q̃ se servem e outra q̃ mando q̃ se mettam em Relação
e Estado, com a devida informação e parecer, q̃ se deve acrecentar, ou diminuir nelles tendo
Ordenado solemne prez.te e como se fez, e fua Relação m.te por menor dos gastos extraordina-
não entrão nas ditas folhas, Lenhas, Cera, e doces, e outras, e q̃ se custumão fazer, e q̃ se custumão

Concerto das armas, e Armazens deste Reyno, e q̃ se com mandar fazer destricto de Guiné
q̃ do Rendimento tudo vista de se dever, q̃ convier ao meu serviço na forma das ditas Ordens
e Leys, e particular por ser feita no anno de 1638 em q̃ diferença se manda
alterar, e determinar muitas cousas que se devem novam.te prover.

23

E porq̃ neste Governo e destricto de Guiné, se varios officios de Justiça, Fazenda
e Guerra assim Regim.to como outros em elles, e outros m.to confuzos e embaraçados com varias provi-
sões, Alvarás, e Cartas, e por esta razão se deixão de observar como convem ao
meu serviço, como para bem da Justiça, e bom Governo de seus Povos. Emmendando e
reformando em tudo, tendose consideração ao tempo prez.te vos encommendo, e mando q̃ das cartas
tres sadas todos os Regim.tos ordens cartas, Alvarás, Provizões, e decretos q̃ se tenhão passa-
do assim minhas, como dos meus entros Reys meus Predecessores, e dos Governadores destas p.tes
e Reys e todos em esta materia, e de outras cousas que tivessem ordens minhas, para as tallar e
os mais papeis que disso pertencerem em viados ao meu mor Governador, e esta diligencia
mandarey fazer logo neste tempo, que se darey noticia a vos prez.te, e todos com a dita relação
e provisões, e mais papeis q̃ se deixarem no Capitulo acima, Capitulo 22 deste Regim.to vos ordeno
e mando sejais obrigado a mandarmey tirar, e de meter ao meu Conselho Ultramarino de
tro de hum anno desde o dia que tomardes posse, com voto parecer e informação, e do q̃ vos
fazendo que entenderey q̃ podem dar para milhor se reformarem as ditas ordens Regimentos, e fa-
zendo caso o que devos não espero, que haja omissão nesta materia que contem es-
tes dous Capitulos, terey entendido que passado o anno, então tendo satisfeito ao que
ordeno por elles. Hey por meu serviço, que logo o Conselho Ultramarino me ponha em lista de
elle governo de que agora vos faço mercê, e Eu nomear a pessoa, que vos ha de suceder além de
que mais ordenar para este effeito, e bem desta diligencia tanto pelo meu serviço, ordenare-
is aos officiaes de Justiça, Fazenda, e Guerra deste Governo, e do destricto de Guiné, cumprão e gar-
dem as ditas ordens, e mandados como devem, e são obrigados.

24

Sereis advertido, que dando os negocios de Justiça, Guerra, e Fazenda deste Governo
me haveis de dar conta pello meu Conselho Ultramarino aonde vendo vir as ordens, e pro-
vidos, e q̃ privativam.te toca a toda as materias da Conquista, e mesmo ao Vice Reys
Vizinhos da Justiça, Fazenda, e Guerra de vossa jurisdição, assim vos, como elles não de-
vem as ordens que forem passadas por outros Tribunais e Prayso pello secretario de Es-
tado e Expediente, e pella mesa da consciencia e ordens e os q̃ tocarem a cada hum

...ordenados, e abaixo que forem impedidos nas dignidades, Comercio, e ofícios vi-
gairaria desta governa e que houverem de exercer Ordinarios por conta da minha Faz.da
serão obrigados a levar Carta de mandamento passada pello meu Conselho Ultramar.
no que se lhe deverem ao entrada de em elle Provedor, Ouvidores e Juiz ordinarios e das gua.
das ordinarios passados pello Desembargo do Paço ou seu vigario Geral deste Reyno que não
tem obrigados a apresentar perante mim Provedor Ouvidor dito
Conselho Ultramarino para Conhecerem, e Eu ordenado, e sem elle lhe dey
a posse.

5

Da mesma maneira farey guardar portugal e inteira m.to Esta provizão pas-
sada pella mesa Desembargo do Paço, sobre Escrivaes tomar dinheiro de Ofícios de Ta-
belliães que está Registada nos livros da Camara desta Cid.e

26

Carey particular Cuidado de procurar saber de todos os Mestres de Navios que forem des-
te Reyno deste Governo, e dentro nelle, e cartas marinhas, ou de qualquer Comercio
Ultramarino porque conste que o que não houver, obrigo Governador, e mais Officiaes
Carey alguns de monstrando-se pr.a Em tempo adiante em nenhuma despensa
Em que elle mesmo não deberem nem Dilligencia e Em todos os Navios q.e vie-
rem Carey obrigado a assistirem e governar de Navios e Terra somente do q.e Entender
elle mesmo dever dar conta, ao Estado, Em q.e então, e que for necessario proceder

27

Espero fique informado que na Cid.e de Cabo Verde e nas mais que estão debaixo
deste governo Comercio os Mantimentos delles em os Estrangeiros, Em tempo de Guerra minha
em outra ocazião, espero Zelozo, Carey particular Cuidado de mandar saber a Cid.e
que me mandou dizer q.e Navios estiverem no Porto de Santiago, e Santa nelle
fizerem a Carga de Escravos, e Mantimentos para nenhuma outra parte, Em tempo
algum de Guerra como Em tempo de Paz, e Mantimentos para nenhuma outra parte
Carga de Escravos, e Mantimentos para nenhuma outra parte, Em tempo de Guerra
Capitaes mandarey ao Provedor da Fazenda desse Reyno que na parte
que lhe toca dê a seu devido Cumprim.to Em alguma duvida que se lhe
ofereça sobre o dito q.e lhe pergunto acerca como também nesse meu Ministerio, ou
Conselho Ultramarino requerer o que lhe parecer conveniente para o dito Comercio
de todo seguindo o que lhe parecer minha Fazenda, de meu serviço.

28

Emquanto formal mandarey com os Navios que estiverem da Cid.e de Cabo Verde, e
Cabo, e nos Portos mais delle Reyno, nas Cidades acima dita Praça com mais declarações
Za de haver Navios em minha Licença, entrar, e ver esse Edificio, quando disto
for necessario mandarey formar ao Provedor da Faz.da, Ouvidor Geral e Juiz
delle, Carta Judicial m.to Exacta inquirição testemunhas, e mais Escrivaes como todas
dado para Eu ordenar, o que me parecer por meu serviço, e para que dito Capitão

tenha noticia do Regimento que lhes mandey dar de com cuidado e obrigação
o Registe nos livros da Faz.da daquella praça, e tenha Entendido, o que ao
no advertindo dita, que Executando o que se dey por neste Capitulo, e apresentara em
Sua Residencia para ser Examinado com toda a demonstração de Rigor.

29

Porescuzar duvida, e diferença entre Vos, e os Ouvidores de seus Navios, Carey
por bem de Remandar declarar nomeada instrucção que será dirigida, e vos
acompanhar todos e Pedindo Lo anno indouto buscar para isso a vossa Jur.a
nandovos della, e que nas prezidencias em q.e de custume sirvem os governadores, e mais Vos
della Jamesma maneira, e que acontecendo encontrarse com Vos em alguma
Sua jurisdicção della cidade, ou lugar onde estiverdes, ou Conquistas parte Dalle com
Direito a Ele onde forem, e que nas ditas que procederem de Guerra Vos acompanhe
estão Juiz o que Vos ordenardes por seu Serviço, e que nas Cartas, Em que Vos,
e elle Governey e Contenciar juntos, e ajuntem p.a isso em Vossa Jur.a como
vereis pella mesma instrucção que mandey se Registrasse no livro da Cam-
ara desta cidade, em esta conformidade Vos mando que procedais
nesse particular.

30

Espero, e sou bem informado do grande abuzo, q.e se tem introduzido em nesse Reyno de Cabo Verde, Rios, e Comercio de Guiné por ley, e uzo, de que são Offeriais Pedro Antonio de Barros Pereira, e Ant.o Pinto Baldez, como vos constará do acento, e Contrato da mesma Comp.a e Alvará meu q.e Vos não de apresentar da confirmação, e Ley por bem que Vos de
guardeis o Cumprais, que fazeis Registar nos livros da Camara, e minha Faz.da nesse Reyno, e
mais partes, aque tocar, e Em seu Cumprim.to tendo necessidade passar de ordem, e Ley passa-
reis todas aquelles que vos pedirem em beneficio, e conservação da mesma Comp.a vendo
primeiro, que o julgue por muy conveniente para a permanencia daquella praça, e
rios Rios, e Comercio de Cabo a Costa, como também pela mesma Capitulação entendereis, e
de vos informar vos trar a declaração da minha Fazenda, e nas partes, que vos entenderem
no mesmo Capitulo, e me fareis prez.te pello meu Conselho Ultramarino, como se deve cum-
prir, e fica a sentença dita Comp.a

31

Espero fui servido p.a dita Comp.a se estabelecer em Cabo Verde, e Cabo de Santa
Maria onde informado da Praça de Cacheu, seu prezidio, pagas de Officiaes, e Soldados

de Calor e Elle Lozegtia, ou não Cumprirem os Cap.os 5. 6. e 7. Mandey ajuntar Vereação deno
vo Tres Camaras, e nella Com Ley em Nauios de Cabeo q.do Virem q.e Cabo Verde, naõ he este
Porto mais aplicado, a mayor Comp.a como se declara no Cap.o 8.o de Sua Ley Instrucção, segue
Ille mandey passar Ordem, ao q.al Sua Ley Cumprirá, e q.e Este Cap.o goze deste novo impos
to pello Tempo de Sua Duração, e pello que vos toca fareis, que elles Cumpra os Capitulos
de Cima declarados Em benefficio delles, Seus, e Cabeo como o dizem os Cap.os 5. 6. e 7.o

32

Demais deque fica Deferido neste Regim.to Sua Ley porem encommendado, q.e logo no
principio deste Governo, e Anno que tomardes posse delle, façais Lantar Bando, e por
Editaes para que todos e quaesquer, que se entitrem agravados do Governador Passado ante
q.e elle entregarem as Varas hajão logo de Lavar, e tirar feitos auditos, e logo delles
Contas sereis obrigado dar e começar dentro de Sete mezes Sua Ley me Ordenou Ultimamente
pella Conselho Ultramarino p.a mandar Corta, por este modo abreviado se poder alcan
çar justiça queixos, e fazer Justiça contra quem emmerecer...

33

E Sendo necessario q.e Sua Ley mande algũa Cousa, que por este Regim.to não vão provi
dos e cumprir fazereis nella o q.e Sua Ley for Servido, como deste Cima declarado alguma fortificação alem do que pare
ce primeiro mente acerca do Castello da Defença, mandareis fazer, Ha Cazas Armazens
Cadeas, e Igr.as, e q.e forem Necessarias, mandareis tambem pasar e tirar minta dellas
que

34

Sereis advertido de não Intrometter neste Governo nas Cauzas Civeis, e Crimes
que pertencem aos Officiaes de Justiça, Fazenda, e Guerra, e menos aos Officiaes da Camara
Como Vereação, e Eleição, que Sua Ley tem mandado por Provizão de 17 de Julho de
1633, que ao Senhor Ley Gastão na Vereação da Camara, e Fazenda della Sua, p.a que o Go
vernador, e Cabeo, não Tirem das Emmilitares, e Ornatos Ley.

35

E Sobre tudo, ey neste Regim.to Vos ordeno Confio de Sua Ley, e Mandey ajuntar Vereação
com Eleição Geral, aos Homens da governança, como a Justiça, Fazenda, e Guerra, e ey Mandey to
car Sabbado 15 dias deste Mez de Junho de 1678 Com Provizão q.e Sua Ley Mandou
passar, Sobre o q.al Vos Encarrego Elle se faça Vereação, e Eleição na forma q.e
q.e Sua Ley Ordena, como Ey q.e Sua Ley Mandou Ver, e Entender, e Consultar com Vos Cousas
que Experiencia Vos mostrar ser necessario p.a bom Governo deste Seu Reyno, e Edifficio de
Guiné como Se procedeu Ano passado que nesta parte merecerem q.e Sua Ley Mandey
Ministros, que partirem deste Reyno com Ordenes, e Officios da Camara, Almoxarifes
de Justiças, Guerra, e Ouvidores, me dirão que Sua Ley Mandou
que Amos Servisse, cada hum Seu Regim.to da mesma Sorte, e Sua Ley pello que
Sua Ley Confia de Vos Cada hum, e Cada hum q.e Sua Ley pello que
Sua Ley Confia de Vos Cada hum, e Cada hum q.e Sua Ley pello que

E este Regim.

Regim.to Cumprirey como nelle se
Embarge deguay que outro Regim.to me Provizey, ou Ordenara, de meo
Conhecimento, q.e al Determinar Sua Ley Registar nas Livros, de minha Secretaria
Emviandome Certidão de como Sua Ley Manoel Pinto da Fonseca
Ley do Seu Conselho, e Secretario Manoel Bernardo
de Sousa Pereira escrevi Primeiro Anno de Sua Ley Portugal... Regim.to
deque Sua Ley Ha por bem me Sirva no Governo de Cabo Verde o Governador, e Capitão geral
Dimitre Cardoso Pereira de Veiga Registado nos Livros do Registo da Ley Regim.to que
na Secretaria do Conselho Ultramarino a fl.a 182 Manoel Barreto Escrivão
que atrey Lado de Regim.to de Sua Alteza Eu o Capitão Gran.l Escrivão
Camara desta Cidade de Lisboa Grande Ilha de Santiago de Cabo Verde Ilhas
nelle dito Senhor fiz trey Lavar bem, e fielm.te nesta Liuro, este Regim.to de Camara
ra por mim Regim.to que Sua Ley Mandou pello Sr.or João Carlos Pereira, que me deu
Cartas, e sobre do, Sua qual este Conferey, e Sobscrevi, e Sua Ley de mais Sua
Certamente Cinco Reis Sua Ley por Mandado de mil, Seis centos, e Oitenta
e Seis Annos Concertado por mim Escrivão da Camara Gran.l Escrivão...

Tres Lados de Sua Carta de Regim.to de Capitão Mor Governador
não Carregue com papeis algũs, ou Autos, sem ordem
e Sem Sello.

19

Ignacio de França Barboza Amanuense da Secretaria de Estado dar: certa fazendo em
Cumprimento do Despacho retro de Sua Magestade, que Deus Guarde, Pedido pela Parte
Dezão da Inclusa, sendo informado que na Conquista do Reyno de Angola, e Estado do Brasil, e Maranhão Costumão os Governadores, e mais Pessoas
Violencia de Contrabandos Vão apostados e Navios Ricos Comboyes, que Vem de
falta de Artigos necessarios p.a Venda, Troca Consideração de Colonia, e Cultura dos Escravos, que
são Livres, e de Escravos, mas do aperto, como bem se pode mal Satisfazer de Mercadorias
que morrendo Mercadores, e Negros impedem os Outros Negros, que estão Vivos mas
sendo considerada esta Materia por Pessoas Doutas, e Praticas, com Deligencia nella, e
querendo Prover de Remedio tão grande Dano, como he conveniente ao Serviço de Sua
Alteza Deus Guarde, Santo Zello que se Experiencia tem mostrado em Navios que
Navegão de Negros em Espera Conquista, como pello que pode Suceder com Navios
Chegar nos Portos Demoras demoras Foi Servido Resolver, q.e Nenhum Navio
Navegue Carregar Negros em Navios, e que Sua Alteza

Todos os navios, que sahirem deste porto p.ª Benguela, contra conquista, q. hey
quer p.ª carregarem negros, sejão nelle arqueados pella Ribeira, e hey por bem que
mandey declarar em hum decreto ao Conselho Ultramarino, que inteira.m.te sella
prirá, como nelle se contem. 2

Naid.ª do Porto fará esta diligencia o Superintendente da Ribr.ª Douro, em
sua falta o Juiz da Alfandega, como feitor dos Galeoins, Patrão mór e mestres da
Ribeira, e parecendo ao dito Superintendente, ou Juiz da Alfandega, e mais officiaes
de guia q.e lhe devay pessoas, que sejão zellosos, e tenhão sciencia, e pratica do que
deverão obrar fazer 3.

Normas por hey deste Reyno observarão esta mesma ordem, aos q.es hey que
tiverem cargo semelhante, aonde ficão declarados. 4

Os navios, q. forão ao Estado do Brasil ou Maranhão, e fazem viagem
para differentes portos da conquista, serão igualm.te arqueados na Bahia por offi-
ciaes mór da fazenda, e provedor della com assistencia do Patrão mór e mes-
tres da Ribr.ª 5.

Nas outras Capitanias pellos Provedores da faz.da, escrivães, Juizes
dos Patrois mores, e Mestres da Ribr.ª, e mandado fazer arqueação pellos
officiaes que designarão os navios, e quaisquer outras embarcações, que
de Angolla sahirem p.ª hum destes dous Reynos, serão arqueados pel
los mesmos Regimentos, e officiaes, sendo que ja o tenhão sido nos portos donde
se partirão, com tal declaração, que sendo julgarem e exceder a arqueação feita
em que fazendose desarmo, tonellada, e quantid.e de negros, se lhe mandará aqui de
novo, e da mesma m.te fazer. 6

Para se fazer esta arqueação se medirão por toneladas todas as
ditas embarcações, que seguirem carregar de negros pello canal, em
seu proprio sitio, junto nas escadas de terra, e entre ponta, e ponta, e tiver como em fora
dez, camara, camarote, tolda, e hay, e mais partes superiores, e lendo navio
de coberta, e que nella tenhão portinholas, pellas quaes os negros possão
comodam.te de saber debaixo da coberta se estando levantadas as portinholas da dita coberta, e
de cabeça, em duas tonelladas, não tendo as ditas portinholas, e estando
sem.te sinco cabeças, as mesmas duas toneladas nas partes superiores, poderão le-

poderão levar, Lando Ley como outros boa Cabeça miuda de Vitella, e nome de molheres, em Cada Lomba Lonellada, sem que por Cauza alguma se possa alegar ter este numero, ou Cegonão apertar mais as ditas Lonellas.

5

Serão obrigados os ditos navios, e Embarcaçoins levar os mantimtos necessr.os p.a Cada hum dos ditos negros, q levarem na via, e fazer Levar aguada Cada hum de p.a Verdar de Cabo em Cada hum dia Sua Canada inteira.

6

Outrosim se arqueação, e medirão igualmte. os navios, e fazendo se Estimação dos mantimentos, e aguada, que podem Recolher comodamte. de Angolla p.a Pernambuco, Costa do Brazil, Cabo de Lopo Gonçalves, p.a Bahia Quarenta e p.o Rio de Janr.o Cincoenta, e Lem mantimtos, e aguada, q for necessr.o p.a Agente dos navios, e o mesmo Computo se fará sempre daqui mais por mais portos, onde se Carregarem negros até Cumprir a Lotação costuma ser necessr.o p.a os portos aquem forem Carregados.

7

Dito Computo dos dous dias de Vantagem se fará daquelle, em q se Sahirem dos portos, e os primeiros, e pagos, e Cem portos Com tal Cuidado, q nos dous dias que intervallarem de huma para outra não Corra risco algum de se perder.

8

Achando alguns Navios dellle Comboa a Cargo, e amor de proximo, e não Lotados p.a aquella parte Separados, onde se dellles possão aplicar os Remedios necessr.os p.a Viagem.

9

Todos estes navios serão obrigados a levar hum Sacerdote, que Sirva de Capellão, q nelles Celebre missa a menos q não haja, ou esteja em Moribundos.

10

A medida das Lonellas se fará por varas de ferro marcadas q se concertarão antes de se fazer a Carga, e pellos q são nas Alfandegas dos portos de Costa, onde se fará Carga, e Descarga, e Cem elles se Conferirão as Lonellas, q se acharem.

11

Feita a arqueação dos navios, que quizerem Carregar se lançará em Livro Com termo feito pello Provedor da Provedoria, em q assignarão todos os pessoas e Comptas de Equipagem, q poderão abrir, e fazer Despachos dos negros, q Cada hum dos ditos navios, que se quizer alargar, e nunca se poderão Carregar hum junta mte. mais q a Lotação, ou Embarcação não possa alegar hum mais que huma Ignorancia.

12

Do mesmo Livro, e pello mesmo escrivão se passará Certidão a Cada hum dos mestres, Capitaes, ou Mandadores dos ditos navios, que Embarcarão, p.a que os possão mostrar nos portos, p.a onde forem, e esta mesma ordem se seguirá, e guardará nas arqueações, que se fizerem nos portos deste Reyno, e nos mais portos de Conquista, donde os navios e Embarcações sahirem p.a aquelles, em q.os se Carregar p.a Angolla, e Cem Lotação Carregarem primr.o, q se faça nelle, e Cem arqueação na forma Sobredita.

13

Nos portos, em q se fores de Carga de Escravos mandará o Governador, e Capitão dos navios da Viagem, que em Cauza portuguesa se Carregarem de dito negro dia e.m q se Evitar este inconveniente mandará o Governador de Angolla a sua Lancha, ou qualquer outra Com hum Cabo de Confiança e Soldado, que lhe parecer, que acompanhe os ditos navios até duas, e quatro Legoas ao mar, em q possão ser bem marcados, e Livres os ditos negros, que se Carregarem, e nos mais governados observarão em tudo a mesma ordem.

14

Em Angolla se fará huma Casa de Escalvm.to Como o Governador entender q for conveniente, que fique Contigua á Casa do Despacho, na qual se possão Recolher os negros que se Descobrirem Despachar, e donde sem outra Devistim.to se possão Carregar nos navios logo que forem despachados.

15

Havendo nos portos de Quanza Longuista, e mais de Carregarem negros igual Conveniencia, de que se Considera em Angolla se farão Cargas de mil Cento p.a ad.o effeito.

16

Poderão Levar de frete os mestres, e Senhorios dos navios, e qualquer outras Embarcaçoins por Cada hum negro, ou seja grande, ou pequeno athe sinco mil Reis, e mais não. E neste effeito poderão levar, os que Sahirem dos ditos portos athe Reis fortaleza mais, dos q athe agora levarão, e sujeito q se levar neste Reyno hum numero de pessoas q Cadem Carecer a ditta arqueação, nem os ditos mestres, e Senhorios dos navios darão parte delle mais, q os Seus Capellães

Custumados quando as pessoas erão menos, e pagavão só o m.te por cada Tonellada aquella quantia q̃ se deve dar de Regim.to e em falta delle de estillo q̃ se acostumou antigo ea provado, por logo dito o Custume sobreno se serem Castigados os ditos Ministros e mais officiaes, que o contrario fizerem, ou Consentirem como deve ser pellos erros q̃ cometem em seus officios.

19

E porque toda esta disposição não poderá ter execução ordenado aos Ministros, aos quaes pertence o Cuidado della, andarem mais vigilante em a cumprir, e fazer guardar, e ser de materia tão relevante a maior severid.e nos q̃ desprezando, ou em contrario as minhas ordens, forem declarados se os cometerem os abominaveis erros que athe agora se fazião, que ordinariam.te acontecia, ordeno e mando, que o provedor Mor da Bahia, e os mais provedores da Faz.da q̃ por culpa e negligencia, ou omissão deixarem Carregar, ou permitirem q̃ se carreguem mais negros daquelles q̃ forem lotados os navios por suas arqueaçoins, ou q̃ consentirem q̃ os ditas arqueaçoins se fação em outra forma, da que se dispoem nesta Ley encorrão em perdim.to de seus officios, e na pena do dobro do valor dos negros, que de mais forem carregados, e em dez annos de degredo p.a o Estado da India, que os Patrões mayores e mestres da Ribeira percão os seus officios e sejão degradados dez annos p.a o mesmo Estado da India, e que todos com suas culpas formadas sejão remetidos presos a esta Corte p.a nella serem sentenciados, como tambem as mais pessoas, que assistirem ás ditas arqueaçoins, havendo se com dollo, e cometendo nellas erro de culpa notoria.

20

E sendo comprehendidos os ouvidores Geraes das ditas Capitanias me darão conta os Governadores com os documentos q̃ p.a isso tiverem, p.a eu mandar proceder contra elles com tanta severidade como merecer a sua culpa.

21

Cometendo esta culpa e havendo se com dolo nas arqueaçoins q̃ fizerem, e as q̃ assistirem os officiaes deste Reyno e das Conquistas, nas quaes se não carregão negros, suposto q̃ desta culpa se não siga immediatam.te o damno dos outros conquistas e dos outros portos com tudo, porq̃ della se pode seguir a desobediencia em Castigo e transgressão desta Ley encorrerão por ella na pena de perdim.to de seus officios p.a não poderem entrar mais em meu serviço.

22

Os mestres, e Capitains dos navios, e embarcaçoins, que carregarem mais negros de sua lotação, e arqueação, pagarão dous mil cruzados, e a pena do dobro do valor dos ditos negros, a metade para minha Fazenda e outra a metade p.a quem o denunciar, ou accuzar, e serão degradados dez annos p.a o Estado da India, e esta mesma pena haverão os senhorios dos barcos, e carregadores, que levarem os ditos negros aos navios e embarcaçoins.

23

Os Guardas que forem postos nos ditos navios e embarcaçoins e forem sciente, ou cumplices no dito crime, serão degradados por toda a vida p.a o mesmo Estado da India, e tanto p.a estes, como outros reos, e p.a os mais referidos serão admetidos por denunciantes, e accuzadores os socios da mesma culpa, e não só m.te serão relevados della, mas terão o mesmo premio dos mais denunciantes como se a não tivera cometido.

24.

Logo que os ditos navios e embarcaçoins chegarem aos portos p.a os quaes forão carregados, sem alguma demora se vizitarão pellos Provedores da Fazenda, ou aquelles officiaes que estiverem mais promptos e succederem em seu lugar, quando estes estejão impedidos, ou auzentes p.a examinarem a carga q̃ trazem pella certidão do Regim.to e os portos donde sahirão, sendo conforme o deixarão livrem.te descarregar, não sendo procederão a prizão contra os Mestres e Capitains.

25

Os ouvidores Geraes e Provedor Mor da Bahia e os mais Provedores da Faz.da tirarão devassas de todos os ditos navios e embarcaçoins, logo que chegarem aos portos de seus districtos procurando averiguar nella se os ditos Capitains e mestres, e outras quaes quer pessoas, fizerão o disposto nesta Ley e procedendo a prizão contra os transgressores della darão conta ao Governador p.a elle enviar as taes devassas ao Concelho Ultramarino e remeter os prezos a esta Corte na forma referida.

26

Aos Governadores encarrego e encomendo m.to particularm.te a execução, e observancia e cumprim.to desta Ley e espero se hajão na observancia della com tal cuidado, que tenha m.to q̃ lhe agradecer, porq̃ do contr.o me haverei por m…

por mal servido delRey, e quando de mostrarem em algum caso, ou de alguma
qualquer maneira, mandarão proceder contra elRey, como de rezão é, e direito
pede a seu Real serviço.

E7

Pello q ordeno, que nos Capitulos de Residencia q se tirarem aos
ditos Governadores, Ouvidores e mais Ministros, e Officiaes desta Ley
se deve perguntar se a observão, e guardão como nella se contem. E mando ao Meu Chanceller mor
desta Caza q faça logo publicar na Chancellaria, que reside no Civel da Caza
da Supplicação, e Relação do Porto, e das Ilhas, e nas mais partes, onde semelhantes
Leys, e Ordenações costumão registar, e mandar, e inviar copia della aos Meus Desembargos, e Ouvidores
destas Partes, e Ilhas, e aos Corregedores, Provedores, e Justiças, na forma do Estillo, por os
fazerem depois publicar nos Lugares, que lhes pertencer, e lhes for ordenado pello dito Governador,
Ouvidores, e Provedores da Fazenda, aonde os ha, e em seu impedimento, aos Juizes mais antigos
de cada hum destes Lugares, e da Cidade, e da Corte de Lisboa. Dada em Salvaterra
de Magos aos 23 dias do mez de Março Rey Andre Lopez de Lavre.

Alvará de 23 de Março de 1677 sobre o Commercio dos Estrangeiros nas Conquistas.

Alvará porque Sua Magestade
há por bem, e prohibir que não
possão vender aos Estrangeiros
os panos, e louças que se fazem nes-
ta Ilha como abaixo se declara.

Eu El Rey Faço saber aos que este meu Alvará em
forma de Ley virem que tendo consideração ao prover hum dos prin-
cipaes Ramos do Commercio dos Estrangeiros na Conta de Fazendas do
que tem com elles os meus Vassallos: Hey por bem prohibir
que se não possão vender a Estrangeiros os panos de lãa que se
fazem nas Ilhas de Cabo Verde, e que tendo aquelles meus Vassa-
llos que nas mesmas Ilhas, e nas Partes de Guiné tiverem este
Commercio ou qualquer outro Contrato com Estrangeiros por si
ou por outrem por qualquer modo, ou maneira que seja incorrão em pena de morte

de morte, e que Esta se executte sendo achados no dito Commercio ou
provando-se contra elles tão clara mente que não possão ser duvidosos de-
sua culpa; admittindo-se para este effeito denuncias até a hinda
que seja dos Cumplices; Pelo que serão pello mesmo facto perdoa-
dos, e todos os Seus bens ametados do que em virtude destas denun-
cias vierem a ser comprehendidos sem declaração que os denunciadores
ficarão na sua força e meia de direito sem Especialidade de que não
serão Cartas de Perdão ainda que não procedem as denunciações sem Ex-
culpados serão lemetidos neste Reino com as culpas para se lhes
dar o castigo que parecer justiça por se considerar ahi a culpa
agravar prejudicial para a diminuição do meu Dominio naquella
Conquista: pello que mando ao meu Governador e Capitão geral
das Ilhas de Cabo Verde, Ouvidores Geraes das Ilhas, Capitão mor
da praça de Cachéo, Emais Ministros de Justiça aque pertencer
Cumprão, e guardem Esta Ley sem duvida alguma, e a fação
publicar nas ditas partes para que venha a noticia de todos
o que por ella Ordeno, e valerá como Carta, e não passará
pella Chancellaria sem Embargo da Ordenação do L.º 2.º que
falla nas trinta e tres, e quarenta em contrario, e passou por
duas vias Manoel Pinheiro de Fonseca a fez em Lisboa a
23 de Janeiro de 1677 e Secretario Conde de Vimioso a fez
escrever. El Rey. Conde de Valadares Presidente
Alvará em forma de Ley por que vossa Magestade há por
bem de prohibir que não se possão vender aos Estrangeiros os
panos, e louças que se fazem nas Ilhas de Cabo Verde, e que
os vassallos de vossa Magestade que nas mesmas Ilhas e nas Par-
tes de Cachéo tiverem este Commercio ou qualquer outro com
Estrangeiros por si ou por outrem por qualquer modo incorrão em
pena de morte, em ordem a evitar o que nesta se declara, que não
passará pella Chancellaria, e vai por duas vias para vossa
Magestade ver e por resolução de Sua Magestade de 22 de
Janeiro de 1677 em Consulta de 23 do mesmo mez e anno, e declara
que os Estrangeiros que commerceão nas Ilhas de Cabo Verde
e Cachéo não incorrão em pena de morte, mas sim em pena
de perdimento de fazendas, e mais bens, e que se lhes dê
de Degredo para o Reino de Angola, e Secretario Antonio

Ultramarino a f. 127 Em Lisboa 6 de Fevereiro de
1687 Andre Lopes da Laura ||

Esta Ley vi declarada por huma Carta escrita
ao G.or Verissimo de Carvalho da Costa Escrita em Lx.a a 23
de Setembro de 687 em que declara Sua Mag.de que to-
dos que não são vassallos seus, se reputão Estrangeiros. ||
e como tais são julgados de partilhando ||

Treslado de huma Carta sobre
o provim.to dos officios

João de Salema Saiva Eu El Rey vos envio m.to
saudar. Vendo se a vossa Carta de trinta de Julho deste anno em
que me dais conta de [illegible] que havia Regimento nessa Ilha p.a
os Ouvidores por [illegible] nessa [illegible] diferentes, e dados a diversos
Ministros de que em virtude os treslados assim em [illegible]
[illegible] no provim.to das serventias dos officios como Regim.to dos
Governadores que lhes concede o poderem prover os das ser-
ventias sem deixar a Ordenação em contrario, e que da mes-
ma maneira querem prover os off.os de Ouvidor e Prov.dor
da fazenda [illegible] sem [illegible] tolhendo pe-
lla mesma Ordenação aos Ouvidores em semelhantes casos o
nomear pessoa que por elle sirva o seu lugar como se declara
[illegible] por ordem minha passastes copia delles; nas quaes
do Governador [illegible] nomeação que entretanto fazer
de [illegible] que ficasse em vossa ausencia ocupando os cargos que
servirei representando juntam.te na mesma carta que
seria de gr.de utilidade mandar [illegible] que a devassa se ti-
rem sendo casos della ainda que se são passados os termos
da Ordenação por que de outra maneira ficarião os de-
linquentes sem a satisfação, e os delinquentes sem castigo
[illegible] como de ordinario succedem os delictos em lugares
desertos, cem [illegible] não chegavão a noticia dos Min.

Aos Ministros em tão breve tempo, e pareseume ordenarvos
como por esta o faço que no particular do Regim.to vos haveis de
haver na forma do artigo da Ordenação assim de que quebrantão os Cantos
como dos mais crimes que cometerem o serviço o Regimento da
auditoria que devidamente donde está dada a forma, e da
obrigação de que haveis de obrar, e no que toca ao exercicio de
Corregedor guardareis, e os mais Ouvidores que [illegible]
rem o Segundo Regim.to que se deu ao Ouvidor geral desta Ilha
Manoel Affonso de Saavedra; e no que respeita ao Prov.dor da fazenda
cagado a [illegible]
em que se dão a mercê da Costa da Palma, e com o provim.to das
das serventias dos officios deveis de saber que não tocão ao Ou-
vidor senão ao G.or na forma do Regim.to sem embargo da de-
claração em contrario, e no caso de vos entreterdes ou tendo outro
qualquer impedimento legitimo ha de servir de Prov.dor da fa-
zenda; e de Ouvidor o Juiz ordinario mais velho, e assim
o mando escrever ao G.or, e sobre tirar a devassa se deve declarar
que o termo da Ordenação senão entende que começará do dia
do delito senão do tempo que tiverdes noticia delle, e que
tão bem senão entenderá correr o tempo da noticia estando
legitimam.te empedido: Escrita em Lx.a a 12 de 8.bro
de 1694 || Rey || de onde se estreveo || para o Ouvidor g.al
de Cabo Verde || Segunda via || ||

Ibidem Esta huma Carta Escrita a 14 de 8.bro de 1664
em que manda Sua Mag.de que nas conquistas do Reino se
sigam de em as ordens Expedidas pello Cons.o Ultramarino,
e não por outro alguem tribunal. +

Treslado de huma Carta sobre
os dizimos ||

Ignacio de França Barbosa Amigo Eu El Rey
vos envio m.to saudar: havendo mandado ver o que aqui
se me representou por p.te do Bp.o desta Ilha acerca de lhe
[illegible] em mais Cleriguos terem asses ordenados nos

nos Dizimos da mesma Ilha, e nas de Barlavento, e por ser assim conveniente quartiar primeiro que se dizimem as petis, e outras que hião das Ilhas de Barlavento o que era em seu prejuizo porq. ficavão os quartos sem dizimar o que era contra direito que dispoem que o dizimo se tire primeiro que todos os tributos ou pensões: me pareceo ordenarvos como por esta faço que se guarde o vosso assento, e me mandeis [illegible] de se quartiarem primeiro que se dizimem as petis, e bezerros que a essa Ilha vão das de Barlavento: Escrita em Lx.ª a 4 de Dezembro de 1643 // Rey // [illegible]

Idem declara Sua Mag.de por carta de 1608 que nenhum Navio das Canarias Castelhano, e Reino de Castella não vão a Guiné sem primeiro se despachar nesta Ilha

Alvará sobre a residencia da V.ª da Praja //—

Eu ElRey Faço saber aos que este alvará virem que havendo respeito ao estado em que esta a povoação da Villa da Praja na Ilha de Cabo Verde, e o muito que cumpre a meu serviço, e bem dos moradores, e povo della se edificarse, e tornar ao estado antigo, e o que tenho mandado tratar de sua fortificação, e ter ordenado como por esta ordeno que vão a ella residir hora o Governador hora o B.po: Hey por bem, e me praz que do dia da publicação deste na d.ª Ilha em diante todos os visinhos do termo da d.ª Villa vão viver a ella edificando as casas que deixarão cahir, e que não possão vender na Cid.e os fretes de suas fazendas, nem despachar para Guiné o que dellas [illegible] no termo da d.ª Villa da Praja se lhe senão pello porto della sob pena de dois annos de degredo para a Ilha do Fogo, e vinte cruzados em dinheiro; ametade para quem os acusar e outra ametade para as obras da d.ª Villa da Praja. E Hey outro sim por bem que os navios que do dito porto partirem com carga não possão despachar

despachar os escravos senão alli mesmo, e que o Capitão que tenho provido na d.ª Villa sirva nella o mesmo cargo com os salarios e maneira que se fez o tempo de seu predecessor; e os [illegible] e com os soldados de guarda como sempre houve; e os d.os soldados se de mantimento para sua sustentação o tempo que alli servirem na forma que se lhe costuma quando se lhe dá, e quando o d.o Capitão nas pessoas [illegible] que se offerecem poderá fazer o officio de feitor para mandar por em obra as fazendas em quanto não chegar o Provedor com o meu Feitor ou do trato, e que o d.º Almox.e que alli residir, e haja de ordenado em cada hum anno trinta mil reis, entrando nisso o que hora tem, que começará a vencer, e servir do dia que o Governador da dita Ilha assentar esta materia, o qual sempre será provido por tempo de tres annos som.te para nelle servir o q. mais convem a meu serviço fazerse, e que sirva com elle de escrivão o da Camara da mesma Villa haja por isso dez mil reis em cada hum anno, e as pessoas que na dita Villa da Praja levantarem casas de pedra, e cal, e cubertas de telha, e capazes para poderem viver com suas familias conforme a posse, e cabedal de cada hum Hey por bem de conceder duas liberdades a cada hum delles a saber que os escravos se não [illegible] com declaração que não passará a que se lhe quitar de dez mil reis por cada peça de escravo, e isto por tempo de sinco annos, e gozarão deste previlegio dando principio a d.ª obra, e não o sendo as casas da maneira que fica dito não gozarão da d.ª liberdade, e assim Hey por bem que por conta dos seiscentos mil reis que tenho applicado para as obras da fortificação [illegible] da dita Villa da Praja [illegible] de hum quarto de legoa para os moradores, e povo beberem, e se aproveitarem della pello que mando ao G.or da dita Ilha de Cabo Verde que hora he, e adiante for, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiram.te cumprir, e guardar como neste se contem sem duvida, nem embargo algum o qual se registará nos Livros da Camara da Cidade da Ribeira Grande, e da dita Villa da Praja, e o proprio se porá [illegible] para todo tempo constar como assim houve por bem, e valerá como carta [illegible]

Comessada em meu nome, e não passará pella Chancelaria sem em-
bargo da Ordenação do segundo livro titulo 39 etc. que dispoem o con-
trario, e se passou por duas vias, humas haverão effeito // Domingos
Lopes a fez em Lisboa a 17 de Agosto de 642. Eu o Secretario
Antonio Villas de Lima a fiz escrever // Rey // Marcos Rodri-
gues Tinoco // Registado no livro dos Registos da Camara desta Cidade
da Ribeira Grande Ilha de Santiago de Cabo Verde a folhas 7
em 6 de Fevereiro de 1652 // Francisco de Siqueira // Escrivão
Sua Magestade quer que venha a noticia de todos os habitadores
nesta Ilha este seu Alvará, com o que fazer a seus vassallos
mando se publique como neste Alvará se contem; dado nesta
Cidade da Ribeira Grande Ilha de Santiago de Cabo Verde sob o
meu Signal e sello de minhas armas aos 4 dias do mes de Feve-
reiro Manoel Henriques escrivão do Almoxarifado o fez de
1652 // o Governador Jorge de Mesquita Castello Branco // Certifi-
co eu Hieronimo Pereira escrivão do publico judicial e notas
nesta Cidade da Ribeira Grande Ilha de Santiago de Cabo Verde que
por mandado do Senhor Governador e Capitão Geral destas Ilhas Jorge
de Mesquita Castello Branco o escrivão com o porteiro da villa
da Praya de Santa Maria Domingos Dias que botou o bando a tro-
nas praças e lugares costumados desta dita Cidade em voz alta
ao som de caixas, e dos officiaes, e sargentos com
todas as ordens necessarias costumadas, e por tudo passar na verdade
e me ser mandado passei a presente por mim feita e assignada,
em que assignou o dito Porteiro hoje 4 de Fevereiro de 1652 annos

Treslado de hum Alvará de Sua
Magestade em que manda que os
Governadores se não entrometão
nas materias de sua fazenda //

Eu El Rey Faço saber aos que esta minha Provi-
zão virem que a mim se me representou que os Governa-
dores das Ilhas de Cabo Verde se entrometem de ordinario
nas materias de minha fazenda pertencendo aos Provedores e
officiaes della o exercicio dos seus officios com grande dano
de meu serviço, e querendo atalhar: Hey por bem, e mando

E mando ao Governador da dita Ilha de Cabo Verde que ora he, e ao
diante for que em nenhum modo se entrometão nas materias
de minha fazenda, antes deixem aos Provedores e officiaes della exer-
citar livremente seus officios na forma de suas Cartas, e Regimentos pera
melhor cobrança, e arrecadação do que a mim pertence, e o Governador
assim o fizerem me haverei por bem servido delles, e fazendo o con-
trario o que não espero mandarei proceder contra elles com
demonstração que o caso merecer, e esta quero que se registe na
Camara da dita Ilha para a todo o tempo se saber que assim
o mandei, e que valha como Carta, e não passe pella Chancellaria
sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo 39 etc. em contrario,
e se passou por duas vias Antonio Serrão a fez em Lisboa a 9
de Julho de 1653 // o Secretario Marcos Rodrigues Tinoco
a fez escrever // Rey // o Conde de Miranda // Provizão por que
Vossa Magestade manda que os Governadores das Ilhas de Cabo
Verde se não entrometão nas materias da fazenda de Vossa Magestade
antes deixem aos Provedores e officiaes della exercitar livre-
mente seus officios na forma de suas Cartas, e Regimentos como nes-
ta se declara que valerá como Carta, e não passará pella Chan-
cellaria, e vai por duas vias // para Vossa Magestade ver. Se-
gunda Via; por resolução de Sua Magestade de 9 de Julho de
653 // em Consulta do Conselho Ultramarino de 8 do dito mes
e anno // Registada no livro do Conselho Ultramarino a folhas 220
Marcos Rodrigues Tinoco // — folhas 44

ibidem ordena Sua Magestade por carta de 20 de fevereiro de 634 que se não [illegible]
tão [illegible] os novos direitos desta Jurisdição, salvo se [illegible]
della.
Carta de 27 de Outubro de 1635 tambem ordena que se não leve
para o Reyno [illegible] alguem [illegible] armas [illegible]
[illegible] que forem precisos.

Sobre [illegible] de Guiné folhas 48

Antonio Gomes Eu El Rey [illegible]
[illegible] de Guiné [illegible]

necessarias q as embarcaçõis q forem desta Ilha e das q̃ deste Reino com dez Carregar as fazendas q̃ se recolherão p.ª os despachos das Alfandegas pello risco a q̃ se exposem os navios com a dilação com o tempo das agoas que correm neste tem-po nesta Costa: [illegible] por que não achão [illegible] p.ª se fazer a descarga [illegible] [illegible] conveniente a minha fazenda: e pa-receo ordenarvos (como por esta faço) q̃ nas embarcações q̃ vierem de-pois do tempo q̃ costuma de cahir p.ª os portos dessa Ilha e das mais dire-tas p.ª este Reino não q̃ haja perigo evidente nas ha demora q̃ se não obriguem a descarregar, [illegible] com ella certidão da carga q̃ tro-xerem dos officiaes da fazenda e selladas; ordeno q̃ q̃ partirem seg.os os navios da dita Ilha p.ª essa Ilha e das q̃ p.ª este Reino, lhe remettão os gen-dos antes q̃ cometterem a carregar e levando certidão da carga q̃ tomarem p.ª q̃ senão derivem a carga della, p.ª que s.ª a certidão se ajuste de carre-gar os q̃ deverem nessa Ilha, com caso q̃ não tenhão perigo com os descarre-garem: e destes certidões assim selladas como despachos q̃ se deverem nessa Ilha tratão comtigo, e [illegible] por Carta ao meu Conselho Ultrama-rino p.ª se saber a carga q̃ despacharão: e advirto-te q̃ alguã mais se tomou e se lavará por Auto, e tomão conselho e nesta forma o mandeis fazer ao Provedor da Fazenda; Escrita em Lx.ª a 16 de Jan.º de 1696 ‖ Rey ‖ O Conde de Alvor Presidente ‖ P.ª o Gov.ºr das Ilhas de Cabo Verde.

A vida confirmou esta Carta por outra [illegible] a em Lx.ª a 30 de Out.º de 1696

Treslado de huma Carta de Sua Mag.de que falla sobre o rendimento da Ilha de São Nicolao, e a de São Visente pertencente á fazenda Real ‖—

Dom Pedro Rey a Antonio Gomes Mena eu ElRey vos envio muito saudar: por morte de Marquez de Gouvea ficou vago para a Coroa o que pessuhia nas Ilhas de São Nicolao, e São

E de São Visente cujo rendimento pertence a minha fazenda; e porque a lhe asistir Sepor. disso senão por em a lecadação, nem há noticia que entrasse em poder, e recebimento dos officiais della, nem se mandou conta neste particular me pareceo Ordenarvos (como por esta faço) que com efeito façais com que se cobre logo o que tiver rendido the o tempo prezente, e que se remetão a este Reino na primeira occazião os efeitos procedidos do mesmo rendimento, e que vos hey por m.to recomendado, e de que nesto o-brardes que me deveis conta: Escrita em Lx.ª a 23 de Março de 1696 Rey ‖ O Conde de Alvor Presidente ‖ § 42

Treslado de huma Carta de Sua Mag.de que Deos g.de como Rey sobre o Conteudo ‖—

A fazenda q̃ o Bispo levava p.ª gasto da sua Congrua não paga Dir.tos

Antonio Gomes Mena Eu ElRey vos envio m.to saudar; vio-se a vossa Carta de vinte hum de Julho deste anno em que me dais Con-ta das controversias que ahi houve sobre a fazenda que o Bispo mandou vir para essa Ilha prosedida de pagam.to que lhe mandei fazer do que se lhe devia de sua Congrua por quererem os Officiaes da Alfandega que fosem a ella despachar, e de que neste particular obras-tes por evitar arguiçoes ao dito Bispo, e a em quietação que podia rezultar nessa Ilha senão moderasse a paixão que nelle se conheceo tez no modo com que se embarcou para Bisáo; pareceo-me agra-desservos por esta o zello com que vos ouvestes neste particular, e dizervos que obrastes bem em ordenar que a fazenda do Bispo fosse a Alfandega porem como era procedida do que se lhe devia da Congrua não devia direitos, e isto mandareis declarar ao Provedor da fazenda; Escrita em Lx.ª a 13 de Novembro de 1696 ‖ Rey ‖ Conde de Alvor Presidente.

Sobre os escravos, e não virem os navios sem Certidão do Gov.or de q̃ vão por baptizar. § 43

Ant.º Gomes Mena; Eu ElRey vos envio m.to saudar. Havendo visto as cartas [illegible] sobre os inconvenientes q̃ se offerecerão p.ª se guardar a ordem q̃ [illegible] dessa Ilha [illegible] sobre os [illegible] q̃ [illegible] sem serem baptizados e vendo tambem o q̃ sobre esta ma-teria [illegible] q̃ não se devia [illegible] ao Bispo pello [illegible] com [illegible] vos q̃ se fazia [illegible]

por entrepresa da comp.ª dar esse porto de queo se lhe tornarão a embarcar, sem q estarem
doutrinados por falta de cabo q tivesse a seu cargo esse cuidado p.ª os capacitarem de bem
ser o alcansam.to do baptismo e catequisar, e q vindo nos navios da costa e chegarem a
Ilha de Santiago vendo os em terra, sabbem [illegible] tambem praticar o mesmo
q se não obterão nos q fiserem, so se o leva e ha [illegible] perigo, q se pode abrevir
ao obrigarem isso, como declarão, q para [illegible] prendemora, nece fatam [illegible]
[illegible] ou na ma[illegible] de cada navio, se aplique toda a diligencia moral p.ª serem
instruidos quanto o tempo der lugar, sem prejuizo da navegação p.ª q estando ca[illegible]
[illegible] baptizar, e alem disto tambem se manda o o perigo de serem ou nulla
[illegible] baptizados e q [illegible] sendo falto [illegible] todos [illegible] e acudir os
[illegible] mais facil e breve m.te [illegible] da Igreja
e ocorrer pello modo possivel a qualquer [illegible], q [illegible]
[illegible], q havendo clerigos vá hum em cada navio, assim p.ª os ter ensinando na
viagem, como p.ª os baptizar se estiverem em perigo de vida, e na falta delles se en-
carregue esta diligencia a algum dos seculares, q for mais [illegible] com [illegible]
[illegible] q cada hum navio levará infallivelm.te certidão [illegible], na qual se declare
individualm.te a quantid.e de escravos de sua carga, e os q são baptizados e os q [illegible]
não o estão, e serão obrigados os mestres e capitaens [illegible], q portarem em terra de
mostrarem esta certidão ao Prellado, ou a q.m suas vezes, ou jurisdição tiver p.ª q possa [illegible]
ter [illegible] seu bem espiritual conforme a disposição [illegible] em q chegarem, e lo-
brarão [illegible] certidão p.ª sua discarga [illegible] como assim o tem [illegible] com [illegible]
[illegible] não fazendo, pagarão pella prim.ra vez [illegible] mil reis, e pella
segunda cem mil reis e pella terceira duzentos mil reis de q vos aviso p.ª terdes
entendido a [illegible] q [illegible] tornei nesta materia, p.ª q pella p.te q vos toca
[illegible] e [illegible], encarregando [illegible] ordenar, escrita em L.xa [illegible]
de 1637. Rey o Conde [illegible]

Materias q vierão p.ª se fazer a nova levada [illegible]

Antonio Gomes [illegible], Eu ElRey vos envio m.to saudar. [illegible]
[illegible] em q me [illegible] util, e necessar.º
[illegible] p.ª se evitarem [illegible] naturaes [illegible] navegantes [illegible]
[illegible] de [illegible] que corre pellos [illegible]
[illegible] m.ta [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] que [illegible]

perdida e [illegible] não for falta por fora devid.º [illegible] a fortuna [illegible] p.ª [illegible]
[illegible] lingua [illegible] com despesa, e fazendo [illegible]
estiverem os navegantes [illegible] pagando de cada [illegible]
zenda Real, de q [illegible] em breve tempo [illegible]
[illegible] cal, telha e tijolo e parecendome diversos, q considerada a importancia de
se evitar assim [illegible] como [illegible] a morte [illegible]
agoa, se q [illegible] agora [illegible], e [illegible] como tambem [illegible]
q [illegible] pode haver p.ª se ajudar p.ª o custo desta [illegible]
remette os materiaes q pedis p.ª a obra, q intentaes fazer, q se reconhece [illegible] utilissima,
escrita em L.xa a 15 de Nov.ro de 1637. Rey o Conde de [illegible] Presidente.

Sobre se dar graça nos navios as encomendas
dos P.es Missionarios [illegible]

G.or e Cap.am g.al Eu ElRey vos envio m.to saudar por p.te de Frey Diogo [illegible] Pro-
curador G.al da Provincia [illegible] se me representou, não haver commodido as
encomendas, de q lhe fis m.ce p.ª os Relligiosos de Cacheo e Bissau, por não haver
embarcação, q fosse em direitura p.ª os ditos portos, e q de prez.te q tinha embarca-
do no navio N. S.ra da Pied.e e S. Ant.º q tambem vay em direitura a essa Ilha, tendo
o mestre [illegible] Franc.co [illegible] entregar ao [illegible] q estando de
mais na embarcação q [illegible] for p.ª Cacheo, ou Bissau, porem que como
[illegible] p.ª estes portos [illegible] as ditas encomendas [illegible]
vidas outro anno por falta de conducção em gr.de prejuiso dos Missionarios, e pareca
me ordenarvos façaes dar graça aos navios q dessa Ilha partirem p.ª os portos
de Cacheo, ou Bissau a estes Relligiosos p.ª que possão mandar as encomendas q
[illegible] p.ª se edificar o Hospicio, q tem naquella [illegible]
preferencia a tudo, pois he p.ª obra tão pia, e justo [illegible] navegar estas
cousas, q elles envião, e q vos hey por m.to recomendado. Escrita em L.xa [illegible]
de 1638. Rey.

+ Se haver catequistas p.ª bem dos escravos q [illegible] [illegible]

Eu ElRey vos envio m.to saudar. Havendo visto, o q o Bispo Dom Frey [illegible]
Portuense me apresentou sobre a forma, q devia haver no baptismo dos

no baptismo dos escravos como se costuma, ajuntando a isto com vistas do q̃ se offerece
ção ao todo desta ordem, e bem pello grande lustre, q̃ os escravos hão de
gante estando entre os Gentios como pella sua rudeza p.ª se poderem catequi-
zar, e quanto hão de fazer bem aos seus senhores depois de baptizados como a experiencia tem mos-
trado à comp.ª de Jesus, Carregando q̃ muitos delles, q̃ a maioria dos
principaes navegam e bem baptizados, se não tornem a perder, pella falta, q̃ ha
delles nesse Reyno não ter exercicio de catequizar e instruir pello mão
trato, q̃ nelle tem, e q̃ só depois de remediar tendo isto assentado, se
certa de volta, q̃ levou a Provincia de Angola, onde assistio com muy boa
aonde cresceo junto os collegios e residencias fundados nas principaes
gentios nella, não sómente da gentilidade, como custumavão a morrer sem
da attenção esta materia, e justo, q̃ pella sua sede toda a providencia necessr.ª, pois
se tem carecido de obreiros de tal calidade, que saibão, e queirão tra-
balhar nella, q̃ Sua Mag.de não haja mandado, q̃ se passe a Angola
gente, que vay exercitar os seus officios, como se costuma fazer
para se poder instruir e catequizar p.ª se poderem nessa parte
se carecido muita lingoa, principal, e custoso, q̃ entretanto morrão sem
se catequizar muito, e muitos, e custoso, q̃ elles amenta vão de cada hum, attendendo, q̃ este negó-
cio he tão proprio de Sua Mag.de, q̃ Deos nos tem encarregado, q̃ elle
por q̃ mandou, q̃ se passe a Angola, e Cabo Verde, e Costa da Mina, e
Brasil, e Maranhão, e Rio de Janeiro, e todas as mais partes, onde
se poderem ter escravos, e se não poderem ter sem primeiro serem
doutrina e Christãa, para depois delle estar certo, que elles hão de
com justiça, e sem perigo de suas almas, e de todos os fieis
Mario q̃ os governa, e obrigo de tal modo, que mandem nenhum escravo
de ser castigado de castigo condigno ao seu delicto, e q̃ isto mesmo se pratique com os
Governadores, q̃ elles Reynos estiverem, e alguns de mora, ou negação como pella p.ª
Cruz, e q̃ nesta carta não ahorão os catequistas, q̃ houverem tido, e tiverem
em doutrina christãa aos negros, q̃ vierem embarcados, e q̃ soffrem dos alguns mal-
sem catequizados, e escravos em cada hum dos ditos portos, e q̃ lendo q̃ possivel, e fazia a carta
Sua Mag.de a dita na mesma forma, e com as circunstancias, q̃ contem, e p.ª isso
pello seu governo, e q̃ não se catequistas, e instruir, e que vem ao p.ª seu governo
lendido a dito negócio, e q̃ fui servido tomar sobre esta materia, e q̃ vejo o que

Officios pertencem, escrita em Lx.ª a 7 de Março de 1698. Rey.

Para q̃ os de sua Caza em esta Corte, e p.ª os Governadores, e mais
vierem a doutrina Christãa. § 20

Carta de Rey escrevendo ao Senhor Bispo de Angola sobre o Conte-
udo de 6 de Julho do dito anno, e mesmo sobre falta de doutrina q̃ hão os
escravos, por se não fazer o q̃ pertence, requerendo-lhe, lendo-o, e vendo
porq̃ nem Padre vigario, e Igreja, q̃ procedia, e q̃ se lhe ordenão, e q̃ os
ne os mandados de seu tempo, e porq̃ Portugueses, e pastores, sem os catequizarem, e
que na frota de Lx.ª que [illegible] foi q̃ se lhe ordenou, levando 72 escra-
vos, por baptizar, e q̃ como q̃ se não fizesse, e cada hum, e mandado ser
conveniente p.ª se doutrinarem os escravos, e q̃ se ensinem, e baptizem, não
Escrivão de ter remedio, e de danno, e parecendo-me ordenar-vos, e
vos, q̃ logo, e sem falta dobre, e fazer esta Carta, e que se houve fazer in fu-
turo, e mandou não obstante, e Preceito de Penitencia, como se
se agonta, p.ª que não haja alguma offensa, e fortificação, porem, mostra
p.ª com q̃ seja muy conveniente, sendo esta só feita à custa de mandado
ray, pois esta de tão conveniente, em beneficio de Rey, e escravos, e todo
esta materia grave, e havendo-se por mandado já ordem, e como se falla
de Lx.ª para [illegible] escrita em Lx.ª a 6 de Julho de
1698. Rey.

Alv.ª de 22 de Março de 1698 sobre a Mag.de concedida a 27 de Dezembro de 1698:
que se [illegible] Sua Mag.de, e [illegible] p.ª fazer não tinha
Sobre a Carta de 14 de Novembro de 1698 sobre q̃ se [illegible]
e quatro mil reis em cada hum dos Clerigos, e Capellão [illegible]

Alv.ª de 24 por Carta de 9 de Março de 1708 sobre a Mag.de, e [illegible]
Conquista em falta de fortificação Estando p.ª nos portos deste Commercio de Angola
Rey.

Sobre a dir.ª de entrada dos escravos, e [illegible]

Dom [illegible] Salgado, do Conselho de Sua Mag.de, e seu Desembargador do Paço

Havendo visto a carta, que me escreveis, e as duvidas, q. se offerecerão ao Gov.or da
Praça de Cacheo, e ao de Bissau, sobre a intelligencia da ordem q. mandey
passar p.a se consentir o neg.o com os Estrangeiros q. forem aquella Costa por não
quererem estes pagar os dir.tos na Alfandega, e se lhe impedir q. os hão de pagar
e de as fazendas, e se lhe deve tambem entender com os navios q. forem do Rey-
no q. pagarem de todas as que levarem, e tiverem della por entrada, e por sahi-
da; posto q. com a dita nova ordem e se ficou entendendo q. hão de pagar os Estran-
geiros esp.to q. fizer toda a duvida; q. sobre esta materia se pode mover, fui ser-
vido mandar declarar por esta q. estes moradores de Cacheo forão sempre de gente
pobre procedente [illegible]. Em o tempo, que a [illegible] se seria difficil aos Estrangr.os pagar-
rem dizimo de entrada, e de sahida, pela communicação q. tratão ja com a
Costa de Guiné, e destes moradores, que a pagassem a estes que com elles con-
tratarem como aqui fazem os compradores, que comprão os negros captivos
na Alfandega, e vendem os destes portos, ficando obrigados a pagar os dir.tos
de entrada e sahida, e porq. os navios, que forem deste Reino com merca-
dorias despachadas nelle, sellas mesmas a que tocarem, se vão acabar com di-
reitura ou p.a a Ilha de Cabo Verde, não paguem estes dizimos, porque a-
ssim se augmentar o Commercio deste Reyno com estas Conquistas tomando os
generos do Reino, e assim tanto comprehende esta graça os q. della [illegible]
[illegible] a Ilha de Cabo Verde, como os q. em direitura vão a Cacheo, q.
os navios das Ilhas, e outras Conquistas tambem hão de pagar dizimos de entra-
da e sahida, como os Estrangeiros, porq. a ley, se comea aos Estrangeiros, e
a elles se faz aos do Reino, [illegible] q. os moradores de
Cabo Verde e Guiné necessitão de mantim.tos, e de serem mercadores, des-
estes se não isentos dos dizimos p.a haver quem lhe leva e tirem em
tão incremento, tanto os mantim.tos necess.os p.a a sua sustentação e co-
modidade, e q. estas fazendas aos Estrangeiros a levallas, Hey porbem q. dos
mantim.tos se não pague dizimo na forma seguinte: todo o trigo, fari-
nha, centeyo, milho, legume, biscoito, carnes, queijo, manteiga que se

que nas Alfandegas de Cabo Verde, e Cacheo entrarem se não pague dizimo
da entrada e de Guiné q. do dito se pagará o dizimo e [illegible]
[illegible] aos moradores das Ilhas de Cabo verde e Costa de Guiné se [illegible]
[illegible] e da mesma man.ra se há de cobrar o dizima de entrada, os mais
generos, ouro, prata, lavrada, ou em moeda, de livros e todas as mais
couzas de quaes quer metaes, e de qualquer sorte e qualidade q. forem
por q. de cada huma dellas se não faça aqui [illegible]
pagarão os ditos dizimos da entrada e sahida, e porq. o governo [illegible]
forem deste Reino como dito he, com condição porem que os generos q.
se não pagar dizima se pagarão os q. levarem e quaes outros direitos q. se
[illegible] se pagavão antes, pois não se lhe faz [illegible] de vam la
os fazer qualquer outro, que tratão e darão licença [illegible] pagar [illegible]
verde aonde tocão. E nesta conformidade vos ordeno o façaes observar em to-
das as Alfandegas dos portos da jurisdicção deste Governo, mandando nellas reg.
estas por lembrança para se evitar esta minha resolução, p.a que [illegible]
inviolavel m.te. Como Ley escrita em Lx.a 14 de Ab.ril de 1702 // Rey
Conde de Alvor.

Sobre o commercio dos Estrangeiros f. 25

Mandada observar [illegible] vej. pag. 53 [illegible] fin.

Dom Antonio Salgado amigo eu El Rey vos envio
m.to saudar. Havendo visto o que em cumprimento como se vos
havia ordenado sobre o negocio que se poderia conceder
p.a o bom serviço de [illegible] e o que a [illegible] desta
materia apontara [illegible] de Cacheo Santos de Vidigal
Capitam mor da Fortaleza Rodrigo de Oliv.ra, e considerados
estas e outras razões, e a grande dano que os meus vassallos
recebem na prohibição do negocio com os Estrangeiros, e o bem da
minha fazenda nos justos direitos das Alfandegas, sendo isto
causa de se ver em conquista faltas de cabedaes, como de mo-
radores, que [illegible] dos pezos se vão viver em outras ter-
ras: fui servido resolver que entendo o tempo [illegible]

Caminho se observe a providencia da [illegible] desta Ilha de Santi-
Verde Sr. que estes generos que podem estanciar V. Mag.de
vay sendo tarefa por hu algum modo aos estrangeiros
e permitir o negocio com os Estrangeiros em Cacheo e em
Bissau pagando a 10 p.100 de Entrada na Alfandega, como
costado os de Brazil da Ligiam. e Portugal que as fazendas
levadas deste Reino com certidão de haverem pago nelle
os Direitos que deverem, passem livres, e as levadas das
outras partes paguem 10 p.100 que não convinha ao Ser-
viço das partes de Inglaterra, Olanda, e França porque
este tributo he comum aos naturaes que vivem nas Con-
quistas e em outras partes fora do Reyno e aos Estrangeiros
e não limitado, que he so o que antes o em contraria
e da mesma sorte os generos que sahirem com direitos
das terras para o Reyno passem livres, e para outras quaes quer
partes paguem 10 p.100 e por este modo ficara sem
o [illegible] dos moradores do Reyno e aos Estrangeiros
e [illegible] e tera a todos conta o negocio de Guine:
que aos Estrangeiros senão venderem [illegible]
antes tendo elles [illegible] algumas nas costas [illegible]
assim por evitar o perigo de outras [illegible] q. [illegible]
contras com quistas de Inglez como porque a sua extracção
em tanto cresce mais e [illegible] o fornecimento de fazendas:
que nas Alfandegas e tanto que todas pra elles [illegible]
se comprem pellos mesmos [illegible] officiaes della compre-
zentes das [illegible] mores e administradores da Comp.a
e ajustados os precos os administradores da Companhia

se proveja das partidas, ou quem [illegible] ajustado digo
das quantias que lhe forem necessarias, sortiado o generos
com as se [illegible] p.a os moradores, e que desta sorte a [illegible]
[illegible] de [illegible], e outros particulares não sortia os generos dos
Estrangeiros a preços exhorbitantes, nem mal [illegible]
os [illegible]; mas se comere com sentimento se ajuste tudo
como convir os compradores e vendedores. E [illegible]
não bastando esta sedas dos moradores das d.as [illegible] para as
compras de todos os generos que levarem os Navios Estran-
geiros S. Mag.e porem que estão elles [illegible] vender [illegible]
Ilha de Santiago pelo dezenho modo e com as mesmas condiçoens
assima declaradas e esta conformidade vos ordeno, que
o façais executar, e por em pratica mandando logo este
aos [illegible] das Camaras e dos Alfandegas desta Ilha de Cacheo
e Bissau p.a que lhe sirva de conhecim.to da resolução que
fui servido tomar sobre esta materia e do que elles for re-
sultando me dareis conta Escrita em Lx.a a 13 de Março
de 1700 // Rey // Conde de Alvor //

A f. 25 v. se acha hua Carta escrita em Lx.a a 26 de Jan.ro
de 1700 em q. ordena S. Mag.de q. se dem cumprim.to as ordens
da mesa da faz.da sobre o lançam.to dos [illegible] de S. Nicolao
São Vicente, e Boavista, por serem da administração do mesmo Conselho da Faz.da

A idem se acha outra carta de 23 de Jan.o de 1700 em q. ordena q.
todas as embarcaçoens q. chegarem a este porto vindas do Brazil, se vizitem
e achando-se nellas algum [illegible] fica [illegible] execução
[illegible] promulgadas sobre [illegible] daquella [illegible].

Sobre [illegible] nesta Praça f. 26

Rey. S. Mag.de q. D.s g.de ha servido q. venda [illegible] desta Ilha, [illegible]

Sobre o papel selado [illegible]

Gonçalo de Lemos Mascarenhas. Eu ElRey vos envio muito saudar. Vi-se a vossa Carta de 26 de Julho deste anno em que pedis vos mandasse papel p.ª despezas [illegible] desse Governo [illegible] que nas mais governos [illegible] e parecendo-me dizer-vos, que não se introduz nada neste particular, pois que papel é o [illegible] muito [illegible] desse Governo e [illegible] menos se [illegible] [illegible] [illegible] ElRey [illegible] a qual não [illegible] Escrita em Lisboa a 19 de Novr.º de 1732 // Rey //

[illegible] Carta de 24 de Mayo de 1733 se ordena que se não remetão p.ª o Reino ferros velhos nem os canhões das fortificaçoens que se vendão nestas terras [illegible] [illegible] [illegible] Real.

Sobre a nomeação dos Almoxarifes a f. 33

Gonçalo de Lemos Mascarenhas. Eu ElRey vos envio muito saudar. O Procurador da Fazenda Real dessa Ilha [illegible] em carta de 3 de Fevr.º deste anno como havia na mesma [illegible] [illegible] p.ª servir de Almoxarife da Fazenda Real dessa Ilha, e q duvidando-se de tal provim.to por não tocar senão aos officiaes da Camara, mandareis por hua portaria [illegible] tomando sobre vós a fiança do dito provido, q selle [illegible] havido por não ser idoneo, o q offerecia; e pareceu-me estranhar-vos por esta q tomasseis sobre vós a fiança e nomeação de Almoxarife contra as minhas ordens, q quero seja esta Regalia e Emolumento dos officiaes da Camara. Escrita em Lx.ª a 30 de Mayo de 1733 // Rey //

ibidem. Por carta de 24 de Mayo de 1733 se estranha ao G.or o ter nomeado hum [illegible], não se devendo intrometer na jurisdição da Camara

Sobre o anil f. 33

Gonçalo de Lemos Mascarenhas. Eu ElRey vos envio muito saudar. Vosso Antecessor remetteo a amostra do anil continuando haver grande quantid.e delle nessas terras e q se não pode fazer em grande abundancia, e vosso [illegible] experiencia delle neste Reino, e não sahio daquella bondade conveniente, o q se entende nasceria de se não fabricar em tanques como se observa neste genero, nem tambem se colleria naquella lua em q se deve esta erva; sobre nada vos ordeno façais com q a pessoa q fez o anil em presença de Dom Ant.º [illegible] o faça em tanques, colhendo esta erva em todos os mezes, fazendo exame della em cada hum dos mezes, q se colher, e se remeta a este Reyno as amostras em caixas separadas com o titulo dos mezes em q se fabricou, p.ª se servir examinar por este caminho em qual tempo se acha esta erva com aquella virtude e prestimo necessario; o q vos hey por m.to recomendado, porq seg.do o q se dis cobrir se poderá tomar neste p.ar a resolução q parecer mais conveniente; escripta em Lx.ª a 10 de Dez.º de 1733 // Rey //

V.e infr. pag. 69. e pag. 88. 95. Registo de hua Provizão sobre as Vacas, que se vendem por refresco na Villa da Praya, e se acha registada no Livro da Receita do Thez.º daquella arrecadação a f. 4

Dom João por Graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné &. Faço saber a vós G.or das Ilhas de Cabo Verde, q vendo a conta, que me deu vosso Antecessor em carta de 20 de Junho de 1732 sobre ser conveniente fortificar-se a V.ª da Praya, como Eu tinha mandado em outro tempo em q ja se tinhão aberto os alicerces p.ª esta obra, apontando q p.ª despeza della podia Eu determinar q se vendessem por conta da minha fazenda as vacas, q havia tirado aos Governa-

ut infr. f. 69. dores, e concedido ao povo dessa, sendo utilizava mais que preço qualquer preço da d.ª V.ª da Praya e aquatro vacas q tambem havia permittido à Camara aplicando este rendim.to p.ª a d.ª obra; sobre o q mandando informar ao ouvidor G.al dessas Ilhas, ouvindo os officiaes da Camara, nobreza e povo, assentarão ser precisa a mesma obra e a consignação p.ª ella de mais suave, em razão de ficarem em comum sem algum encargo, quando as conveniencias das vacas era só p.ª particulares, ainda destes muy poucos, de q se fizera termo no Livro da Camara, que todos assignarão. E tudo visto, sou servido por resolução de 10 de Dez.º do anno proximo passado em consulta do meu Cons.º Ultr. q se faça a d.ª fortificação da d.ª Villa

Villa de Praya onde Elle mãde tocar trinquetta, quarta agoarda, e dilimi-
dey, e a Terra de Boa agoa, ordenando lho, q̃ antes da sahida da Barra. Sexta
q̃ se deyta fora Bruy q̃ Faria Comcelle a agoa, e Camara, e q̃ prendo delle, exeplique
q̃ aq̃ q̃ esta na mesma fortificação, Comdece Lourenço, q̃ a Camara, q̃ alle agora
tinha q̃ dar trezentos de quarto cruzy, em cada navio ficarão sendo de ferencia
de quinhentos cruzy, q̃ se lhe dey nas de ordem q̃ cada navio q̃ sahir aq̃ nesta
q̃ hay naquelle Porto, e q̃ se lhe dey nas de ordem q̃ cada navio q̃ sahir aq̃ nesta
q̃ hay naquelle Porto, e q̃ se lhe dey nas de ordem q̃ cada navio q̃ sahir aq̃ nesta
Dey ser nesq̃ nesta Cidade alcaide Comendador, Comendadores, e Comendadores
Numero q̃ Comprady alcaide Comendador, q̃ trazem Almoxarife Dey mo-
rabay, Praya e se nesq̃ atraby, esq̃ Com Bruy q̃ Vendel. esq̃ não acontecesse ay-
Estimador de passagem, q̃ as Comerão q̃ de preço. e q̃ Esta de cita, e de gente mon-
te q̃ Saia Com Almoxarife Com Elle escrivão independente de qualquer
outro officio e tambẽ Comarequem nay q̃ nesta Cidade, e onde
e q̃ se ache Almoxarife nelles officios da Camera Dalcid. das Ribeyras de
Lindas nas feiras e Cruzados q̃ esq̃ e Segerem amay dous q̃, e crvirá dan-
do conta detres e Mestre annual não Comunicando nas feiras Este Almoxarife
o mesmo q̃ na loja Fazendo a Residencia, e Feitor de cada hũa
esq̃ tem hay a Cidade pello trabalho desta intendencia ade q̃ poderão, q̃ vem
a ter Comcelle dey cruzy, q̃ tendo, serem nove e a Fazenda
Real e Cidade, e per-
ceber nella Amyma Conveniencia, q̃ tirar Comeda Cidade Segnosa q̃ Com-
signação Escrivão, q̃ lenagará a dous mil portes Com hũa Cam. de servir
de ajudante, e ir aos officios, q̃ trabalharem nadora Cam. q̃ fazem a
sua Cam. Cujo Sellario não tenerá nesq̃, q̃ tenha trabalhar, e tem
custo não tenido por Comcelle ao Cap. mor das Cam. Ribeyra q̃ este m. fos-
se tomar promptas m. ts pagam. das feiras, aos officiaes, q̃ trabalharem nadora
da fortificação: Concluo hũa q̃ fica o Almoxarife sujeito ao ouv. e
dever da Fazenda, aqual terá Cuid. de fazer as obras, e tomar as contas q̃
tem. q̃ tiver este arbitrio: E Sr Rey Pollo 1.º o mandou q̃ Sey Senhor, Sou

João de Sousa, escrivão Fr. Barge, Gonçalo Pereira, e Sua Gonçalo Vaz, e Joaq-
sua Jordoay Vaz, João Tavary, a fez em 2 de Março de 30 de Janr. de
1737 // o Secret. Pedro Caet. Lopes Pasaure a fez escrevy Pedro Fran. cun-
ger. João de Sousa. . . . . .

Sobre o anil § 33

Gonçalo de Lemos. Amo. eu ElRey vos envio mto saudar vi por a vossa Carta
de 29 de Janr.º deste anno em q̃ representais q̃ por se ter ema Ilha das Ant. Nicolau
aplicado q̃ fabrica de anil de que trouxe a amostra visto antecessor não ter nay
exercitado se sobre este p.to Vens. ordenou q̃ fazeis com q̃ vendo o cazão em tanto
mandais fazer as experiencias por ordem q̃ vos fazeis que disto tem Notícia e Perce-
berdes nay contray amostra q̃ parecesse ordenardes q̃ com efeito fazeis delig.
que Sevy tem em comend.º nelly vossay que vos pareçer q̃ nisto se deve ter mayor
Intelligencia nesta materia escrita em Lx.ª a 22 de Mayo de 1737. Rey

Para se dar o preciso ao Ouv.r para a Cor.ª de Sto Antam § 33

Gel das Ilhas de Cabo Verde etc. a Rainha de Ingram Bertanha etc. vos envio mto
dizo Infante de Portugal etc. vos envio mto saudar. ao Ouv.r Geral ordeno que
Indo ordenado q̃ Ilhas de Barlavento hire de carga de Balandra Esta
na q̃ deu a Costa na Ilha de Sto Antão e vos q̃ he vode servir de impedim.
onde ter embarcado aq̃ parte q̃ Ilhas a dar lenagra de q̃ se faz Comcelle
como he tenho Ordenado q̃ se faça o dizer vos Hernandez Bar.º Do q̃ effeito
todo o mantimto e mais q̃ for Necessar. ao d.º Ouv.r q̃ vay a dar officiaes
q̃ a d.ª viagem q̃ esta em Lx.ª a 25 de Novembro de 1736 q̃ Rainha M.

Sobre o Anil § 34

Gonçalo de Lemos Mto eu a Rainha de Ingram Bertanha Infante de Portugal
vos envio mto saudar visto se acha Costa de Elrey de Ponto deste anno que
de Inglaterra e a mostra de Anil que mandastes fazer de parte nos pelo mesmo
Sem assistencia de Estrangr.os alcaide Mor não por ordenado. Nottivey mandasse
lugar, e parecome dizer vos Mandey fazer esta deligencia pelo d.º Estrangr.º que
Ilha de Sto Antão e vos mandey q̃ fizesse fazer nelles exame vista dos
mundo os achar. Se deverá dar nesta q̃ as providencia Necessaria determinareis vos

que o Lugar que ahi hazem nos embarcs Canoas has de ser por conta
da fazenda dal ejentai emdes 2 all ae 8bro 1717 a Rainha

Sobre o Anil £32$

Gonçallo de Seres Mascarenha em Rainha de Sgram Bertanha da santa
ae Primaz por emviso mte saudar Havendo visto o q Informastes como Sevs
ofiemos sobre a fabrica do Anil e q Ameigstes q pte fazer exame
em effeitos q ognazstes de peneza do Canoas emq se tem a fabrica de que
dis sera util todo neccesr a sua conservação por não haver efeitos da faze
Real q Sejão cabaz sopeste q has de fazer a contento por remedio desta falta
emvio de embarregar as agoas pelas q por sua conta queirão fazer estas
emgoas fazendo hua vrste experiencia as quais mostrey vie parece conformarme
com vosso parecer e Mandarvos como por esta faço q em carregueis esta Mes
mi fazenda e cabedal a hua das pessoas q vos parecer mayor Intelligencia
de q dou conta a Sua Mgde por experiencia promettendo lhe da mte do te q lhe Com
mandey ejecutem conforme do q peza e obrigalhe q nella tiver ey por bem q sirva
mte se sentar o Anil q mandar todos os direitos da Entrada por tempo
de hu anno ey q dahi emdiante Carregados q sua conta e Risco vagara No
mte mayor direito q vos de Canaes q se Informando vos das agoas pessoas q em
Ellas haveria noticia. Hua mui conveniente e lugar q esta fabrica achar
se hum Sitio chamado São Martinho era mui proporcionado pa
se Estabelecer este effeito porem q era de huma Capella q tem Instituida com
sentença deg pella q se vagar hum Certo quantia de Cabedal deixou
Ordenado no Informe q ha nella terra boa de esta planta mui q
esta vinculada eg to cada hoje q a Capm eg he ao Administrador eg to he
Certum q a Capm q emprego Conservados como vos pay que direy tomando
esta emprezza se fara mui conveniente a todos esta terra de q
quer rubro cedo avistarey com Interessados do Mro Geral e lhe
pareser de fabrica logo Cometa Mde sobre esperta com do 2 de 12
de Janro de 1717 a Rainha

Sobre o Anil £34$

Gonçallo de Seres e Sa Gor e Capm por El Rey vos emvio mte saudar e Mandando vos
por Carta de 18 de Agosto do anno de 1716 Mandastes fazer experiencia pella
Ordenança q a Igreja na Ilha de S. Nicolao do Anil para que Mandastes a

Louvados e havendo nelly emprego a Sua Mag.de geral desta Ilha de Sotavento
pelo q.e se pede, e que elle Governador esteve informado q.e se despacharem nesta
Ilha navios de viagem das q.es q.e pella Secretaria de Guiné vierem dadas
com destino a alguã nação Del Rey nosso Snr.or q.e estay pella Sua parte
e de cujos Vassallos se deve cobrar ahi a Fazenda de Sua Mag.de como he estilo
em quazi todo o mundo convem ser
visto que o mesmo Snr.or a tem dada Mag.de a Riquem tambem os frete
Navios com.tes q.e nesta Repartição se lhe entregue neposto das ley cartas
de marcha com.tes q.e não haja alterar e meter outras e q.e nesta
Ilha se ache sempre abundancia e contrato bom preço e nunca faltarão
Provim.tos de q.e tem ordem vossa e vão nesta Ilha ceinda de escravos do
Brazil com q.e tudo se hella pella conveniencia de q.e acharem barato
de que me parece avizarvos e ser entendido a Vossa Mag.de e Rey. servindo
tomar sobre o q.e tudo Resolver o que for mais Seu Real Serviço
mandando Resolver esta minha Ordem nos livros da Camera aonde
mais convier e ser manifesto e nella ordeno q.e se ponha em Liv.o 22
de Ord.os de 1702 o Rey

Sobre se embargarem as embarcações
dos homens de Negocio $ 44 ff

Q.e el Rey Nosso Snr.or e Cabo Verde ca El Rey q.e nesta Mr.e Saudar tendo visto
a queixa q.e me fizerão os homens de Negocio e costumados mandar a esta Ilha
as suas Embarcações e os Mestres dos Negros sobre o dano q.e lhe hey se seguia de lhe
embargarem as ditas suas embarcações contra Direito e lhes levarem
ordem de hey boa e q.e sem ser por ordem de S.A. hey Mystrey nem caso
mayor mandou entretanto q.e se não desse Navio algum sem ser informado e
pedirem não ser fundada por os mesmos Mystrey fazerem as ditas Direitos
por suas conveniencias e Salvo q.e for preciso passar ordem em contrario
e a Nossa Mag.de visitadores q.e a visita do Bispado que acabou de fazer
ahi houve se achou ha falta delle nesta Ilha e me pareceo dizer
vos estas cousas e mesmo daqui em diante e escrita em Lx.a a 22 de Out.o
de 1707 Rey

Sobre o Anil $ 44 ff

Q.e da Ilha de Cabo Verde ca El Rey q.e nesta Mr.e Saudar nesta Ilha Carta
de 15 de Agosto deste anno que acompanhou a amostra q.e nella vay
com separação dos mezes de Junho e Julho e Agosto q.e por folgar q.e se
fabricasse nas Mandasse fazer esperiencia nos mais mezes vim q.e se
fizesse acabado e tendo mandado plantar a erva q.e pedia vendo q.e
determinasse fazer esperiencia dos mais mezes e me pareceo mandar a mos-
tra de todos com mais largueza e fabrico do q.e me não falhou
que com effeito q.e parecem dizendo q.e pello q.e vejo e fizerão o seu q.e officio
delintarão nas amostras dos Anil que me mandou e achamo q.e a tinha mais
proximo era o q.e tinha na separação do meio q.e fazia Governador feito da erva
colhida em Agosto e q.e se separou q.e era boa e como q.e vem de Ende se
suspeitou ter por mais certo o q.e pedeo em mandar novo se obrar daqui avante
dito nos mezes posteriores todo acautelado nesta Manufactura pello q.e della
pode resultar de interesse e afim q.e me hey por bem e mando q.e se faça como q.e fazendo
nos direito q.e deste genero se hão de levar e escrita em Lx.a 28 de Nov.o de
1707 Rey

Provizão por onde não pode ser resgatado
nenhum escravo nesta Ilha
sem primr.o ver esta Ilha
e ser paschar $ 44 ff

Eu El Rey Faço saber aos q.e esta minha Provizão conforma de ley virem que
por ser informado que de nenhũa tomarem as Ilhas de Cabo Verde e embarcações
q.e vão ao comercio de Guiné primr.o q.e despachem em cachéo e q.e vão e chegando
e tirado da dita Conducta Ilha o mr.o de Escaminho nos direitos q.e minha Alfandega
em dita Cabo Verde e Cerdom.o necessario. Hey por bem e me praz q.e nenhum Navio
deixe nem Dez. Ilhas tenhão nem possa ter embarcação de cachéo q.e della e aquel Viagem
q.e toda a parte sem q.e primr.o vão a Ilha de Cabo Verde ao tirar nella
q.e tome della como effeito q.e tirar de cachéo. Pello q.e mando ao Cab.m
dos Praia não dem despacho algum de Navios algum Dez. Ilhas que
q.e chegando algum de cachéo sem ter ido a Cabo Verde e tirado delle
q.e se lhe dão as ditas cartas abrirem a Cabo Verde e naquella Ilha q.e negocear q.e
q.e se lhe dar despacho e seguirem a sua Viagem e não o fazendo
assim hey por bem e mando q.e se lhe tome toda a fazenda que
for Provedor da minha fazenda della e mais Direitos q.e for obrar e mando

O tenha tambem entendido e que se cumpra esta minha Provizão e façaes cumprir e guardar inteiramente como nella se contem sem duvida alguma a qual se mandará registar nas Alfandegas de Cabo Verde e Cacheo e nas mais partes necessarias pª ter o devido comprimento esta minha Provizão conforme da Ley q̃ valerá como carta e não passará pella chancellaria sem embargo da ordenação ao livro segundo titulo 39 e 40 em contrario e se passou por duas vias Manoel Gomes da Silva a fez em Lxª a vinte e oito de 8bro de mil sete centos e sete // o secretario André Lopes de Lavre a fez escrever // Rey // Provizão em forma da Ley por q̃ V. Mag.de ha por bem q̃ nenhum Navio deste Reino nem das Ilhas terceiras possa hir á mandar a Cacheo pª della seguir viagem pª outra parte sem q̃ primeiro va a Ilha de Cabo Verde dar fiança na sua Alfandega pª tornar a ella com os effeitos q̃ tirar de Cacheo como nella se declara e não passará pella chancellaria e vay por duas vias pª V. Mag.de ver pª vias por rezolução de Sua Mag.de de 14 de 8bro de 1707 em consulta do Conselho Ultrº de 20 de Mayo do dº anno José de Freitas Serrão // Francº Pereira da Silva // Registada a f. 310 do livro quarto de Provizoens da Secretaria do Cons.º Ultramarino Lxª e de Novembro de 1707 // André Lopes de Lavre

Sobre o Anil f. 24

Off.es da Camera da Ilha de Cabo Verde Eu ElRey vos envio m.to saudar. O Off.e da Camera governando esta Ilha me deo conta por carta de 8 de Fevrº do anno passado que em execução das repetidas ordens havia encomendado sobre a fabrica do Anil e mandado ir a ella hum estrangeiro por nome João Miguel de Lotom vindo a Ilha de S. Nicolau por ter o mesmo q̃ havia creado o dos Dom Antonio Salgado trouxe p.ª este Reino huas amostras do Anil feito no tempo do seu governo a qual estrangeiro havião conssignado de selario quatro centos reis por dia e que ficava esperando se fizesse o da quantidade do concerto que lhe mandara fazer pª dar principio a manufactura do dº Anil das da primeira embarcação mandarião as amostras se tivesse a fabricado pª se examinar nesta Corte a bondade delle e suposto a lecornar da qual q̃ tenho feito nesta materia e se entender q̃ se este Anil se puzer na perfeição conveniente será hum dos generos muy util pª este Reino e pª o seu comercio se tiver o tão... a se aplicar me pareceo dizer-

vos que obrarão bem os off.es da Camara em virem a forçar de que Affonso Lotom Rei estrangeiro João Miguel de Lotom e a vos em o Reino e que ... o cuidado em q̃ se continue com esta fabrica e dos della resultar me deres conta com as amostras que se tirarem pª se examinarem e ver a bondade do Anil conforme a isso se poder tomar a rezolução q̃ for conveniente escrita em Lxª a 30 de Janrº de 1709 // Rey // Pª os Off.es da Camera da Ilha de Cabo Verde primª via

Sobre os Navios q̃ se tomão pª navegar f. 55

Gl. das Ilhas de Cabo Verde Eu ElRey vos envio m.to saudar suposto tenha rezoluto por ordem minha que não possão partir destas Ilhas embarcaçoens q̃ forem a ellas nem antes nem depois dos dez de Agosto como hoje e tenha mandado a navegação das frotas e não venhão estas em tempo prefixo de virem as Ilhas q̃ foi o motivo q̃ me obrigou a mandar passar a dª hordem pª q̃ partindo dahi as taes embarcaçoens no deferido tempo se viessem a juntar com as frotas na Ilha 3ª em beneficio publico segurança do comercio dos meus vassallos e dos dir.tos pertencentes a minha fazenda me pareceo dispensar na disposição da dª hordem e mandarvos declarar por esta q̃ o m.to das frotas pª ao puzerem a sua viagem como era no tempo antigo todos os Navios q̃ forem deste Reino a estas Ilhas tendo carga possa sahir todas as vezes que quizerem e q̃ se evite o dano q̃ possa ter de os mandarem contra sua vontade as outras Ilhas os Navios que forem com tenção de carregarem sô neste Porto sem hirem pª outra pte e porq̃ aqui se me queixarão alguns homens de negocio donos de embarcaçoens q̃ navegão pª esta Conquista me pareceo ordenarvos q̃ querendo estes moradores obrigar do seu comercio q̃ se obrigue a estas embarcaçoens a que vão a Costa ou pª as outras Ilhas neste caso facais não sô q̃ se pague o frete que se ajustar mas tambem q̃ nos seus bens se fique rezultando de segurar toda a perda q̃ se lhe seguir se forem tomados por alguns Inimigos desta Coroa ou se perderem por outra qual quer acontecimento escrita em Lxª a 14 de Dezembro de 1707 // Rey // Pª o Gl. de Cabo Verde 2ª via // José de Freitas Serrão // Francº Pereira da Silva

f. 52 por carta de 4 de 9br. de 1707 sobre o margem d'ElRey se de carta pª q̃ o remata... ter preferencia no praço dos Navios pª o embarcar a outro qualqr. por ser esta preferencia dos previlegios da Faz.da Real

§54 ej Lar.ª q.ª) Se acharem não serem dysp.ª adas nay alfan-
degas do Reino, e Ilhas se tome por pur.ª day Carta de 22 de Julho de 709
§55 Carta de 9. de 8br.º de 709. manda q.ª Exja Livro q.ª se lan.ce ej me
§56 d.ª day dos Certificados ej

Fran.co Gomes da Silv.ª Casconcellos Escr.ª da Fazenda

Sobre o Anil § 56

Gov.or das Ilhas de Cabo Verde Eu El Rey vos envio muito saudar Vi oj me escreveste em Carta de 12 de Junho deste anno como Caixas q.ª enviaste com ej a mostra do Anil fabricado no mesmo destrato a materia q.ª tambem se metesse, ej parecendome dizervos ej fazendose exame nelle se achou que em alguma era muito bom ej outra boa mas ej escuro sendo de sua natureza excellente ej q.ª se emende este defeito, e sayam ej ambas de milhor em vinha em mayor abundancia a este Reino e elles moradores possão uzar deste genero por comercio oqual he bom e precioso Vos mando remetter com esta ao Provedor Luzo no qual se exprime ej se deve obrar no d.º anil ej q.ª conforme esta noticia se poderá obrar com acerteza do ej pode ter preferim.o avizandome do custo q.ª fara cada a dita ej escrita em Lisboa ao 12 de Junho de 709 // Rey // Miguel Carlos P.ª da Gov.ª de Cabo Verde 11 de 709

Sobre o valor do dinh.º de Prata § 57

O Gov.or das Ilhas de Cabo Verde Eu El Rey vos envio muito saudar havendo visto a conta q.ª me destes em 8 de 8br.º q.ª avizais a ruim e pouco Villida q.ª do miseravel estado em q.ª se acha essa Ilha como falta de dinh.º corrente por se achar nella alguma de Castella ej chamão moeda ej patacas ej reis de prata e meyos reales de ley ej com pello menos muy com varios descontos por se acharem muitos falços e alguma patacas, vos ej armais delles tinhão levado os Estrangeiros por generos ej não querião vender a troco de outros ej ser conveniente dar se remedio a este danno fuy servido resolver q.ª ajam patacas correm nessa Ilha pello meyo valor que tem neste Reino e este respeito a meya pataca, e a de siete tendo o preço, por se evitar todo o damno e dolo q.ª se poderá haver nesta materia e assy vos ordeno e mando executar, mandando registar esta minha Real resolução nas partes necessarias e publicar em Cam.ª Vereança pratica desse morador ej exercita em dita Ilha aos 12 de Março de 1711 // Rey // Miguel

8.ª Gov.or e Cap.m Gal
Miguel Carlos P.ª da Ilha de Cabo Verde &.ª

Sobre o Anil § 57

Joseph Pinhr.º Alcm.º em El Rey vos envio muito saudar por parte de Paulo Gomes de Abreo e Lima se me requereo lhe mandace passar Patente do posto de Cap.m Mor da praça de Cacheo q.ª lhe havia feito promessa tendo elle Caza e tendo estabelecido a fabrica do Anil como se tem feito e enviado a esta Corte anil obrado nos Cannaes da d.ª fabrica e plantado por elle me achava dizer e plantado por elle por mostrar por documentos q.ª alcançara ter satisfeyto ad.ª condição com mandar anil obrado na d.ª fabrica e por elle plantado q.ª se achava na caza da India e pello q.ª hey por serviço q.ª lhe mande passar a Patente do d.º posto e.ª se poder verificar nelle ad.ª promessa por ser condicional mayormente ordenarvos vades pessoalm.te ao Lugar desta fabrica e mandeis fazer Cayaze q.ª se ache e me enformeis com clareza do q.ª se achar e me aviseis miudam.te e me enformeis com clareza do q.ª se achar alya depois de estado presente como declaração e q.ª se ofutaro e do emolum.to q.ª se ha de pagar por ter posto ovosso parecer escrita em lisboa a 7 de Julho de 711 // Rey // Miguel Carlos P.ª da Gov.ª de Cabo Verde &.ª

Sobre o dinh.º de prata § 58

Joseph Pinhr.º de Lamara Alm.º em El Rey vos envio muito saudar visto avosta Carta de 28 de Janr.º deste anno, em q.ª daes conta de q.ª se achar nesta Ilha Resolução q.ª fuy servido tomar de q.ª nella Ilha correm as patacas pello mesmo valor, q.ª tem neste Reyno de setecentos e sincoenta reis, sendo sete vintens em cada hua destas, e q.ª em respeito a meya pataca, e meyo real de ley pello preço, em q.ª elle povo se experimentava prejuizo pella carestia q.ª por preço q.ª poderia ter remedio, mandandolhe dar neste Reino dez ou doze mil Cruzados de dinh.º corrente e q.ª ella Ilha se achasse de dita real dinh.º por se evitarem preços como tambem os q.ª se meterão q.ª nella Ilha com alguns dinh.º do Brazil e mesmo valor q.ª tem naquelle estado; vos q.ª alem moeda de ouro se mande que delle hay nella Ilha por alarco e não queria decreitar mayor pello preço entendendo q.ª nesta vossa representação q.ª me parece o Menester pedir q.ª por nacional corra nessa Ilha pello valor q.ª neste Reino tem e q.ª mais vos parece; e q.ª isto mesmo se pratique no dinh.º q.ª ahi for Provincial da Costa

da B.ª e Pernambuco. E lm.º ao vosso Tri.º de mandar buscar por Conta
da faz.da Real esta Prata q̃ apontais, isto se faz impraticavel e inadmissi-
vel por m.tas Consideraçoins q̃ neste p.ar se fizeraõ p.lo q̃ do aviso p.a que
na forma referida façais praticar esta minha Resoluçaõ, mandando re-
gistar esta Ordem e publicar nas partes necessarias, e ao vosso Ouv.or g.al se ordena
q̃ assy execute. Escrita em L.xa a 23 de Julho de 1712 // Rey — Miguel
Carlos // P.a o G.or e Cap.am g.al de Cabo Verde 1.ª via

Sobre os navios q̃ daõ a costa
pertencerem a El Rey f.º 62

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem mar
em Africa Senhor de Guiné e da Conquista navegaçaõ Comercio de Ethiopia Arabia
Persia e da India Etc. Faço saber a vos
Que eu passey hora huma Ley por mim assinada e passada por minha
chancellaria da qual o treslado he o seguinte
Eu El Rey faço saber aos que este meu Alvará em forma de Ley virem
q̃ tendo Consideraçaõ a pertençaõ que fazem os Governadores do Algarve de
q̃ lhes hajaõ de pertencer os navios q̃ daõ a costa nas Prayas daquelle Reyno
e todas as mais couzas que a ella vem q̃ eraõ de Infieis ou de pessoas ou Naçoens
com este Reino estiverem em guerra ou de quaesquer Cossarios [illegible] os d.os
Governadores [illegible] pertencerem por justas consideraçoens contra [illegible]
[illegible] que me foraõ prezentes e p.a q̃ naõ venha mais em duvida [illegible]
[illegible] como por este meu Alvará em forma de Ley ordeno e mando
q̃ daqui em diante todos os navios embarcaçoins e couzas q̃ se perderem e derem
a costa nas Prayas deste Reino ou do Algarve e nas Ilhas Brazil India Angolla
e em outras quaesquer de meus dominios sendo de Infieis ou outras pessoas ou Naçoens
com este Reino estejaõ em guerra ou de Cossarios haraõ pertencendo a minha Real
fazenda e seraõ arrecadados pellos officiaes della e cobrados a [illegible]
com toda a clareza e destinaçaõ [illegible] sendo avaliado pello Provedor
da Comarca [illegible] a q̃ pertencer e tomando se conta pello [illegible]
da minha Fazenda ou pello [illegible] e acontecendo este cazo nas Conquistas
q̃ se administraõ pello mesmo Cons.º Ultr.º e pessoas [illegible] nem outra alguma
pessoa de qualquer qualid.e ou condiçaõ q̃ seja poderá pertender o dominio
dos taes bens com fundam.to de os haverem occupado primr.º ou por outro qualquer pretexto por q̃ por este meu Alvará lhes pertencerá [illegible] q̃
das Ordenaçoens L. 2. t. 32. § 5. e qualquer outra Ley ou determinaçaõ q̃ em contr.º
haja nesta materia porq̃ quero que esta valha e tenha força ficando salva
[illegible] das Ordenaçoens no principio [illegible] Inteiramente por meio
[illegible] de mais serão obrigados a [illegible] q̃ for
necessaria a custo da minha faz.da [illegible]
os d.os Governadores em [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible] Governadores do Algarve [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible] Ordenaçaõ L. 2. t. 40. q̃ manda q̃ as couzas cujo effeito hade durar mais
de hum anno passem por Carta [illegible] mando ao Provedor [illegible]
[illegible] da Caza [illegible] do Porto e do Reino do Algarve e ao
V. Rey do Estado da India governadores e Capitaens mores [illegible] e minhas Con-
quistas [illegible] o cumpraõ e guardem e faça registar [illegible] no livro da Camara [illegible]
minha fazenda e mais partes aonde pertencer e ao [illegible] Chanceller mor
passe pella Chancellaria e se allegue e o faça publicar pella [illegible]
nellas Conquistas e mais partes onde se hade praticar. Theodoro [illegible]
[illegible] em os vinte de Dezembro de 1713. [illegible]
[illegible]
Alvará com força de Ley por bem derrogar a Ord. do L. 2. t. 32. § 5. e qual
quer outra Ley ou determinaçaõ q̃ haja em contr.º nesta materia [illegible]
[illegible] Joseph galvaõ de Lacerda. Foi publicado este Alvará de Ley na Chance-
laria mor da Corte e Reyno [illegible] Innocencio Correa de Moura [illegible]
[illegible] da dita Chancellaria Lisboa [illegible] de Jan.º de 1714. [illegible] Innocencio Correa
de Moura [illegible] do Registo das Leys fica registado este Alvará de Ley
na Chancellaria mor da Corte e Reyno L. [illegible] de Jan.º de 1714. Innocencio
Correa de Moura
[illegible] mandey passar esta Carta [illegible] pello qual vos ordeno
[illegible] publicar e registar na Cabeça
[illegible] Publicar [illegible] nos mais lugares della [illegible]
[illegible]

dois reaes de cada varas, havendo os seus direitos da pena imposta pertencendo
ao filho da Roboa da Ilha de Cabo Verde como nelle se declara. q̃ vay por cop.
[illegible] Ver. [illegible] Por resolução de S. Mag.de de 20 de Mayo
de 1714 em consulta do cons.o ultr.o de 13 do mez e anno. Reg.o ve
secret.a do cons.o ultr.o nesta [illegible] de Moraes q̃ a fes a 17 de Jan.ro de
1714 // Lucas Lopes de Lauren //

Carta del Rey sobre os Navios da Praya f. 64

Gov.or e Cap.m general das Ilhas de Cabo Verde Eu el Rey vos envio m.to saudar
havendo visto o que representarão os off.es da Camara desta Cidade
a cujo tanto estava desse Governo sobre os navios de Guiné destes moradores
dos Mestres dos navios [illegible] da ordem que fui servido mandar passar p.a
que os navios q̃ vierem de Guiné a esta Ilha se despachem na Alfandega pella
totalidade da carga que trouxerem de Cacheo, querendo antes hir ao porto da Villa
da Praya do que a esta Cid.e pello grande risco em q̃ poem as fazendas
dos moradores por não haver na dita Villa da Praya Alfandega nem ar-
mazens em q̃ se recolhão estas fazendas ficando expostas ao tempo alem
do grande trabalho e despeza que fazem na conducção dellas p.a terra sendo
por mar não menos perigo. Me pareceo resolver se observe o que tenho
disposto sobre esta materia porque de outra man.ra será impossibilitar
esta navegação se se impuzer aos capitaens dos navios q̃ tomem infalivel
m.te o porto desta Ilha de Santiago, e assim se lhes deve deixar na sua liberd.e
o arbitrio a escolha do porto, pondo todo o cuidado os officiaes da Alfandega
na arrecadação dos direit.os das faz.das q̃ forem nos ditos navios, e por esta
parte em razão q̃ estes moradores tenhão commodo, e lugar em as embar-
cações q̃ forem de mandar este porto p.a navegarem os seus fruitos e gene-
ros assim p.a Guiné, como o seu procedido p.a esta Ilha e da mesma ma-
neira p.a Portugal como os mesmos off.es da Camara me representarão.
Hey por bem de lhes permitir q̃ possão embarcar a quarta p.te da lotação
da carga dos navios com o que se evita o dano q̃ este povo sentia no
particular de q̃ vos aviso p.a terdes entend.o a resolução q̃ fui servido tomar
sobre estas materias, e fazerdes executar o que por ella o[illegible]

ordeno em [illegible] de Dezembro de 1714 // Rey // P.a o que se segue [illegible]
[illegible] g.al de Cabo Verde Miguel Carlos [illegible]

Carta del Rey sobre a Comp.a de Cacheo f. 65

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem mar
em Africa Senhor de Guiné &.a Faço saber a vos Gov.or e Cap.am general das Ilhas
de Cabo Verde que se vio a vossa carta de vinte e sete de Mayo deste anno
em reposta à que se vos havia escrito sobre fazerdes deligencia por enclinar
os animos dos moradores dessas Ilhas a fazerem huma comp.a e terem embarca
ções proprias p.a navegarem p.a Guiné, e fazer o seu negocio pellas conveniencias
q̃ delle se lhes ha de seguir, e a todos esses moradores com a bebida dos seus generos
e producto delles, e tambem a faz.da Real no rend.to que ha de engrossar, e aten-
dendo-se ao que representais. Pareceo recomendar-vos q̃ vejais se fazendo-se
provim.to de Cap.am mor da Praça de Cacheo em algum morador dessas Ilhas
se poderá estabelecer esta comp.a e em q̃ forma de sorte q̃ seja [illegible]
o que ouvireis aos off.es da Camara e pessoas mais principaes della [illegible],
e de tudo o que descobrirdes nesta materia me dareis conta para se poder tomar
nelle resolução q̃ for conveniente. El Rey Nosso Senhor o mandou por Ant.o
Roiz da Costa e o D.or Fran.co Mont.ro de Miranda conselheiros do seu cons.o
ultr.o e se passou por duas vias. Theodorio Per.a de Castro a fez em Lisboa a nove
de Julho de mil sette centos e quinze // O secret.o André Lopes de Lavre a fez
escrever // Antonio Roiz da Costa // Fran.co Mont.ro de Miranda // [illegible]

Carta del Rey sobre o Salitre f. 66

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem
mar em Africa Snr de Guiné &.a Faço saber a vos Gov.or das Ilhas de Cabo Verde
q̃ João [illegible] morador na Ilha de S. Nicolao me representou q̃ em huma
das Ilhas da jurisdição deste Governo tem descuberto duas minas de salitre, huma
dellas de salitre clarissimo, e outra de mais pardo, de q̃ não trouxera amostras
vindo p.a esta Corte por não advertir nem ter noticia de eu o mandar [illegible]
q̃ vindo da tal Ilha me enviria com mais commodid.e obrigando-se a remeter
amostras delle nos primeiros navios q̃ vierem p.a este Reino, e por se achar de
[illegible] p.a essa Ilha me pedia lhe mandasse dar toda a ajuda e favor p.a [illegible]
[illegible] contribuindo a faz.da Real com a despeza necessaria [illegible] que

que a grande ma[?] Representaçaõ que faz o Dor Joaõ Miguel Cotom tenha por
habilidade mandey vir elle fazer este Exame pello Provedor da fazenda de Cabo
Verde sendo deste importancia esta diligencia effeito este Exame Emuteres e
amostras dos Liures nesta Ilha achou grande abundancia delle esquecendo
sua delligencia dando a entender aElRey Nosso Senhor Miguel Cotom q[?] nesta Ilha
diz que todo effeito este negocio sendo lhe de conveniencia q[?] pello Provedor
grandey este Exame lhe fazer aquella mercey q[?] vossa Alteza sabe naõ q[?] pertence
pello q[?] emcarrego a Vossa Alteza o q[?] pode mandar ordenar
Lisboa 8 de Janeiro de 1716

Carta de Sua Mag[?] sobre o q[?] pertence
ao Gov[?] os seus soldos por inteiro com embar
no Reyno fl 68

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné &c Faço saber aos q[?] Tarayphem Cap[?] Governador
da Ilha de Santiago de Cabo Verde que sendo eu servido ordenar por hum
Alvará em forma de Ley de 3 de Março deste presente anno q[?] os Governadores
das Conquistas e todos os mais Officiaes que forem a cachea sejaõ obrigados
logo q[?] tomarem posse de seus Officios de q[?] se naõ poderem hir logo
naquella occasião naõ poderem hir sem embarcarem no Reyno para isso
destinada sem embarcarem no Porto desta Cid[?] pareceo dizer
a Vossa Alteza q[?] muitos se escuzaõ de hir a cachea com o pretexto
de naõ terem embarcação em q[?] hirem e q[?] se naõ embarcaõ em Lisboa
pello muito encarecimento q[?] ha naquella Cidade e q[?] se embarcaõ em
Portos de fora do Reyno e q[?] por esta causa naõ navegaõ para
os portos do Brasil e q[?] sendo Vossa Alteza servido ordenar
aos mais officiaes q[?] vaõ para as Conquistas se embarquem em Lisboa
e q[?] se lhes mande pagar o seu soldo por inteiro athe o dia em q[?]
se embarcarem e q[?] se lhes naõ faça desconto algum
Lisboa 8 de Janeiro de 1716

Sobre a Minas fl 68

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné &c Faço saber aos q[?] Tarayphem Cap[?] Governador
da Ilha de Santiago de Cabo Verde que sendo eu servido ordenar por hum
Alvará em forma de Ley de 3 de Março deste presente anno q[?] os Governadores
das Conquistas e todos os mais Officiaes que forem a cachea sejaõ obrigados
logo q[?] tomarem posse de seus Officios de q[?] se naõ poderem hir logo
naquella occasião naõ poderem hir sem embarcarem no Reyno para isso
destinada sem embarcarem no Porto desta Cid[?] pareceo dizer
a Vossa Alteza q[?] muitos se escuzaõ de hir a cachea com o pretexto
de naõ terem embarcação em q[?] hirem e q[?] se naõ embarcaõ em Lisboa
pello muito encarecimento q[?] ha naquella Cidade e q[?] se embarcaõ em
Portos de fora do Reyno e q[?] por esta causa naõ navegaõ para
os portos do Brasil e q[?] sendo Vossa Alteza servido ordenar
aos mais officiaes q[?] vaõ para as Conquistas se embarquem em Lisboa
e q[?] se lhes mande pagar o seu soldo por inteiro athe o dia em q[?]
se embarcarem e q[?] se lhes naõ faça desconto algum
Lisboa 8 de Janeiro de 1716

ElRey Nosso Senhor mandou por Antonio Roiz da Costa cad[?] q[?] foy
Carualho e Abreo Conselho[?] do seo Conselho Ultr[?] a q[?] se dou vista
Por[?] deste papel a este Conselho[?] aos 22 de Julho de mil sete centos e dezasseis
o Escrivaõ Andre Lopes da Fonseca fez escrever P Antonio Roiz da Costa M Jozê
de Carv[?] e Abreo

Carta de Sua Mag[?] sobre q[?] pertence
ao Gov[?] os seus soldos por inteiro com embar
no Reyno fl 68

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné &c Faço saber aos q[?] Tarayphem Cap[?] Governador
da Ilha de Santiago de Cabo Verde que sendo eu servido ordenar por hum
Alvará em forma de Ley de 3 de Março deste presente anno q[?] os Governadores
das Conquistas e todos os mais Officiaes que forem a cachea sejaõ obrigados
logo q[?] tomarem posse de seus Officios de q[?] se naõ poderem hir logo
naquella occasião naõ poderem hir sem embarcarem no Reyno para isso
destinada sem embarcarem no Porto desta Cid[?] pareceo dizer
a Vossa Alteza q[?] muitos se escuzaõ de hir a cachea com o pretexto
de naõ terem embarcação em q[?] hirem e q[?] se naõ embarcaõ em Lisboa
pello muito encarecimento q[?] ha naquella Cidade e q[?] se embarcaõ em
Portos de fora do Reyno e q[?] por esta causa naõ navegaõ para
os portos do Brasil e q[?] sendo Vossa Alteza servido ordenar
aos mais officiaes q[?] vaõ para as Conquistas se embarquem em Lisboa
e q[?] se lhes mande pagar o seu soldo por inteiro athe o dia em q[?]
se embarcarem e q[?] se lhes naõ faça desconto algum
Lisboa 8 de Janeiro de 1716

Carta sobre as Minas de Ouro fl 72

Por despacho do Conselho Ultr[?] de 21 de Dezembro de mil sete centos e quinze se
Mag[?] de servido ordenar q[?] se lhe mande certidaõ do q[?] se offerece na Mesa
sobre as Minas de ouro q[?] se descobrirem no Brazil e q[?] se lhe remetta
Sabe Miguel de Cotom morador na Ilha de S Nicolaõ e tempo q[?] esteve
na Ilha de Santiago e q[?] se lhe naõ faça desconto algum
Lisboa 8 de Janeiro de 1716

Carta em Resposta sobre se levantar Comp.ª em Cabo
Verde £ 72 ✓

Snr

Pella carta que vai á margem de nove de Abril do de mil e sete centos e quinze e escrita
ao meu Antecessor veyo a V. Mag.de servida sobre este particular. Vindo eu, e fazendo
chamar os capitaens principaes destas Ilhas lhe propus esta materia representan-
dolhe as conveniencias que se lhes seguia a todos os moradores della pella sahida dos
seos generos, e por se lhe conceder fazer entre elles esta Comp.ª para os Rios de Cacheo e pedindome
tempo para se determinar me vierao com a rezoluçao com a assignatura dos que remeto
a V. Mag.de e suposto se que mostrarao de mais quer representarsse a boa vida das
companhias dellas e de negocio podera ser de duraçao, nao obstante serem
m.tos parcellas e pequenas, pera fazer negocio grande salvo tiverem no Reino
socio que entre com mais grossa partida

E ainda eu reparo nao entrar nesta sociedade o Coronel Paulo Gomes
de Abreu, como mandandoo chamar para saber a cauza me respondeo que os
principaes contos da sociedade receava por falta de ordem o nao subsistir
este negocio e que se V. Mag.de quizesse fazerlhe a merce do porto de Cacheo donos
de Cacheo com que elle conserve hum ou dois Navios se obrigava elle so a res-
pondello e por na carreira esta Informaçao que tenho acho que este sug.to assim
pellas conveniencias de ser cap.am Mor se lhe seguem como pellas correspondem-
cias que tem assim no Reino como em outros poderá fazer o que promete

Acrescento que V. Mag.de seja servido conceder a tal m.ce de cap.am Mor
chavez Navio para este comercio me parecia ser tambem preciso haver
provizao pera que de Cacheo nao possao hir para os Brazis sem virem
pasar a estas Ilhas pellos proprios lucros que em outra carta represento
a V. Mag.de he o que se me offerece dizer nesta materia V. Mag.de como seos
Vassallos dira mandará o que for servido. G.de Ds a m.tos a. a Real Magestade
Como seos Vassallos dezejamos Cabo Verde 8 de Mayo de 1716

Carta de Sua Mag.de sobre se examinar a quantid.e
e qualidade do Salitre £ 73 ✓

Dom Joao por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné &.ª Faço saber a vos Gov.or e Cap.am General
das Ilhas de Cabo Verde que Joao Miguel de Oton morador na Ilha de S. Nicolao
me representou que em huas das Ilhas da jurdiçao de seo Governo tem descuberto

duas minas de Salitre huas dellas de Salitre claro fino com tal de mais que sendo
de que nao trouxesse amostras vindo a esta Corte por nao advertir nem ter
noticia de eu mandar vir da Ilha e que vindo da tal Ilha me faria com mais
commodidade, obrigandose a remeter as amostras delle nos primeiros Navios que vierem
para este Reino e por se achar depois da V.ª esta Ilha me pedia lhe mandace por todo
o ajuda e fazer para se tirar o d.º Salitre contribuindo a fazenda Real com o que fosse
necessaria. E parecendo Italianos que achando que esta representaçao que faz
o d.º Joao Miguel de Oton tem por habilid.es mandey por elle fazer este exo
a me por conta da fazenda Real nao sendo de muita importancia esta despeza
e feito o tal exame de materias as amostras do dito Salitre informando o se havera
grande abundancia delle e o custo fará seu porto, dando a entender ao dito Joao Mi-
guel que tendo efeito este negocio, e sendolhe de conveniencia e que possa resultar
grandes a este Reyno lhe farei aquellas partes que possao caber na esfera de sua
pessoa enaquecido do tal serv.º e nesta mesma forma se escreve ao Provedor
da Fazenda. ElRey nosso Senhor o mandou por Joao Telles da Silva e Antonio
Roiz da Costa Conselheyros do seo Cons.º Ultr.º Dionizio Cardozo Per.ª a fez em
Lx.ª a nove de Dezembro de mil sete centos e quinze. O Secretario Andre Lopes
da Lavre a fez escrever: Joao Telles da S.ª Antonio Roiz da Costa.

Carta de Sua Mag.de que Deos G.de sobre o negocio
de panos com os Estrang.os £ 88

Dom Joao por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné &.ª Faço saber a vos Seraphim Teyxr.ª Sarm.to
Gov.or das Ilhas de Cabo Verde que vio o que me escreveys em carta de vinte e cinco de
Abril deste prez.te anno de que a esta Ilha chegara hum Gov.or Inglez que hia para a Costa
de Cabo Corso o qual pertendeo fazer algum negocio, e levar para via os quaes com
entraes por haver ordem minha que o prohibe, e lhe dicereys que me pareceys repre-
zentaçao nesta materia e concedendo eu esta licença poderia ter efeito que pretende
fez em Abril de mil sete centos e dezoyto mandaria hum navio carregado de
negros a trocar por panos se ouvesse licença minha que levos offerecia dizendo que
suposto se tem prohibido largar a Comp.ª aos estrangeiros parecia nao seria in-
conveniente os moradores desta Ilha terem escravos a troco das fazendas por
estarem o perigo do mar tanto para a faz.da que haviao de mandar a Guiné como
os escravos no viagem custar.to senao de minuncias por haberem se negarse

denegarse como de facto tinha ordenado por carta de 9 de Março [illegible] Reparo tambem dos Mercadores de Lisboa do panno [illegible] Mepareceo dizer a V. Mag.de

Sem guardas invioladavel.te a minha Ley em cujo terreno he prohibido semelhante negocio

Delevantes aquella ao estrangr.o em cuja conta lhe mereceo a mayor contemplaçam

e se falta por do Contr.o mandarey usar conforme Direito demonstrava. Igual

noque pede nesta materia. El Rey Nosso Senhor mandou pella Mag.de Joseph

de Carv.e Abreo e Joseph Gomes de Azevedo Conselheiros do Seo Cons.o Ultr.o

e Mesa da Caza da India Antonio de Sabalhos Per.a afez em Lisboa Occidental

aos dous de Julho de mil sete centos e dezasete; e Secretario Andre Lopes de Lavre

afez escrever. Joseph de Carv.e de Abreo. Joseph Gomes de Azevedo. Victoria p.o

do Cons.o Ultr.o de 2 de Julho de 1717.

Carta de Sua Mag.de que Deos g.de Sobre o Estado que
naturalm.te jaz na Ilha do Maio e os Engenhos
estão sem se poderem
car aguoa. Ha p.s 93

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem
Mar em Africa Senhor de Guiné e da Conq.ta Navegaçam e Comercio
Etiopia Arabia Persia e da India &.ta Faço saber a vos Governador
Capitam e Provedor da Ilha de Santiago de Cabo Verde e a todos os Officiaes
Soldados e Vassallos que ahy há e a quem o conhecimento deste pertencer
que Eu fui informado que na Ilha do Maio
se acha grande quantidade de sal que nella se gera naturalm.te sem cultura
nem exercicio da arte e os Estrangr.os vão nella com grande quantidade
de navios com carregaçoens deste sal livrem.te sem contradicçam e que alguns
Subditos e Vassallos que ahy há o vendem na carga dos ditos navios por sal=
guma cousa de pouca valia e metade pouco e por esta negociaçam dos Estran=
gr.os no grande prejuizo do sal deste Reino e grande perda de interesse e esta
Coroa e moradores destas Ilhas poderão tirar deste genero hum Recomendo ao.to
avultada m.te tomei inteira emfórmaçam m.to exacta dos mistos ha em dei conta
m.to detidamente de tudo e achando de Razão e tendo habilidade Ilha de
se poderá fortificar em forma e as Naçoens Estrangeiras não possão ser senhores
deste genero que nos dá Deos a Natureza e pareceo ser necessario o que
os moradores Naturaes da Ilha de Santiago ficassem com o interesse
de algum direito. El Rey Nosso Senhor mandou por Provisão Real de 20 de Janr.o
do Anno de 1717 ao Dor Joseph de Carv.e e Abreo Conselheiro do Seo Cons.o Ultr.o e Mesa da
India Miguel de Macedo Cav.o e Fidalgo da sua Casa e Desembargador do Paço
e Antonio Rodrigues da Costa Cav.o do Habito de Christo e Desembargador
da Caza da Supplicaçam e Joseph de Carv.e de Abreo
Pordes.o do Cons.o Ultr.o de 30 de Outr.o de 1717

Per.a afez em Lisboa Occidental aos trinta e hum de Agosto de mil sete
centos e dezasete Secretario Andre Lopes de Lavre afez escrever. Joseph
Telles da Silva. Diogo Gomes de Azevedo Pordes.o do Cons.o Ultramarino
de 31 de Agosto de 1717

Carta de Sua Mag.de que Deos g.de Sobre o Estado que
naturalm.te jaz na Ilha do Maio e os Engenhos
estão sem se poderem
car aguoa. Ha p.s 93

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem
Mar em Africa Senhor de Guiné e da Conq.ta Navegaçam e Comercio
Etiopia Arabia Persia e da India &.ta Faço saber a vos Governador
Capitam e Provedor da Ilha de Santiago de Cabo Verde e a todos os Officiaes
Soldados e Vassallos que ahy há o vendem na carga dos ditos navios por sal=
guma cousa de pouca valia e metade pouco e por esta negociaçam dos Estran=
gr.os no grande prejuizo do sal deste Reino e grande perda de interesse e esta
Coroa e moradores destas Ilhas poderão tirar deste genero hum Recomendo ao.to
avultada m.te tomei inteira emfórmaçam m.to exacta dos mistos ha em dei conta
m.to detidamente de tudo e achando de Razão e tendo habilidade Ilha de
se poderá fortificar em forma e as Naçoens Estrangeiras não possão ser senhores
deste genero que nos dá Deos a Natureza e pareceo ser necessario o que
os moradores Naturaes da Ilha de Santiago ficassem com o interesse
de algum direito. El Rey Nosso Senhor mandou por Provisão Real de 20 de Janr.o
do Anno de 1717 ao Dor Joseph de Carv.e e Abreo Conselheiro do Seo Cons.o Ultr.o e Mesa da
India Miguel de Macedo Cav.o e Fidalgo da sua Casa e Desembargador do Paço
e Antonio Rodrigues da Costa Cav.o do Habito de Christo e Desembargador
da Caza da Supplicaçam e Joseph de Carv.e de Abreo
Pordes.o do Cons.o Ultr.o de 30 de Outr.o de 1717

Reparo

Copia da Provisão de 20 de Janr.o de 1717 a que se refere esta Carta

Copia da Carta de Sua Mag.de que Deos g.de escrita em 9 de Março de 1717 a que se refere esta Carta

Sem guardas invioladavel.te a minha Ley em cujo terreno he prohibido semelhante negocio

Delevantes aquella ao estrangr.o em cuja conta lhe mereceo a mayor contemplaçam

e se falta por do Contr.o mandarey usar conforme Direito demonstrava. Igual

noque pede nesta materia. El Rey Nosso Senhor mandou pella Mag.de Joseph

de Carv.e Abreo e Joseph Gomes de Azevedo Conselheiros do Seo Cons.o Ultr.o

e Mesa da Caza da India Antonio de Sabalhos Per.a afez em Lisboa Occidental

aos dous de Julho de mil sete centos e dezasete; e Secretario Andre Lopes de Lavre

afez escrever. Joseph de Carv.e de Abreo. Joseph Gomes de Azevedo Victoria p.o

do Cons.o Ultr.o de 2 de Julho de 1717.

Carta de Sua Mag.de que Deos g.de Sobre o Estado que
naturalm.te jaz na Ilha do Maio e os Engenhos
estão sem se poderem
car aguoa. Ha p.s 93

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem
Mar em Africa Senhor de Guiné e da Conq.ta Navegaçam e Comercio
Etiopia Arabia Persia e da India &.ta Faço saber a vos Governador
Capitam e Provedor da Ilha de Santiago de Cabo Verde e a todos os Officiaes
Soldados e Vassallos que ahy há o vendem na carga dos ditos navios por sal=
guma cousa de pouca valia e metade pouco e por esta negociaçam dos Estran=
gr.os no grande prejuizo do sal deste Reino e grande perda de interesse e esta
Coroa e moradores destas Ilhas poderão tirar deste genero hum Recomendo ao.to
avultada m.te tomei inteira emfórmaçam m.to exacta dos mistos ha em dei conta
m.to detidamente de tudo e achando de Razão e tendo habilidade Ilha de
se poderá fortificar em forma e as Naçoens Estrangeiras não possão ser senhores
deste genero que nos dá Deos a Natureza e pareceo ser necessario o que
os moradores Naturaes da Ilha de Santiago ficassem com o interesse
de algum direito. El Rey Nosso Senhor mandou por Provisão Real de 20 de Janr.o
do Anno de 1717 ao Dor Joseph de Carv.e e Abreo Conselheiro do Seo Cons.o Ultr.o e Mesa da
India Miguel de Macedo Cav.o e Fidalgo da sua Casa e Desembargador do Paço
e Antonio Rodrigues da Costa Cav.o do Habito de Christo e Desembargador
da Caza da Supplicaçam e Joseph de Carv.e de Abreo
Pordes.o do Cons.o Ultr.o de 30 de Outr.o de 1717

Reparo

Pedra da Informação q̃ tirey a respeito da Ilha do Mayo
pelo P.e Antonio Diaz de Arruda por haver estado ver
vezes nas Ilhas do Sal e Boa Vista como por haver lido
nella Vigr.o Seguimos entrambos Diaz e eu que
alguns tempos nesta Cidade exercitou o off.o Coronel
Pero Lopo Vallez por ter m.ta noticia e experiencia
m.te por hum extenso Cap.m natural desta Ilha foy ter
sido casado emcidos trinta annos nas Ilhas do Mayo
e concordarem comelle todos outros com m.ta pouca
diferença pella maneira seguinte

Sem esta Ilha do norte chamado Gute saytre q̃ he o milhor de Navios Pangaios
q̃ fazem neste Porto se este não ser aberto fazem a mayor parte
Navios ancorados em Calley mandão carregar e descarregar fican condi-
tarem da Salina pequena do tiro de espingarda desta pequena
p.a ponente da Salina grande tiro de espingarda ao Tem esta Salina
na grande no seo ponente de largura competente diferença hum tiro
de Arthelharia e hay abrigando competentem.te por distancia de tres
quartos de legoa pouco mais ou menos athe acabar competente de fun-
mante. Esta ponta seguia huma grande quantid.e de agoa e alga-
da q̃ produzia emsy mesmo sal em tanta abundancia naturalmente
e do mesmo tempo estão quarenta e trezentos e Navios e carregarão
em sal elles quatro annos passados trezentos e mil e Chaverão
este anno nesta p.te pellos proprios estrang.os estão emtallados q̃ emque-
rer delles agoa tomar que seguia nenhua conta p.a q̃ vão entrar na
Salina porq̃ esta gastaria mais tempo em alcalhar.

E depois de tomarem agoa tomar os proprios estrang.os
fizerão Canteiros da propria terra donde se tirou o sal e huma
ou dous fican p.a embarcar pella barra da Salina com calor do sol
E como dentro desta Salina em qualquer p.te q̃ se faça poço hay agoa
em abundancia e nesse principio de Julho q̃ fiz agoa e os Cantey-
ros ainda estavão mayor parte delles tambem com bom hay e do mesmo
compasso q̃ a tirão igualm.te nesse tempo q̃ pollas chuvas estão esgotar os

tirada
poços esta agoa e os Cantey[illegible] como he em tempo de sal dentro em quatro
athe cinco dias ficão cheyos e empedrados como fiz de barra
e menor facid.e como se fabrica nesta Ilha fazendo cama humas sobre outras tab
zias de pedra e sal q̃ se vão fazendo cama humas sobre outras tab
duro que necessita de ferramenta de ferro p.a se quebrar e este mesmo
trabalho fazem os Estrang.os como os Marinheyros os moradores da Ilha
por seu aluguel q̃ lhe pagão lhe conduzem o sal e a Praya com suas cayd
gadeyras e pagão aos homens com sua agoa e comida dally facendo
a conta acima dally por diante. Deste aluguel alguma cousa se manda
dar em dinh.o pouco mais ou menos e pello mesmo
q̃ lhe Cidades fazem a guarda de humas pataca cinquenta e hay de
hyjo conta tudo mais ou menos este respeito.

Esta Ilha ordinariam.te estava de Salina cheya de sal em dezembro
Jan.o athe meyo de Julho q̃ fazem a carga destes Navios; pois sendo
anno de chuvas prezumid.e neste tempo de Setembro sal estava congela
do. Para esta conducção entre o Porto da quella Ilha por repartido
Constantes em quanta parte Vigr.o com outra e os moradores com outra
de sorte q̃ ainda q̃ hum só queira obrigue a dar hoje e os Estrang.os
q̃ a conducção do sal se derão comcerto e os tres ou quatro fazem
Pello citio do Porto adonde he a Salina emq̃ os Estrang.os fazem
alma carga de sal não podem os Navios chegar a terra hum ainda a
q̃ mayor cancha de tomar o sal esta distancia de terra forma de cancha
Sem q̃ elle q̃ chamão farrapa com fundo ylasino, esta alguas
q̃ os Estrang.os dentro e a terra com cabo embarcão não agoa
q̃ pregão na sua cheyo e esta atraya de tomar todos a mayor parte com
dous q̃ levar ahi de carregar na cancha q̃ pella quella mesmo de-
pois q̃ a mayor parte delles estão carregados e hum pouco mais
dentro quilha pellas mais adiante a encongar do porto porque não pode a cancha
e emende os mays e Vinty e tres tendo agoa estando porto
pregada a pella mesma almadia de Arruda do mar ahi e carre-
cancha em por hum e sem q̃ de outra parte se carregue o sal

desarreque o al naquelle Porto

Entrado neste mesmo Porto ha huma fonte á todo o anno tem bastante agoa boa p.a beber, e cozinhar deq uzaõ o proprio Estrang.o e pessoas q
descarrego ahi p.a as caravanas q vem carregar

Ha dois poços q tambem todo anno tem agoa aq se not servir q.m
saber. Porqua ignorissima desta fonte da Salina esta hum Monte ainda
q não m.to alto adonde conde fazer huma fortaleza com hum plaino em
cima em q.to q.m q.er obra, esp.e pôr Artelharia q defenda ao Porto
da salina q he q.m fica adonde o proprio Inglez tentou por bateria dezy
intentaõ fazer amyma fortificaçaõ p.a com ella defender a Salina
daq mais nacoens q intentar a carregar se dizendo he sua e he pertença
por lhe haver dado em dote a Senhora Dona Catherina ca.a proprio
Portuguez Impidem o ac desta mant.a q aos mesmos Naturaes da
Ilha q. seu fato rotempo em q estão Navios no Porto lhe naõ deixa
tomar e só q.m tem alguma amizade comdito Estrang.o por favor lhe
consentem q descarrete Porto só de furto, fazendo Barracas junto a Salina
adonde dormem, e com armas, e cavallo defendem q ninguem
chegue

Neste mesmo Citio seguindo se com distancia de quatro tiros de
espingarda adonde as bigam.s dizem foi a Povoaçaõ das Fundo
tambem ha Citio, e lá naõ podem desta parte hir tomar o ac Tem
huma Rocha ireda q naõ m.to alta adonde se pode fazer hum forte
q. defender dito Porto, e tem no alto bastante plaino q q.m amyma
defensa da salina podem servir igualmente este, e os mais Citios com
Artelharia, e gente de guarda.

Tem outro Porto no Citio chamado Pedro adonde faz huma Ponta
onde pode chegar navio a terra, e lá em lanchas poderá ver alguma gente
q q.m lhe convenha desembarque basta que q.er defensa Tem huma
Eminencia ainda q pequena adonde se pode fazer hum Fortinho
alguma pessa de Artelharia q assim guarda defendem tanto o Porto, e
porto deste Citio está tambem huma fonte q ainda q de agoa salobra
se deve experimentar q dista da Salina meya Legoa com
pouca deferença

No Citio do d.o Porto adonde fica a salina em q dito Estrang.o faz dita
alia Casa de sal há bastante pedra de todo o modo de fortificar q
se quizer fazer como tambem dagoa se faz sal em abundancia bastante
esta hâ falta de lenha sem embargo q pella Ilha há abundancia de
figueiras brasas.

Tem mais a Ilha outro Porto no Citio do Ribeirão de q custumavaõ
tomar os Navios Portuguezes quando hiaõ alargar couro, e pello q.m se
Com lanchas os podiaõ fazer, e comprar de Dito por ser oporto m.to mao
deste naõ uzaõ os Inglezes ou por naõ saberem delle ou por saberem
he m.to perigoso tambem se pode fazer fortificaçaõ por este Citio como
dado q. Este.

Toda a mais Ilha se defende por si q pella braveza do mar naõ
dá lugar a poder sahir gente e terra ainda em lanchas. salvo alguns
homens armados sendo lhe necessario tomarem lingoa.

A Povoaçaõ q hoje hâ na Ilha naõ tem Porto ser cauvizinho q
omar naõ dá lugar com sua forte Correnteza e ficará q dista a
do porto da salina de trez Legoas

A Ilha comq naõ tem falta
de agoa q só ficar com alguma distancia mas q alonde se
Ilario há bons caminhos he falta de mantim.os q naõ se fabrica com
o Bacoyo deq sendo anno de pouca chuva produz muito porem alertando
a chover bem havendo conveniencia se pode colher milho e feijaõ abundo
abastay, deq se valem pouco os moradores q por terem aquella conveniencia
com os Estrang.os donde se lembrados deq uzem mandim.os deq se lhe
por q tem falta.

De faulim.os socorre se a Ilha do Mayo de mantim.os de milho
e fruitas deq Carelle desta Ilha de Cabo Verde por haver nella empregado
grande como haja lancha q.e tal conducaõ e fiar com distancia de
porto dego as. Tambem com a paz may lanchas, e melhor comqual
quer Navio se pode prover de lenha q da Ilha de S.ta Nicolaõ de Cabo
Verde com grande comodid.e

A Ilha de Mayo com ser de dia m.to mao q esta de Cabo Verde
por falta de fruitas e legumes

q moradores della poderão ser athe settenta
Ilha dizem hum bastante. trezenta ou quatro homens apthos y outros
cegos ou Mumos deuem ou poderão pode a Regia q parzimentalmente
tem de vista por pessoa de Repouzo q Horra em hy pouco abundante
de carne Vacas e Cabras alguns porcos mtos galinhas mantas e outras
pescase nella grande quantide de Lepuse. Não ha noticia de que
nesta Ilha Setenta experimentado tremor de terra. Ha tambem
no Porto desta Ilha grande quantide de tartarugas de q uzão os mo-
radores e comerem e fazerem azeite q se alumiarem
Tambem ha muita ollaria e cacha alguma Ambar na Praya
da mesma Ilha ainda q não em tanta quantide como nas mais Ilhas
de Barlavento. Isto são estas as noticias q a minha deligencia pode alcançar
nesta Ilha do Algarve mto q já asque bastem q entendo com q V. Mag.de
foi servido mandar me emformasse Cabo Verde 20 de Janr.o de mil
Sete Centos e dezoito a Sarafim Peyxoto Sarmto de Sá

Carta q sua Mag.de que Deos g.de sobre a
Provizão de Diogo Sanchez, e forma q ay cazas
do Governador

Por parte do Coronel Diogo Sanchez se me aprezentou huma Provizão de V.
Mag.de aque pello o Cumprase sobre se lhe mandar poderem tomar as suas
cazas que tem nesta Cid.e para Residencia do Governador e como nesta
não ha outras com capacid.e donde possão Residir ditos Governadores e pello
mto trato que alguns delles entre nos moradas adonde custumavão
Residir os ditos ou por aquella causa ou por falta de Cabedal ainda
tem edificado Conduzo que os Gov.res que nesta houverem de ficar
inde. sentimto a Comodados q q.to p.a mim tenho e hey por bem a vontade
de hirem delias para as suas ou alugarem por ser obrato q se lhes dá e com
tem Real Fazenda obrigando se a trinta mil Reis cada anno dos alu
gueres os Gov.res mal aquartellados; me parece conveniente para
Fazenda de V. Mag.de q se lhes mande pagar por huma Provizão

Reis em alargar os cazas q forão de Antonio Vieira da Silva que hoje
servem de Armazem e são de Villas de q se pode tirar huma
Cozinha, ahe hey necessitas de fazer numa sobre o Rio entestadas por
ter duas cazas já mto bem forradas com sinco janellas de cada hy fi-
carem mais perto do Porto com bastante Agoa do Mar ainda que
ditto não he melhor Cousa pella vizinhança de huma agoa q tem
porem na Ilha he pouca e escolha
Nos Barros dos quattro q se devem fazer se pode dar a comodar as Armas
e monição fiando sem Comunicação q as cazas e compostas q a Agoa de que
devem ter as chaves os Almox.es por não haver outra Alfandega
Já tenho dito que a todo o mais custo não poderá exceder de duzentos
athe trezentos mil Reis entrando nesta quantia o Cabedal q se houver
Digo e declara que deve ser do Reino porque aque se pasa nesta Ilha ainda que
seja mais barata não tem nenhum engenho por mal lotada, e não se saberem
trabalhar, e pella Cidade junta digo o materiais q pouco mais ou menos
necessarios, e ainda q sobre alguns há bastante q donde se careçe delles nas cazas
da Fortaleza de Santa Cruz e porestar com todas por terra
Para se fazerem os quartos, e Cozinha q digo há bom terreno e pouco custo
q junto as mesmas Cazas estão humas pardieiros q pertencem a V. Mag.de avalia
dos em setenta mil Reis q então do proprio Antonio Alz.z da Silva, e como se
tomou q a Real fazenda os bens do ditto parece se devem tomar este q a mesma
há outros pardieiros q tem tambem o terreno partem com as proprias cazas, são
foreiros a huma Capella da Misericordia q se podem tomar com a mesma
obrigação pello q lhe tantm valerem, e fazendo se esta obra ao mesmo tempo com
tendo podera ser com alguma mais Conveniencia pella forma em que
me parece a tem Camarinho q V. Mag.de q mandará ordenar o q for do Real
Serv.o q de Deos a V. Mag.de Cabo Verde 20 de Janr.o de mil Sete Centos
e dezoito Sarafim Peyxoto Sarmto de Sá

Carta dalMag.de sobre a fabrica do Anil

L 126 ff

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem
mar em Africa Snr de Guiné &c Faço saber aos q este Alvará

Sarmto de Sta Gl. das Ilhas de Cabo Verde q porser conveniente a meu serviço
me pareceo ordenarvos deis conta do estado em q se acha a fabrica do Anil
que ahi deu principio a ella Paulo Gomes de Abreo e introduzirão outros mora-
dores, e se se continua o lavor e fabrica do do genero e o que se costuma tirar
dessa terra todos os annos, e o preço que recebem pello dito genero os q os mandão
a este Reino, e vos encomendo ponhais todo o cuidado em q se frequentem
as ditas fabricas pello interesse que do dito pode rezultar a esta Coroa, porq fa-
zendosse em abundancia pode vir por negocio, e euitandosse por este caminho
de se gastar o de Indias q aqui se vende em mto subido preço: ElRey Nosso
Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antº Roiz da Costa Conselheiros
do seo Consº Ultrº, e se passou por duas vias Dionizio Cardozo Perª a fez em
Lisboa Occidental a 17 de Mayo de 1718 o Secretarº Andre Lopes de Lavre
a fez escrever // João Telles da Sylva // Antonio Roiz da Costa //

Carta de Sua Magde sobre as Cazas p. os Govres
rezidirem

Dom João porgraça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e da
lem mar em Africa Snr de Guiné &a Faço saber avos Serafim Teyxª
Sarmto desta Gl das Ilhas de Cabo Verde q havendo visto a conta que me destes
em carta de 20 de Janrº deste prezte anno em q porq [illegible] Diogo [illegible] Pinheyro
[illegible] apresentara huma Provizão minha q [illegible]
[illegible] sobre se lhe não poderem tomar as suas Cazas q tem nessa Ilha de
Santiago p.a habitação dos Govres pello mao trato q alguns derão nellas
[illegible] moradas aonde costumavão rezidir, e q os donos por esta causa os
não tinhão reedificado, q consideraveis q os Govres q vos sucederem hão
de ficar indecentemte acomodados, e q em q p. vos assistieis por livre
vontade dos Snres dellas pagandolhe aluguel [illegible] q
lhe dais, e como a minha fazenda despendia trinta mil reis cada anno
nestes alugueis, e os Govres ficavão mal acomodados vos parecia ser
conveniente q se gastasse q huma vez duzentos ou trezentos mil reis
em alargar as casas q forão de Antº Munis da Silva q hoje serve de
Almazens e são minhas fazendosse dous quartos e huma Cozinha

he o q se necessita p. ficar huma boa e decente vivenda porque duas
Cazas ja mto bem forradas com sinco Janellas [illegible]
mais perto do nosso com bastante vista do mar, ainda q o sitio não era
a melhor couza pella Vizinhança de huma alagoa q tem porem [illegible]
[illegible] havia pouca escolha, e q no baixo dos quartos se devião fazer em q
se puzesse a comodar os [illegible]
[illegible] as Cazas e composta q a sua [illegible] devem ter as chaves os Almoxes
por não haver outra Alfandega, e q nesta quantia dos duzentos ou trezen-
tos mil reis entrava o lavrado p. sobrado e forro Ripas, e telha q devia
ir deste Reino, porq a q se fazia nella Ilha ainda q fosse mais barata
não tinha nenhum prestimo por mal cozida, e q p. se puzerem os
Quartos, e Cozinha havia bom terreno, e q junto as mesmas Cazas estavão
huns pardieiros q me pertencião avaliados em oitenta mil reis q erão
do ditto Antonio Munis da Sylva, e como se tomarão p. a minha Real fa-
zenda os bens do do Antonio Munis da Sylva q se devião tomar tambem
estes p. o mesmo effeito, e q tambem havia outros pardieiros q partem com
as mesmas Cazas q são ferreiras a capella da Mizericordia os quais se podião
tomar com a mesma obrigação pello q justamte valessem, e fazendosse
esta obra no vosso tempo entendeis que poderá ser de alguma conveniencia
mais me pareceo mandarvos dizer por rezolução de tres de Junho deste prezte
anno tomada em consulta do meo Consº Ultrº, q se não deve aprovar o vosso
arbitrio e q assim o deveis ter entendido p. cujo effeito [illegible]
pedis na vossa memoria. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles
da Sylva, e Antº Roiz da Costa Conselheiros do seo Consº Ultrº, e se passou
por duas vias Dionizio Cardozo Perª a fez em Lisboa occidental a nove
de Junho de 1718 o Secretrº Andre Lopes de Lavre a fez escrever //
João Telles da Sylva // Antonio Roiz da Costa //

Carta de Sua Magde sobre remeter os
Mareantes p. a Aldeya [illegible]

Dom João porgraça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem
mar em Africa Snr de Guiné &a Faço saber avos Seraphim Teyxª

he em grande abundancia, que porm.te alegado como Mard.e certay ejor
acorde nad podemos agora mandar as emostras q enviarey na primeyra
occazião ejq Senoj fosse possivel haverij de hir pella al.te Villa E poderey
Informar com mayj certeza: mepareceo ordenarvos e encomendarvos, vosthaij
neste aquelid.e hũa muy grande diligencia qual pede aqualid.e desta
por ser este genero tão Suportavel ejq era grande conveniencia q essay
Ilha, ejq este Reino e todo elle na abundancia de Segurarey queacudoce
pronto mor delle extrahir de Reyno estranho. ElRey nosso Senhor o
mandou por Joad Pelley da Sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheyros do
seo Cons.o ultr.o ejq assim vos mando vistaqui determinado Port.al afez
em lisboa occidental aviinte e sete dAbril de mil sete centos e de
zanove. Secretr.o Sendre Lopez de Laure a fez escrever II Joad Pelley
da Sylva II Antonio Roiz da Costa II

Carta de Sua Mag.de p.a Elle Negocie q Sofra
como Brancy &.ra

Dom Joad por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem
mar em Affrica snr de Guiné &.ra Faço saber aos Seraphim Serpent.e
Arm.to de Sua Mag.de q.e das Ilhas de Cabo Verde que Sendo a conta que medeste
em Carta de vinte e oito de Agosto deste pres.te anno em como forão agas.s Ilhas
hum Navio Francez Comprando e fazer resgate abrigo de Ilheos e pello
q.e de nenhum modo quizeste nem ordenaste Geral Consentir por nad ir contra
a minha ordem e obrigação dos Seguarim.tos da fazenda reforçou-vos na
Consideração do miseravel estado em q Seachava essa Ilha por nad ter cho-
chovido este anno, por cuja Causa Sesperderão as novid.es e Sellevava hum
navio Come que pederia ir em Conserto dinheyro das dadas de resgate
q Consentisse dito Ministro notal negocio com o Sobredito e q eu mandava
q me Remettesse es.os dar mil patacas Secustarão como dis.e tinha de
dalamera e Sabendo eu Francez retorno declarando a vir com mar
trim.to desta Ilha fiquava q mil patacas estavão em deposito vos torno
a dizer não torne a fazer obras de fortificação contra forma do Regimento
da Alfandega e nella tenha pres.te q.e o concerto de ladeira cobras de lamera
eq pella certidão que me enviastes do escrivão da fazenda Severia no

no Conhecim.to da qualidade destes moradores de como em conformidade do
q pertence a meu Real Serv.o em utilidade da minha Real faz.da Elles
devem nog podião Sendo o seo emprego neste p.r de tazer navio
Sy as mil patacas Caso que os Francezes naja de tal fazer no contrato eq de
nenhuma maneyra lhe podia pertencer Elle parece dizer q naver roma
necessidade não há Rey que obrigue nos Reyns contra direito divino e
a Conservação natural Superior Semire a todo Rey e Civil e assim Reconhe-
cendo ele a dita estavão estes moradores do alimento precizo e a dita obri-
gação eq tem de Sustentar e tranquilizar os contratos dos Reynos
q tem urgentissima necessid.e Satisfeita emtodo e qualquer
falta mayj e emtodo o contrato tanto em ofensa dos minhos
Reyns Equanto a duvida que temovco sobre as penas
penna se aplique na forma que declarey. Lisboa dez vos aviso q.
q tenhaij entendido dos haviij de obrar neste particular esta mesma forma
fazeij Registar nos livros da Secret.a do Governo e mas mayj parte vos
Convier q.e que Conste atodo o tempo e determinar q e como nelle Elley
Nosso Senhor ordenou por Joad Pelley da Sylva e Antonio Roiz da Costa
Conselheyros do seo Cons.o ultr.o e Gerassem por dita
da Sylva a vezem Lisboa occidental a dous de Julho de mil
nove II o Secretario Sendre Lopez de Laure a fez escrever II Joad Pelley
da Sylva II Antonio Roiz da Costa

Carta de Sua Mag.de p.a Elle Sobrestar a obra q faz
e Conv.m como dinheyro pertencente a fortificação
que declara &.ra

Dom Joad por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem
mar em Affrica snr de Guiné e da Conq.ta Navegação Comercio
de Ethiopia Arabia Persia e da India &.ra Faço saber aos Seraphim Sarmento
de Mello Cap.m e Governador das Ilhas de Cabo Verde q Sendo visto a conta que medeste em carta
de vinte e oito de Agosto deste presente anno do estado em q Sevenda dos
generos de resgate e como não tinha hido o mantimento q mandey vos fazer
e Governador e como não tinha hido o q.e neste Com.to fizestes
ordenastes q esperassem não tivessem hido e q.e neste Com.to fizestes
ordenastes q esperassem não tivessem hido e q.e neste Com.to fizestes
ordenastes q esperassem não tivessem hido e q.e neste Com.to fizestes

Registo de huma Carta de Sua Mag.de que
Deos g.de 1723

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné &a. Faço saber a vos Gov.or das Ilhas de Cabo Verde que por ser conveniente a meu serviço a saber todos os annos o q' em cada huma dellas importa o rendim.to e despeza que se faz da fazenda Real em as minhas Conquistas e Colonias Ultramarinas; me pareceo ordenarvos por rezolução de treze do corrente mez e anno em consulta do meu Cons.o Ultramarino mandeis todos os annos relação do rendim.to que em cada hum dellas tiver a fazenda Real nessas Ilhas e as mais partes da vossa jurisdicção, e das despezas que no mesmo anno se fizerem com toda a destinção fazendose de toda a ordinaria da gente de guerra na forma da menata que levais em ... pello que pertence aos Ecclesiasticos e mais despezas ordinarias, e extraordinarias q' no mesmo anno se tiverem feito p.a me serem prezentes todas as Relaçoens nas chegadas dos Navios et. e que seja notorio a todos os Gov.es que vos succederem esta minha ordem a mandareis registar nos Livros da Secretaria desse Governo, Caza da Fazenda, e mais partes que vos parecer necessario p.a se executar inviolavelmente. El Rey Nosso Senhor o mandou por Joaõ Telles da Silva e Antonio Roiz da Costa Conselheyros do Seo Cons.o Ultr.o e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Per.a a fez em Lisboa Occidental a 15 de Março de 1723 // o Secretar.o André Lopes de Lavre a fez escrever. Joaõ Telles da Silva // Antonio Roiz da Costa

Alvara sobre os moradores poderem comerciar com estrang.ros q' vierem a esta Ilha e a Cacheo e mais ... vezinhas a este governo f. 150

Eu El Rey Faço saber aos que este meu Alvara virem q' sendome prezente o q' me escreveraõ os off.es da Camera da Ilha de Sant.go sobre a Ley que mandey passar, e lhe remeteo o Gov.or de Cabo Verde em q' hey por meo Serv.o prohibir que nas Conquistas Ultramarinas se faça neg.o com estrang.ros representandome as rezoens que tinhaõ p.a naquella Ilha naõ ter execuçaõ pella probreza della, e naõ terem outro

mayor f.a se comerciaõ mays o venderem as suas avelgaduras aos estrang.ros e ouvido o q' sobre este particular se ponderaõ os meus Provedores da fazenda e Coroa. Hey por bem declarar que a Ley que prohibe o comercio com estrang.ros nas Conquistas naõ comprehendem os moradores da Ilha de Saõ Thomé, Cabo Verde, Praça de Cacheo, e Costa de Guiné, por este lhe ser permetido por Provizoens e ordens minhas muy antigas que sempre estiveraõ em observancia, por mostrar a experiencia que sem ellas se naõ podem conservar aquellas praças a respeito do pouco negocio que recebem por naõ as frequentarem, ficando porem em seo vigor nas mesmas praças a nova Ley que prohibe o comercio aos Gov.res e nas Cabos militares, Ministros, off.es de Justiça, fazenda e guerra na forma que nella se contem, a qual naõ só se hade guardar inviolavelm.te mas tambem a Ley que prohibe na Ilha de Cabo Verde venderse panaria aos estrang.ros castigandose os transgressores com as pennas que nella estaõ estabelecidas, Pello que mando aos Gov.res das Ilhas de Saõ Thomé e Cabo Verde, e mais Ministros a que tocar, cumpraõ e guardem este Alvará como nelle se contem e o façaõ cumprir e guardar cada hum pella parte que lhe toca, fazendo publicar e registar nas partes necessarias p.a vir a noticia de todos o que pello declaro e ordeno, o qual Hey por bem que valha como carta, e naõ passe pella Chancellaria sem embargo da ordenaçaõ do L.o 2.o titt.o 39 e 40 em contrario e se passou por quatro vias. Manoel Gomes da Sylva a fez em Lisboa Occidental a dezoito de 8br.o de mil e sete centos e vinte e hum // O Secretar.o André Lopes de Lavre a fez escrever // Rey // Alvara por q' V. Mag.de ha por bem declarar que a Ley q' prohibe o comercio com estrang.ros nas Conquistas naõ comprehende os moradores da Ilha de Saõ Thomé, Cabo Verde, Praça de Cacheo e Costa de Guiné por este lhes ser permetido por Provizoens muy antigas que sempre estiveraõ em obs.a ficando porem em seo vigor nas mesmas praças a nova Ley que prohibe o comercio aos Gov.res e mais Cabos militares, Ministros, off.es de Justiça, fazenda e guerra na forma q' nella se contem a qual naõ só se hade guardar inviolavelm.te mas tambem a Ley q' prohibe na Ilha de Cabo Verde venderse panaria aos estrang.ros castigandose os transgressores com as pennas q' nellas estaõ estabelecidas como neste se declara e que naõ passe pella Chancellaria, e vay por quatro vias. Para V. Mag.de ver.

Registo de hum Alvará de Sua Mag.de que Deos g.de
sobre o Bp.o ser pago pelos dizimos da terra, e trabalho
ilharanse nelles Moutros da Alfandega desta Ilha

£1866

Eu El Rey faço saber aos que este Alvará virem que por Respeitos que
o Bp.o Clero das Ilhas de Sotavento de Cabo Verde hajão de pagar os
Vendas que demão de comida sem falta alguma
Rey por bem ordenar que daqui endiante se lhe paguem aos Bp.o
Clero os ditos direitos pelos dizimos, e na dita Ilha se pagar sem fazer
delle Renda outra alguma; e que feita a tal pagamento se lhe pague
pelos direitos das Navios e forem a Ilha ou a Guiné dos seos destrito sem
embargo de quaisquer regimentos em contrario E Mdo mandou ao meo Gov.r
destas Ilhas que hora he ou adiante for ao Provedor ou Recebedor
delle que pella maneira sobredita faça pagar e pague aos Bp.o
Clero ditos ordenados e todos os mais Off.es Justiça, e pessoas a q pertencer
mando cabo. e q a mesma em tudo e faça cumprir este Alvará como
nelle se contem sem duvida nem embargo algum e declara que
os Mor.s moradores da Ilha de Santhiago de Cabo Verde de pender os dizimos
daquella Ilha em outros effeitos contra a forma deste Alvará: antes
ao tempo q Bp.o e Clero se lhe ião levará em conta nas q der de seus
cargos real dr.o que proceder dos dizimos, e este valerá como Carta sem
embar.o da Ordenação do L.o 2.o tit.o 20 em cont.o e q assim Rey por bem
como Gov.r e perpetuo administrador pella Cruz da Ordem e Cavallaria do
mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo e esta passar pella Chancella-
ria da dita ordem Antonio de Abello Pr.a a fez em Lisboa a 11 dezembro
ao 11 de 8bro de 1724 Secretar.o Andre Lopez de Lavre a fez escrever

Rey Alvara vom da Mag.de ha por bem que daqui endiante se pague
o Bp.o e Clero das Ilhas de Santhiago de Cabo Verde os seos ordenados pel
dizimos q nas ditas Ilhas se pagar. sem se fazer delle Renda outra alguma
com fundam.to de se lhe aquelles pello dir.to dos Navios q forem
a Ilha ou a Guiné dos seos destrito sem embar.o de quaisquer regimentos
em contr.o como nella se declara Pedro Mag.de Por Portugal Nolasco Vel.o
dell de 8bro de 1724 Jose Bras da Costa

Registo de hum Provimento de sua Mag.de q Deos g.de
sobre ourivres q pertencem ao Gov.or
nas ao Provedor q geral £157

Dom Joad por graça de Deos Rey de Portugal dos Algarves daq.m e dalem
mar em Africa Snr de Guiné &a Faço saber ao Gov.or Antonio Vieira
Gov.or das Ilhas de Cabo Verde que sendo eu me Representado em Carta
de quinze de Novembro do anno passado q Provedor geral destas Ilhas Mel
Carn.o Ramos os apresentara hum Regimento no qual declarey em hum
Cap.o delle que Sd.a Mag.de proveria todos os Off.es que tocassem a esta Alfandega
da de Cacheo e q era da Camera desta Sd.e Villa da Praya ao mes
mo tempo q duvida ma como nessa Secretaria se achasse Registada hua
Ordem minha escrita ao Gov.or q foi destas Ilhas Joad de Colomb.a
Veiro nas quaes expressava que sendo-me Representado os officios tocarem aos Gov.res
isto mesmo vendo eu os Regimentos antigos que há nesta Ilha de Competio
aos Gov.res destas Ilhas nomearem nesta Conformidade mandey ordenar q
Deveij declarar neste particular: Me pareceo dizer-vos q este negocio se abaixa
desde o anno de mil Seis centos e oitenta e quatro nas Cartas que
Rey escreveo ao Gov.or que então era destas Ilhas Manoel Cabto Pinheyro
da Camera e ao Gov.or geral destas Ilhas Joad de Colomb.a Veiro nas quaes
claro q sem embargo da disposição do Regimento da Fazenda Real que
dispõe nos officios alem de justiça como os mais do Almoxa
farifado Real destas Ilhas, e nos da Cacheo pertencem ao Gov.or e Gen.
suma mandey ao Gov.or geral, e Provedor da Faz.da q nesta parte ejuiz
dicção vos deveis de conceder ef.a que não tenha mais emprego este
materia e conste q nesta Secretar.a de Estado mis. q Registe esta m.a
Real ordem nos Livros da Secretar.a deste governo e nesta ouvidoria Escri-
vaninha da Fazenda Real. El Rey N.so Snr o mandou por seus Conse.os
Pedro de Figueiredo e Conde Gomez de Azevedo Conselheiros do Cons.o
Ultr.o e Antonio de Abello Pr.a a fez em Lisboa a 9 de Maio q Antonio de Abello Pr.a a fez escrever
Officina por Joad Pedro da Costa de mil Sete centos e vinte e hum Secretar.o
Andre Lopez de Lavre a fez escrever Joad Pedro da Costa Nolasco Gomez
de Azevedo

Carta de Sua Mag.de sobre o Numero e ca
pitania do Coade de 7 de Janr.o de 1713

omandou por João Telles da silva e Antonio Roiz da Costa Conselheiros do seo Cons.º Ultr.º e se passou por duas vias Miguel de Macedo Ribr.º a fez em Lisboa occidental a 23 de Dez.º de mil sette centos e vinte nove
O secretario André Lopes de Laure a fez screver // João Telles da sylva
Antonio Roiz da Costa //

Registo de huma Carta de sua Mag.de que Deos
g.de ... o despacho dos navios ordem os mayores
do Senhorio Gov.or e re se seguinte f. 156

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &.ª Faço saber a vos Antonio Vier.ª
Gov.or das Ilhas de Cabo verde q. se vio o q. me escrevestes em carta de quatro
de Jan.ro deste prez.te anno de q. sendo uzo e costume nesta Ilha de Santhiago
quando se despacha algum navio trazer o escrivão da Alfandega a carta
de desp.º ao Gov.or p.ª lhe a dar ao M.e do Navio e como da embarcação que
veyo desse porto venão trouxesse o escrivão o desp.º o mandareis chamar
e perguntandolhe a cauza q. houvera p.ª senão observar este estillo
vos respondera q. o Ouv.or geral o não quizera dar e q. da o tinha dado
ao M.e do Navio, e porque não querieis ter questoins com o d.º Ministro vos
rezolvereis a darme p.te p.ª que eu mandasse que nenhuma Carta de
desp.º fosse valioza sem que primr.º seja assignado pello Gov.or como
nas mais partes se costuma e juntamente que o escrivão sello leve a vossa
prezença. Me pareceo dizervos q. o Ouv.or geral ordeno q. assim
se ... e lhe mando estranhar que não executasse neste p.ar o q. se observa
nesta Materia. El Rey Nosso Senhor o mandou por Antonio Roiz
da Costa e o D.or Jozeph de Carv.º Abreu Conselheiros do seo Cons.º Ultr.º
e se passou por duas vias Antonio de Cobellos Per.ª a fez em Lx.ª occidental
a 10 de Junho de mil sete Centos e vinte e tres o Secretario André Lopes
de Laure a fez screver // Antonio Roiz da Costa Joseph de Carv.º
Abreu // Por desp.º do Cons.º Ultr.º de 10 de Junho de 1723 // Goya

Registo de huma Carta de Sua Mag.de que Deos
g.de sobre ... com os officiaes da Camara a
nomearem tres sugeitos p.ª Feitores da faz.da
Real f. 159

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné &.ª Faço saber a vos Antonio Vieira
Gov.or das Ilhas de Cabo verde q. se vio a conta q. me destes em carta de vinte
e nove de Dezembro do anno passado em q. ollas ... mor de Cacheo vos dera
parte em como o Feitor que estava servindo era morto e q. em q.to não havia
da hy q. provera o d.º Cargo porem q. era necessario lhe mandasseis Feitor
para segurança de minha Real Fazenda e q. com esta noticia dereis
dos parte a Camera avizando a de q. era necessario fazerem nomeação
entre sugeitos p.ª que escolhereis o q. fosse mais idonio a q. vos respondera
q. não havia gente e q. p.ª isso nomeava Manoel da Costa Coelho e que
como fosse sempre uzo e costume o nomearem se tres pessoas vos fizera
grande duvida de q. a Camera quizesse usurpar a vossa regalia mas q.
atendendo q. era precizo hir feitor p.ª Cacheo a respeito da minha Real
fazenda provereis ao d.º Manoel da Costa Coelho, porem q. se vos devia
mandar declarar se os ditos off.es da Camera estão obrigados a nomearem
tres pessoas p.ª estes cargos ou huma so. Me pareceo dizervos tenhais entendido que os off.es da Camera dessas Ilhas são obrigados a nomearem
tres pessoas p.ª estes cargos digo p.ª Feitores da faz.da Real e q. isto he o q. se observa
na pratica em toda a parte e q. isto o q. se deve executar infalivelmente
e p.ª que pello tempo adiante se não venha em questam semelhante duvida
Sou servido ordenar vos façais registar esta minha Real ordem assim
nos livros da secretr.ª deste governo e nos da Camera, como nos da Provedoria
da faz.da Real enviandome certidão de como assim o executasteis El
Rey Nosso Senhor o mandou por Ant.º Roiz da Costa e o D.or Jozeph
de Carv.º Abreu Conselheiros do seo Cons.º Ultr.º e se passou por duas vias
Dionizio Cardozo Per.ª a fez em Lisboa occidental a 10 de Junho de mil
sete Centos e vinte e tres. O secretr.º André Lopes de Laure a fez screver
Antonio Roiz da Costa Joseph de Carv.º Abreu Por desp.º do Cons.º Ultr.º
de 10 de Junho de 1723 // Goya

Registo de huma Alvará de Sua Mag.de q. Deos g.de
p.ª poderem Comerciar os Capitaens mores

Eu ElRey faço saber aos q este meu Alvará virem q tendo consideração
aos q me representou o Cap.m mor da Praça de Cachéo Pedro de Barros
Mori lenha poder executar nella a ley q fuy servido mandar passar
p.a q nenhum V. Rey ou Gov.r Capitão mor ou Cap.m de Justiça fazenda ou
guerra daquelle Estado se atrevesse a fazer negocio algum
nem por interposta pessoa debaixo daquellas expressadas na minha
ley extendo com toda a clareza a circunstancia q. se lhe ofereceo sendo
a principal nadhaver naquella Praça moeda alguã com q se com
prem os mantimentos, e drogas de q necessitão os seos moradores, e ser
Estylo entre todos o uzo dos gentios q vão deste Reyno q. comella com
prarem aos gentios portugueses os mantimt.os e escravos, sendo q. huns
contra outros assinarão este modo de contracto q. cada hum leyxasse doque
lhe ficou devendo em falltandolhe aos gentios com este negocio tão antigo,
e sempre observado se seguia ao Estado grande damno nas vidas
a suas fazendas, e embaraços q. continuamte. se lhe experimentavão de
que lhes resultou lhe pareceo aquella Alma por falta de Reys=
tirmo q. se lhe offerecia naquella Praça exposta aos gentios de se perder
por q.to os gentios vendo q os moradores lhe faltão como outras drogas que
lhe fazem conveniencia se havião de resolver a huma continua guerra
de q. não podia resultar pella deficuldade do numero dos gentios de que
se compoem aquella Praça não passando de duzentos homens contando
nelles os escravos dos moradores e os gentios de doze mil alem disso
ficava q. prohibia ao Cap.m mor e Off.es de Justiça fazenda e guerra
o negocio não haverem a quem querem se servir outras officias e feitoria
sem administração de Justiça fazenda e guerra aquella conquista
sem ser defensavel pella falta de gente branca principalmte. tendo
tam pouco o rendimto. da fazenda Real q. mal chega para as despezas m
do Sitio ordinarias, e extraordinarias q. todos os annos se pagão com
muytas drogas por q. comella se pagavão os direitos delles e este direito

q. lhe era certo, que com elle lhe não ha de comprar o Cap.m mor e os q
naquella praça me servem os mantimt.os e escravos q. não gentios e
que por todas as vezes q. lhe offerecia as mais não apontava lhe parecia
impossivel a execução da d.a ley naquella Praça, entendendo ser sem
pratticavel a referida ley naquelle mais porque haver nelle verdadei
ramte. Compra, e venda, sendo permutando hum haver naquellas p.tes
dinheyro algum nem genero fixo conhecido certo q. lhe servia de sua falta
certo ou sobre esta materia lhe responderão os seos Procuradores da Corôa
e fazenda. E ley porbem declarar que a sim na d.a Praça de Cachéo
como nas mais q. lhe pertence a Guiné hão de observe a dita ley, e que
nella não estava ainda declarado. Pelo que mando ao Gov.r das Ilhas
de Cabo Verde e o Cap.m mor da Praça de Cachéo, e mais Ministros
officiaes e pessoas a q. tocar cumprão e guardem este Alvará tão inteira
mte. e pontualmte. como nelle se contem sem duvida alguã
ma q. se lhe ponha a dicta ley antes declarada e mandada
publicar, e registar nas partes necessarias como Alvará de Ley
Como Carta, e mais q. passará pella Chancellaria sem embargo da Orde
nação do L.o 2.o t.o 39. Artigo em contrario e sua mor parte dita
nação do L.o 2.o t.o 39. Artigo em contrario e sua mor parte dita
nizio Cardoso Per.a o fez em Lisboa Occidental a 20 de Dezembro
de mil sete centos vinte e dois: E secretar.o Andre de Sousa de Faura o fez
escrever. O Rey. Alvara por S. Mag.de q. ha por bem declarar que
a sim na Praça de Cachéo como nas mais q. lhe pertence a Guiné
hão de observe a ley que foi servido mandar passar p.a nenhum
de Rey ou Gov.r Capitão mor ou Cap.m de Justiça fazenda, e guerra
posto de Cap.m mor da Cidade de Lisboa aos 15 de Dezembro de 1722 com
interposta pessoa debaixo daquellas expressadas na minha ley q. lhe
declarou e hey por bem
recitado como estava antes della como nella se declara e hey por bem
via q. se passou pella Chancellaria
Desembargo do Paço aos 15 de Dezembro de 1722 com a Rubrica de Conde Mestre de
vinte centos de Setembro do mesmo anno hoje Conde da Ponte Roiz da
Costa a fol. 81 do L.o q. de Provisões da Secretaria do Conde Mestre de
e Aldemburgh aos 15 de Janeiro de 1723 Andre de Sousa de Faura

Registo do decreto em sua Mag.de porque
aos off.es de Justiça, e Fazenda serão Procuradores
das partes £760

Copia

Sou servido informado q. alguns Ministros dos Tribunaes em 2.os off.es delles se
fazem Procuradores das partes que nelles requerem, o que he total.te prohibido
pellas ordens, regimentos, e ordens de que resulta grande prejuizo á Administra-
tiva da Justiça e da Fazenda sendo tão frequente este inconveniente hum
abuzo tão pernicioso, e reparando eu nesta materia por este
decreto esperando que os Ministros e mais Individuos deste procedimento
se contenhão desorte q. menos seja necessario uzar de outra de
mayor pena; ordeno ao Presidente do Tribunal ou Ministro que
Preside advertirá aos off.es que houverem sido ordinados com mandado=
hey da m.a q.te numa vez sem mais rigorosa demonstração de castigo, e se
não abstiverem desta culpa o dito.o Mtro. o tenha assim entendido e fa.a
executar. Lx.a 15 de Novembro de mil sete centos e vinte dois. Com
Rubrica de sua Mag.de O Padre Confessor de saude. Foy publicado
este decreto pella Caza publica, desta Cid.e aos 16 de Novembro de 1722.

Copia

O Dito.o Mtro. tenha entendido que o Decreto de dezanove de Novem=
bro do anno passado q. derão para q. os Ministros dos Tr.es e mais Officiaes
Procuradores das partes, se deve entender não só nos negocios q. se tratão
nomeyo cartorio, mas nos outros Tribunaes extendendo se a mesma pro=
hibição a parte e reo em memoriaes q. se costumão dar a parte q. nos
Ministros dos Tr.es e officiaes favorecão este mesmo se entenderá a dito pedir dos
Mordomos e Procuradores dos Ministros porq. assim o ElRey quer bem e
conveniente ao bom exercicio da justiça e do meo Serv.o e mesmo
como o tenha assim entendido expedirá as ordens
necessarias. Lisboa 16 de Janr.o de mil sete centos e vinte
e tres. Com a Rubrica de sua Mag.de O Padre Confessor
da saude. Foy publicado este decreto pella Caza publica, desta Cid.e
da Corte e Trono aos 17 de Janr.o de 1723 e eu Joseph

Registo de huma Ley de S. Mag.de q. Dg.e sobre serem
os Escrivaens em aj Cauza, e não serem Destribuidores por
Distribuidor £760

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daq.m e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista
navegação Comercio da Ethiopia, Arabia Persia e da India &.a Faço saber
aos q. este Alvará de Ley virem q. havendo respeito a me de
apresentarem Joseph Nogueira Destribuidor da Corregedoria do Crime, e Civel
da Corte, Joaõ Caetano Vasconcellos Destribuidor da Corregedoria do Civel da
Cidade, e Manoel Barbosa de Araujo Destribuidor do Juizo do Civel dos Orfaõs
e Ausentes, não só cognaõ prejuizo de seus officios, e cauza, e cheguaõ a ficar
totalmente perdidos, mas principalm.te do damno irreparavel e escandalozo
q. disso publico se experimentaõ em como não sendo bastante remedio para
se emendarem a amoestação, e penas, q. em razão de seus officios lhes
Destribuidores lhes estaõ ordenadas pelas Ordenações, reino, e pela Ley de mil sete centos
e nove, mandei tomar por Provisão minha de Ley de Junho de mil
sete centos e vinte e hum. Confirmada em 27 do mesmo mez e anno
em Mayor exceso em desacatarem a Ley e Mandados, e mais papeis, q. pessoas
de todos os Estados, e Condições tiverem sobre os Embargamentos
de seus officios, fraudarem os seus Companheiros, e procurarem subornar os
Juizes, para q. lhes dem lugar a Officialidade, e saberem quem os
Escrivaens, e Desfendem: e como não devendo as Partes Destribuidas ficar a
perdidade q. as Leis provaõ depois desta sorte Escrivaens a Cauza a Parte ficando o
Indefezo, não sabendo delle Leis nem tempo, em q. estaõ Notificados pella
Sentença q. pagarem, ou nomearem Seus Procuradores, devendo fazer
tambem que como estes não tenhaõ sido Destribuidos, Leis podia Julgar
os Escrivaens, e dar conta a elle, e de q. resultaria ou poderia resultar aos
que perderiaõ o seu direyto de q. vem a ficar grandissima e prejudicial despeza
ou a mayor parte delles, e elle mesmo Juiz grandissimo embaraço, e
duvida que mandei ordenar, e lembrar, e prevenir, e Ordeno, e
Requeiro aos Ministros da Supplicação, e Casa do Civel desta Cidade, e
Corregedor do Civel da Corte, e Juizes do Crime desta Cidade, e Corte, e
Ouvidor do Civel da Corte, e Juizes do Crime da Cidade, e Corte, e
Juizes, e Ministros, e mais Pessoas a que pertencer o conhecimento desta
Ley, e lhe for apresentada, e lembrada
q. tendo me entre Ley e Mandados, e mais papeis, que

na mayor parte dos Escrivaens desta Cidade assim nas mais Vezes suppostas por
algum motivo particular de que procede que não so nas Auras de menos con-
sideração mas em Inventarios de grande importancia há a mesma falta
porque se não destribuem, e o mesmo em execuçoens de sentenças q. vão de
outros Juizos com o errado pretexto de q estas são livres, o que so hé q.to
as partes a poderem executar em hum ou outro Juizo mas não pelo q respeita
aos Escrivaens a q.m so hé premetido escrever nas execuçoens dos feitos q
se lhes destribuirão: sendo todo o referido de muita consideração ao bem
publico e meu Servi.o e por evitar o damno tam prejudicial que a meus
Vassalos resulta: Hey por bem e ordeno q a Ley do anno de mil e seys
Centos e nove fique em seu Vigor em tudo o que nella está disposto e a
lem das pennas na dita Ley declaradas, acresento e mando que tudo q
os escrivaens escreverem sem destribuição seja nullo, não faça fé em
juizo nem fora delle sem embargo da Ordenação do L.o 1.o tt.o 69 §. 24
em contr.o porq nesta parte a hey por derogada e q com effeito fique
nullo tudo o que os escrivaens escreverem sem destribuição nem alguma
das partes se poderá valer da escriptura ou couza alguma sem ser necessario
mais prova e annulld.e dos feitos sentenças e processos e outras mais
couzas q se não destribuirão e onde se acharem os autos destribuidos, os
as partes poderão opôr pello que mando ao Regedor da Caza da Supplicação
Gov.or da Caza do Porto, ou a q.m seus cargos servir Dez.ores das ditas Cazas, e os
Corregedores do Crime, e Civel de minha Corte e dos ditos [illegible] e aos mais
Corregedores, e Ouvidores Juizes Justiças off.es e pessoas de meus Reinos e
Senhorios cumprão e guardem a pação inteiram.te e cumprir e guardar
a dita Ley de mil e seis centos e nove e este meu Alvará como em ambos
se contem, e p.a q venha a noticia de todos e se não possa alegar igno-
rancia mando ao Dez.or Joseph Galvão de Lacerda do meu Cons.o e
Chanceller mor de meus Reinos e Senhorios o faça logo publicar na
Chancellaria e enviar a Copia delle sob meu sello e seu signal aos Co-
rregedores e Ouvidores das Comarcas e aos Ouv.res das terras dos Donatarios
em q os Corregedores não entrão por correição e se registará no Livro
da Meza do Dezembargo do Paço, e nos da Caza da Supplicação e

do Porto onde semelhantes se costumão registar e este proprio se lançará
na Torre do tombo. Bras de Oliv.ra a fez em Lisboa Occidental a vinte
e tres de Abril de mil setecentos e vinte e tres. Manoel de Castro Guimarães
o fez escrever. Rey. Alvará com força de Ley porq V. Mag.de ha por bem
[illegible] que a Ley do anno de mil e seiscentos e nove em q se prohibe que
nenhum escrivão escreva em feitos sem destribuição fique em seu vigor
em tudo o q nella se dispoem e alem das pennas na d.a Ley declaradas hé
V. Mag.de servido acrecentar e mandar que tudo o q os escrivaens escreverem
sem a destribuição seja nullo e não faça fé em juizo nem fora delle
sem embargo da Ordenação do L.o 1.o tt.o 79 §. 24 em contr.o nem as
partes se valerão de escriptura sem ser necessario mais prova e annulld.e
q onde se acharem os autos destribuidos tudo pella maneira assima
se declara. Para V. Mag.de ver. Por resolução de S. Mag.de de 16 de 8bro
de 1722 Sebastião da Costa Miquelutti [illegible] Joseph Galvão
de Lacerda. Foy publicado este Alvará de Ley de Sua Mag.de q Deos g.de
na Chancelaria Mor da Corte e Reino Lisboa Occidental 11 de Mayo
de 1723 Como Vedor da Cancelaria Joseph Galvão de Lacerda Regis-
tado na Chancellaria Mor da Corte e Reino no L.o do Registo das Leys
a f. 38 Lx.a Occidental 18 de Mayo de 1723 Joseph Corr.a de Moura
Foy publicada esta Ley a som de Caixas pelas ruas publicas desta Cid.e
da Bah.a grande com o prim.o de Agosto de 1723 e Portaria do 1.o de [illegible]

Registo de hum Alvará de Sua Mag.de q D.s g.de
Sobre todos os que se cobrarem todas as dividas
da faz.da Real executivam.te f. 167

Copia

Eu El Rey Faço saber aos que este meu Alvará em forma de Ley virem q por ser
informado que os Ministros a q.m se encarrega a cobrança das dividas pertencentes
a minha Real faz.da e as q se hão de cobrar dos [illegible] procede [illegible]
[illegible] por antigas alem de falecer em [illegible] devedores não hé facil de cobr-
[illegible] e [illegible] esp.te que semelhantes demoras se não sejão tão perniciosas
[illegible]: Hey por bem q os ministros a q.m compete a cobrança [illegible]

Regisd.ª semana Ordem de Sua Mag.ª que Deos g.ª
Jozé Coronel Soares de Barros fl.ª 162

Dom Joad por graça de Deos Rey de Portugal, dos Algarves daq.ª e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conq.ª Etiopia Arabia Persia e da India &.ª Faço saber aos q.ª Vizrey Gov.or das Ilhas de Cabo Verde que sendo a conta que mandey tomar em Carta de vinte e hoey de Janr.º deste prez.te anno cointe e nove de Dezembro do passado se procedido que mandey ter contra o Coronel Joad Pereira de Caro.º sobre nad ter assistido na corte do ditto mandey q.º lhe intimasse cad necessaria e o Concerto da Artelharia Regimental como era obrigado a isto mandandolhe dar Baixa do ditto posto e tirar devaça Caso nad houvesse devassa pela Ouv.or geral como Auditor nad bem mostrasse o dito procedimento Me mandou logo levantar a Baixa, pois consta lhe nad resulta culpa, dadiva de valia, e vos devey advertir de fazerdes logo com palavras injuriosas, vos obrigueis nad poderem litigar com esta, mas como vizrey advirto que nad tendes faculdade alguã para mandardes ao Ouv.or geral Tirar devassa pois sendo Ministro he obrigado a dalla, pondo e mandardes, o q.º todo tempo conste da parte determinei fazer com que se regista esta minha Ordem no Livro da Secretar.ª deste governo e q.ª da Ouvidoria enviandome certidad de como assim o cumprirdes e El Rey Nosso Senhor ordenou fazer Joad Velley de Sylveira e Gon.ço Gomez de Azevedo e Antonio de Sobellos Pereira Conselhos de sua Mag.de Ultr.º e desembargadores do Paço Sobellos Pereira o fez em Lisboa a 6 de Abril de mil e Sos. mil e dez e sinco e tres O Secretario Andre Lopez de Lavre a fez escrever Joad Velley Gonçalo Gomez de Azevedo

Ordem de Sua Mag.de q.ª fazer por Corrente e embro
despoes de tempo q.º Alvaro q.º tomarem posse deste mando
tem q.º pelo Regim.to lhe leve emolumento algum
Fl.ª 162

Dom Joad por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.ª e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conq.ª Etiopia Arabia Persia e da India &.ª Faço saber aos q.ª Vizrey Gov.or das Ilhas de Cabo Verde que sendo a conta que mandey tomar em Carta de vinte e hoey de Janr.º deste prez.te anno cointe e nove de Dezembro do passado se procedido que mandey ter contra o Coronel Joad Pereira de Caro.º sobre nad ter assistido na corte do ditto mandey q.º lhe intimasse cad necessaria e o Concerto da Artelharia Regimental como era obrigado a isto mandandolhe dar Baixa do ditto posto e tirar devaça Caso nad houvesse devassa pela Ouv.or geral como Auditor nad bem mostrasse o dito procedimento Me mandou logo levantar a Baixa, pois consta lhe nad resulta culpa, dadiva de valia, e vos devey advertir de fazerdes logo com palavras injuriosas, vos obrigueis nad poderem litigar com esta, mas como vizrey advirto que nad tendes faculdade alguã para mandardes ao Ouv.or geral Tirar devassa pois sendo Ministro he obrigado a dalla, pondo e mandardes, o q.º todo tempo conste da parte determinei fazer com que se regista esta minha Ordem no Livro da Secretar.ª deste governo e q.ª da Ouvidoria enviandome certidad de como assim o cumprirdes e El Rey Nosso Senhor ordenou fazer Joad Velley de Sylveira e Gon.ço Gomez de Azevedo e Antonio de Sobellos Pereira Conselhos de sua Mag.de Ultr.º e desembargadores do Paço Sobellos Pereira o fez em Lisboa a 6 de Abril de mil e Sos. mil e dez e sinco e tres O Secretario Andre Lopez de Lavre a fez escrever Joad Velley Gonçalo Gomez de Azevedo

Gov.or das Ilhas de Cabo Verde q.º vendo q.º mais conveniente a meo Real Serv.º e bem destas Ilhas e Saber se delle Corte e Saber se delle cad de morden por senad porem no emtrigo e regulerem q.º pode dar clauzias regulatorem do Governador dos Rey.s compreteptos q.º fazendo q.º sue dom detelo ou por Conveniencia q.º ella da Ilha dey me parece ordenar q.º inspector Con.al dos Reaes Direitos Correntes contra demais q.º nesse tempo devem tomarem da Corte e haverem de sahir delle sem q.º pelo dey.º q.º lhe mover dey de dar Telhe leve em molumento algum de q.º tempo conte da primeira parte determinei fazer com q.º se regista esta minha Real ordem no Livro da Secretaria deste governo e da fazenda e mais parte dde convier e certidad como assim se cumprir.

Dom Joad por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.ª e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conq.ª Etiopia Arabia Persia e da India &.ª Faço saber aos q.ª Vizrey Gov.or das Ilhas de Cabo Verde que sendo a conta que mandey tomar em Carta de vinte e hoey de Janr.º deste prez.te anno cointe e nove de Dezembro do passado se procedido que mandey ter contra o Coronel Joad Pereira de Caro.º sobre nad ter assistido na corte do ditto mandey q.º lhe intimasse cad necessaria e o Concerto da Artelharia Regimental como era obrigado a isto mandandolhe dar Baixa do ditto posto e tirar devaça Caso nad houvesse devassa pela Ouv.or geral como Auditor nad bem mostrasse o dito procedimento Me mandou logo levantar a Baixa, pois consta lhe nad resulta culpa, dadiva de valia, e vos devey advertir de fazerdes logo com palavras injuriosas, vos obrigueis nad poderem litigar com esta, mas como vizrey advirto que nad tendes faculdade alguã para mandardes ao Ouv.or geral Tirar devassa pois sendo Ministro he obrigado a dalla, pondo e mandardes, o q.º todo tempo conste da parte determinei fazer com que se regista esta minha Ordem no Livro da Secretar.ª deste governo e q.ª da Ouvidoria enviandome certidad de como assim o cumprirdes e El Rey Nosso Senhor ordenou fazer Joad Velley de Sylveira e Gon.ço Gomez de Azevedo e Antonio de Sobellos Pereira Conselhos de sua Mag.de Ultr.º e desembargadores do Paço Sobellos Pereira o fez em Lisboa a 6 de Abril de mil e Sos. mil e dez e sinco e tres O Secretario Andre Lopez de Lavre a fez escrever Joad Velley Gonçalo Gomez de Azevedo

Ordem de Sua Mag.de q.ª fazer por Corrente e embro
despoes de tempo q.º Alvaro q.º tomarem posse deste mando
tem q.º pelo Regim.to lhe leve emolumento algum
Fl.ª 162

Ordem de Sua Mag.de com emmendas e excepsoes
q.ª nad se pague a Equipagem do Navio
q.ª vem de Cachio, e q.ª nomee o escrivad do Conto
em lugar do primo do Ouv.or geral e Actual fl.ª 162

Dom Joad por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.ª e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conq.ª Etiopia Arabia Persia e da India &.ª Faço saber aos q.ª Vizrey Gov.or das Ilhas de Cabo Verde que sendo a conta que mandey tomar em Carta de vinte e hoey de Janr.º deste prez.te anno cointe e nove de Dezembro do passado se procedido que mandey ter contra o Coronel Joad Pereira de Caro.º sobre nad ter assistido na corte do ditto mandey q.º lhe intimasse cad necessaria e o Concerto da Artelharia Regimental como era obrigado a isto mandandolhe dar Baixa do ditto posto e tirar devaça Caso nad houvesse devassa pela Ouv.or geral como Auditor nad bem mostrasse o dito procedimento Me mandou logo levantar a Baixa, pois consta lhe nad resulta culpa, dadiva de valia, e vos devey advertir de fazerdes logo com palavras injuriosas, vos obrigueis nad poderem litigar com esta, mas como vizrey advirto que nad tendes faculdade alguã para mandardes ao Ouv.or geral Tirar devassa pois sendo Ministro he obrigado a dalla, pondo e mandardes, o q.º todo tempo conste da parte determinei fazer com que se regista esta minha Ordem no Livro da Secretar.ª deste governo e q.ª da Ouvidoria enviandome certidad de como assim o cumprirdes e El Rey Nosso Senhor ordenou fazer Joad Velley de Sylveira e Gon.ço Gomez de Azevedo e Antonio de Sobellos Pereira Conselhos de sua Mag.de Ultr.º e desembargadores do Paço Sobellos Pereira o fez em Lisboa a 6 de Abril de mil e Sos. mil e dez e sinco e tres O Secretario Andre Lopez de Lavre a fez escrever Joad Velley Gonçalo Gomez de Azevedo

O Serarvos q nomeis logo outrem em seo lugar em q.to com forra toda a ... e independencia. E El Rey Nosso Snr o mandou por Antonio Roiz da Costa e o D.or Joseph Gomes de Azevedo Conselheyros do seo Cons.o Ultr.o e se passou por duas vias. Bernardo Felis de Sousa a fez em Lisboa Occidental a doze de Dezembro de mil sete centos e vinte sinco. O Secret.o Andre Lopes de Lavre a fez escrever. Antonio Roiz da Costa // Joseph Gomes de Azevedo

Por desp.o do Cons.o Ultr.o de 12 de dezembro de mil sete centos e vinte sinco. N.o

Ordem de Sua Mag.de p.a observar o seu Regim.to não se intremetendo nas despezas q pertencem a fazenda Real porq isto so toca ao Provedor da faz.da de 24 de Julho de 1726 f 380

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vos Fran.co Manoel da Nobrega e vos Gov.or das Ilhas de Cabo Verde q vendo-se a q responde o Ouv.or geral e Provedor da faz.da dessas Ilhas Sebastião Bravo Botelho em carta de dezaceis de Jan.ro deste anno a ordem q lhe foi sobre a reprezentação que me fez o Cap.m q foi dessas Ilhas Ant.o Vieira a respeito de se fazerem por ordem sua os pagam.tos dos off.es q trabalhão nas obras das fortificaçoens, reprezentandome que aos Provedores da faz.da pertence o mandar fazer os d.os pagamentos, e não aos Gov.es na forma dos capitulos dezasete e trinta do Regim.to dos mesmos ... Me pareceo dizervos q nenhum fundam.to tem vosso antecessor em pertender como Gov.or intrometersse nas despezas q se devem fazer da faz.da Real e no officio de Provedor da faz.da e a sim vos ordeno observeis o vosso Regim.to com declaração q o pagam.to das despezas pertence aos Provedores da faz.da Real. El Rey Nosso Senhor o mandou por Ant.o Roiz da Costa e o D.or Jozé de Carv.o e Abreu Conselheyros do seo Cons.o Ultr.o e se passou por duas vias. Antonio de Cobelos Per.a a fez em Lysboa Occidental a vinte e quatro de Julho de mil sete centos e vinte seis. O Secretar.o Andre Lopes de Lavre a fez escrever. Antonio Roiz da Costa // Joseph de Carv.o e Abreo

Por desp.o do Cons.o Ultr.o de 24 de Julho de 1726

a f 205 por carta de onze de setembro de 1727 ordena Sua Mag.e que os Governadores q dão pleito e omenagem não devem tirar o ... da Praça, que deverem de assistir á V.a da Praya, e que o Cap.m mor daquella villa não deve consentir que cabo algum venda á terra competente de sua Guarda

Ordem de Sua Mag.de sobre o provim.to dos officios do primr.o de Junho de 1728 f 213

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vos Fran.co Manoel de Nobrega e vassallos digo e Vasconcellos q por ser conveniente a meu Real serv.o me pareceo ordenarvos não mandeis passar provim.to algum de officio de justiça sem proceder (simil. infra pag.) informação do Ouvidor sobre a capacid.e do provido declarandovos q p.a a serventia dos officios publicos se hade attender mais a capacid.e dos providos q os exercitarem do q aos serviços militares provendo o pertendente que for mais capaz. El Rey Nosso Senhor o mandou por Antonio Roiz da Costa e o D.r Joseph de Carv.o e Abreo Conselheyros do seo Cons.o Ultr.o e se passou por duas vias. Antonio de Souza Per.a a fez em Lisboa Occidental em primr.o de Junho de mil sete centos e vinte e outo. O Secretar.o Andre Lopes de Lavre a fez escrever. Antonio Roiz da Costa // Joseph Carv.o e Abreo

Por desp.o do Cons.o Ultr.o do primr.o de Junho de 1728.

Ordem sobre as rendas q tem a fazenda Real nas mais Ilhas subjeitas de quatro de 8br.o de 1728 f 213

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vos Gov.or das Ilhas de Cabo Verde q visto o q me reprezentastes em carta de dezasete de 8br.o do anno passado remetendome a rellação do rendim.to das rendas q ahy tem a minha Real faz.da nas Ilhas do Fogo, S. Nic.o, Brava e praça de Cacheo e a forma com q ella se dispende e q ainda não mandaveis das mais partes porq ainda não tendes recebido, ensinuando o grande damno q recebem os Artilheiros q ahy me servem pelo pagam.to q se lhes faz em de seus soldos em generos me pareceo dizervos q a d.a rellação ...

Comtal comfuzaõ q̃ senaõ percebe os̃ nisto há, eq̃ asim devej man
dar outras comtoda a observaçaõ eclareza comdistinçaõ das q̃ sepa
ra assim nafolha secular como naecleziastica eo rendim.to q̃ há
ao serto emtodas as partes subjeitas aeste governo e como se dispende
eq̃ procureis comtodo oempenho evitar asfraudes q̃ fez o Almox.e da
faz.da real aos Artilheiros pagandolhes emgeneros, oq̃ havia deser em
dr.o comoq̃ naõ podem deixar dereceber hum consideravel prejuizo
el Rey Nosso Senhor omandou por Ant.o Roiz da Costa eo D.r Jozé
de Carv.o e Abreo Conselheyros doseo Cons.o Ultr.o esepassou porduas
vias. Antonio de Souza Per.a afez em Lisboa occidental em quatro
de 7br.o demil setecentos evinte eoito. O secretar.o André Lopes de
Laure afez escrever // Antonio Roiz da Costa // Joseph de Carv.o Abreo
Pordesp.o do Cons.o Ultr.o de 4 de Setembro de 1728

Sobre hua Embarcaçaõ p.a correr
as Ilhas f. 218

Dom Joaõ porgraça de Deos Rey de Portugal edos Algarves daq.m edalem
mar em Africa e S.or de Guiné &.a Faço saber avos Fran.co de Olivr.a
Pereira Gov.or das Ilhas de Cabo Verde q̃ sevio oq̃ me escrevestes remeten-
dome certidaõ dapose q̃ tomastes deste governo, edas monicoens de q̃ vos fez
entrega ovosso Antecessor, copia do Invent.o dellas e rol dos soldados q̃ man-
dastes p.a Cacheo, do rendim.to da Alfandega dessa Cid.e edo rendim.to
dos dizimos della, ehuma relaçaõ da despeza dafolha ecleziastica
esecular, ea certidaõ do rendim.to q̃ vos mandou o feitor da Ilha da
Brava e das Ilhas sugeitas aella, eq̃ a poza mandareis das mais;
mandareis passar ordens p.a a Ilha Brava deq̃ naõ tivestes resp.ta
seforaõ entregues, eq̃ o Cap.am mor da Ilha de S.to Antaõ cobrara
o rendim.to das outras Ilhas vezinhas e posse provim.to dizendo q̃ naõ he
deste governo eq̃ so sera a o Ouv.or geral q̃ oficreta, e por
duvidaveis, q̃ omandasse como naõ há embarcaçaõ naõ sabeis seas
vossas ordens lheforaõ dadas, nem q̃ elle obra neste particular, ep.a
Resp.to devia eu mandar huma embarcaçaõ q̃ nessa Ilha haja
denavegar por todas ellas sendo p.a Cacheo) q̃ p.a semandarem os com-

mentos necessarios q̃ de huma viagem em cada anno desta C. aquella
Prova setirava adespeza dad.a embarcaçaõ, alem do bem commum
detodas essas Ilhas p.a os generos dellas socorrerem humas as outras, e pa-
ssarem nellas os vizitadores, q̃ m.tas vezes estaõ temeroz sem haver quem
administre os sacram.tos, o Gov.or senaõ ter noticia das mortes dos dig.os
Gov.or naõ haver embarcaçaõ, em q̃ semandem outros, nem o Ouv.or g.al
pode fazer corr.am nem tomar contas dos dir.tos da faz.da real, como
deve esp.a della: em cuja atençaõ, meparece dizervos, q̃ se receberaõ as listas
de q̃ fazeis mençaõ na vossa carta, eq̃ continueis na remessa dellas,
ficando entendendo q̃ o Cap.am da Ilha de S.to Antaõ pode subordi
nado como saõ os mais capitaens mores da vossa jurisdiçaõ; enoq̃ resp.ta
a Embarcaçaõ, q̃ pedis, sefica cuidando em se dar nesta materia
a Providencia possivel. El Rey Nosso Senhor omandou pelos D.D. Jozé
Gomes de Azevedo e Manoel Fran.co Varges Conselheyros do seo Cons.o
Ultr.o esepassou porduas vias. Bernardo Feliz da S.a afez em Lisboa
occidental ao ... de 7br.o de 1730. O secretar.o Andre Lopes de Laure
afez escrever. Joseph Gomes de Azevedo. Manoel Fr.co Varges //
Pordesp.o do Cons.o Ultr.o de ... de 7br.o de 1730.

Sobre o Regim.to f. 221

Dom Joaõ porgraça de Deos Rey de Portugal edos Algarves daq.m edalem
mar em Africa Senhor de Guiné &.a Faço saber avos Fran.co de Olivr.a
Pereira Gov.or de Cabo Verde q̃ vendo a carta do Ouv.or geral dessas mesmas
Ilhas o D.r Joseph da Costa Ribr.o de dez de Abril deste prezente
anno sobre oestado do governo dessas Ilhas e liberd.e com q̃ vivem os seos
moradores oq̃ obrigava adarme p.ta naõ so p.a semandar dar remedio
conveniente asim no espiritual como no temporal mas p.a se reformar
ordenado a seo Antecessor q̃ dize as instrucoens necessarias p.a se formar
o Regim.to e informou neste p.ar oq̃ entendesse fosse util ao governo
e conservaçaõ dos moradores aos q̃ ponderara considerando tambem
ser evidente necessid.e q̃ há p.a se fazer na povoaçaõ das d.as Ilhas e este
ndo logo q̃ na sinco q̃ há povoadas sugeitas ao governo de Cabo Verde o

...nad necessita renovo regim.te p.a conservacad de seos Moradores, e mãy
...sim do uzo observancia das Leys do Reyno deq.te emanad muytas
...noticias criandose ouvidorias de justiça q. assistad executar segundo q aponta-
...mento do papel q emcomenda Comercio e estabelecimento Hyporica. Geral
...bem governar desta Conquistad sendo servido por resolucad de vinte e sete
...deste prez.te mez e anno tomada em Conselho de Mag.de Ultr.o que
...se ponha emprattica o q aponta no seo papel de Ouv.or do qual com esta
...seo remete a copia assignada pelo Secretar.o do mesmo Conselho. Cujo effeito
...vos ordeno executeis q.to a ser.o q vos toca mandando os registar nas p.tes necessarias
...como tambem esta minha ordem q.do atodo o tempo conste do q nesta
...parte determiney enviandome certidad de como assim obrastes El Rey
...nosso Senhor o mandou pelos Doutores Manoel Cruz Vieira e Alexandre
...Metello de Souza e Menezes Conselheiros do seo Conselho Ultr.o e assignou por
...mas duas Bernardo Felix da Silva a fez em Lisboa Occidental a 30 de
...Agosto de 1784. Secretar.o Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever
...Manoel Cruz Vieira Alexandre Metello de Souza e Menezes

Copia da ordem asima e da conta

Reis 22$

Repetição infra a fol.a

Senhor

Vai ay sinco Ilhas q há sem a administraçad de Justiça nem forma della ver-
...dadeira com governo e comarcad desta de Santiago Ilha de Sad.e Cidade á Ilha
...de Sad Nicolaõ Saboa desta Ilha de Mayo a Ilha Brava a Ilha de Nova Cidade
...q se compoem de mais de trezentos e cincoenta fogos todos dentro na povoaçaõ
...a reserva da Villa Freguezia de N.a Snr.a da Rosa da Ilha de Sad Nicolaõ q como nome da Rib.a
...Brava Fogo da Villa de Nossa Snr.a Brava consta de hum lugar de mais de 260 vezinhos
...os quaes tem sufficiente capacidade de se crearem Villa com Juiz Ordinario
...Vereadores, e mais offic.es da Camera, como outro a ella com Cartorio, pois em
...numero dos moradores de cada huma destas duas Ilhas não há pessoal
...que baste para deixarem de haver vinte e quatro pessoas capazes de servirem dous em
...cada tres annos e tirarem Pelouro e mais offic.es da Camera e Ordenanças
...não há homens brancos do Reyno e sim brancos da terra como cá lhe
...chamad propriamente Filhos molatos, em.te pretos, exercendo q. segundo
...a qualidade de degredo da terra e sim a governança della como a Corte
...no Reyno e ey por bem q os Vereadores q não sabiad ler em lugar de fora
...hum fosse ordinario como nesta Ilha de Sad.o Antonio e sem embargo delle não
...serad recusados dos q não haviad os bastantes contodas as Circunstancias e Lou-
...cias q aquelle officio alem deste argumento de capacidade e qualidade
...de pessoas he mui.to mais forçoso q se deve fazer desta Ilha a cabeça do governo
...destas q as mais e nella não haver eleiçad deste genero de brancos
...da terra q servirem na Republica e tanto na Camera da Villa da Praya
...como na desta Cidade pois mui.to delles occupad os seus cargos, e municipalmente os officios
...de Justiça e fazenda e ainda pretos, como sabe guarda de Alfandega pro-
...curadores do Auditorio Carcereiro, Porteiro &.a Alem disso q em nenhuma das
...nas Ordenanças onde há mui.to Capitaes Alferes, Sargentos, Tenentes, Sindantes, pretos
...e não he mui.to q sendo damyma côr todos estes ajudados de calças e sem
...camiza e hum que veste esse calça q sã naturalidade q bem aparda
...sua sem Capitaõ e alferes de tudo isto he pornad haver outros p.a ocupar
...os postos cargos e officios q ha de mais tempo a esta p.te dizem acontece
...virá pelo tempo futuro a ser ainda peor por q mortos sento e tresentos
...homens Brancos q há na dita Ilha e mayor p.te destes de mais de sincoenta
...homens q assistem por fora nas suas fazendas e terad a ser todos os officios
...ocupados por pretos, e nem destes he se provada a Cidade por q. só nella
...assistem os comigos e sendo referido hum damno grave q na forma da
...ley tem obrigaçad os Corregedores fazer prez.te a S.de Mag.de há ainda outro
...igual q he fiarem as terras por cultivar e a tora q. delas e terra afruti-
...fera por q se acha aqui as fazendas q forad grandiosas e feytas muitos annos
...mesma forma terras de sementeira nad por falta de gente por q os
...pretos forros q vivem pelos campos e montanhas sad. numerosos e suas por q
...nad querem trabalhar e vivem como gentios fartando mui.to os q os possuem
...trabalhad desta forma sempre vem haver necessidade por q os que
...trabalhad nunca he senad q emtendendelles a esta só p.a elles, e seus pacad
...sem este trabalho, e indios he de pouco numero, e como os Senhores das faz.das
...das terras estad hoje pobres, e nad tem escravos q. fabrica delles fiad
...vendidos e este emprestimo de gados e geraçad tanavias e outras a favor e
...mui ajuda q pelo Coronel de hum dos Regimentos de hum preto forro de toppeira

nad hade hir trabalhar nuns Servir, canty quererem andar muy cleu=
ber q sugeitarse a tratt.os &c. Alem dos furtos q̃ nad faceom
e receptes a mortes sad comaij delitos crueis, e Sebroaes q̃ vay
maij no Imprade Crimineze alguns porq como q̃ had de fazer
esta delitencia sad contra de sua Cor. Reto nad prende apreto em esta
forma sad maij detriamto Crimineze q̃ excẽ gotad ficad Liure de
guarda da Justiça, e ainda de ouvirem Missa com maij preuilegio da Igreja
cujo madey. Só poderad ter remedio se vosa Mag.de com caual conforma
cad domizeraes o estado desta Ilha se dignar de amandar nouas.te
prouar de homeñ brancq q̃ como Snor possad della tirar ajuntam.to
q̃ se tem, e proueitaremce da fertelid.e que asteras mostrad tirando
Sucram.te della este dadiq e gentilidade q̃ deixa esta diuisad venha
do antecedente a concluir q̃ nad seruirà de outro rigo de Bota dello ser
agente da g.te Ilha de Sanchante Cor. e della deixarem de Cejar q
Jouy Coelho a tellandace Som.te que se atenda no prouim.to de seiçenq
de homeñs brancq que ouver q̃ tirando se assim nesta sua posa com
sua Villa com suiza ordinaria, e maij offe.s da camera como ha na Ilha
do fogo nad carecem de outro Regimento poij lhe Basta o da ordenaçad q̃.
todos aquelles offe.s q̃ seruirem na Republica q̃ Bastarà tambem que
os escrivaes da Camara olhe Guardam.te do publico Judicial e nota, e almo=
taçia, como atentele em Villa e Reinos q̃ saluada hua Carta regra
hum dos Juizes ordinarios dos q̃ vem separado e apessoa
maij capaz, e abonado q̃ houver no povo ordenado deste escrivaõ da camera
e saluada he justo pagarel pelo Conselho e pot.e pendimento
q̃ se lhe applicar, lhe q̃ de satisfazer e maij despeza q̃ quanto a sua
se deue conservar em cada Ilha desta dua q̃ hum Veitor como agora
hà com seo escrivaõ proprio, este Veitor seja triennal e feito por este
governo com prudencia, e nomeado pelos offe.s da camera e neste caso
se donad e lhe deue dar a copia do Regimento dessas q̃ hà nesta Ilha
pelo q̃ toca ao dep.to do navio e ao Almox.e Veitor e como se obrigaraõ
e agora tem como he nad fazerem da pagamento nem despeza
sem conhecim.to mandado desta Prouedoria e meterem a ella
o rendim.to de cada anno e entregar neste Almox.e q̃ e hirè o conhe=
cim.to da entrega q̃ abono de sua conta e em cada huma desta duas Ilhas

deue haver de recad.e hum Capellaõ ou guardiaõ do Conv.to q̃ seja este q̃ ne
cessario e poder Parochiar com huma provisaõ e Santos Mil almas e
Isto sem q̃ o Mag.de faça comelle despeza alguma porq̃ em qual quer
delles tenden o dizimo Conv.to e pois bem manter dous Capellaõis e
na Ilha de boa vista. Ilha do Mayo e Ilha Brava se deuem apresentar
Criad vigarey e haver em cada huum delles hum Juiz Annual feito
por Eleiçad dos homeñs principal do povo como pre ao de mais do Juiz q̃
Cabar ca provado pelo Ouv.or como se Estilla no Lugar de Alcer do Termo
dalid.e de Beja e este Juiz com seo alcaide e escrivaõ do Judicial e nota
do proprie.d e ou provimento e como Estabelecendo este tres vigarey
nesta forma e ficad Sendo do Governo desta Ilid.e e ad q̃ prometta adiq=
tanid nos Cargos de querella e devaças Perguntarence aqui este tem nha
devem ter poder o alcaide demandar pelo seo e Crivad fazer o auto
e preguntar como elle e este tem nha Querella e mel cendo e com Curso a
esta Ouvedoria q̃. se deue praticar em hum Lugar chamado da
Contrad or Calpado, como ed q̃ praticar em hum Lugar chamado da
Ribr.a Brava na Ilha da Madeyra contra q̃ distanty dalid.e supposto
com deferencia poij serà por terra hum dia de jornada e este poderem
vir ender em contragante delito enquanto nad tomar querella mandar
fazer auto q̃ devevastas, e proceder nella q̃. Ouvidor Julgar se he a
quantia de dez mil Leij sem Appellaçad nem Aggravo se poderad alhe
duzentos Leij almotaçaf ou mahlim.to Conv.to e faz da Ilha do Fogo
Ilha Brava sendo Necessita de Veitor do mesmo Juiz e lhe deue
Carregar o que ouver pertencente a elle, porem nad a boa Vista deue
haver Veitor como ella e verad como agora hà e como sem deuem
ter a duas de Sant.a Cruz e das Ribeiras q̃ Veja triennal necessita
mais de hum Veitor q̃ agora e pidem nella assim pela mesma
gente Superior Rendim.to como porq̃ cada huma delles tem bem hum
dez com menos despeza de q̃ podem haver em q̃ quer necessid.e ou empe=
dim.to do Veitor q̃ deuem os Rendimentos serem obrigados ao menos de tres
(Ver inf.r pag.a 142 fente. 3 Vol.e) embarq annos hirem em correiçaõ nesta Ilha e Comarca de hum em
Ilha pella por Culpa na Residencia q̃ se tem esta correiçad q̃ deuedes

Carta

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.e e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &.c Faço saber a vos Gen.al de Livr.a gra.s Gov.or das Ilhas de Cabo Verde q. vendo a carta de Rey meu Pay Abril deste q. reze anno alg.a parte do Rendimento de todas essas Ilhas Dosquais me enviastes as certidoẽs q. com as Cartas vos pedi me enviasseis declarando me q. tendo sido a Alcadaria do Tarrafal do Rio de Sam Joaõ da Ilha do Mayo que he donataria minha fazenda e a Ilha do Mayo que he de Reparo não pagarão nada, e q. parece dizerem q. he excesso esta tal posse carta com a renda q. dais do rendimento delas Ilhas e Vos recomenda continue e dedique o.s Ofic.s de Justiça alcadaria tudo aquilo pertence a Real fazenda, e q. por ambos a Ordens q. tenho dado ao Ouvidor Geral não passando a Ordem q. mandei fazer, sendo q. tal conveniencia, mando conteis do q. vos recomendo, e q. não excedais fazendo q. se deixe logo da donataria da Ilha do Mayo que esta devendo a Fazenda de Reparo de que o Cap.am mor de Santo Antaõ não tenha especulado q. pois Ordem não falteis em a cumprirdes quando for necessario: El Rey Nosso Senhor o mandou por seus Doutores Manoel Telles Barreto e Manoel Alz.z Carvalho e Alexandre Metello de Sousa e Menezes do seu Conselho e seu Desembargador do Paço Conselheiros e Mesa da Consciencia e Ordens que tudo vistos por elles se fez em Lisboa a 28 de Junho de 1733 Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever Manoel Alz.z Carvalho Alexandre Metello de Sousa e Menezes

Carta

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.e e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &.c Faço saber a vos Gen.al de Livr.a gra.s Gov.or das Ilhas de Cabo Verde q. vendo a carta de Rey meu Pay Abril deste q. reze anno alg.a parte do Rendimento de todas essas Ilhas Dosquais me enviastes as certidoẽs q. com as Cartas vos pedi me enviasseis declarando me q. tendo sido a Alcadaria do Tarrafal do Rio de Sam Joaõ da Ilha do Mayo que he donataria minha fazenda e a Ilha do Mayo que he de Reparo não pagarão nada, e q. parece dizerem q. he excesso esta tal posse carta com a renda q. dais do rendimento delas Ilhas e Vos recomenda continue e dedique o.s Ofic.s de Justiça alcadaria tudo aquilo pertence a Real fazenda, e q. por ambos a Ordens q. tenho dado ao Ouvidor Geral não passando a Ordem q. mandei fazer, sendo q. tal conveniencia, mando conteis do q. vos recomendo, e q. não excedais fazendo q. se deixe logo da donataria da Ilha do Mayo que esta devendo a Fazenda de Reparo de que o Cap.am mor de Santo Antaõ não tenha especulado q. pois Ordem não falteis em a cumprirdes quando for necessario: El Rey Nosso Senhor o mandou por seus Doutores Manoel Telles Barreto e Manoel Alz.z Carvalho e Alexandre Metello de Sousa e Menezes do seu Conselho e seu Desembargador do Paço Conselheiros e Mesa da Consciencia e Ordens que tudo vistos por elles se fez em Lisboa a 28 de Junho de 1733 Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever Manoel Alz.z Carvalho Alexandre Metello de Sousa e Menezes

Carta

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.e e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &.c Faço saber a vos Gen.al de Livr.a gra.s Gov.or das Ilhas de Cabo Verde q. vendo a carta de Rey meu Pay Abril deste q. reze anno alg.a parte do Rendimento de todas essas Ilhas Dosquais me enviastes as certidoẽs q. com as Cartas vos pedi me enviasseis declarando me q. tendo sido a Alcadaria do Tarrafal do Rio de Sam Joaõ da Ilha do Mayo que he donataria minha fazenda e a Ilha do Mayo que he de Reparo não pagarão nada, e q. parece dizerem q. he excesso esta tal posse carta com a renda q. dais do rendimento delas Ilhas e Vos recomenda continue e dedique o.s Ofic.s de Justiça alcadaria tudo aquilo pertence a Real fazenda, e q. por ambos a Ordens q. tenho dado ao Ouvidor Geral não passando a Ordem q. mandei fazer, sendo q. tal conveniencia, mando conteis do q. vos recomendo, e q. não excedais fazendo q. se deixe logo da donataria da Ilha do Mayo que esta devendo a Fazenda de Reparo de que o Cap.am mor de Santo Antaõ não tenha especulado q. pois Ordem não falteis em a cumprirdes quando for necessario: El Rey Nosso Senhor o mandou por seus Doutores Manoel Telles Barreto e Manoel Alz.z Carvalho e Alexandre Metello de Sousa e Menezes do seu Conselho e seu Desembargador do Paço Conselheiros e Mesa da Consciencia e Ordens que tudo vistos por elles se fez em Lisboa a 28 de Junho de 1733 Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever Manoel Alz.z Carvalho Alexandre Metello de Sousa e Menezes

Manoel Cr.e Vargas Alexandre Botello de Moura Conselheyros do
do Cons.o Ultr.o e Secretor pordens viz Primeiro Cartorio Mr.e ofer embra.
o Occidental a 7 de Julho de 1731 Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavr.
a fez escrever Manoel Cr.e Vargas Alexandre Botello de Moura e Menezes

Carta L 228 Sobre Navios embarcados em Caldo
Dom Joad pergnca de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.e e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné e da Conq.a Saber vos Gov.or de Cabo
Verde q por ser Conveniente a meo Serv.o mepareceo determinarvos
em forma q com vosco parecer sobre o q continhem os papeis q emcluzo a
signado pelo Secretario do meo Cons.o Ultr.o alleg.to de ser Conveniente
q naõ naveguem de Calheo duas embarcaçoins pequenas em forma
de Bargantins q andarem como de guarda Costa de Cabo Verde a Ilha de Bissaõ
El Rey Nosso Senhor emandou pelos Feitores Manoel Cr.e Vargas
e Sr.o Manoel Galvaõ de Lacerda Conselheyros do Seo Cons.o Ultr.o este
prezente anno viz Bernardo Telles da Silva e estarem nesta Cidade
desta a 12 de Octor.o de 1732 Secretar.o Manoel Caetano Lopes de
Lavra a fez escrever a Manoel Cr.e Vargas Gr.o Manoel Galvaõ de
Lacerda 283 cap

Registo do Regim.to q trata a Ordem q se deo sobre os dois
Bargantins de guarda da Costa de Calheo e Cr.e Bissaõ
L 225

Para cessar o Remedio q requer a experiencia q tenho athanta de Ordens q te-
nho mandado passar asim de augmentar com Negocios muy faceis os Emolumentos
nas Alfandegas trazer ao gremio da Igreja aquellas almas q tem gentio,
e Reis tanto q estes Senhores sofrerem e soffrem sem huma despeza Conservavel na Cr.ia
de huma fortaleza naõ se cap.am nem vencem, e mais despeza me parece q pondo
El Rey Nosso Senhor nas duas Embarcaçoins pequenas na forma do Bergan-
tim q dra huma com seo custo pessoa de confiança, goarnecido com o numero
de Calheo e hum cabo q a governe e hirem estas alternativamente
de tempos em tempos q estarem na Ilha de Bissaõ andarem Cr.e aquelle
como de guarda Costa sendo Senhores tomar conhecimento de q chegarem
ao Rio de Cacheo Bolama ilha Cr.e e o Rey do Bissaõ tomage e rey dos Mandigas
q estiverem pelas suas Costas e q nenhum destes navios ou outros
de q tiverem noticia andando se nos ditos portos dos mesmos generos q alguma
mymay embarcaçoins viverem este Regim.to a risco de seos Donos
e transgridirem com receyo q as suas embarcaçoins que por ally navegad
tem sorte muy lenta e dourando tudo em Alfandega
conservaçaõ das suas Conquistas e augmento nas almas q Deos
Registe da carta do Secretar.o Louvado em virtude do Cap.or
Gra.l de Cabo Verde q mande matrikula do Syndicante desta
Ilha o Dor.r João Barroso Cr.a L 225

Sua Mag.de manda estas Ilhas o Be.l João Barroso Cr.a abrir de
vassa da morte do Gov.or desta Ilha em sua Conq.a Nacaõ Estado e hum
Cabo de Esquadra e ho mesmo Cirurgiaõ q fez esta diligencia como
pede a sua Importancia e q lhe dê ajuda e favor q necessitar e
sim q a Prizaõ do Calvador como q todas as mais delig.as q houverem pre-
cizas em ordem a averiguaçaõ da verd.e e como o Soldado q deu baza de
desembarcar nesta Ilha sem Mandado assistir q a sua sustentaçaõ
como q ahy sedá aqualquer Soldado q torna viagem lhe mandará
embarcar mantim.to necessario cometendome huma lista de todas q
deyxou q levar em conta pello Cont.o Ultr.o ao Procurador da Fazd.a
de Contar os mesmos Soldados q declarou q levaõ S.g.de a Bom.a de Lisboa
Occidental a 13 de Fever.o de 1732 Gov.or da Ilha de Cabo
Verde Diogo de Sottomaior Corte Real

Carta sobre a causa q a Residencia
do Gov.or L 226

Dom Joad por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.e e dalem mar
em Africa Senhor de Guiné e da Conq.a Conq.a de Cabo Saber vos Gran.de de Olivr.a gover
dor da Ilha de Cabo Verde q tendo q dizer q em carta de 5 de Junho deste presente
anno vos fiz saber q vos fora sobre os Bens q mepedirey q fizesse
por carta minha de 21 de Junho de 1715 em q mandei q de hum dos Emprestim
q fez o Thesour.o naquel mes q pareceo q fazia a Real Fazenda 3000 para
a Reprezentaçaõ do Gov.or pela Carreira nas Ilhas tendo mais q nem conveniente
fazer hum dito Emprestimo de Fazendas q houverem de Alfandega q os Gov.or
levaõ hum dito Emprestimo de 2000 Cruzados em Breve e assim
o fizestes e vos mandei q cobrando os ditos

de 300$ ẽ q̃ hora eu hey servido mandallo assim ẽ cometendo se Materia q̃ pertence ao Quarto de Inverno q̃ nesta Ilha se tinha feito e naõ sabia eu por q̃ causa nesta Cidade naõ hera servido q̃ se fizesse Caza conveniente p.ª Vossa Morada
Hey por bem à vista com q̃ Vos dea enformação, ou as Cazas q̃ milhor e menos prejuizo possa fazer, saber a Caza q̃ se fez o quarto p.ª Vivenda dos Gov.res e o deposito q̃ tiverão os materiais q̃ se comprarão p.ª a mesma obra e El Rey Nosso Senhor emandou pello Doutor q̃ Manoel Corr.ª Pargo Ouv.or q̃ Manoel Galvão de Lacerda Contehervo Roxo Cons.or Ultr.or e lançou pordas Dia Theodozio de Abello Port.al a fez em Lisboa Occidental a 28 de Fever.o de 1732 o Secretario Manoel Caetano Lopez de Laure a fez escrever // Manoel Corr.ª Pargo // Manoel Galvão de Lacerda //

Carta q̃ se ha de escrever ao Governador e Capitam General das Ilhas de Cabo Verde sobre a Caza q̃ se fez para Vivenda dos Governadores

Carta

Senhor

Por Provizão de Treze de Dezembro de mil sete centos e trinta e dous hey por bem de ser servido q̃ a Rainha Minha Senhora e Grandeza mandasse advertir ao meu Antecessor com trinta mil reis por anno de aluguel das Cazas em q̃ vivia, ou custasse mais, ou menos dey a Sua Mag.de emformasse do devido e tiverão os materiais q̃ se comprarão p.ª hum quarto de Vivenda dos Gov.res, porq̃ sendo necessario dizer a Sua Mag.de neste Cap.to a verdade emformação que mediante aque os materiais se comprarão emboras das fortificações, poder ser preciso naquelle tempo o Reparo della por cuja causa nesta Cidade naõ fez quarto de Vivenda e como a provizão não fazia menção de os Gov.res que sucedessem, se pretendesse pedir a Sua Mag.de me queria fazer a honra de conceder a mesma graça ea mim com mais razão, porq̃ estando actualmente com Reino doente hey por bem q̃ eu possa viver nas Cazas q̃ estou tendo gosto em q̃ Sua Mag.de em Reino doente hey por bem q̃ eu possa viver nas Cazas q̃ estou tendo gosto em q̃ Sua Mag.de hey Reparo e tenho feito várias despezas Moedas, pela enfermidade em q̃ estava, espero que Sua Mag.de em attenção a esta me faça mercê mandandome passar Provizão como despachou ao meu Antecessor. Deos g.de a Real pessoa de Sua Mag.de como este seu mayor humilde Vassalo pede. Caza de Vivenda e Reparo desta Monarquia Port.al 9 de Junho de 1733

Carta

Senhor // Cabo posso deixar de apresentar a Sua Mag.de como achei nesta Cidade da Praya e Ilha de Santiago a Caza de Vivenda e Reparo Publica, nas quaes nella poderão despachar

da Ordenação do L.o 2.o Tit.o 39 §.o em contr.o e depois vou para a Ilha, e no da Thesouraria geral se registarão nos livros das Cameras das ditas Ilhas, e no da Thesouraria geral de Cabo Verde em q̃ parte necessaria. El Rey Nosso Senhor emandou pello D.or Manoel Corr.ª Pargo, Cav.ro Manoel Galvão de Lacerda Conselheiro do Cons.o Ultr.or Theodozio de Abello Port.al e lançou em Lisboa Occidental a 28 de Fever.o de 1733 // O Secretar.o Manoel Caetano Lopez de Laure a fez escrever // Manoel Corr.ª Pargo // Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda // Pordey.o do Cons.o Ultr.o de 30 de Janr.o de 1733 // Reg.da a f.a 263 do L.o da Provizoria da Secret.a do Cons.o Ultr.o q̃ vou Occidental 28 de Fever.o de 1733 // Manoel Caetano Lopez de Laure Reg.da a f.a 117 do L.o 2.o do Registo da Camara desta Ilha e Cidade de Santiago // Paulo Corr.ª Morey escrivão desta Camara e Ilha de Santiago // Manoel Corr.ª Pargo // Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda //

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq̃ e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista Navegação e Comercio da Ethiopia Arabia Persia e India &.ª Faço saber aos q̃ esta minha Provizão virem q̃ por ordem de 30 de Agosto de 734 hey servido ordenar ao Dez.or Joseph da Costa Ribr.o Ouv.or geral das Ilhas de Cabo Verde q̃ nesta emparticular se me havia representado em hum papel sobre o estabelecimento do Regimento q̃ haviaõ ter as Ilhas sugeitas ao governo e Correição da Ilha de Santiago, cuja deligencia executou o dito Ministro enviandome a copia do Regim.to q̃ fez para a Ilha de Santo Antaõ Boa vista, e naõ Nicolaõ reparei e sendo examinado, e visto pelos Procuradores da minha Faz.da e Coroa, Hey por bem aprovar o Regim.to q̃ fez o dito Dez.or Joseph da Costa Ribr.o pelo q̃ mando ao meu Gov.or das Ilhas de Cabo Verde e Ouv.or geral dellas faça e pratticar o dito Regim.to na forma q̃ nelle se contem com officiaes da Camera das referidas Ilhas de Santo Antaõ Boa vista e naõ Nicolaõ ordeno tambem os obrigue a servirem das mais q̃ para huma dellas for do porto pelo dito Dez.or e esta Provizaõ se cumprirá inteyram.te como nella se contem sem duvida algua e q̃ valerá como Carta, e naõ passará pela Chancellaria sem embargo

...Ilha Terceira, mas ainda se extranhou, porq.to as Cazas q alguns dias servirão de Alfandega estão totalmente a Descuberto, e só há vestigios della como nas Cazas ~~da Ilha~~ q servirão de Armazem na Villa de Angra p.a nella poderem estar estabelecidas podia V. Mag.de ordenar ao Provedor mandasse comprar ao asi chamado Publicante de Alfandega hum Cazal q tenha p.a assim o representar ao Mag.de he por q ordinariamente que as Mercadorias pagão conforme o mandado ordinario q serve de Regimento a Casa da Alfandega que se acha Publica e exercitada do ordinario como tudo consta da Informação do Mag.de como neste reconhecimento tenho sempre achado mais justo que esta deposite na Alfandega alg.to de hum Navio Inglez q aqui veyo carregado de cevada que disse vinha da Costa de Guiné do Porto de Gambia, e não vinha consignado, porq.to ordinariamente q acha em Lagos donde foy entregue de Abril pois deixou fechada a dita Caza. Nesta particular V. Mag.de Dey parte formalmente conveniente ao Real Serv.o Deos Guarde a Real pessoa de V. Mag.de como este seu mais humilde Vassalo Hedefonso Real de Serviço Comarca desta Ilha Terceira grande Ilha de Santhiago de Dezembro de 1733

Carta escripta da Villa de Sobre de Cavora Dizio
Joaõ de Cavora querer passar a sua custa a Ilha
Velad Graciosa 1735

Joaõ de Cavora natural e morador nesta Corte q acha aqui prezente aprovado como hé mais noticia habilitada da Praça de Santa Maria desta Ilha q daqui pella V. Mag.de Dizio de Janr.o me requereo por huma petição lhe fosse licença de q pudesse passar a Ilha de Velad Graciosa fortificar o porto grande della cujo requerim.to não podia admitir sem Ordem de V. Mag.de aqui mando Deferir a com dicta Carta pedindo atal licença lhe q pudesse dispontar atal Ilha por tempo de dez annos tendo nella dezoito annos estabelecido fortificado a V. Mag.de pella informação q tenho hé conveniente ao Real Serv.o e bem daquellas Ilhas mandarse fortificar dey lhe quem q este lhes declarar o contrario aquelle Destrito sem oque não poderão subsistir mt.o tempo nesta mare pella falta de não haverem Desembarcadouro Seguro em outra parte q não mudar de lugar, a outra utilidade q V. Mag.de não fica pende de Real Fazenda Cauza alguma hirá melhor estar aquella Ilha parada q derrota dey dos de V. Mag.de Conta q o caso q o tal Joaõ de Cavora ponha este Requerim.to na prezença de V. Mag.de hey por

...q for mais Conveniente advertindo se q caso q V. Mag.de acheser q este Requerim.to se lhe conceda a Licença com condiçaõ de leuar ao cabray quinto por Inventario e q elle se obrigado a fechar o seu Negocio q leuebo Deos q. a Real pessoa de V. Mag.de como este seu hum Vassallo Hedefonso Real desta Monarquia nade mayer Serv.o Ilha Terceira 2 de Março de 1734 Bento Gomes de Sousa

Carta em q dá conta a sua Mag.de do seu Governo
Vendim.to do anno 732 contem particulares que
nella declara q principia 2 de Março de
anno de 1734 ~~2 23~~

Snr. V. Mag.de pelo Cap.m Duarte Leytegoverno me entregou a Conta do Vendim.to deste Anno passado de 732 q principia a 2 de Março, e acaba nesta Secretaria me Recomenda V. Mag.de muy particularm.te emende entremeta ida com cousas da Real Jurisdiçaõ, e q pareça em competente huma Carta p.a cada hum dos Provedores para q V. Mag.de tem dado esta Jurisdiçaõ ampla como tambem a Governador desta Ilha, e q estas devem estar separadas, e q nunca Gov.or q actualm.te o hé, e q estas devem estar separadas, e q nunca Gov.or q actualmente o hé, me ensine o que entremeterme com estas Jurisdiçoens, e q caso q me não ensine, e q eu me entremeta, e q dahi se seguirem algumas desordens, ou q se não dem boas contas dellas, q V. Mag.de me não culpe a mim, e q eu cumprirei com tudo o que V. Mag.de me mandar, e q parece não está bem a hum Gov.or por q mandado pella Real Jurisdiçaõ q tem, e q se não deve confundir com a Jurisdiçaõ do Conto, estando Dos Vendedores desta Ilha todos juntos a comprarem, e q se não deve confundir com a Jurisdiçaõ do Conto, estando Dos Vendedores desta Ilha todos juntos a comprarem, e vendendo a hua companhia, e q V. Mag.de remete esta Conta não he q esta seja pela experiencia q tenho eu que se lança nos livros de Receita e Despeza, e q este he infalivel, e q esta seguro, e não ha de Vigilancia do Gov.or, mas aquelle que não enxerga a encarte nos livros, e q não he de Particular Saber se aquelle que não enxerga a encarte nos livros, e q não he de Particular Saber se principalm.te nesta Ilha donde o effeito do mais Provendo hir p.a Alfandega principalm.te nesta Ilha donde o effeito do mais Provendo hir p.a Alfandega q quando bem considerey Especialmente nam ymma Alfandega não para Caza do Ministro ella semedem ella esperaõ q não devia ser assim ella he abundante nos dois de V. Mag.de q nesta anno passado alg.to de nada q he abundante nos dois de V. Mag.de q nesta anno passado alg.to de nada Real Caza mobilia da Alfandega e isto não he prezumir mal do Ministro mas sempre há quem falle e q eu dey esta Conta a V. Mag.de parece me q V. Mag.de devia de mandar, não se assim, mas aos q me forem dar q não q V. Mag.de devia de mandar, não se assim, mas aos q me forem dar q não q visitar pessoalm.te a entrega do effeito, e q na sua prezença se faça e q se pezem

o

Ao Almox.e da Ab.e da Praya — 220$000
Da Consignaçaõ do Snr Infante — 600$000
1:831$174 ½

Por vinho e farinha p.a a Secretar.ia de Sé — 103$000
Por este á Sedevia acrescid.o do contto ha Mor.al — 11$066
Do Arg.to Mor desta mesma Equarda mor — 770$700
Ao Almox.e desta Cid.e — 66$000
Aos Religiozos Esmola Annual — 100$000
Casa papel e Sacristan.s Emaÿgasto — 15$840
Ao Escrivaõ da Alf.a da Real — 37$500
2:130$051.4 ½

Ao Escrivaõ da Ab.e da Praya — 100$000
Gasto Comm.dades e Forias de Guiné — 15$078
Ao Thesoureiro Forge da Alf.a — 70$500
Ao Escrivaõ do Contto — 44$000
Ao Arthilheyro Forge da Alf.a — 23$044
2:401$713 ½

Ao Arthilheyro Capaz — 21$060
Ao Arthilheyro Cabo de Esq.a — 23$333
Ao Condestavel da Cid.e — 24$000
Ao Arthilheyro da Ab.e da Praya — 13$000
Ao Arthilheyro do Cast.o — 21$060
Ao Arthilheyro Alexandre Cor.a — 4$800
Ao Arthilheyro Martiniano Cor.a por Sol.s de 12 annos — 13$000
2:555$727 ½

Ao Arthilheyro Dom.os Ferreira — 21$060
Equarda Franc.o de Leon — 20$000
Ao mestre Carpenteiro da Carreira de Cabo Verde — 16$272
Ao Meirinho da Alfandega — 10$800
Ao Mestre Ferreiro Pedro Lopez por seu Trabalho — 17$871
Mais ao Condestavel — 31$066
2:677$011 ½

Ao Arthilheyro da Ab.e da Praya a José Esquintal — 28$000
Ao Mestre Ferreiro Joseph Lopes — 7$085
2:712$096 ½

Segunda Relaçaõ q.e emtrou em Dezembro
q.e Rendim.to delle hay he o numero q.e nella
se declara athe a linha q.e Acto Martinho e Mesta
Dez.q Jaõ — 466$353 Dez.q

Despeza do anno 733

Ao Gov.or actual por duas provizoens — 333$333
Delle Soldos vencidos — 666$666
Ao Provedor geral — 800$000
Ao Cap.am Mor da Ab.a da Praya — 130$333 ½
Ao Almox.e da Ab.a da Praya — 220$000
Por mizes do Snr Infante — 60$000
1:531$178 ½

Pa gasto da Secretar.ia de Sé — 103$000
Do Arg.to Mor desta Equarda Mor — 770$700
Ao Almox.e desta Cid.e — 66$000
Aos Religiozos Esmola dez annos — 200$000
Casa papel e Sacristan.s Almoço do Cor.o Fran.co Delitor Igreg — 80$000
Para o Gov.or actual da Praya — 60$000
Para Concerto das Fortificaçoens — 2:357$086 ½
Para o Yerivad da Alf.a da Real — 70$400
Para o Yerivad da Ab.a da Praya — 37$500
Para o Yerivad da Alf.a da Real — 100$000
Para o Yerivad da Ab.a da Praya — 130$078
Gasto Comm.dades e Forias de Cacheo — 70$500
Forro da Alfandega — 2:431$578 ½

— 44$000
Yerivad do Contto — 23$044
Ao Arthilheyro Forge da Alf.a — 21$060
Ao Arthilheyro Cabo de Esq.a — 23$333
Ao Condestavel da Cid.e — 24$000
Ao Arthilheyro da Praya a José Esquintal — 4$800
Ao Arthilheyro Martiniano Cor.a por Sol.s — 13$000
Ao Arthilheyro do Cast.o — 2:628$346 ½

Ao Arthilheyro Alexandre Cor.a — 21$060
Ao Arthilheyro Dom.os Ferreira — 21$600
Equarda Franc.o de Leon — 20$000
Ao mestre Carpenteiro de seu jornal — 16$272
Ao mestre Carpenteiro da Alfandega — 10$800
Ao Meirinho da Alfandega — 2:711$708 ½
Ao mestre Ferreiro Pedro Lopes pelo de seu jornal — 17$871
Mais ao Condestavel do Sol.dos atrazados — 31$066
Mais ao Arthilheyro quarteis — 28$000
Ao mestre Ferreiro Joaõ Lopes — 7$085
2:876$235 ½

Por mand.to de escrivã do contto ... 300$000
Por mand.to do Juiz Estrão da Bandr.a de Setuval ... 35$057
Por mand.to ao Capp.ar Roque de trazer a fazenda das Ilhas desta ... 6$000
... 1$357$222.9

Comand.to ao Capp.m mor da Ilha de Sto Antão ... 500$000
Comand.to de polvora q comprou ... 240$000
Comand.to de mantimento de mar ... 26$000
Comand.to ao Artilheyro Joaõ Varella ... 21$006
Comand.to ao outro Artilheyro ... 21$006
Comand.to ao outro Artilheyro ... 21$006
Por outro d.to ao outro Artilheyro ... 26$000
Por outro d.to ao outro Artilheyro ... 21$006
Por outro Artilheyro ... 21$006
Por outro mand.to ao outro Artilheyro da V.a da Praya ... 24$000
Por outro artilheyro Dall.te ... 24$000
... 1$671$947.9

Gastos extraordinarios

Por mand.to ao Pilotto e Scrivão da V.a da Praya ... 26$002
Por varios mand.tos com varios concertos de Navios e Lanchas ... 1$003$38
... 1$662$064.7

Dizima desta Ilha e das Balravento
ley de 20 p.a 100 ao Cabo desta Cid.e

Rendim.to desta Ilha ... 862$072 rs

Rendim.to da Ilha de Mayo do anno de 738 que
levou o Capp.am Ricardo Cromorde a saber $25 p.o

Sidoux p.to Chrixto ... 30$000
Dedouy Chapeos a rezão de quatro cada hum ... 10$000
Dezoito Cazaquas de camellão vermelho ... 1$200$000
Dezoito Chapeos ... 09$000
Por 9 varas de linho a rey e meyo ... 6$220
De 2 Chapeos a dous patacos cada hum ... 30$000
De 1 par de ligas ... 00$750
Por 3 Chapeos a 1 pataca cada hum ... 4$050
De 12 varas de Chuã a quatro a bara ... 30$000
De 8 Pares de calsas de ryma cada hum ... 20$000
De 4 Camizas de Bralha a 3 patacos cada hua ... 30$000

De 1 Capeo ... 4$075 Sylveyra 82

Em 3 Embarcaçõs maiores de Cabaçaes q se
remetteo a Lisboa
Nam.a Ilha Fazendas q vierão anno de 735

Duas patacas de Pano Branco q ambas tinhaõ 56 varas

Rendim.to da Ilha do Mayo vindo este anno
em 3 de Junho de 1736 ... 20$025

Em dinh.o hum Real
Mayhua Cazaqua Veyha e Calsaõs de Cotim preto
5 pellas de Chuã
2 pellas de Linho fino
20 peças de panno
4 pellas de Linhage
1 peça de Cotim de 14 varas
12 Facas e 12 garfos
12 Pares de Sapatos
12 Pares de meyas de Cotim negras
12 Facas
12 Tezouras
4 Navalhas de Ponto
2 Lenços de Lisboa
1 Lenço da Azia
28 Chapeos
12 pares de Ligas
1 Caixa
16 Varas de Linhage
24 vara de Pano pintado
13 Varas mais de Linho
10 Vara de Setim
13 Cadernos de papel

Fazendas q vierão do d.to Navio pertencentes
anno de 1735 $220

45 Varas de Pano Branco
25 Varas de Ruja de Ruan fina
2 Varas de Baetas Negro
13 Varas de Pano pardo de Capote
1 Manquil
3 Ouriuas de Ambar
1 Saco de Algodaõ pertencente ao Collegio de Santa Luzia
19 Varas de Riqueza negra
5 Varas de Baetaõ Negro
5 Pares de Lagartos
13 Pares de Calçoens
5 Chapeos Grossos
15 Carapuças
22940 Reis entre prata e Ouro
13 Onças de huas Contas de Ambar
11 Pratos de Estanho e 2 Vasos
34 Duzias de Pelles
huã Espingoarda
1 Cano de Lobo

Fazenda q̃ veyaõ dos Portaõs pertencente ao anno de 1735

Em dinr.º ..... 2000 mil Reis

Hum Caixaõ de Folha 263 Pelles de Lebres
Hum Caixaõ q̃ leva 138 Pelles de Sangue de Drago com 5 Golinhas de Lagrimas
Hum Caixaõ com 18 pannos de Seda
3 panos mais de Renda
6 Barros de Sapatos
Somta e meia Duzia de Pelles
7 mais em Sima de hum Caixaõ
Hum Saco de Incenso
2 Rolos de Tabaco
3 Rolos grandes
Mais huã Barrafesta de Ouro

Sobre a pobreza dos Syluas 82

2200

Copia

Snr como V. Mag.de nos encarregou cuydado de lhe dar muy conta de tudo aquy queremos cumprir este mandado, que oprime a seus Vassallos humildes, naõ queremos ja mais dilatar em lhe apresentarmos algumas cousas mais convenientes, buscando todo o Refugio na piedade de V. Mag.de como bom Rey e Snr a quem miseria e calamidade de que padecem estes humildes Vassallos de V. Real Mag.de nos obriga postrados chorar nossas pobrezas com lagrimas de sangue; pois Snr achamos esta Ilha depauperada por cauza das continuas fomes e falta de comercio q̃ de todo em summa miseria. Esta Ilha achamos falta de dinr.º e q̃ entaõ havia toda esta Cid.e em mayor p.te naõ cuyda Senaõ de ouro e prata, Disso eram suas cazas que achamos empenhadas e estaõ a ruinadissimas com dono delles impossibilitados de as Reedificarem e quaze todos estaõ metidos fora delle por naõ terem cazas de morada e nella, e nem possibilidade de as poderem Reedificar e Cada hum Senaõ em mayores ruinas, tanto assim q̃ a mesma Sancta Sancta Cathedral desta Cidade achamos bem arruinada, e Senaõ repara por falta de dinr.º e os moradores naõ podem acudir cada hum com sua esmola como mt.as vezes fazem q̃ ella se fez, e he tal a pobreza q̃ mt.os de primeiros pais por falta de Sacerdotes naõ apparecem nesta Republica e os soldados naõ estaõ obrigados e ainda q̃ os mandem, e como Dezemos acima a pobreza mais que nos experimentar Disso he claro testigo aquy mpossibilitados de apparecerem na Republica como tem feyto muy experimentado, e por esta forma achamos ao redor de nos em todas as Ilhas falta de homens da Residencia desta Cid.e nem acuda nas Roças, Boys, Cais naõ achamos mesa nem de hum nem de outro pobres, pegaõ nellas quaisquer homens mecanicos. He tal a pobreza desta Ilha nos quaze geral mt.e indo todos Empenhadissimos e indevidados e roupa da necessidade, pouco ou q̃ nada tem para se cobrirem e esta cauza da miseria em q̃ estaõ suas familias, e as roupas dellas estaõ todas captivas, e quaze todos estaõ mortos de fome. Vossa tem chegado esta Ilha neste miseravel estado por cauza de continuas fomes e falta de comercio, e tambem por falta de comercio q̃ a gum dia antiga pasto Emp.o e augmento foy o comercio, sendo que

Que tinhamos com toda a nasçaõ, e so com isto esta Ilha foy algum dia Rica:
neste porto naõ nos vem do Comercio dessa Corte mais que hum, ou dous Navios
de anno em anno e estes compraõ pouca roupa e barata, senaõ com dr.º e naõ a
troco de algumas mercadorias como vinhos, chapeos grosseyros, baeta huma
e outras couzas que compraõ em Lisboa baratissimas, e as nossas necessidades
nos obrigaõ a compralas carissimas. Os Inglezes, e outras Naçoens Estrangeiras
vem de escala neste porto da Praya, huns a fazer agoada e tomar refrescos, ou=
tros em a lotaçaõ de comprar Roupas da terra, e pella prohibiçaõ q há dellas
nesta Ilha se lhes naõ vender estamos prostrados esperando pella clemencia
de V. Mag.de ser levantada a d.ta prohibiçaõ p.a q possamos utilizar com ella e
pagar nossas dividas e termos com q possamos servir a V. Mag.de q.e a D.s g.de Real
pessoa. Escrita em Camera na Cid.e da Ribr.a grande Ilha de Santhiago de Cabo Verde
sendo em dezaseis de Dezembro de mil sete centos e trinta e oito // Joaõ de
Almeida Coutinho // Fran.co Roballo de Gamboa // Jeronimo Martins S.a //
Domingos de Barros Camacho // Manoel Caetano Lopes de Lavre

Resp.ta de m.ma ordem f. 262

Senhor

Com justissimas razoens reprezentaraõ os off.es do Senado da Camera desta Cidade
pela sua Carta de 16 de Dezembro de 1738 a summa mizeria em q de prezente
se acha esta Ilha naõ podendo os poucos Cidadoins q há assistir na Cid.e por se a=
charem as principaes Cazas arruinadas, e faltarem e seus donnos meyos de as redifi=
carem como tambem se vê nos templos sagrados q se naõ podem fazer Concertos
por falta de off.es e aviam.tos e dannos ja vem do anno de 1712 em q esta Ilha
foi saqueada dos Francezes que tudo destruhiraõ como ja por m.tas vezes se deu
a V. Mag.de cauzando perda que recebeo a sua Real faz.da e suposto se foi reparan=
do alguã couza da fortificaçaõ o mesmo tempo a vay consumindo pelos mayores
materiaes com q se fabrica e naõ podem os moradores assistir a ella e nem ajudar
pois faltaõ pela pobreza ~~se ceifra nos annos continuados~~ digo e o dizem os mesmos
templos e toda esta pobreza se seifra nos annos continuados q houve
de falta de mantim.tos calamidad e lhe morreraõ m.tos gados e a grande falta
q tem havido de Navios q de Cacheo tornem a esta Alfandega se despacharem
p.a poderem nelles resgatar alguã couza os moradores q.e lhe virem ...

p.a o trabalho de suas faz.das se reputaõ estimad.os q faltaõ a vir a esta os Cidadoens
emfiteutas publicas osciaõ por serem já poucos, e vê a sua falta e sem
apegar nas Varas do Palio quaes quer pessoas com mesmo se pode q.do os Cargos
da Republica e postos militares em q se coltivaõ nellas das leys da condiçaõ por
faltarem das idades os Reores q haviaõ e ainda p.a estes empregos he necessario
serem rogados, tendo som.te a desculpa naõ ter com q apparecer, e o mesmo
succede aos Soldados q vendo faltaõ as guardas, resultarem total.te de suas
e algumas daquellas pessoas principaes tem todos os seus bens captivos com dinheyros
q tem tomado a juros, e outras obrigaçoens aonde entraõ algumas como
fiadores, e devedores de Almoxar.e e q naõ tem dado contas, e se achaõ m.tos execu=
çoens paradas. Pertendem os off.es da Camera pella razoens referidas e mais que
alegaõ q V. Mag.de seja servido Levantar a prohibiçaõ q há p.a se naõ haver
negocio Com os Estrang.ros com a panaria, e como V. Mag.de me ordena entre
ponha o meu parecer, este he de q V. Mag.de nesta p.te se naõ deve diferir
pelo assim ter determinado por repetidas ordens com motivos considerados p.a
essa prohibiçaõ aos panos ainda saõ ~~genero~~ os mesmos p.a se naõ haver de
Consentir porq faltando este genero aos Navios Portuguezes q navegaõ p.a
Cacheo se serâ o Comercio, e ficarâ sendo dos Estrang.ros q tiraõ com a Longra
resgatar negraria ficando fora do gremio da Igreja p.a q por nenhum princ=
ipio se deve consentir. Os meyos com q me parece pode V. Mag.de remediar
a pobreza desta Ilha he mandar q se executem inviolavelm.te alguas Reaes
ordens em forma da Ley de 28 de 8br.o de 1707 registada no L.o 4.o das Provizoens
a f. 53 of. em q V. Mag.de he servido ordenar q nenhum Navio do Reyno,
nem das Ilhas terceyras possaõ hir com direytura a Cacheo, e delle seguir via=
gem p.a outras p.tes sem que prim.ro venha a esta Ilha de Cabo Verde dando fiança
a na Alfandega de tornar a ella com os seus effeitos q tirar de Cacheo p.a pagar
em os direytos q deverem, e se escreve outra ordem de 16 de 7br.o de 1608 reg.da
a f. 317 por onde V. Mag.de manda que os Navios de Castella e Canarias naõ
vaõ em direytura aos Rios de Guiné sem virem prim.ro a esta Ilha com
pena de perdim.to da Embarcaçaõ, e dos effeitos q levarem p.a a Real faz.da
a qual pena haviaõ ter os mesmos Navios Portuguezes q de Cacheo seguem

...saquem Viagem p.ª os Brazis sem lhe virem despacha-los nesta Alfandega
...ª lhe permitindo no Reyno licença p.ª deixarem de vir cõ mer-
...cadoria nesta Alfandega.

Por Cons.ª de 5 de Fevereiro em Cons.ª de 16 de Janeiro de 1711 em Consulta que
...sobre a Regulada nos Cap.ºs 2.º e 3.º do Alvará de 16 de Janeiro de 1711 mandando
...não hum navio desta Alfandega despachar ou effeito de virem de Guiné vindo
...aos portos do Brazil pagarão hey por direito de Novos, alem dos q devem
...pagar cuja pena fica inserta a effeito de cessar o pagamento dos filhos da folha desta
...Ilha como elles Senados cometem nesta Alfandega grandes experimentados
...falta pello q há nella de direito q se devem pagar, estamos em receber
...prejuizo assim da Fazenda de S. Mag.de por não ter cumprimento a Alfandega de dar ...
...a certificação das sortidas, q S. Mag.de tem mandado e como falta
...com cautela q venha neste porto de torna viagem os moradores q hão
...nem aprestão os seus Cargadores, nos generos de q gravou, q hoje na falta
...q experimentão fazem muyto menos de fretes, e a pobreza he q vem
...a experimentar mayor falta.

Como pareceu despachar como se pratica com os mais, não
...tendo comparado parece me q não ha duvida se ha de dar cumprimento
...mandar por ordem de 30 de Janr.º de 703 q ficando outra antecedente
...de 24 de Março de 702 em q excepthuão os generos apontados na mesma
...ordem q não tenho achado outra em contrario e mesmo parece não tendo
...mayor effeito prohibição de navios e Barcos como se pratica com os
...Ilhas e deve entender q a Lotação e ordem de compra e venda dos Navios q
...fazem escravos sempre se observou e deve observar na forma da Ley e
...prohibições.

Nesta Ilha não ha tanta falta de Sal como se tem dado a entender
...nem tão pouco se deve dar lugar a q se introduza por não ser conveniente
...as Marinhas de Salgueira q para a parte do Reyno de Castella q
...se estão fazendo e q por isso se não deve dar lugar a q se introduza
...Sal estranho, e dar se por isso uma incerteza delle em huma Ilha
...onde se comem de ordinario de 1500 moyos de Sal nas
...Comarcas e Vendas, q não tendo sahem ser em huma casa hum grande detrimento na
...Fazenda de S. Mag.de q se deve remediar estas pobrezas, e descuydos q tem vindo do

...Gov.º q se deve haja de dar este provimento vendo a Receber os Direitos
...de Solla, e prata q vem de Castella q S. Mag.de manda correr
...pelo valor q tem no Reyno por ordem de 28 de Março de 1715
...vindo q a Caza da Moeda de Sevilha por preço a prata e Ouro parece q
...dando S. Mag.de outro preço elle Senado segue prejuizo a Sua Real
...Fazenda. E acaecendo a S. Mag.de amizade deste Naturaes, de falta
...q há dos filhos da folha pela falta de navios, q não achacho não tor-
...narem a vir buscar despacho nesta Alfandega e requererem o porto do Brazil
...for servido mandar algum Ministro do Direito q passe naquelles
...portos poder ver e dar reparar alguma cousa das fortificações e acudir
...aos filhos da folha com alguma parte q vem o povo e tambem a
...Milicia e requerer remediar a pobreza dos soldados de q anda
...numero e não tem camisas, calsões, Capotas e chapeos e lhe
...pode cobrir a nudez não tal e o fazer meter pelos interior da Ilha
...donde vem cometer roubos e outros insultos pela pobreza em q
...Senados e como q experimentado, por isso não ha hua só pessoa q se
...offuye no seu serviço homem por dinheiro e vendo se nesta forma
...falto de mesas não tem pousada certa nem alcançam sempre
...ceyto Divino por estarem detido mais, por isso achão grande numero
...de excommungados não sol dos confessados da freguezia e poderão
...acudir a alguma esmolla q se lhes queira fazer, e buscar a obrigação
...da Igreja pelo q isso como q está a seu salvado

Sobre tudo mandará S. Mag.de o q lhe parecer mais justo e do
...seu Real agrado. Quor.a 20 de Janr.º de 1713 // O Gov.or
Pelabo Verde Joaõ Suzarte e Mattos Barreto

Registe da proposta q fizerão os Off.es da Camera
da Ilha de S. Miguel a S. Magestade sobre o
remedio da fazenda Real da mesma
Ilha fl. 265

Recebemos a Carta de V.ª de 24 de Junho deste prez.te anno e como nella
...e noticia com a de Maio tendo pouco de governo desta Ilha

de Cabo Verde, pela falta q̃ necessitavamos de novo governo de q̃ ytimamos
m.to alegro de sua saude q̃ amparo e bem nosso

Hoje q̃ se conta 8 de Julho fazendo nos Camera p.a Eleyção de
Feitor da faz.da Real sahirão eleytos Manoel da Sylva Roiz, Pessinio
Montr.o e colas.am Estevão exercer todos pessoas benemeritas p.a o effeito
da arecadação da Real fazenda: não avizamos a V. S.a dos mais particu-
lares q̃ nos encarrega p.a d.to porq̃ a brevid.e do Navio o não permite,
mas tambem porq̃ necessita de tempo p.a inteyrar de tudo com mais
clareza a V. S.a que esperamos de meter com o las.am exercer a condi-
[illegible] de q̃ V. S.a nos encarrega cuja nobilissima pessoa g.de D.s m.tos
annos feita em Camera 8 de Julho de 1742 annos // Muyto Snr
Gov.or João Duarte S.ta Maria Cavalr.o fidalgo // Veneradores seguros
de V. S.a Pedro Glz Affonso // Manoel Gomes q̃ eytão // Duarte Dias //
Manoel Gomes Sepulcro // Despacho // Aceyto o las.am Estevão exercer
p.a Feitor e Recebedor da faz.da Real da Ilha de S. Nicolao na forma desta
proposta q̃ será reg.da no L.o 1.o desta Secretar.a e remetida p.a o Senado
da Camera desta Cid.e Ribr.a grande 18 de Fever.o de 1743 // Rubrica //

Ordem f. 270 q̃ declara q̃ a Ilha de S. Vic.te não está
Sobordinada a de Santo Antão

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné &.a Faço saber a vos Gov.or das Ilhas
de Cabo Verde q̃ se vio a vossa Carta de quinze de Jan.ro deste prez.te anno
em q̃ daveis conta de q̃ o Cap.am mor da Ilha de S.to Antão Fran.co de Lima
e Mello de q̃ he Donatario o Marques de Govea se tinha e Senhoreado
da Ilha de S. Vicente e duas prayas na consideração de q̃ comprehendia
as doações do d.o Donatario sendo q̃ sempre a mesma Ilha de S. Vicente
e as mais de Barlavento forão do meo Real Patrimonio; e vista esta
materia, e o q̃ nella respondeo o Procurador de minha Coroa Alexandre
Ordenarvos por rezolução de deraseis deste prez.te mez e anno em Consulta
do meo Cons.o Ultr.o mandeis hum Feitor p.a a d.a Ilha de S. Vic.te su-
bordinado ao de S. Nicolao como sempre foi procedendose contra

a Ella forem de S. Antão sem Licença: El Rey nosso senhor o mandou
por Alexandre de Guzmão, e Thomé Joaquim da Costa Corte Real
Conselheyros do seo Cons.o Ultr.o e se passou por duas vias Caetano Ri-
cardo da Silva a fez em Lx.a a vinte e trez de Novembr.o de mil sete
centos quarenta e trez O Secretar.o Manoel Caetano Lopes de Laura
a fez escrever, e assinou o Conselheyro Alexandre de Guzmão e Thomé
Joachim da Costa Corte Real // Alexandre de Guzmão

Idem f. 270 p.a se pôr Feitor em S.to Antão, e devaçoẽs
de Cap.m Mor

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné &.a Faço saber a vos Gov.or das Ilhas
de Cabo Verde q̃ sendome prez.te q̃ o Cap.am mor da Ilha de Santo Antão Fran.co
de Lima e Mello e hum Themotheo Sanches meirinho do Eclesiastico se com
respondião asim de negocio com a erva Urzella, e vendeiaõ escravos aos
Estrangr.os sendo interpoente do negocio hum Irlandes q̃ vivia ha annos na d.a
Ilha de S.to Antão chamado Lonel, cujo neg.o de escravos, e Urzella tenho
eu por m.tas ordens impedido havendo p.a q̃ não vão escravos a mãos de estrangeiros
Inteiramente a d.a erva seja administrada por contrato, como de prezente
anda, e q̃ o d.o Cap.am mor mandava a titulo de degradados m.tas pessoas Catho-
licas p.a hũa Ilha deserta falta de bens spirituaes, e mantim.tos q̃ a paneci-
lid.e obrigase a hirem colher a d.a Urzella contanto risco das vidas da-
quelles homens por estes não ser forçanias, e com cavid.e e agoras
onde tinhão parecido m.tos so afim de q̃ a colhida a tal erva o pudesse haver
e o d.o Cap.am mor por seus administradores p.a fazer a sua negociação e que
desta aspereza de desterro vierão nos annos passados a falecer grande numero
de pessoas em annos de fome e os sugeitão outros a correr os filhos certesa.
dos proprios Reys, e q̃ alguns livros da mesma Ilha de S.to Antão vendera
a alem itada pessoa ao d.o Cap.am mor seos filhos com os queas tinhão feito
os negocios de vendas e trocas em Navios Estrangr.os e Portuguezes; e visto os
[illegible] esta materia responderão os Procuradores de m.a fazenda [illegible]

romee Con.ᵒ Ultr.ᵒ q naõ mandey dispender couza alguma da Real fazenda
Conta a minhas Ordens com cominaçaõ de se haver pelos vossos soldos, decla=
randovos q ao Provedor da fazenda mando avizar q será obrigado a darme
conta se praticares o contr.ᵒ ElRey Nosso Senhor o mandou por Alexandre
de Gusmaõ, e Thomé Joaquim da Costa Corte Real Conselheyros do seo Con=
s.ᵒ Ultr.ᵒ e se passou por duas vias. Caetano Ricardo da Sylva a fez em Lisboa
a nove de Fever.ᵒ de mil sete centos quarenta e quatro. O Secretar.ᵒ Manoel
Caetano Lopes de Lavre a fez escrever // Thomé Joaquim da Costa Corte Real
Alexandre de Gusmaõ //

Sobre as Condenaçoens dos Soldados se deve
carregar em o Almox.ᵉ em Livro separa=
do § 273

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.ᵐ e dalem Mar
em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vos Gov.ᵒʳ das Ilhas de Cabo
Verde q por ser informado q na cobrança das condenaçoens dos soldados que
faltaõ as guardas ha algumas desordens as quaes convem evitar. Sou servido
ordenar por Rezoluçaõ de dezanove de Dezbr.ᵒ do anno proxime passado em con=
sulta do meo Con.ᵒ Ultr.ᵒ q o soldado que faltar a primeyr.ᵃ vez a guarda seja
condenado em cem reis, pela segunda em duzentos reis pela terceyra em outo
dias de prizaõ, e hum mez pela quarta e se chegar sucessivam.ᵗᵉ a faltar a
quinta guarda sendo sentenciados, e autuados pelo Auditor geral se lhe=
daraõ tres tratos de polé, e as condemnaçoens, que se fizerem se devem carregar
ao Almox.ᵉ em L.ᵒ separado p.ᵃ da sua importancia se lhe pedir conta na
despeza das obras da fortificaçaõ a q saõ aplicados assim desta Ilha como na
da Praya em cuja Cidade na mesma forma deve entrar o Almox.ᵉ
da mesma villa e naõ o Cap.ᵃᵐ mor sendo deste Som.ᵗᵉ o Ouvid.ᵒ da Com.ᵃᵐ
penas q os faltarem: ElRey Nosso Snr o mandou por Alexandre de Gus=
maõ, e Thomé Joaquim da Costa Corte Real Conselheyros do seo Con.ˢᵒ Ultr.ᵒ e se
passou por duas vias. Caetano Ricardo da S.ᵃ a fez em Lx.ᵃ a 7 de Fever.ᵒ de mil
sete centos e quarenta e quatro O Secretr.ᵒ Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez
escrever Thomé Joachim da Costa Corte Real // Alexandre de Gusmaõ

Ordem de Sua Mag.ᵉ § 273 q Senaõ faça novid.ᵉ
nas ancoragens dos Nav.ᵒˢ

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.ᵐ e dalem mar em Africa
Senhor de Guiné &c.ᵃ Faço saber a vos Joaõ Zuzarte de S.ᵗᵃ Maria Gov.ᵒʳ das Ilhas de
Cabo Verde q se vio a vossa Carta de dezanove de Abril deste prez.ᵗᵉ anno em q daveis
conta que naõ da Praya se pagava ha annos passados ancoragem dos Navios q
ahy davaõ fundo, e q emquanto vos q.ᵐ recebia a d.ᵃ ancoragem e achareis q ninguem
nos vos parecia tinha havido omissaõ, porq.ᵗᵒ assim como me pertencem os direytos
da Ilha de Mayo pelas rezoens q ha p.ᵃ isto da mesma sorte se devia cobrar a an=
coragem p.ᵃ a minha fazenda, e por ser naõ pondo em mayor esquecim.ᵗᵒ me
daveis esta conta e sendo nella ouvido o Procurador da minha fazenda me
pareceo dizervos q se vos louva o vosso Zello, mas q porhora naõ façais novid.ᵉ
alguma a cerca deste direyto das ancoragens. ElRey Nosso Senhor o mandou
pelo D.ʳ Thomé Gomes Mor.ᵃ e Manoel Caetano Lopes de Lavre Conselheyros
do seo Cons.ᵒ Ultr.ᵒ e se passou por duas vias. Theodoro de Abreo Bernardes a fez em
Lisboa a nove de Agosto de mil sete centos e quarenta e tres. O Secretar.ᵒ Manoel
Caetano Lopes de Lavre a fez escrever // Manoel Caetano Lopes de Lavre // Thomé
Gomes Mor.ᵃ // Por despacho do Cons.ᵒ Ultr.ᵒ de cinco de Junho de mil sete centos
quarenta e tres //

Ordem de Sua Mag.ᵉ § 274 p.ᵃ q informe sobre o va=
lor da moeda, e sentar da ... dos pannos

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.ᵐ e dalem Mar
em Africa Senhor de Guiné &c.ᵃ Faço saber a vos Gov.ᵒʳ das Ilhas de Cabo Verde
q os Off.ᵉˢ da Camara desta Ilha de Santiago me reprezentaraõ na Carta q
com esta se vos remete a copia o mizeravel estado em q se achaõ esses moradores
por falta de comercio, pedindome fosse servido conceder-lhes licença p.ᵃ fazerem
os pagam.ᵗᵒˢ das suas dividas com panos da terra, e os navios estrang.ᵒˢ q portarem
nessa Ilha e na Villa da Praya a buscarem refrescos se lhe dem por dinheiro e
naõ por outras pelos prejuizos q a vontade e ajustaçoens cerraõ por oito sestos
reis cada huma sem haver dinheiro e todo o mais dinheiro pelo seu valor
em tambem se reprez: me pareceo ordenarvos me informeis com vosso pare=
cer, ouvindo o Ouv.ᵒʳ geral q responderá por escripto e remetendome
... ordens q ha sobre ... negociaçaõ dos panos com estrangeiros

El Rey Nosso Senhor o mandou pelo D.or Thome Gomes Mor.a e Manoel
Caetano Lopes de Laure Conselheyros do seu Cons.o Ultr.o e se passou por
duas vias. Luiz Manoel a fez em Lysboa a treze de Mayo de mil sete
Centos e quarenta e tres. o Secretr.o Manoel Caetano Lopes de Laure
a fez escrever // Manoel Caetano Lopes de Laure // Thome Gomes
Moreyra // Cord.o do Cons.o Ultr.o de trinta e seis de Mayo de mil sete
Centos quarenta e tres //

Copia da Reprezentação a S. Mag.e sobre a provizão a fin

Senhor // Prostados aos pes de V. Real Mag.de nos offes da Camara desta Cid.e da Rib.a
grande Ilha de Santhiago de Cabo Verde humildem.te fazemos sciente a V. Mag.de
o mizeravel Estado que esta a Republica e consequentem.te todos os moradores
desta mesma Ilha por falta de comercio, e de homens brancos q nao ficao mais
q vinte pouco mais ou menos tam pobres e mizeraveis q mal podem sustentar
as suas pessoas no serv.o de V. Mag.de como hera antiguam.te que como vinhao os
Navios Castelhanos comprar escravos e todos os generos da terra com dinhr.o ficava
a terra opulenta e tinhao com q pagar as suas dividas de peros e pentens q a mayor
parte dos moradores desta Ilha estao devendo sem ter regresso algum de dinhr.o
porq agora como a fabrica do Algodao q fazemos nesta Ilha panos esta prohebida
por V. Mag.de vendellos nos Navios Estrangr.os q portao nesta Ilha por
dinhr.o ficamos mais impossibilitados na sahida delles a cuja rezao queremos
esperamos a V. Mag.de ponha os olhos de pied.e nesta Sua Republica concedendonos
Licença p.a fazermos pagam.to de todas nossas dividas com os panos da terra com
hum preço taxado a cada hum delles sem podermos regeitar ao d.o pagam.to huns aos
outros. e assim mais os navios estrangr.os que portarem nesta Ilha assim no porto
desta Cid.e como da V.a da Praya buscando refrescos q tudo se lhe dá por dinhr.o
e nao por roupas vellissimos e cheyas de mallas e doenças que trazem a esta Ilha
q os pobres Vassalos de V. Mag.de por mizeraveis comprao todos aquelles vestimentos
para uzo de suas pessoas, em tas vezes ficao na terra doenças malignas
e contagiozas por esta cauza: Nesta Ilha ha medicos p.a saberem das doenças
e assim m.te esta a terra tao pobre e mizeravel que a mayor p.te das cazas
e edificios antigos desta Cid.e estao a lombadas por terra sem podermos

reedificar de novo e a mayor p.te das fazendas perdidas por falta [illegible]
de escravos q tudo se pode remediar sendo V. Mag.de servido concedernos a Licença
de corremos os panos por dinhr.o e q as patacas correm por oito sento reis cada huma
sem haverem do peso e todo o mais dinhr.o pello seu vallor sem tambem haverem
do peso e assim esperamos da clemencia de V. Mag.de e q. Nosso Snr. g.de como de
rezamos queremos e como seos Vassalos havemos mister. Santhiago de Cabo
Verde e de Jan.ro vinte de mil sete sentos quarenta e tres // Nos Off.es da Camara
Joao de Almd.a Godinho // Diogo Espinola Gamboa // Carlos de M.ta Barros
Manoel Sam.do de Aed.e // Manoel Caetano Lopes de Laure //

Ordem de Sua Mag.de Ex.mo
Sobre a [illegible] Concorrido

Dom Joao por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da q.m e dalem mar
em Africa Senhor de Guiné &.a Faço saber a vos Gov.or das Ilhas de Cabo Verde
que por ser conveniente a meu Servico me pareceo dizervos q nao podeis prover o
officio algum de Justiça ou faz.da privando da serventia ao Official q actualm.te
serve sem este ter culpa formada, e q.do proverdes algum official de novo deveis
similis supra pag. 71.
prim.ro informarvos dos requezitos delle, intervindo o Menistro perante quem
o Official hade servir, o que se vos ordena cumprais o mandando registar esta
ordem na secretr.a deste governo e nos livros da Camera e ouvedoria remetendo
certidao de ficar registada. El Rey nosso Senhor o mandou por Alexandre de
Gusmao e Thome Joaquim da Costa Corte Real Conselheiros do seu Conselho
Ultr.o e se passou por duas vias. Theodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa
a doze de Janr.o de mil sete centos quarenta e sinco. O Secretr.o Manoel Caetano
Lopes de Laure a fez escrever // Thome Joaquim da Costa Corte Real // Alexandre
de Gusmao // Cordeyr.o do Cons.o Ultr.o de outo de Janr.o de mil sete centos
quarenta e sinco // Registesse como Sua Mag.de manda Cid.e da Rib.a Grande
Ilha de Santhiago de Cabo Verde quinze de Abril de mil sete centos quarenta
e sinco com hua rubrica do Snr. Gov.or // Reg.do no L.o do Registo da Ouvedoria por
mim escrivao a f. 16 em 27 de Mayo de 1745 e por verd.e me assiney Fran.co
e Alm.da Coimbra // Fica registada no L.o do Registo da Camara a f. 66 [illegible]
escrivao q sirvo por impedim.to do escrivao da Camera em os 31 de Mayo
de 1745 e por verd.e me assiney.

[illegible] huma vez posto serventuario se não pode tirar, senão por culpa judicialm.te provada, ou incapacid.e notoria p.a servir o tal officio. Expressa [illegible] de 1666 transcrita por Paiv. e Pena. cap. 5. n. 51. Onde a lei falla p.las palavras = não [illegible] todo o poder. e o [illegible] feito p.lo contrario não val, e he nullo. pode, ou não se tirar, [illegible]

Man. Pund. ... p. 17. cum titulo ... fit ... [illegible]

Sobre a Ilha de Ollayo ƒ277

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vós Gov.or das Ilhas de Cabo
Verde que se vio a conta que me destes em carta de 26 de Junho do anno passado
de q. a Ilha de Ollayo he huma das de mayor rendim.to deste governo e q. poderá
augmentarse se nella houver algum genero de defeza, p.a a qual nos tempos
de vossos antecessores se ajuntara alguma pedra no sitio q. parecera mais
conveniente segundo a dispozição do terreno da mesma Ilha, p.a onde tinheis
feito conduzir mais pedra sem despeza de minha faz.da não podendo vós
nesta parte augmentar mais o serv.o por ser precizo ordem e cabedal do
Patrimonio Real que podia ser retartido depois de haver nella defensa
porq.to os Estrangr.os pagão trezentos reis a dinhr.o por cada moyo de sal q. della
tirão ou na patacca em fazenda, e entre estes dous preços poderia haver
hum tal q. nem delle prejuizo aos q. o extrahisem, nem pudesse deteriorar
os dir.tos Reaes e com qual quer pequeno augmento poderia pelo tempo a
diante dar o producto do q. se houvesse de gastar pois a falta de haver forti-
ficação dava ousadia a q. as Nações Estrangr.as q. entre si tem guerra vão
a estes portos apprezar navios e commeter destruhiçoens, e sendo visto Me pare-
ceo ordenarvos declareis se se tem feito a planta da fortificação q. se deve
fazer na Ilha do Ollayo por rezolução minha de vinte e quatro de
Mayo de mil sete centos e dezoito, e q.do se não ache feyta a mandareis
logo fazer e a remetaes com toda a clareza não só da configuração
do terreno mas tambem da extenção da Ilha e declaração das pessoas que
tem e a quantid.e de sal q. se costuma todos os annos extrahir della:
El Rey Nosso Senhor o mandou por Alexandre de Guzmão e Thome Joaquim
da Costa Corte Real conselheyros do seu Cons.o Ultr.o e se passou por duas vias.
Pedro Alexandrino de Abreo Bernardes a fez em Lisboa a onze de Janr.o de
mil sete centos quarenta e sinco. O Secretar.o Manoel Caetano Lopes de
Laure a fez escrever // Thome Joaquim da Costa Corte Real // Alexandre
de Gusmão // Por desp.o do Cons.o Ultr.o de 27 de 8br.o de mil sete centos qua-
renta e tres //

Sobre o Provimento dos off.os
e novos dir.tos ƒ277v

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vós Gov.or das Ilhas de Cabo
Verde, q. se vio a vossa carta de vinte e seis de Junho do anno passado em que
daveis conta de achareis por estillo neste governo, que provendose o lugar do
Almox.e nesta cid.e da Ribr.a grande, Ilhas de Barlavento e Praça de Cacheo
se lhe passão provizoens por tempo de hum anno, e q. com ella servem tres e mais
tempo pagando som.te o novo dir.to respectivo aos tem de ordenado certo, sendo
que se lhe inclue os mais precebem de seus percalsos, e q. os Escrivaens costu-
mão tirar huã provizão de seis em seis mezes, vindo a servir m.tos mais mezes
sem tirar outra, e prestiverem carregados da divida dos novos dir.tos, e largão antes
as serventias dos officios, por não fazerem pagam.to delles; e visto o que nesta
materia respondeo o Procurador de minha faz.da a q. informou o Dez.or Jozé Gomes
da Costa Ribr.o Ouv.or q. foi destas Ilhas, Me pareceo dizervos q. os Almox.es e Feitores
devão servir com hum só provim.to pelo tempo de sua eleição pagando logo os
novos direytos a resp.to do tempo e de seus ordenados, e vos ordena de El Rey se a-
lem destes tem alguns emolum.tos e quaes, e ao p.a eu neste particular prover os
for servido; e aos Feitores das Ilhas de Barlavento não mandareis passar provim.to
sem q. venhão eleição feita pelos off.es da Camera e este numero(?) e em.to servi-
rem como os dos Almox.es e Feitor de Cacheo, e q.to aos off.es da Justiça e fazenda
os obrigareis a tirar hum provim.to som.te em cada anno, e q.do os d.os off.es tirarem
segundos provim.tos lhe fareis pagar os novos dir.tos que deverem do tempo que
tiverão servido sem provim.to El Rey Nosso Senhor o mandou por Ale-
xandre de Gusmão e Thome Joaquim da Costa Corte Real Conselheyros
do seu Cons.o Ultr.o e se passou por duas vias Pedro Alexandrino de Abreo Bernardes
a fez em Lisboa a doze de Janr.o de mil sete centos quarenta e sinco. O Secret.o Man.el
Caetano Lopes de Laure a fez escrever // Thome Joaquim da Costa Corte Real //
Alexandre de Gusmão // Por desp.o do Cons.o Ultr.o de outo de Janr.o de mil
sete centos quarenta e sinco.

Ordem de Sua Mag.de ƒ278 p.a q. o Gov.or a vista da Camera
nomee p.a Feitores mays capazes

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vós Gov.or das Ilhas
de Cabo Verde q. se vio a vossa Carta de dez de Junho do anno proximo passado em q.

em que exponhey q̃ S. não haver nas Ilhas de Barlavento para alguns
dos Caminhos no meu Real dir.tos era prejuizo que os Juizes asistissem ao
ver fazer as cargas do Almox.e sendo esta lançada pelo Escrivão que
devia ser de seu cargo p.a o q devia mandarse a cada huma das ditas
Ilhas seo Livro numerado e rubricado em q se fizesse assento dos Navios
que despachassem do nome dos Cap.am e Feitor e dos q extrahio e a sua
quantidade, e producto dos dir.tos e q quando dessa Provedoria se man-
dasse buscar este Rendim.to devia ser remetido todo inteyramente
pela Maneira q se costuma fazer na Conducção enviandose com certidão
do cargo do Almox.e assinada pelo Juiz da terra e porq podia ser
no peso e medida dessa Alfandega se devião mandar p.a todas as Ilhas
medidas e pezos iguaes e as certidões q alem forem com as ditas fazendas
e q nas Camaras e à vista dellas e dos Livros se tomarem as Contas dos
Almox.es q se podião tomar nas Correições em q o Dr. Prov.or geral fizesse
Correição, e vistas as vossas rezoens, e o q sobre esta materia informou
o Dezd.or Jozé da Costa Ribr.o Prov.or q foi dessas Ilhas: Me pareceo Ordenar-
vos avizeis aos Juizes q em Camara fação Eleição da pessoa do povo
mais Capaz e fiel p.a Feitor, que os Juizes, Vereadores e Procurador e feitos
com o Provedor da Faz.da a Rey confiarey da sua Verd.e, vos informareis dos
Juizes q. se procederá, seg.do a sua Informação declarandovos q se escuzão
Emais prehensões que apontais. ElRey nosso Senhor o mandou
por Alexandre de Gusmão, e Thomé Joaquim da Costa Corte Real Conce-
lheiros do seo Cons.o Ultr.o e se passou por duas vias Pedro Jozé Correa a fez
em Lisboa a quatorze de Janr.o de mil sete centos e quarenta e sinco
o Secretr.o Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever // Thomé Joaq.
da Costa Corte Real Alexandre de Gusmão // Por despo do Cons.o Ultr.o
de doze de Janr.o de mil sete centos e quarenta e sinco //

Ordem de Sua Mag.de n.o 279 p.a q informe se carece a fortificação e q se faça da Consignação da Provedoria

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem
e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber
[a vós] Gov.or das Ilhas de Cabo Verde q se vio o q respondestes em duas Cartas

de dez de Junho do anno passado as ordens q vos forão sobre não dispenderes
couza alguma da faz.da Real contra as minhas ordens, e de meteres para
o Reyno a Artelharia q fosse inutil e relação das peças q são necessr.as
dando conta do estado das fortalezas a cerca do q enviastes relação das
obras de que carecião, e da forma em q se achavão expondome q mandando
eu separar trezentos mil reis cada anno do rendim.to dessa Alfandega p.a
as taes obras havia m.tos annos q se não fazia esta separação sendo isto
a causa da ruina em que estavão as fortalezas, e visto o mais q ensinuaveis
sobre o q foi ouvido o Prov.or da m.a faz.da Me pareceo ordenarvos q do producto
das condemnaçoens, e da consignação q descy há na Provedoria da faz.da Real
se fa.a as obras da fortificaçoens dessa Cid.e da Ribr.a grande fazendo concertar
os Armazens e portas da fortaleza e fortes, e limpar e calçoar e montar
as peças de Artelharia q nellas há Capazes como apontais na vossa Relação
e p.a se saber as q ficão em Capazes e as q serão necessarias de novo e do mais p.a
se remeterão, [illegible] fareis mais de trinta relação das q mandastes em dez
de Junho de mil sete centos quarenta e quatro com as palavras dos q ficão em
cada fortaleza, e outro sy mandareis hum orçam.to do custo q importarão
as obras das muralhas q se hão de reparar, e os materiaes q se lhe farem nece-
cizos: ElRey nosso Senhor o mandou por Alexandre de Gusmão e Thomé
Joaquim da Costa Corte Real Conselheyros do seo Cons.o Ultr.o e se passou por
duas vias Pedro Alexandrino de Abreo Bernardes a fez em Lisboa ao primr.o
de Fevr.o de mil sete centos quarenta e sinco. O Secretar.o Manoel Caetano
Lopes de Lavre a fez escrever Thomé Joaquim da Costa Corte Real Alexandre
de Gusmão // Por despo do Cons.o Ultr.o de trinta de Janr.o de mil sete centos
quarenta e sinco //

Ordem de Sua Mag.de n.o 280 p.a q informe sobre a mudança do Alf.a

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem
mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vós Gov.or das Ilhas
de Cabo Verde q se vio a vossa Carta de onze de Junho do anno passado
em q daveis conta, q nessa Cid.e da Ribr.a grande para a minha faz.da

faz.da hum foro de sete mil e quinhentos reis pelo terreno da Alfandega demolida
pelos Francezes, e que assim vos parecia conveniente ficar a m.ma Fazenda
aceitada sem embargo dando ao dir.to Senhorio daquelle terreno huã caza
minha, q fica da outra p.te da Esquina deste Chaõ pelo pouco que rendem
pagandose som.te a renda de quatro mil reis, q naõ chegaõ p.a Concertos e q.do
porem p.r principio se naõ utiliza se a minha faz.da se deviaõ reedificar, e fazer-se
Comessa de hum pequeno Chaõ q com as Cazas parte pela banda de sima se
nella fazer morada o Gov.or pois ainda q nisto se gastasem trezentos mil reis
se Evitava a despeza de trinta mil reis cada anno, e visto o q sobre esta ma-
teria informou o Dez.or Joze da Costa Ribr.o Prov.or q foi dessas Ilhas e Resposta
o Procurador de minha faz.da Me pareceu dizervos q nenhum dos arbitrios q
apontaes he conveniente pois se darem as Cazas da faz.da Real que rendaõ
quatro mil reis por anno pelo foro de sete mil e quinhentos tambem annuaes
q a d.a faz.da Real tambem paga pelo Chaõ em q esteve a Alfandega q
os Francezes arruinaraõ contem notoria injustica e q.to ao outro de se re-
ficarem as d.as Cazas p.a que comprando-se o Chaõ q he pera mistico se fazaõ
Cazas p.a o Gov.or he sorta a razaõ q a despeza da obra a ser como he preci-
zo, e sem duvida exceder em m.to a importancia do capital dos trinta mil
reis q annualm.te se despendem na apozentadoria dos Gov.res mas porque
ha informaçaõ de q as Cazas da Alagoa em q hoje se faz Alfandega alem
de se acharem m.to arruinadas saõ sugeitas a humidade e innundaçoens
e com grande des comodo dos Comerciantes, assim pelo risco de se atravessar a Ribr.a
como por ficarem longe do porto e descarga das faz.das Sevos ordena q ouvindo
o Provedor de m.a faz.da por escripto informeis com vosso parecer se será conven-
iente mudar-se a Alfandega p.a as ditas Cazas de rendim.to de quatro mil
reis e se tem commodos suficientes e q compõem de ser a despeza se ouvirão p.a o seu
p.a o d.o effeito declarando tambem a despeza q ora Concerto das d.as Cazas
se fará e q.to daraõ pelas Cazas da Alagoa. El Rey Nosso Senhor o mandou
por Alexandre de Gusmaõ e Thome Joaq.m da Costa Corte Real conselheyros
do seu Cons.o Ultr.o e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bo[...]
a fez em Lisboa a vinte e seis de fever.o de mil setecentos quarenta e cinco

O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever. Alexandre de Gusmaõ. Thome Joaq.m
da Costa Corte Real. Alexandre de Gusmaõ. Pedro Alexandrino de Abreu Bo[...]
de doze de fever.o de mil sete centos quarenta e cinco

Ordem de Sua Mag.de p.a q as condenaçoens de negligencia
conforme a legit.ma Cap.o 9.o

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar
em Africa Senhor de Guiné &.a Faço saber a vos Gov.or das Ilhas de Cabo Verde
q sendo vista a vossa carta de vinte e hum de Junho do anno passado a
q respondeis sobre a q.a ordem
supra pag. 177 de sete de fever.o do mesmo anno sobre a quantia com q devem
ser condemnados os soldados q faltarem as guardas das condemnaçoens
devem ser p.a as obras das fortalezas representandome q p.a os executares
a d.a ordem se vos devia declarar se por ella ficava derogado o Cap.o 9.o do Regim.to
delle governo pelo qual mando aplicar as condemnaçoens q se fizerem por
limpeza e concerto das armas continuando q os tinheis observado nos p.es
das condemnaçoens atendendo a pobreza destes moradores em moderar a
condemnaçaõ de quinhentos reis pela falta das guardas e calardos segundo
esta segunda falta mais ponivel porem muy defficil a cobrança e q p.a
remediares este damno vendo vos o Regim.to q no Reyno mandey observar
todos os Cap.es mores das Comarcas prezentes nas Comp.as Escrivaõ e Alferes
p.a factura das listas e darem razaõ dos fosse preciso correndo por elles
a cobrança das condemnaçoens conseguindo assim o cumprim.to deste Cap.o
dos ditos Ordenanças expondo mais q a observancia do Castigo q ordena
do num.o ordem tinha m.tas dificuldades sendo huã dellas q cahindo em
tal erro os soldados podesem ausentar-se será preciso hir hum Corpo de
gente a esta Ilha p.a nas montanhas os prenderem faltando aos preceitos
devidos como de continuo succede quando se vaõ culpados sendo abrandar
a q sugeita mais a estes Vassalos do q o rigor do Castigo, e visto as vossas
razoens me pareceu dizervos q visto na ordem de sete de fever.o de mil
setecentos quarenta e quatro senaõ acharem derrogado o Cap.o 9.o do vosso
Regim.to deveis aplicar as penas em conformid.e deste e no Regimento

dad.ª ordem deveis mandar por vedor nesta conformid.e e q.to ao mais q apontais se deixa a vossa prudencia proceder conforme entenderes ser mais util ao meu serv.o sep.do as circunstancias q vos pareçer q fazem inpraticavel a exec.am do d.o cap.o em todo o seu rigor. El Rey Nosso Senhor o mandou por Alexandre de Guzmão e Thome Joaq.m da Costa Corte Real conselheiros do seu Cons.o Ultr.o e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a dezaseis de Fever.o de mil setecentos quarenta e cinco. O secret.o Manoel Caetano Lopes de Laure a fes escrever. Thome Joaq.m da Costa Corte Real. Alexandre de Guzmão. Por desp.o do Cons.o Ultr.o de onze de Fever.o de mil setecentos quarenta e cinco.

O L.ro 2.º de Registos da Camera f. 70.

Registo de hũa carta de Sua Mag.de escrita ao ouv.or g.al
dos Rios de S.na Sebastião Bravo Botelho estando em q. se lhe louva o zelo
q. teve em fazer guardar e observar o Cap.o 1.º do Regim.to da Alfg.a

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'alem mar em Africa senhor de Guiné &.ª Faço saber a vós Sebastião Bravo Botelho ouvidor g.al e Provedor da Fazenda Real das Ilhas de Cabo Verde que se vio o que me escrevestes em carta de vinte dous de Jun.o do anno passado sobre fazerdes dar execução o Capitulo pr.º do Regim.to da Alfandega dessas Ilhas no qual se prohibem, q. se dê cabe tratar com os estrangeiros nas carreiras e navios q. se fazem na Ilha da Praya pagando-se os direitos dos effeitos q. se vendem, exceptuando frutas e galinhas, e que achastes grande repugnancia nos seus moradores e assim estes estão sem nam possa[?] de o meu não pagarem tendo porém o q. lhe ordenou que vos parecesseis em observancia o dito capitulo e que em da lavoura dos taes direitos tinhas p.m o seu provimento na minha Real Faz.da Me pareceo dizer-vos q. se vos louva o zelo com q. vos houvestes nesta materia, e que se deve guardar nella infalivel m.te o q. dispõem o Regim.to dessa Alfandega, e em q.to ao preço dos vendedores nos seus generos estes se devem deixar nos seus arbitrios e venderem como quizerem. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e o D.or Joze Gomes de Azevedo Conselheiros do seu

Cons.o Ultr.o e se passou por duas vias. Bern.do Felix da S.a a fez em L.xa occidental a tres de Agosto de mil setecentos e vinte e cinco. O secretario Andre Lopes de Lavre a fez escrever. João Telles da Sylva. Joze Gomes de Azevedo. Por desp.o do Cons.o Ultr.o de tres de Agosto de mil setecentos e vinte e cinco.

Ordem de Sua Mag.de de f. 281 [...] q. concede a casa da Camera com o rendim.to de duas vacas d'ella.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'alem mar em Africa Senhor de Guiné &.ª Faço saber a vós Gov.or das Ilhas de Cabo Verde, q. se vio a vossa carta de sete[?] de Junho em q. se achava a caza da Camara da Villa da Praya tão damnificada q. não podia acudir aquelle Senado por não ter rendim.to podendo fazer-se esta despeza com cento e cincoenta mil reis se logo se lhe acudisse, e sendo ouvido nesta materia o Procurador de minha Faz.da. Sou servido ordenar-vos por resolução de quatorze de Julho deste prez.te anno em consulta do meu Cons.o Ultr.o mandeis concertar a d.a caza da Camera da V.a da Praya pela sobra do rendim.to das duas vacas q. concedi á Camera da Cid.e da Ribr.a Grande dessa Ilha de Santiago p.a as obras publicas em q. estou informado q. o Dez.or Joze da Costa Ribeiro tomara contas em correição o Procurador da Corôa e tudo foi da obra de 1735, ultimo do previlegio da q.ta das vacas q. concedi a dita Camera da d.a Cid.e p.a se fazerem das obras publicas, e feitas ficarão em ser do dito dellas duzentos e vinte e seis mil cento e cincoenta reis, e q. no provimento da d.a correição deixara o mesmo ouv.or disposta a applicação daquelle dinhr.º e q. não tivera effeito em razão do Gov.or Bento Gomes Coelho com os off.es da Camera o dispender em hum caminho q. não havia necessid.e de q. tinhão ficado vinte e seis mil e setenta reis q. mandara prez.te o d.o ouv.or alem do arbitrio q. tomara o mesmo Gov.or de sua propria auctoridade não só das quatro vacas mas todas q. durara dous annos com pouca deferencia tomando por pretexto ser o producto daquellas vacas p.a pagam.to dos soldados tomado ao bem do serv.o sem tempo porem e como por este rendim.to devem responder os off.es da Camera e thezoureiro

entendido que lhe tinha dado Vossa Merce. El Rey Nosso Senhor o mandou por Antonio Roiz
da Costa e o Dr. Joseph de ~~Gomes~~ de Azevedo Conselheiros do seu Cons.º Ultr.º e se passou por
duas vias. João Tavares a fez em Lisboa a (?) de dezasete de 8br.º de mil sete centos
e vinte sinco. O Secret.º Andre Lopes de Lavre a fez escrever // Antonio Roiz da Costa
Joseph Gomes de Azevedo // Por desp.º do Cons.º Ultr.º de dezasete de 8br.º de mil sete
centos e vinte sinco //

Registo de hua Carta de Sua Mag.e escrita a o Ouv.or g.al
destas Ilhas o Dr. Sebastião Bravo Botelho f.º 67 em q. rd.ª ao Bispo
não consinta nas (?) nem em sua Caza criminosos

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daq.m e dalem mar em
Africa Senhor de Guiné &.ª Faço saber a vós Sebastião Bravo Botelho Ouv.or g.al
das Ilhas de Cabo Verde que se vio o que me escreveste em carta de doze de Agosto
deste prezente anno sobre varios criminozos se esconderem na sancristia da Sé dessas
Ilhas do qual [illegible] mal porque não só mostra daquelle lugar dos off.es de Justiça
com (?) estão com grande escandalo introduzindo mulheres de torpe vida de q.
se colhia não ter o Bispo dessas Ilhas noticia nem tambem de q. se recolhão na sua
Caza porque das suas virtudes se não pode esperar q. dê consentim.to para se obrarem
estes desordens. E pareceo dizer-vos que ao dito Bispo encomendo não consinta
na Sé nem em sua Caza, que se acolhem criminozos e malfeitores profanando
os lugares sagrados, e vos ordeno façais toda a deligencia por ter cadeia forte em que
se tenhão com segurança os prezos. El Rey Nosso Senhor o mandou por Antonio
Roiz da Costa e o Dr. Joseph Gomes de Azevedo Conselheyros do seu Cons.º Ultr.º
e se passou por duas vias. Bernardo Felix da Silva a fez em Lisboa a (?) nove de 8br.º
de mil sete centos e vinte sinco. O Secretar.º Andre Lopes de Lavre a fez escrever // Ant.º
Roiz da Costa e o Dr. Joseph Gomes de Azevedo // Por desp.º do Cons.º Ultr.º de nove
de 8br.º de mil sete centos e vinte sinco //

Registo de huma Carta de Sua Mag.e escrita ao Ouv.or g.al
destas Ilhas o Dr. Sebastião Bravo Botelho f.º 67 p.ª q. vá a caza do Bi(spo)
p.ª prender os criminozos

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem mar em
Africa Senhor de Guiné &.ª Faço saber a vós Sebastião Bravo Botelho Ouv.or
geral das Ilhas de Cabo Verde que vendo o que me escreveste em carta de vinte e nove
de Mayo deste prezente anno em q. o Bispo dessas Ilhas Dom Frey José de Santa
Maria de Jesus não só patrocina os criminozos de crimes graves q. alli ha [illegible]
em sua caza, e trazendo comsigo em actos publicos perante as justiças como [illegible]
hum Domingos Soares q. sendo pronunciado dera ajuda do braço secular [illegible]

va a quem competia, ca hum Joseph dos Santos culpado em hum juramento
falço dado em juizo e em crimes da fazenda Real, e outros criminozos de morte
tendo-os na sua quinta de que as partes ofendidas se queixão que andão nos lu-
gares de delito com escandalo de todos confiados em que ninguem os hade pren-
der por lacias os hade escomungar, o q. tudo era em desprezo da jurisdição Real
ficando por este meyo sem castigo os crimes e maleficios, e por q. convem dar-se
huma providencia mui eficaz nesta materia. Me pareceo dizervos q. ao dito Bispo
encomendo e mando advertir que as Casas dos Prelados não são azillo de malfeitores
e q. logo expulse da sua todos os criminozos e concorrendo ordenarvos que no caso q.
elle o não execute o q. lhe encomendo e mando vades a caza do d.º Prellado e nella
prendais todos os criminozos, que nella achardes: El Rey Nosso Senhor o mandou
por Antonio Roiz da Costa e o Dr. Joseph Gomes de Azevedo Conselheiros do seu Con-
selho Ultr.º e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Per.ª a fez em Lisboa Occ.al
a dezasete de 8br.º de mil sete centos e vinte sinco. O Secret.º Andre Lopes de Lavre
a fez escrever // Antonio Roiz da Costa, e o Dr. Joseph Gomes de Azevedo // Por
desp.º do Cons.º Ultr.º de dezasete de 8br.º de mil sete centos e vinte sinco //

Registo de huma Carta de Sua Mag.e escrita a Ouv.or g.al
destas Ilhas o Dr. Sebastião Bravo Botelho f.º 68 p.ª q. o Bispo, nem Vig.º
geral conheção de causas civeis e crimes

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em
Africa Senhor de Guiné &.ª Faço saber a vós Sebastião Bravo Botelho Ouvidor
geral das Ilhas de Cabo Verde q. se vio a conta q. me deste em carta de seis de Dezembr.º
do anno passado sobre a queixa que me fizeste do Vigario geral dessas Ilhas usur-
par a minha jurisdição como era querelando hum Antonio Cabral do Tenente
general João de Barros de Souza Bezerra o q. dera a sua querella no juizo
Ecclesiastico onde se lhe recebera e obrigarão a prizão p.r cuja deligencia o dito
Vigario geral obrigara com pena de excomunhão a varios soldados q. a ajudarem
aos off.es ecclesiasticos a fazella os quaes com medo das censuras lhe obedecerão
e não o podendo prender dandolhe em caza com hum destacamento assalto tirarão
carta de seguro, e corre no dito juizo seu livram.to como costumava dos delin-
quentes, que me enviastes outro sim q. fazendose hua tomadia a hum Estevão
Fernandes contra Mestre de hua Curveta q. estava nesse porto fizera o tal sequestro
perante o dito Vigario geral sobre a fazenda os quaes se lhe admitirão. e la corria

a lavra. Me pareceo dizer vos que ao Bispo dellas Ilhas mando decomendar e advertir ao seu Vigario geral se abstenha do Conhecim.to de semelhantes Cauzas por q' entomar dellas Conhecim.to usurpa a minha jurisdição Real e caso q' senão conter nos limites da sua jurisdição o mandareis expulsar não só fora dessas Ilhas mas do Reino e seus dominios. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva e o D.or Joseph Gomes de Azevedo Conselh.os do seu Cons.o Ultr.o e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Per.a a fez em Lisboa occ.al a vinte e sete de Junho de mil sete centos e vinte e sinco. O Secretr.o Andre Lopes de Lavre a fez escrever // João Telles da Sylva e o D.or Joseph Gomes de Azevedo // Por desp.o do Cons.o Ultr.o de vinte e sete de Junho de mil sete centos e vinte e sinco //

Registo de huma Carta de Sua Mag.e escrita ao Ouv.or g.al destas Ilhas o D.r Sebastião Bravo Botelho s.e o q' elle diz a elle pertencer inventarios e bens do d.o G.or Antonio Vieira

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné &.a Faço saber a vos Sebastião Bravo Botelho Ouv.or geral dessas Ilhas de Cabo Verde que se vio o que me escrevestes em carta de doze de Junho e vinte e nove de Julho deste prezente anno sobre a contenda q' tivestes como Bispo della Ilha a respeito de se tender Testamenteiro do Gov.or Antonio Vieira e o seu Vigario geral aceitara a dita Testamentaria poucos dias depois da morte do dito Gov.or levando a Caza todos os bens do dito defunto e cumprindo alguns legados e varias despezas que ordenou se fizesse na dita Ilha sem se fazer primeiro inventario dellas e despezas sem serem feitas perante Tabalião visto o dito Governador não nomear pessoa que a fizesse, obrando se emtudo contra a forma da ordenação e precedendo as mais circunstancias que me expuzestes querendo vos por dever sem embargo e em.to a tal … que havia contra o dito Gov.or defunto e elle ponderarmes, que elle era devedor a minha Real fazenda de grande quantia de dinheiro procedido dos direytos das Vendas das Urcas, e se tinha vendido dos Estrangr.os na Villa da Praya os quaes não pagou sobre cuja materia me tinheis dado conta do que escrevereis a minha Real fazenda e que o dito Prelado não tinha feito inventario … senão somente como couza particular … para este Reino alem no que se embarcasse hum filho do dito Gov.or da quantidade do ouro … e não havendo … minha Real fazenda e vendo o mais … desta parte me fizestes prezente e a Viuva … do dito Gov.or. Me pareceo dizer vos que porque quer … as razões que ponderays … vos toca tomar conta do testam.to porque falleceo o Gov.or Antonio Vieyra

e não ao Bispo testamenteiro o qual mando encomendar … injustiça teima e o deixe fazer o dito Inventario descrevendo nelle os bens que estiverem em seu poder sequestrados p.a pagam.to do que se achar ficou devendo a faz.a Real cuja divida liquidareys e executareys com toda a brevid.e possivel e o q' remanecer da herança e não for necessario para o tal pagam.to fareys entregar a dita Viuva Dona Clara Jozepha e mais herdeiros ligitimos a que pertencer ou a seus procuradores mandandolhe tambem dar todos os rendim.tos que por sua parte se lhe … e advertindo … obreis emtudo com tal espaçao, que eviteis queixas das partes. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva e o D.or Jozeph Gomes de Azevedo Conselheiros do seu Cons.o Ultr.o e se passou por duas vias. Dionizio Cardozo Per.a a fez em Lisboa occ.al a vinte e tres de 8br.o de mil sete centos e vinte e sinco. O Secretario Andre Lopes de Lavre a fez escrever em lugar do conselheiro João Telles da Sylva assignou o Concelheiro Antonio Roiz da Costa // Antonio Roiz da Costa // Jozeph Gomes de Azevedo // Por desp.o do Cons.o Ultr.o de vinte e tres de 8br.o de mil sete centos e vinte e sinco //

Registo de huma Carta de Sua Mag.e escripta ao Ouv.or g.al destas Ilhas o D.or Sebastião Bravo Botelho s.e o q' p.a q' se de corpo … Real dos off.es de Justiça e Guerra

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné &.a Faço saber a vos Sebastião Bravo Botelho Ouv.or geral das Ilhas de Cabo Verde, que se vio o q' me reprezentastes em carta de dezoito de Dez.o do anno passado que a obrigação do Ministro vos precisava a dar me conta do que achaveis no governo dellas, e q' erão mais os off.es militares dos q' a gente das … hão a companhias … formavão e da mesma maneira seria mayor numero dos off.es da Justiça … e as fortalezas se achavão ameaçando a sua ruina, sem se cuidar na obra dellas, e que a artelharias estavão em lugares … emtudo em estado tam miseravel q' facilm.te as podião dominar quaisquer … inimigos, ainda que não trouxessem grandes forças, e estes Moradores … falta de comercio … prevenindo … a cudir as ordens … de não haver quem soubesse a pratica … fazendolhe … este effeito instrucções q' por elle se governarem. Me pareceo dizer vos se louva m.to o zello com que me dais esta conta, e q' deveis … indispensavel m.te cada ponto de per si e dos meyos que … offerecem a respeito de se regularem e diminuirem o grande numero de postos … introduzio a ambição do Gov.re ou a sua … Respeito … off.es da Justiça

q reconheci ser desnecessarias e dos q vos ocorre p.ª tratar da edificação e obras das
fortificações e reparo das carretas negocio tam importante p.ª conservação e defensa
desta Conquista e a forma que deve haver p.ª guarnecellas, declarando a mayor
maneyra q̃ poderá ser util p.ª q̃ se possa augmentar o comercio destes moradores
e levo a vosso q̃ suposto entinuas q̃ ahirem m.tas embarcações a este porto poderão
fazer mais opulento se encontra a deficuldade dos Sinais podem constranger a
fazer esta navegação porq̃ esta se faz o interesse, e porq̃ o não tem conforme a
sua ambição por esta consideração não vão a elle, o q̃ pretendeis no que deveis
fazer mayor reflexão p.ª haverdes se encontrais outro arbitrio c.ª que se consiga
a melhora das necessidades destes meus vassallos: El Rey Nosso Senhor o mandou por
João Telles da Sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheiros do seu Cons.º Ultr.º e se passou
por duas vias Dionizio Cardozo Sess.ª a fez em Lisboa occ.al a trinta de Julho de mil sete
centos e vinte sinco. O Secretario Andre Lopes de Lavre a fez escrever // João Telles da
Sylva // Antonio Roiz da Costa //

Registo da Carta de S. Mag.de escrita ao Gov.or e Cap.am g.al que foy
o S.r Sebastião Bravo Botelho f. 69 p.ª o athorme assima

Dom João por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em
Africa, Snõr de Guiné &.ª Faço saber a vós Sebastião Bravo Botelho Gov.or e Cap.am g.al
das Ilhas de Cabo Verde, q̃ se vio o q̃ me representastes em carta de dezoito de Novembro
do anno passado que a obrigação de Ministro vos precurava, e darme conta dos a...
...aves no governo dellas, e que erão mays os officiaes militares dos agente das
se compunhão as companhias das q̃ se formarão, e da mesma maneira q̃ era mayor
o numero de officiaes de justiça do que convinha, e que as fortalezas se cahião
ameaçando a sua ultima ruina, sem se cuidar na obra dellas, e que a parte
...s se cahião sem reparo e mtudo e em estado tão miseravel que facil m.te
as podia dominar quaes quer inimigos ainda q̃ não trouxessem grandes forças e os mo-
radores mays pobres por falta de comercio, e q̃ algum remedio lhe eis prevenindo p.ª acudir a
...s, que nascião de não haver quem soubesse a pratica judicial, fazendolhe p.ª esse
effeito instruçoens para por ella se governarem: Me pareceo dizervos se louva m.to o ze-
lo com que me days esta conta, e que devey contar individualm.te cada ponto de per sy, e
...r que se reformassem e se se regulassem e deminuissem o grande numero de...
...r, que introduzio a ambição dos Governadores ou a sua ingnorancia, outro sim os officiaes

de justiça que reconhecy ser desnecess.os e dos q vos ocorre p.ª se tratar
da edificação e obras das fortificaçoens e reparo das carretas negocio tão importante
p.ª conservação e defensa desta Conquista, e a forma q̃ deve haver p.ª guarnecellas
declarando da mesma maneira o que poderá ser util p.ª q̃ se possa augmentar o co-
mercio destes moradores e levo a vosso que suposto entinuas q̃ ahirem m.tas embarca-
çoens a este porto poderão fazer mays opulento se encontra a deficuldade dos Senos
podem constranger a fazer esta navegação porq̃ esta só faz o interesse e porq̃ o não tem
conforme a sua ambição por esta consideração não vão a elle, o que pertendeis no
que deveis fazer mayor reflexão para haverdes se encontrais outro arbitrio para que
se consiga a melhora de que necessitão estes meus vassallos. El Rey Nosso Senhor o
mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Roiz da Costa Conselheiros do seu Conselho
Ultramarino e se passou por duas vias Dionizio Cardozo Pereyra a fes em Lx.ª occ.al a
sinco de Julho de mil setecentos e vinte sinco. O Secretario Andre Lopes de Lavre
o fes escrever // João Telles da Sylva // Antonio Roiz da Costa //

Registo da Carta de Sua Mag.de escrita aos offic.es da Camara
da Cid.e f. 146 em q̃ lhe estranha o desavergonhado atrevim.to da
conta q̃ lhe derão da vida do Gov.or Nobrega

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em
Africa, S.or de Guiné &.ª Faço saber a vós officiaes da Camara da Ilha de Santia-
go de Cabo Verde que se vio o que me representastes em carta de vinte de Julho
do anno passado em como era de Vossa obrigação fazerdes ao meu real conhecimento os Go-
vernadores quando obrão algumas couzas prejudiciaes aos moradores della ainda á
authoridade do seu lugar, e quando se offerecião fazermas presentes p.ª lhe dar nellas o
remedio necess.º e que por isso me faziaes saber, que o Gov.or dessas Ilhas Fran.co Miguel
de Nobrega andava de dia pelas partes mays publicas mais indecentem.te sem com-
postura alguã de sorte que não parece Gov.or nem tem resp.to ...
...do do mays que entimaes: me pareceo estranharvos muy severam.te a express-
soens com que me days esta conta entimando ser de Vossa obrigação o admoestar-
des aos governadores em alguas couzas quando vos não tocava a authoridade
de lhe fazerdes advertencias, e nenhuma sorte vos ser permitido, sem poder
e devo advertir que q.do os ditos governadores sejão q̃ notar em alguas acçoens
... Gov.o ... e darme conta disso porque eu em tal caso m.de
dar a providencia q̃ for conveniente, e p.ª q̃ a todo o tempo conste o q̃ nesta p.te
determinei, fareis com q̃ se registe esta minha ordem nos livros da Camara

emviandome certidão de como assim o executastes. El Rey Nosso Senhor o mandou por Antonio Roiz da Costa e o Dor. Joze de Carvº Abreu Conselheiros do seu Cons.º Ultr.º e se passou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereyra a fez em Lx.ª Occ.al a dez de Mayo de mil sete centos e vinte e oito. // O Secretario André Lopes de Lavre a fiz escrever // Ant.º Roiz da Costa // Joze de Carvº Abreu //

Registo de hua Carta de S. Mag.de escrita ao gov.or Fran.co de Oliv.ra grans ~~f.~~ 131 Jo: q̃ faça por em pratica o apontam.to do Dez.or Jozé da Costa Ribr.º //

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves d'aquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné &. Faço saber a vos Fran.co de Oliv.ra grans Gov.or das Ilhas de Cabo verde, que vendo a carta do ouv.or g.al dessas mesmas Ilhas Jozé da Costa Ribr.º de dezaseis de Abril deste prez.e anno, que o Sr. Governo, e forma que te vejo só para ser m.to o de mais conveniente, assim no spiritual como no temporal, mas por eu ter ordenado ao seu antecessor, que desem as instrucçoins necessarias para se formar novo Regim.to in forma deste particular, o q' entende ser mais util ao governo e conservação de meus vassallos, ao que se ponderou considerando tambem, a evidente necessidade, que ha de Regimen nas povoaçoens dessas Ilhas, excepto na do Fogo q' nas Ilhas q' ha povoados, sogeitas ao Governo de Santiago tem necessitado de novo Regim.to para conservação dellas habitadores mas assim do Oro, e observancia das Leys do Reyno, de q' elles aqui não tivera noticia, criando-se os officios de Justiça que executão segundo os apontamentos do papel q' me enviou, com cujo estabelecim.to se parecia bem governar. Nesta consideração sou servido por Rezolução de vinte e sete deste prezente mes e anno tomada em consulta do meu Cons.º Ultr.º q' se ponha em pratica o que aponta no seu papel o dito ouv.or do qual com esta se vos remetta a copia assignada pelo secretr.º do mesmo Cons.º, para cujo effeito vos ordeno o executeis pela p.te que vos toca mandando-o registar nas partes necess.as como tambem esta minha ordem p.a que todo o tempo conste do que nesta parte determinei, enviandome certidão de como assim o obrasteis. El Rey nosso Senhor o mandou pelos Doutores Manoel Fernandes Varges e Alex.e Metello de Souza e Menezes Conselheiros do seu Cons.º Ultr.º e se passou por duas vias. Theodorio de Cobellos Pereira a fez em Lx.ª Occ.al a trinta de Agosto de mil sete centos e trinta, e hum // O Secretario

Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever // M.el Fernandes Varges // Alexandre Metello de Souza e Menezes //

~~Registo de hua carta de S. Mag.de escrita ao Gov.or destas Ilhas~~
~~Fran.co de Oliv.ra grans~~ f.~~132~~ Jo. Apontam.to q' se remete com a carta atraz a elle ... M.el

Repetida supra a f. 72 v.º

São as tres Ilhas povoadas q' ha sem administração de justiça, nem forma della, pertencentes ao Governador, e Correição desta de Santiago a Ilha de Santo Antão, a Ilha de São Nicolão, a das Boa vista, Ilha de Mayo, e a Ilha Brava: a Ilha de S.to Antão que se compoem de mais de trezentos fogos, todos dentro na povoação, apellidada cid.e da Ribr.ª grande: a Ilha de São Nicolão, que com o nome de villa da Ribr.ª Brava, com tão o lugar de mais de duzentos e setenta vezinhos, ambos tem sufficiente capacidade de se criarem villas com Juizes ordinr.os vereadores, e mais officiaes da Camara, e outros a ellas concernentes, pois em numero dos moradores de cada huma destas duas Ilhas, não he possivel deixarem de aver vinte e quatro pessoas capazes de servirem doze em cada tres annos, por se tirarem dellas os mais officios, e ainda que se nellas diver não homens brancos do Reyno, e sim brancos da terra como cá se chamão, e propriam.te são mulatos, em.tos pretos: respondo, q' seg.do a qualidade das gentes da terra, assim a governança dellas, como acontece no Reyno, em se servir muitos vereadores, q' não sabião ler em lugar de Juiz de fora, hum Juiz ordenr.º com o mesmo defeito e sem embargo delle, não erão escuzados, porq' não havião, os obstantes com todas as circunstancias e fianças para aquelles officios; alem deste argum.to da capacidade para qualidade das pessoas, he m.to mais forçozo o que se deve fazer desta Ilha cabeça de Governo dos tais, para as mais acontece nella não haver exenção deste genero de brancos da terra p.a servirem na Republica, tanto na Camera da villa das praya como na desta cid.e, pois m.tos delles occupão estes cargos e principalm.te os officios de Justiça, e fazenda, e ainda pretos, como são guardas de Alfandega, procuradores do auditorio, Carcereiro, porteiro; alem de que o mesmo

sendo nas ordenanças onde se requerem Capitaens, Alferes, e Tenentes Regidores
Ley e nas leis que falam sendo semelhantes leis todas se deuem
entender que fallam nas que vem a guerra, e
Cidade, e daraõ que duuido seja tomar lugar para o diante os
Rej Corregedor officios, o que seja semelhante caso se deue
tempo passado se entende, por mostrar quarenta, e vinte e tres
a Cidade pela Ilha, e a maior parte destes de mais de cento e anno, e assim
para ser nos seus parentes viuas ordenados, e officios, e
este seja o verdadeiro sentido, porq nella se assy tem
Corregedor grave, e na forma da ley tem obrigação de correger, e
ordenar. E ai no outro igual, e se fizerem a terra se cultivar e aperfeiçoa
se della será assy feita, porq se cuidão que serão grandes as difi-
culdades muitas, e semelhantes terras de lavradores, porq
os moradores terras, que vivem nelles campos, e montanhas, não se numerarey nem
vem não querem trabalhar, e viuem como gentios, fazendo assy, e não os fa-
zem trabalhão, e desta forma vem a haver necessidade de hum, e outro
ca e o que digo, e não o que entende trabalhe, e para elle, e que passão a vem
este trabalho vadio, e ocioso, e como os senhores de suas fazendas, e os
terras, e elles se perdem, e não tem escravos para a fabrica delles, ficão perdidas
este fazem engenhos, e o que eram canaviais, e outras lavouras, que assim
dão muito jornal de hum dia, e dá algum preço porq se consomem, não
se dão se cultivar nem servir, e nelles querem andar nus, e doutras, e
de uma outra, além de suas fazendas de que não fazem estimação, e muitos
se dão de numerarey, e muito desejam, e muitos não, e assim
porq, e que tenham, e que tenham, e não, e porq, e não, e assim
se dão, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
fazer com abundancia, e perfeição, e que, e porq, e assim, e não, e porq, e não, e assim
e, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim

serviço destes, e ser gente daquelles, e suas, e seus, e de semelhantes
para nelles, e deverão, e deverão, e não, e porq, e não, e assim
provimento, e de, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
de, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
Ilha, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
todos aquelles officiaes que servirem na, e não, e porq, e não, e assim
da, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
em, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
os, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
bonada, que, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
de, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
por, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
tor, como, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
por, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
Caro, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
pelo, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
e, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
de, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
da, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
vidade, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
rocear, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
como, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
que, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
Ilha, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
Juiz, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
termo, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
Jay, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
ta, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim
e, e não, e porq, e não, e assim, e não, e porq, e não, e assim

e a cada de mandar pelo seu escrivão fazer exames e perguntas com elles, e fazer
necess.os remetendo-os concluzos a esta ouvedoria para se pronunciarem, e pas-
sarem as ordens necess.as contra os culpados, como eu vi praticar; em algum lugar
digo praticar em hum lugar chamado da Ribeira Brava na Ilha da Madeira, com
tres distantes dacid.e, suposto com diferença, pois se irá por terra hum dia de jor-
nada, e estes podem prender em fragante delicto e nos acidentes tomar querelas
e mandar fazer autos de devaças e proceder nellas. No civel julgar athe a q.tia de
mil reis, sem apellação nem aggravo, condenar athe dous mil reis almotacé os
transgress.es: Quanto á faz.da na Ilha de Mayo e Ilha Brava senão necessita de
feitor, o mesmo Juis, se lhe devem carregar o que houver pertencente a ella, po-
rem na Brava ja teve hum feitor com seu escrivão, como agora ha, e como
devem ter estas de Santo Antão e de São Nicolão, nestas tres senão necessita
mais que de hum vigario, que agora existem nellas, assim pela menor gen-
te como dendim. Como por cada hua dellas tem vizinhanças aqui com-
menos difficult.e se podem valer em qualquer necessid.e ou impedim.to dos vi-
garios. devem os ouvidores ser obrigados ao menos de tres em tres annos ir
em correição a estas Ilhas, com pena de se lhe haver esta falta por culpa
na residencia, porque sem esta correição que devem ser infalivel ficará fru-
strado todo o trabalho deste estabelecim.to e a clareza com pois se neste lugar a dis-
tancia erros e abusos tão prejudiciaes, e contr.os não só ao estylo judicial mas ain-
da a rezão da justiça por falta de pratica nos officiaes e pouca experiencia
nos Menistros que o deviaõ ensinar, que será naquelles novam.te criados dei-
xando a boa administração da justiça na intelligencia de q.m não vio nunca
estilo, e o que vem ao menos naquelle tempo se aja de commendar as per-
sos. Quanto ao militar, suposto me não toque, e seja V. Mag.e nesse caso de
informado, cabeshad a quem pertence como poderá, ter conveniente es-
te meu zelo, digo q.to os me pareceo e algumas noticias do que tambem se me
necessita de novo regim.to para estas Ilhas, porque como todos os moradores são sol-
dados da ordenança, deve haver para este Governo o regim.to das novas
ordenanças do Reyno em cada hua dellas, Santo Antão e São Nicolão
hum capitão mor feito na forma do mesmo regim.to por eleição dos mesmos

officiaes da camara, aprovado pelo general e confirmado por
V. Mag.e. A este se devem incumbir o fazer as listas dos que são capazes de
tomar armas, de querer e solicitar o provim.to das capitanias e mais offici-
aes, que lhe parecerem necess.os dos destrictos e guardas e vigias nos portos onde se
pode dezembarcar, e tres vezes haver sentinellas, sendo estas de noute bo-
brados, multar e castigar os soldados nas faltas que fizerem: Nas Ilhas da Boa
vista, Ilha de Mayo e Ilha Brava, que se compoem de menos gente, dos-
ta haverem dous capitaens, e mais deste constituto de capitão cabo p.a
exercer as mesmas obrigaçoens, que naquellas duas devem ter os capitaens mo-
res, como na Ilha da Madeira costumão haver nos lugares de porto de
mar distantes das cidades e das villas: Este capitão cabo se ha governar os
ordenanças do seu destricto, mandando por esquadras meter de noute vi-
gias naquellas partes onde se pode dezembarcar, para impedir, la-
do o lanto, para saltar pessoa alguã em terra, com a [illegible], e verdade.
Conceição da Embarcação Ribr.a Grande Ilha de Santiago de Abril de
+ vinte e seis de mil setecentos trinta e hum || Do Dez.or ouv.or G.al das Ilhas de Cabo Verde
Joze da Costa Ribr.o || Manoel Caetano Lopes de Lavre

Registo da Provizão com ordens de Sua Mag.de como
foi dado ao Dez.or Joze da Costa Ribr.o § N.o 36 p.a q. ponto em pra-
tica os seus apontam.tos

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e da
lem mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vos Dez.or Joze da
Costa Ribr.o Servidor geral das Ilhas de Cabo verde que vendo a vossa Carta
de dezaseis de Abril deste prezente anno sobre o estado do governo destas Ilhas
e liberdade com que vivem os seus moradores, o que vos obrigava darme p.te
não só p.a me mandar dar o remedio conveniente, assim no spiritual como no
temporal, mas porem ter ordenado a vosso antecessor, que deste as instrucoens
necessarias para se formar novo regim.to e informasse neste particular o que
entendesse ser mais util ao governo e conservação destes povos e o que
respondia: Considerando tambem a evidente necessidade que ha de lhe

de Regimen nas provincias ey hey dito, Rey e capto nado fogo que nas ilhas q.
vossa Mag.de ey aceito ao Governo da de Santiago, sendo necessaria de novo Regim.
p.a Conservação da ley da Bemfeitoria may sim do 820 observancia das Leis
do Reyno, segundo até aqui não tiverão noticia, criando os officiaes de justiça
que ajudem e executem, segundo disposição do capel que me entregou, cujo q.
tabelliam. Nos pareceu Regedor bem governar nesta consideração sou de servido
por Decretação de vinte de Este presente mês e anno tomada em Consulta do
nosso Conselho Ultramarino q. Leonda Ordenação, que adiante vay nesta ja
que segual Consulta vossa Mag.de foi servido mandar
Conselho para seu effeito dos ditos Decretos, pela parte q. nesta vay mandam
do: e Registar nos Livros necessr.os como tambem esta minha ordem para que ao
de ditos tempos com effeito se haja de cumprir e inviolavelmente se observe
sem duvida alguma: El Rey Nosso Snr. mandou pelos Doutores Nuno Fernandes Freyre
e Doutor Matheus de Abreu e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramo. e
Governador por Alvará, dado em Lisboa a vinte de Janeiro de
mil e oito centos e vinte e hum. Secretario Nuno Caetano Lopes de Lavre o fez
escrever. Nuno Fernandes Freyre || Matheus de Abreu e Menezes || Copia
Está conforme. Hey por bem, q. Eu sem diminuição da Justiça nem for-
ma della, pertencente ao governo, e Corregedoria desta de Santiago, e Villa de
Praya, e Villa da Villa Grande, e Villa de Brava, e Villa de Santo Antam que se compoem de mais de trezentos e sessenta fo-
gos pelo centro nas povoações aque chamão da cidade da Ribeira grande, e Villa de
Villa, que com o nome de Villa da Ribeira Brava compõe de mais de
duzentos e setenta vizinhos, em bastante suficiente capacidade de se formar
villa com Juiz ordinario, Vereadores, e mais officiaes da Camara como
della constar, ao q. em numero de nove e cada hum pelo seu
Hey não he possivel poderem de haver vinte, e quatro pessoas capazes de
servirem logo em cada hum anno, e celebrarem pelo menos officio:
ainda que depois disso não ha bemfeitores do Reyno, e bem assim
da terra, como ha muitos, e muitas pessoas mais abastadas, e ricas
do, que segundo a qualidade da gente da terra, assim a governarão delle
como alhures no Reyno, e ou ri de ser m. de verdade, que não sabido de
em lugar de Juiz de fora Juiz ordinr. com o mesmo do facto e de mesmo
barco deste, não ouvirão Juramento, porque não havia os Juizes com todas
as circunstancias e devidas para aquelle officio: alem disto augmento dada
paridade para qualidade dos pessoas de m. mayor: ao que se deve fazer
esta Nova Cabeça de Governo de Hey para o mais acertado não
haver especias deste genero de barro e da terra para se servirem na que
blica. Feito na Camara da Villa da Praya, como nesta ad. vay Hey
capão nos Reys Cargos, e principal m.to officios de Justiça ofendendo e ainda
prejuy, como são os que Hey da Ribeira grande, provedor, e ouvidor, cor-
reio, portuario &. alem disto que muy mo grande nas distancias, onde
ha m.tos capitaes, Alferes, Vereadores, Ajudantes, prelos, e não sendo
tanto mas com Hey de soldados Hey cabos, e bem Tambor, que bem q. ao
te, este cabo que cá não ocorre ao, q. bem aguarda seja seu capitão, e
dará devido ajuda de, por não haver outro p.a delegar negocios, cargos,
officios, os já demais tempo nesta p.a dito acontece, e dito ao futu-
ro a ser ainda pior, pois mortos quarenta ou cincoenta
Vereadores que ha pela Nova carnaiz p.a Hey de mais de cinco
centos annos, que assistem por fora nas suas fazendas, virão a ser to-
dos os officios ocupados por prelos, e nem de pois Hey de já ouvida a dita
porque só nella assistem os Corregedores, e sendo ofendido da dano
grave, q. na forma da Ley tem obrigação os corregedores fazer pre-
sente ao Rey: E ainda outro igual, q. se ficarem os pretos por cultivar
feita mattos e na mesma forma terras de lavrar, não ouvirão
de gente, pois os pretos forros, que vivem nelles Campos, e montes, são
innumeraveis, mas vivem não querem trabalhar, e vivem como gentios
furtando em tudo, oque os pouco trabalhão: e desta forma nem ouvirão
a haver necessidade, pois, ou não fabricão nunca e serão as gentes
de fora, de m.to q. elles, e os que ajuntão em este trabalho, e elles de abrão
numero, como os centos de fazendas, e terras, e não haja ouvirão mais
craves para a soltura de Hey, que são perdidos, contra Deos, e

pelo Jornal de hum dia se dê dum preto forro ley nem hoby não Sede ir fra-
dalher, nem servir, e antes querem andar núy e Robar, que sugeitarse a dar
Lhe elles dey furto ley de que não forem Culpados. E nestes Casos são os mays de-
ctey in nutherum vey, sitiado de sua, mas não leyserão Crimenoso alguem, por q
Como he o que Deos de fazer este delligencia, não satisfez dar sentença pello no
vamente aprezo e nesta forma Serão mays Extorquentes, criminosos, q Reos q os
Fazão Livro de Guarda e justiça Camba. E escreverem mesa os mays pre-
rey da Igreja Cujos nella, só obserão Ser remedio se Nella com cabal in-
formação do miserauel estado desta Ilha e dignar se mandar nova
mente rotular de Tomény branco, que como seu rudi posão della tirar a
Ylha de Baixo pella Leve Extorsoitarem, e Roubarem, e Roubarem q as terra mays fri-
rantes juntam. de la este ley nem gentilidade. Deixando esta digressão Vem
de Retirando a concluir, que não Servirá de Retirado ser agente daquella Ilha
Ley de semelhante or. p. nella, sendo Servem de Criar o Boy com el Rey dan tella
Este bom, que se attenda na provisão e eleição dey Tomény branco, que Louve
Corredor assim nesta Ilha pouoação dous Juiz Ordinarios e mays
officiaes da Camara como Ella na Ylha de Fogo, não Cabem como se Requer. nes
ta Ilha pella ordenação pois todos aquelles officiaes, que Servirem nas Villas de
Cap. Bastará tambem que se Ellejão de Camara nesta junta. m. te aquelles ju
diciaes e nella, e almotaçaria, como acontece em todas Ilhas de Reyno, que
nesta Capte nesta Carateiro, que Leva dey Juiz e nesta dey officiaes, como estão
dous e quando Capitão mays Cujos, e abonada, que Louve nayores, pello
este escrivão de Camara, e Alcayde, e juiz o mays velho da Camara
Condem, que se Requiad, se Requese Ally fazer em mays Repouo. Quanto ao
Conde, e deve ser Louvar emenda, Ylha de nesta dous. Sem Feitor como agora
Ella com seu escrivão proprio, e este Feitor, nesta Ilha Real e seja por este gouer
no com fiança, ou nomeado pello officio da Camara, que nesta Caza cabo
não se Requere ser alcayde do Regim. to da Ilha que Ella nesta Ylha. de que ti
ca aos desembarques dos navios, e aos Almoxarifes e Feitos, com obrigação q
agora tem, como se não fazerem os pagamentos, nem despachos sem
Com. e mandados desta Provedoria, e Cometerem nella o Rendimento de cada
anno se entregue a este Almoxarife, que se ligua e com Elles saiba

de entrega para abono da sua conta. Em cada Ilha destas
dous Reys deve Saber de necessid. Hum Capellão ou Cappellão Vigr. nesta
Ilha do Rio imporsibel poder Parrochia Em Ilha pouoação de tanta mil Alm.
mays visto tem q Reys faça como se deue para Alguã pois q mandar qualquer
Villa tendem os dizimos como se não bem manter dous sacerdotes nas
Ylha da Brauista Ylha de Mayo, e Ylha Brava, e deuem as pouoações
criar lugares, e Saber omeada hum delles, hum seja annual feito por
eleição dos Homens principaes do pouo com aprouidencia do seu que a
cabal e aprouado pello Ord.o como se custuma nolugar da Cabeça destr.
dade da Boa, e este seu com seu Ouuidor, e escriuão judicial, e no-
tay e proprio, e aprouido. E como estabelecido este Reyno lugares, nesta for-
ma se não Sendo dest.o de sua cid.e não premitta ady tancia nem carry de
questão, e deuais, perguntasse aqui a Reys de mundo deuem ter saber, cal-
çada de mandar pello seu escriuão fazer os autos, e perguntar como elles
ajustem direy necessario e melendo os concluzy nesta Saude vista para se
pronunciadem, e pasarem a sentença necessr.a contra os culpados como eu vi
pratiual em hum lugar Ilamado da Ribr.a Brava na Ylha da Mayo
seira, contey dey Santy Iago, e junto com diferença, pois, era só terra
Hum dia de jornada, e Reys podem prender em flagrante delicto ony-
dindo tomar querella, e mandar fazer autos de maneira, e pello saber nel-
Ley f.a Possivel julgar de cem de mil Reis, sem agrauo
Condenão da dita Ley almotaçaria os mantim.tos Quanto a fazenda
na Ylha do Mayo, e Ylha Brava, não necessita de Feitor, como no Ilha
do Fogo e Ylha Brava, e não necessita de Feitor, como no Ilha
de Fogo deue Carregar, e que Louve ser Fiscante della, porem na Boa
vista, deue Louve Feitor com seu escrivão, como agora Ella e como bem
deuem ter a Ilha de Santo Antam, e São Nicolao, nesta Ley, e não ne-
cessita mais que de hum Vigr. que agora existem nella assim pella
muita gente, e pouco rendimento, como porque cada huma della tem
vizinhança, de que com mays dificuldade se deuem Saber em qual
quer necessidade ou impedim.to Ley Vigr.os deuem ser diuidoros e ter obrigação

somente elRey, emRey amey ir em Correição aestas Ilhas compete dedestribuir
ver esta falta por falta na residencia; vay vem esta Correição que de
ve ser infalivel ficará frustrado todo o trabalho deste estabelecim.
el Correição, vay se neste lugar a tão tenra erra edoutra, tão prejudiciaes
e contrarias, não só ao estylo judicial, mas ainda á Saúde da Justiça por
falta de practica nestes officiaes, gouvea experiencia nos Ministros, que se
devião ordenar, que Deos na quelle novam. Estando, declarando abom
administração da justiça na intelligencia de quem anão viu nunca
vzar, e faltarão quem somente naquelle tempo Deixa de Commen
dar os erros. Quanto aomilitar, sogosto menão toque, e seja o Mes.
neste Caso dizer formarse das pessoas aquelle pertence, como poderá ser
conveniente ao seu Estado, segundo aque me parece, que tambem
Senão necessita de novo Regimento pa. estas Ilhas, porque como todos
os moradores são Soldados, de ordenança, deve haver pa. seu governo o
Regim. do Reyno ordenanças do Reyno em cada Huá das Ilhas Santo Ni
tão e a do Piculão, hum Capitão Mór feito nesforma do mesmo Regi
m. por eleição destes mesmos officiaes da camara aprovado pelo General
e confirmado por Vossa Magestade. Acho só Vossa Magestade ordenar
ver e lista das pessoas capazes de ser mar ermas, aquelles e Soldados opro
vados pelos Capitaes, ermais officiaes, que Vossa Magestade mandar
aquelles Chefes nos portos onde Segão de Desembarcar e sempre
Vso haver sentinellas sendo estas de noute de Soldados multar, e agui
gar os Soldados, nas faltas que fizerem. Na Villa da Boa Vista, Ilha
do Sal, e Villa da Praya, Ilha de Santiago, que e Selo mesmo gente daqui e
verem hum Capitão, e mais Officiaes com titulo de Capitão Cabo pa. exer
cer as mesmas obrigações e, que nas quelles Huas devem ter os Capitães mores
como na Villa da Madeira Costuma haver nos lugares de Porto de mar
distante da dita Villa, e este Capitão Cabo, e o que governa e orde
nança de seu destricto, mandar pôr e guardas meter de noute e vigias
nesses lugares onde Segão de Desembarcar para impedirem Sedo Santo
e Saber Segão algumas embarcações sem amanhecer, e verdade. Sobre estas

de Embarcação pa. Ribeira Grande de Santiago de Abril
de mil sete centos trinta e hum. Do Dez. ano. Gl. de Vossa Mag. de
Cabo Verde, José da Costa Freire. Mel. Caetano Lopes de Lavre.

Registo de hua ordem de Mag. sobre a Apozentadoria
q. consignou ao governador desta Ilha. custou sim. Sobre
a qual ouve Lopes Senão ser o quarto q. Ilha determi-
nado pa. a vivenda dos Govs. fl. 146

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, daqui e dalem mar
em Africa Senhor de Guiné pa. Faço saber aos Gov. Civil Gran. da Civil Gran
gov. das Ilhas de Cabo Verde, que Sevio, e que Respondendo em Carta de Sete
de Junho deste presente anno a ordem, que Vossa Mag. fui Servido
q. me pedisse, para Casa, representandome, que por Carta minha de nove de
Junho de mil sete centos e dous em Resposta de húa de Gonçalo Teixeira
Teixeira, na qual me Escrevia, que como a Real Despendia trinta
mil Reis para Apozentadoria dos Governadores, pela Camara não ter
rendimentos era conveniente fazerse hum quarto, nas Casas, que Serve de
Palacio para os Governadores, pois com aquella despeza de trinta mil Reis
se fizera em breves annos, evitando se as trinta mil Reis, que fora Deser-
vido mandallo assim, e que demetendo se materias para se fazer o
quarto Senão tinha feito, então sabia porque Causa nesta Conformidade
Sou Servido, que emquanto Senão fas Casa Conveniente para Reza
morada dos Governadores fiqueis com trinta mil Reis de Apozentadoria, na as-
sim Vos Custem mais, ordenandovos, que provereis, saber a
razão porque Senão fez o quarto para vivenda dos Governadores, e
vio, que tiverão as materias, que se demeterão para a mesma Obra: El
Rey Nosso Senhor mandou pelo Doutor Miguel Fernandes Vargas, e Gonçalo Mel
Galvão de Lacerda Conselheiros de seu Conselho Ultramarino que sobre
duas vias, Collegio de Cabo Verde fizesse em 20. de Março de mil
Seiscentos e sete centos trinta e dous. O Secretario Mel. Caetano Lopes
de Lavre. Miguel Fernandes Vargas. Gonçalo Mel Galvão de Lacerda. E porque

de Cons.ª 1747. de vinte de Setembro de mil sette centos trinta e dous.

Registo de hua ordem de Sua Mag.de em q.e se
ha de mandar observar o Regim.to q.e ha de
haver nesta Ilha. Sec.ª Roza de Lima Lib.º

5147

Dom Joaõ por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m e dalem mar em
Africa Senhor de Guiné &.ª Faço saber aos que Este Alvará de Provizaõ virem
Q.e sendo eu Servido em Anno de mil sette centos trinta e tres mandar
ordenar ao Dez.or Roze de Lima Ouv.or geral da Ilha de Cabo Verde que
se fizesse empratica o que me parecia lembrar-lhe em hum papel sobre o q.e
deliberei e forma do Regim.to q.e avia de ter o Mestre, Logeitas, e Governo da
Nao Rainha de Santiago, Cuja deligencia e Recruta dito Ministro emviando-me
alegou depois q.e foi de Sua Mag.de que Deos G.e, Rey de Portugal, Brasil, e dos Algarves
Lisboa, e Conselho de Guerra, e Vistos os Alvarás, e Provizoens de minha Avo
Senhora, e Rey q.e Deos tem, por bem aprovar os Regimentos, que foi Servido
mandar fazer pelo dito Dez.or e Esta Provizaõ, e Carta inteiram.te como nella se contem, sem duvida alguma que valerá como Carta, e
naõ passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçaõ do Livro 2.º titulo
vinte e cinco, aquarenta em contrario, e pessoa, por cujo Rogo e Alvará
foi negócios, Ley, e mandar as Logeitas, Rey em Jaõ vedoria q.e Cabo Verde
e mais partes adiante. El Rey Nosso Senhor o mandou pelos Dez.es Mel
Tavares de Sousa e Gonçalo Jz.e Galvaõ de Caceres Conselheiros do
Seu Conselho de Sua Fazenda e Provedores da Fazenda, e
a Rey de Fazenda de mil sette centos trinta e tres, e Secretario
Luiz de Lavos o fizesse escrever. Gonçalo Jz.e Galvaõ de Caceres
Manoel Vargas Portugal de Gouveia de Sousa de Mello
Le Centos trinta e tres. Registado a fl.263 do Livro 1.º de Provizoens e

de Provizoens da Secretaria de Cons.º Ultr.º Lisboa a 21 de Setembro
Conto de Reis de 1733. Nol Caetano Lopes de Lavre

Registo de hua ordem de Sua Mag.de de 20 de Setembro
Geral do Dez.or Roze de Lista Pitta fl.148 em q.e lhe
e por empratica do Regimento

Dom Joaõ por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.m
e dalem mar em Africa Senhor de Guiné. Faço saber a vós Dez.or
ta Pitta Ouv.or geral da Ilha de Cabo Verde, que Servio a vossa Carta
de vinte outo de Setembro do anno passado sobre a ordem, que vos
tive para que pozesseis em pratica o que manifestastes vos representado em
hum papel acerca do Estabelecim.to e forma do Regim.to q.e Servio ter a
Ilha de Santiago, que Deos
cultiveis, embiandome a copia do que fizestes por virtude da dita ordem
e Instrucçaõ, e das Vistas, e das Vistas, que sobre ella tivestes
e o que de novo elegessem fazer fossem a Fazenda Real por cuja
Thesouraria deveis aqui Reparo haver ainda feito mercê alguma
daquelles por Ordinaria, ajuda de custo, ou outro algum pertexto
Tendo me que a pessoa nesta deligencia, e emprego Capitaõ
da Cidade Nove dia assim de Estabelecimento do Navio, como de Cabeça da
officiaes, e mais do Regimento, que Selogiaraõ vos haveis
mandado fazer. Em portaria Empratico Cento mil reis que pagareis os
mordomos pela Caixa Real com m.ta Cautela, dando Vos Recibo da
verba, que Levardes. p.a Este effeito. Sendo o mais que me
parece bem navos alembrar: Mereceo de Vossa, que Louvo e Valo ad
certo Como procedestes nesta deligencia, aqual estaõ bem feita e
assim Sou Servido mandar observar os Regimentos, que fizestes por
Se mandou vos por esta que vades, e vos hey por Sobestores, e dar correcaõ a q.to
taes Rey Cumprem dellas Em Tres annos, e tendo dar Cumprim.to aos
Rey Regimentos, declaro Sou q.e naõ devey levar salarios
de dias nos dias, e Emolumentos, e Correcaõ na forma delles
Rey nos dias,

Outro sim vos ordeno informeis com vosso parecer se será mais conveniente fazer os seus foros em vidas, apontando o que será mais util assim ao publico como á Fazenda Real, ou se será mais conveniente darem-se as terras por sesmaria, como se pratica no Brazil. El Rey Nosso Senhor o mandou pelo Dr. Manoel Fernandes Varges, e Gonçallo Manoel Galvão de Lacerda Conselheiros do seu Conselho Ultr.º e se passou por duas vias. Ant.º de Souza Pereira a fes em Lx.ª occidental em seis de Fevr.º de 1733 // O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fes escrever. Gonçallo Manoel Galvão de Lacerda // Manoel Fernandes Varges //

Cumpra-se e registe-se. Cacheo 20 de Janr.º de 1733 //

[illegible]

[illegible]

[illegible] // Rey ei por mandado do Dezembargador Jozé Pereira da Silva sendo prat.º o Provedor da Fazenda Real João Nunes Silva. Jozé da Sylva

Provizão passada ao Cacheo, p.ª q se prova q os Ecl.os pagão dir.tos dos seus generos, com q negoceão.

João de S.ª No..

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Snr. de Guiné &c. Faço saber a vos Capitão Mor da Praça de Cacheo, que se vio a vossa carta de dez de Abril deste prezente anno, em q me daveis conta q depois da chegada a essa praça pela obrigação do vosso regim.to tirasteis devassa geral como tambem dos descaminhos da Faz.da Real, em q sahirão comprehendidos o P.e Antonio Henriques ... que havia perto de sinco annos estão fazendo grandes negocios, e nunca pagarão Dir.tos Reaes, especialm.te nas praças de Farim, e Zeguichor, levantando-se contra os Capitaens Cabos, para não pagar; e ainda q as testemunhas não expressarão o num.º

Q numero dapfaz.da dezima q̃ erão mistay com.mo declararão os Capitaẽs Cabos porq̃ havia mt.os annos que od.o P.e com.mendava Alg.a arbitrio de lhos q̃ ao Provedor da faz.da Real de Cabo Verde dezenho ordenado cobre dod.o P.e Vizitador Antonio Henriques Leitão o que dever dos Escravos, e ferro, Com.y Negocio em Gambia porq̃ ainda que Ecc.o Ecclezyastico, não tem privillegio para deixar de pagar dit.os Gen.os Com.cio Negocio, e pello sod.o Vizitador tver que requerer cobrar pello meyo ordinario, e sou servido ordenar vos, intimeis da minha parte ao mesmo Vizitador, que quando tenha a ditta de continuar em os excessos que tem obrado, fazarey contra elle daquella demonstraçaõ, que pode caber em meu Real poder. El Rey nosso Senhor o mandou pello D.or Manoel Fr.z Varges, e Alexandre Metello de Souza, e Menezes Conselhr.os do seo Conselho Ultr.o e lepassou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa Occidental a dezesete de 8br.o de mil sete centos, e trinta, e trez. O Secretar.o Manoel Caetano Lopez de Lavre a fez escrever. Manoel Fr.z Varges. Alexandre Metello de Souza e Menezes. Rodrigo Pr.o do Conselho Ultramarino de 5 de 8br.o de 1733.

Petiçaõ de Ouv.or Fran.co Xav.er de Mel.o ao Dez.or Sind.co

Diz o Dez.or D.or Ouv.or geral deytas Ilhas Fran.co Xavier de Araujo q̃ elle Sup.e selhe está devendo q̃ seu ordenado, que hade vencer athe 1.o de Março deyte prez.te anno de 1763 a q.tia de seis centos oitenta e nove mil duzentos e trinta e seis reis, e deyta quantia quer elle Sup.e q̃ selhe de emp.o de huã Letra passada contra José Gomes da Sa. Contratador do contrato da Brzella da q.tia de cento, e vinte, e oito mil reis, q̃ od.o deve ao ta Provedoria Com declaraçaõ q̃ sod.o Contratador naõ quizer dar Comprim.to ad.a Letra ficará esta Provedoria a fazer lhe boa ad.a quantia assim mais quer haver o deyto q̃ falta q̃ a.a ajuntar ao q.tia acima do Almox.e da faz.da Real q̃ naõ pode fazer sem mand.o delle. P. a isso lhe mand.e passar na forma do Estylo = P.m.o = D. Alattos = E R.M. = O D.or Caytano de Correa de Alattos do Dez.o de sua Mag.e Seu Dez.or Syndicante Juiz Comissario q̃ seacha em vizita da Provedoria da Fazenda Real nestas Ilhas de Cabo Verde Guiné &.a = Pelo prez.te mand.o lhindo por mim assignado em seu Comprim.to mando ao Almox.e Henrrique da Costa Alv.es q̃ satisfaça ao dit.o Dez.or Ouv.or geral deytas Ilhas Fran.co Xavier de Araujo a q.tia de Cento, e trinta e seis Requerim.to e Comp.ta cad.o passada pelo Gerivad.o do Conto, e trinta, e oito reis, e trezentos, e Signados, selhe abonará em despeza nas Contas q̃ der de seu recebimento Cumprirá assim e al naõ faça. Dado neyta Cid.e da Ribr.a grande aos primeiro de Janr.o de 1753 = E eu Joseph Martinho Tavares Gerivad.e que o escrevy = D. Alattos = Recebo q̃ lhe dez.or Ouv.or geral o d.o Fran.co Xavier de Araujo seis centos oitenta e nove mil duzentos e trinta e seis reis do Almox.e q̃ a cabou o Tenente da Praça Henrrique da Costa Alvarenga em cuja q.tia vai incluza huma Letra de cento e vinte oito mil reis que deve o Contratador da Brzella José Gomes da Sa. da Boa Vendam.to desta Cid.e deyta Ilha de Sam Nicolaõ, e deytas Ilhas de reis q̃ lhe consignou com Cedula, q̃ naõ se cobrando porqual quer primeiro q̃ falle, lhe ficará a faz.da Real sempre obrigada a satisfaçaõ dad.a quantia nas Ilhas deytas Ilhas ou na Thesouraria geral do Concelho Ultr.o aonde selhe tuver mandado pagar; e Comeytas declaradas, e protestou a signou o dito Dez.or D.or Ouv.or geral eytas quitaçaõ q̃ a selevar em Conta ao d.o Almox.e nas forma do Estylo; sendo neyta Cid.e da Ribr.a grande Ilha de

Ilha de Santiago de Cabo Verde, em vinte oito de Dever.º de 1753 —
Eu Franco Leiz da Guerra Escrivão dos Contos a Escrevy = Franco Xavier
de Araujo = Franco Roiz da Guerra =

O Dor Franco Xavier de Araujo do Dez.º de El Rey Nosso Snr seu Dez.or com
posse na Relação do Porto, Juiz e
ao Almox.e Feitor Recebedor da Real faz.da o Tenente Henrrique da Costa
Alv.ga e visto este meu mand.o endo por mim assignado em seu com
prim.to dê e pague a mim mesmo Seis Centos, e Setenta mil Reis do
resto do Ordenado do anno de mil sete Centos sincoenta e hum e o
Cresimo do Ordenado de sinco dias do anno de mil sete centos sincoenta
na forma da Ordem de sua Mag.e registada no livro dos Contos que
principiou a vencer dy de Janr.º do d.º anno de mil sete Centos sincoenta
e hum athe o ultimo de Dezembro delle, e conquitação em forma
feito pelo escrivão q este passou, e por ambos assignados lhe serão lançados
em despeza, e levados em conta no que der de seu Recebim.to Cumpra
e assim faça Dado nesta Cid.e sob meu sinal, e som.te Sendo aos 2
de Janr.º de 1752 Eu José Martinho Fragoso escrivão q o escrevy =
Xavier = Recebi o Provedor da Real faz.da o Dez.or Ouv.or e
desta Ilha o Dor Franco Xavier de Araujo, Seis Centos, e Setenta mil Reis
pelo Almox.e e Feitor Recebedor da Real faz.da o Tenente Henrrique
da Costa Alv.ga e conteudo, no mand.o asima declarado a
quia do d.º Almox.e e assignou esta quitação em forma comigo José
Martinho Fragoso escrivão dos Contos e Almoxarifado q o escrevy em.do
dia atraz ut supra = José Martinho Fragoso = Franco
Xavier de Araujo =

O Doutor Francisco Xavier de Araujo do Desembargo de El Rey Nosso
Senhor, seu Desembargador com posse na Relação da Cidade do Porto Ou-
vidor geral e Provedor da Real Fazenda &a mando ao Almoxarife Feito-
r, e Recebedor da Real Fazenda o Tenente da Costa Henrrique da Cos-
ta Alvarenga, que visto este meu mandado, endo primeiro por mim
assignado, em seu Cumprimento dê, e pague a mim mesmo dito Centos
mil Reis Ordenado de hum anno, que se ha de vencer no ultimo de Ju-
nho deste presente anno de mil Sete Centos Cincoenta e hum; e com
quitação em forma, feita pelo Escrivão que este passou, e por
ambos assignada, lhe serão lançados em despeza, e levados em con-
ta no que der de seu Recebimento; Cumpra e assim faça: Dado nesta
Cidade sob meu Signal e Somente Sendo aos onze de Maio de mil Sete
Centos Cincoenta e hum; eeu José Martinho Fragoso Escrivão dos Contos,
e Almoxarifado que o escrevy = Francisco Xavier de Araujo = Recebeo
o Provedor da Fazenda Real, e Ouvidor Geral destas Ilhas o Desembarga-
dor Doutor Francisco Xavier de Araujo Oito Centos mil Reis, do Almoxa-
rife Feitor, e Recebedor da Fazenda Real o Tenente da Costa Henrrique
da Costa Alvarenga Contheudo no mandado asima; e de como recebeo
a dita quantia do dito Almoxarife assignou este Conhecimento em for-
ma Comigo José Martinho Fragoso Escrivão dos Contos e Almoxari-
fado que o escrevy em o dito dia asima ut supra = Francisco Xa-
vier de Araujo = José Martinho Fragoso =

O Doutor Francisco Xavier de Araujo do Desembargo de El Rey Nosso
Senhor, seu Desembargador Com posse na Relação da Cidade do Porto, Ou-
vidor geral e Provedor da Real Fazenda &a Mando ao Almoxarife Feitor
e Recebedor da Real Fazenda o Ajudante Tenente Henrrique da Costa Alva-
renga, que visto este meu mandado, sendo primeiro por mim assignado;
em seu Cumprimento dê, e pague Quatro Centos mil Reis vencidos do meu
Ordenado no ultimo de Junho do presente anno; e mais duzentos mil Reis
que Sua Magestade foi servido darme de ajuda de Custo, e adiantar sobre
o meu Ordenado em Lisboa; Com obrigação de comandar lemetter por minha
Conta, e risco ao Conselho Ultramarino, para Cuja execução vejo Ordem
ao Governador destas Ilhas José Cuzarte Santa Maria, mandada passar
pelo mesmo Conselho; e por Vertude da qual mando que me entregue o di-
to dinheiro; e com Quitação em forma feita pelo Escrivão que este passou,
e por mim assignada, se lhe levá em conta no que der de seu Recebimento;
Cumpra, e assim faça: Dado nesta Cidade sob meu Signal e Somente
Sendo aos oito de Agosto de mil Sete centos e cincoenta, eeu José Marti-
nho Fragoso Escrivão dos Contos, e Almoxarifado que o escrevy = Fran-
cisco Xavier de Araujo = Recebeo o Provedor da Real Fazenda o Desem-
bargador Francisco Xavier de Araujo Seis Centos mil Reis do Almoxari-
fe Feitor e Recebedor da Real Fazenda o Ajudante Tenente Henrrique
da Costa Alvarenga Contheudo no mandado atraz; e de como recebeo a dita
quantia do dito Almoxarife assignou esta Quitação em forma Comigo José
Martinho Fragoso Escrivão dos Contos, e Almoxarifado que o escrevy em o
dito dia atraz ut supra = Francisco Xavier de Araujo = José Mart.o Fragoso =

Diz Manoel Fz Moreira Clerigo diacono do habito de S. Pedro Sub Chantre da Sé desta Ilha q conforme a Lei tem assistido a Santa Christia da Sé com hostia, e vinho hum quartel q principiou a vencer desde o primr.o dia de Janr.o deste prez.te anno até o ultimo de Março delle em q gastou trinta e seis frascos de vinho, q jurou ter comprado doze frascos, e sete centos, e cincoenta a frasco nove mil reis, dez frascos a seis centos reis, seis mil reis, e quatorze frascos a quinhentos reis sete mil reis importão duas mil reis, e outro si gastara cinco alcubas, e farinha em q jurou ter comprado a dous mil, e quatro centos reis a alcuba importão treze mil, e duzentos reis, q juntos huma q.tia com a outra faz a soma de trinta, e cinco mil, e duzentos reis, lhe mandamos passar esta pelo novo Secretario, e assignada pelos nossos Reverendos Juizes de Deputados em os tres dias do mez de Abril de mil sete centos, e cincoenta anno. Eu o Conigo Cellestino da Costa Vega Secretar.o do Dezr.o o escrevy

Bernardo Lopes Martins = Gregorio Freire de Sand.o =

Diz Manoel Fz Moreira Clerigo Diacono do habito de S. Pedro Sub Chantre da Sé desta Ilha q conforme a Lei tem assistido a Santa Christia da Sé com hostia, e vinho hum quartel q principiou a vencer desde o primr.o de Abril athe o ultimo dia de Junho, q importou em trinta e seis mil cento e cincoenta reis, e por q quer haver ad.a tria do Almox.e da faz.da Real, e o nado pode fazer sem Ordem de V. Dem. = Portanto = P. a V. Dem. Snr. Dor Dez.or ouv.or geral e Provedor da faz.da Real Seja Servido mandar passar mandado p.a o Supp.e poder haver ad.a tria

E R.M. = P.r mandado = Xavier =

Dor Franco Xavier de Araujo do Dez.o de ElRey Nosso Snr. Seu Dez.or Com vigr na Cellada Cid.e do Porto ouv.or geral, e Provedor da Real faz.da e Alfandega ao Almox.e e Feitor, e Recebedor da Real faz.da Ajud.te Tenente Henrrique da Costa Alv.a q visto este meu mand.o sendo primr.o por mim assignado em seu Comprim.to de q ha de que ao R.do Supp.e o R. Manoel Fz Moreira Sub Chantre da Sé desta Ilha trinta, e seis mil cento, e cincoenta reis, e tanto lega tou em farinha, e vinho p.a o santo Sacrificio da missa da Sé da Sé desta Ilha quartel, q principiou a vencer desde o primr.o de Abril deste

Sabey que Manoel Fz Moreira Sub Chantre desta nossa Sé tem assistido pontualm.te com hostia, e vinho p.a o santo Sacrificio da missa neste quartel q principiou a vencer desde o primr.o dia de Janr.o deste prez.te anno até o ultimo de Março delle em q gastou trinta e seis frascos de vinho q jurou ter comprado doze frascos, e sete centos, e cincoenta a frasco nove mil reis dez frascos a seis centos reis, seis mil reis, e quatorze frascos a quinhentos reis sete mil reis importão duas mil reis, e outro si gastara cinco alcubas, e farinha em q jurou ter comprado a dous mil, e quatro centos reis a alcuba importão treze mil, e duzentos reis, q juntos huma q.tia com outra faz a soma de trinta, e cinco mil, e duzentos reis lhe mandamos passar esta pelo novo Secretario, e assignada pelos nossos Reverendos Juizes de Deputados em os tres dias do mez de Abril de mil sete centos, e cincoenta anno. Eu o Conigo Cellestino da Costa Vega Secretar.o do Dez.o o escrevy

Bernardo Lopes Martins = Gregorio Freire de Sand.o =

Diz Manoel Fz Moreira Clerigo Diacono do habito de S. Pedro Sub Chantre da Sé desta Ilha q conforme a Lei tem assistido a Santa Christia da Sé com hostia, e vinho hum quartel q principiou a vencer desde o primr.o de Abril athe o ultimo dia de Junho, q importou em trinta e seis mil cento e cincoenta reis, e por q quer haver ad.a tria do Almox.e da faz.da Real, e o nado pode fazer sem Ordem de V. Dem. = Portanto = P. a V. Dem. Snr. Dor Dez.or ouv.or geral, e Provedor da faz.da Real Seja Servido mandar passar mandado p.a o Supp.e poder haver ad.a tria

E R.M. = P.r mandado = Xavier =

Dor Franco Xavier de Araujo do Dez.o de ElRey Nosso Snr. Seu Dez.or Com vigr na Cellada Cid.e do Porto ouv.or geral, e Provedor da Real faz.da e Alfandega ao Almox.e e Feitor, e Recebedor da Real faz.da Ajud.te Tenente Henrrique da Costa Alv.a q visto este meu mand.o sendo primr.o por mim assignado em seu Comprim.to de q ha de que ao R.do Supp.e o R. Manoel Fz Moreira Sub Chantre da Sé desta Ilha trinta, e seis mil cento, e cincoenta reis, e tanto lega tou em farinha, e vinho p.a o santo Sacrificio da missa da Sé da Sé desta Ilha quartel, q principiou a vencer desde o primr.o de Abril deste

Diz Manoel Fz Moreira Clerigo de Ordens Sacras, e Conigo Prebendado na Santa Igreja Cathedral desta Ilha de Santhiago de Cabo Verde Sedevacante &.a Fazemos Saber

deste prez.te anno de mil sete centos, e sincoenta athe o ultimo de Junho delle
como tudo consta da certid.ão junta dos deputados do R.mo Cabido e conquis=
tacad emforma feito pelo escrivad que este passou e por ambos assignado
lhe será lançado em despeza e levado em conta nas que der de seu recebim.to
cumpra, e al não faça. Dado nesta Cid.e sob meu signal e sõm.te sendo aos
1.o de Agosto de 1750. Eu Joseph Martinho Fragoso escrivad dos contos
Almoxarifado o escrevy = pg: 100 rej de assignar 100 rej = Fran.co
Xavier de Araujo =
Recebeu o R.do P.e Manoel Fr.e Moreira sub Thesour.o desta Sé desta Ilha
trinta e sete mil cento e sincoenta rej do Almox.e Feitor e recebedor
da Real faz.da e Ajud.te Tenente Henrrique da Costa Alv.a e de como
recebeu as.i da.a fr.a do d.o Almox.e assignou esta quitacad emforma
comigo Joze Martinho Fragoso escrivad dos contos, e Almoxarifado
que escrevy em mod.o dia data ut supra = Joze Martinho Fragoso =
Manoel Fr.e Moreira =
Nos Dignid.es e Conigos Prebendados nesta Cathedral desta Ilha de San Thiago
de Cabo Verde &.ª Certificamos q.e Manoel Fr.e Moreira Clerigo Diacono
sub Thesour.o dad.a nossa Sé tem y contualm.te assistido a Sam Chrystia com
vinho chrystia.l e os santos Sacrificios da missa em hum quartel q.e princi=
piou a vencer no dia de primr.o de Abril deste prez.te anno de 1750 e acabou
ultimo dia do mez de Junho proximo passado em q.e gastou sinco alcos
meya de farinha e q.e jurou comprara a dous mil e quinhentos rejs a boa
q.e faz a soma de treze mil sete centos sincoenta rej; trinta e sete rej canada
de vinho, e q.e jurou comprara nos ditos preços seguintes: doze a sete centos, e sin=
coenta rej, quatorze a sete centos rej; dez a quinhentos rej, e tudo
vem a fazer soma de vinte e dous mil e quatro centos rej cuja quantia
junta com o treze mil sete centos, e sincoenta rej de farinha vem
a fazer soma de trinta, e sete mil cento, e sincoenta rej, e por ser ver.
o referido mandamos passar esta pelo nosso Secretar.o assignada
pelos nossos Reverendos deputados em mes.a de Agosto do d.o anno. Eu
o Conigo Gregorio Freire de Andrade Notario Apostolico, e Secretar.o
do R.mo Cabido o escrevy: pg: 640 = Pedro Cabral de Sousa =
Fellipe da Costa Veiga =

Diz Manoel Fr.e Moreira Clerigo Diacono do habito de S. Pedro sub Thesour.o desta
Ilha, q.e conforme a certid.ão junta consta ter elle Sup.e assistido a Sam
Chrystia d.a Sé com hostia, e vinho hum quartel q.e principiou
de oprimr.o de Julho athe ultimo de Setembro, q.e importou em trinta
sete mil sento e sincoenta rej; e por q.e haver ad.a q.e da Thesouraria
Real conad pode fazer em ordem de vem = portanto =
P. de vm.ce se sirva Dor.r Dez.or ouv.r q.al Provedor da faz.da Real lhe
mandar passar mand.a q.e obrig.ão q.e deve haver ad.a q.e
Pmand.o = Xavier =
Dor. Fran.co Xavier de Araujo
Do Dez.o de El Rey Nosso Snr. seu Dez.or Composto na Thesouraria da Cid.e
do Dez.o de El Rey Nosso Snr. seu Dez.or Composto na Thesouraria da Cid.e
do Porto Ouv.or geral, e Provedor da Real faz.da Fr.a mando ao Almox.e
Feitor, e Recebedor da faz.da Real o Ajud.te Tenente Henrrique da
Costa Alv.a, e visto este meu mand.o lendo primr.o vermim assig=
nado em seu comprim.to de q.e passe ao Sup.e o R.do P.e Manoe
Fr.a Moreira sub Thesour.o da Sé desta Ilha trinta e sete mil cento
e sincoenta rej q.e tanto legastou em vinho, e farinha p.a o Santo
Sacrificio da missa q.e teve principio desde oprimr.o de Julho
deste prez.te anno de mil sete centos, e sincoenta athe ultimo de sete=
tembro delle como tudo consta da certid.ão junta das deputados do R.do
Cabido e conquitacad emforma feito pelo escrivad q.e este passou e por
ambos assignados lhe será lançado em despeza, e levado em conta
nas que der de seu recebim.to o q.e tud.o cumpra, e al não faça. Dado
nesta Cid.e sob meu signal e sõm.te sendo aos 14 de Set.bro de 1750
Eu Joze Martinho Fragoso escrivad dos contos, e Almoxarifado que
escrevy: pg: 100 rej, de assignar 100 rej = Xavier de
Araujo = Recebeu o R.do P.e Manoel Fr.e Moreira sub Thesoureiro desta Sé
desta Ilha trinta e sete mil cento, e sincoenta rej do Almox.e Feitor e Recebedor
da Real faz.da e Ajudante Tenente Henrrique da Costa Alv.a Contheudo e
mand.o assim [illegible] ao q.e [illegible] Fragoso escrivad dos Contos, e Alm.ox
quitacad emforma comigo Joze Martinho Fragoso escrivad dos contos, e Alm.ox
xarifado q.e escrevy em mod.o dia ata ut supra = Joze Martinho Fragoso
Nos Dignid.es e Conigos Prebendados da Igreja Cathedral desta Ilha de

de Santhiago de Cabo Verde Cabido Sede Vacante &c. Certificamos q Manoel Fr.z Moreira Clerigo Diacono Subthesour.o da d.a Sé tem pontualm.te assistido a Sam Chrystã Comvinho chostias, e Santo Sacrificio da Missa em hum quartel q ha principiou a vencer desde o primr.o de Julho deste pres.te anno de 1750 athe o ultimo de Setembro passado em q gastou sinco alobas de farinha em reya, q jurou comprara a dous mil e duzentos Reis cada a Aloba, q fazem a soma de doze mil, e sem Reis alem mais trinta e sinco Reis canadas de vinho, q jurou comprara vinte e trez a sete centos sincoenta de canada: trese a sinco centos Reis, q tudo vem a somar vinte, e sinco mil e sincoenta Reis q juntos com os doze mil e sem Reis fazem a soma de trinta, e sete mil, centos, e sincoenta Reis, e por q passar naverd.o o referido mandamos passar esta pelo nosso Secretario e assignada pelos Reverendos Deputados em Meza de 8bro de 1750 = Eu o Conigo Gregorio Freire de Andrade e Vottario Ap.co e Secretario do Rmo Cabido o escrevy: pg: 60 = Fellipe da Costa Veiga = Pedro Cabral de Britto

Diz Manoel Fr.z Moreira Clerigo Diacono do habito de S.ta Pedro Subthesour.o desta Sé desta Ilha, q conforme a certidão junta consta ter elle Supp.e assistido a Sam Chrystã dad.s e Comhostias, e vinho hum quartel, que principiou desde o primr.o de 8bro athe o ultimo dia de Dezbro q importou em quarenta mil sete centos e sincoenta Reis e pois quer haver ad.a quantia do Thes.o da Faz.da Real e nad pode fazer sem Mandado de Vm.ds = P.to vm.ce mande dar ord.m ao Rec.or geral, e Provedor da Faz.da Real desta Ilha de Sto q mande passar mandado p.a o Supp.e pode haver ad.a quantia = E R.ce = E.m mand.o = Xavier =

Pello Fr.co Xavier de Abreu e Sousa do Des.o do Ell Rey nosso Snr. feito em Cz.o comigo e na Sella da Cid.e do Porto Sec.o geral e Provedor da Real Fazenda &.a mando ao Almox.e Recebedor, e Recebedor da Real Fazenda do Tenente Henrrique da Costa Alv.es que visto este meu mand.o lendo primr.o por mim assignado em Conimbr.a do corrente mes e anno pague ao R.do P.e Manoel Fr.z Moreira Sub Thesour.o da Sé desta Ilha quarenta mil sete centos e sincoenta Reis q tanto gastou em sinco alobas de farinha a Reis dous mil e quinhentos cada aloba, e mais q gastou em trinta e sinco canadas de vinho a Reis duzentos cada canada tudo p.a o Santo Sacrificio da missa o quartel q principiou a vencer desde o primr.o de 8bro do anno passado de mil sete centos e sincoenta athe o ultimo de Dezbro delle como tudo consta da certidão junta das Deputados do R.do Cabido, e conquitacão em forma feito pelo escrivão q este passou, e por ambos assignados lhe ham de ser carregados em conta nas der de seu cargo sem q nisso falta elevados em conta nas der de seu cargo sem q nisso falta Dado nesta Cid.e sob meu signal, e sinete aos 19 de Abril de 1751 = Eu José Martinho Fragoso escrivão dos contos e Almoxarifado o escrevy = Fran.co Xavier de Abreu e Sousa = Recebeo o R.do P.e Thesour.o Sub.o Manoel Fr.z Moreira quarenta mil sete centos, e sincoenta Reis do Almox.e da faz.da Real o Tenente da Praça Henrrique da Costa Alv.es contheudos no mandado a sima, de como recebeo ad.a quantia do d.o Thes.o e sinou este conhecim.to em forma comigo escrivão dos contos, e Almoxarifado em mod.o dita a sima ut supra = Joseph Martinho Fragoso = Manoel Fr.z Moreira =

Nos Dignid.es e Conigos da Igreja Cathedral desta Ilha de Santhiago de Cabo Verde Cabido Sede Vacante &.a certificamos q o P.e Manoel Fr.z Moreira Sub Thesour.o nad.a Igreja tem pontualm.te assistido Comvinho e hostias, e Santos Sacrificios da missa em hum quartel q principiou a vencer desde o primr.o de 8bro athe o ultimo de Dezbro do anno passado de 1750 em q gastou sinco alobas de farinha a reis dous mil e quinhentos cada aloba, q fazem soma de trese mil sete centos reis, e trinta e sinco canadas de vinho a reis duzentos cada canada q vem a ser vinte e sete mil reis q juntos com a sobred.a quantia de trese mil sete centos e sincoenta q fazem soma de quarenta mil sete centos e sincoenta q por mandado passar naverd.o mandamos passar esta pelo nosso Secretario e assignada pelos Reverendos Deputados em Meza 15 de Abril de 1751 Eu o Conigo Secretario Freire de Abreu Secretar.o do R.mo Cabido o escrevy pagou 60 = Fellipe da Costa Veiga

Pedro Cabral de Britto

anno de 1751 Janr.o Fever.o Março

Recebeo o R.do P.e sub Thesour.o da Sé desta Ilha trinta e nove mil nove centos e sincoenta Reis do Almox.e Feitor, Recebedor de Renda da Real Fazenda o Tenente Henrrique da Cogta Alv.ga Contheudo no mand.o asima e delle fez Recebedor ad.a tia dod.o Almox.e e assignou este Conhecim.to em forma Comigo Joze Martinho Fragoso e escrivad.o dos Contos, e Almoxarifado q. escrevy e mod.o dia asima ut supra = Joze Martinho Fragoso = Manoel Fr.z Moreira =

anno de 1751 Abril, Mayo, Junho,

Recebeo o R.do P.e Manoel Fr.z Moreira sub Thesour.o da Sé desta Ilha trinta conto mil nove centos e sincoenta Reis do Almox.e Feitor e Recebedor da Real Faz.da o Tenente Henrrique da Cogta Alv.ga Contheudo no mandado atraz, e delle fez Recebedor ad.a tia dod.o Almox.e assignou esta quitacad em forma Comigo Joze Martinho Fragoso escrivad.o dos Contos, e Almoxarifado q. escrevy e mod.o dia atraz ut supra Joze Martinho Fragoso = Manoel Fr.z Moreira =

anno de 1751 Julho Agosto Setembro

Recebeo o R.do P.e Manoel Fr.z Moreira sub Thesour.o da Sé desta Ilha trinta e nove mil duzentos sincoenta Reis do Almox.e Feitor, Recebedor da Real Faz.da o Tenente Henrrique da Cogta Alv.ga Contheudo no mandado atraz, e delle fez Recebedor dod.o Almox.e e digo Recebeo ad.a tia dod.o Almox.e assignou esta quitacad em forma Comigo Joze Martinho Fragoso escrivad.o dos Contos, e Almoxarifado q. escrevy e mod.o dia atraz ut supra = Joseph Martinho Fragoso Manoel Fr.z Moreira =

Anno de 1751 Outubro Novembro Dezb.o

Recebeo o R.do P.e Manoel Fr.z Moreira sub Thesour.o da Sé desta Ilha trinta e sinco mil duzentos e sincoenta Reis do Almox.e Feitor Recebedor da Real Faz.da o Tenente Henrrique da Cogta Alv.ga Contheudo no mand.o atraz e delle fez Recebedor ad.a tia dod.o Almox.e assignou este Conhecim.to em forma Comigo Joseph Martinho Fragoso escrivad.o dos Contos, e Almoxarifado q. escrevy e mod.o dia atraz ut supra = Joseph Martinho Fragoso = Manoel Fr.z Moreira =

Anno de 1752 Janr.o Fever.o Março

Recebeo o R.do P.e Manoel Fr.z Moreira sub Thesour.o da Sé desta Ilha vinte equatro mil, equatro centos Reis do Almox.e Feitor Recebedor da Real Faz.da o Tenente Henrrique da Cogta Alv.ga Contheudo no mand.o atraz, e delle fez Recebedor ad.a tia dod.o Almox.e assignou este Conhecim.to em forma Comigo Joseph Martinho Fragoso escrivad.o dos Contos, e Almoxarifado q. escrevy e mod.o dia atraz ut supra = Joze Martinho Fragoso = Manoel Fr.z Moreira =

Anno de 1752 Abril, Mayo, Junho,

Recebeo o R.do P.e Manoel Fr.z Moreira sub Thesour.o da Sé desta Ilha trinta mil e trezentos Reis do Almox.e Feitor Recebedor da Real Faz.da o Tenente Henrrique da Cogta Alv.ga Contheudo no mandado atraz e delle Recebeo ad.a tia dod.o Almox.e assignou esta quitacad em forma Comigo Joze Martinho Fragoso escrivad.o dos Contos, e Almoxarifado que escrevy e mod.o dia asima ut supra = Joze Martinho Fragoso = Manoel Fr.z Moreira =

Anno de 1752 Julho, Agosto, Setembro

Recebeo o R.do P.e Manoel Fr.z Moreira sub Thesour.o da Sé desta Ilha trinta equatro mil e sey centos Reis do Almox.e e da faz.da Real o Tenente Henrrique da Cogta Alv.ga Contheudo no mand.o asima e delle fez Recebedor ad.a tia dod.o Almox.e assignou esta quitacad em forma Comigo Joseph Martinho Fragoso escrivad.o dos Contos, e Almoxarifado q. escrevy e mod.o dia asima ut supra = Joseph Martinho Fragoso =

Anno de 1752 Janr.o Fever.o Março mand.o de Sima o quartel

Dom Fran.co Xavier de Menezes do Dez.o de El Rey nosso Snr. Ouvidor geral e Provedor da Real Comarca na Relação da Bahia do porto ou.to geral e Provedor da Real faz.da fy mando ao Almox.e e Feitor, Recebedor da Real faz.da o Tenente Henrrique da Cogta Alv.ga q. visto este meu mand.o lendo o primr.o q. o mim atignado dê e faça dar a R.do P.e Manoel Fr.z Moreira sub Thesour.o da Sé desta Ilha trinta e nove mil nove centos e sincoenta Reis q. tanto gastou em linco alvoas e meya de farinha de trigo de dous mil equinhentos Reis cada alvoa, e trinta e sey Canadas de vinho a trez mil e mil equinhentos Reis cada Canada, e sey quatro centos Reis, e dezoito a dez centos, e sinco centos Reis trey Canadas,

e sincoenta Reis e duas centos e oito centos Reis sete centos Reis tudo
o Santo Sacrificio da missa como tudo consta da certidão junta das de
putados do Rl. Cabido, e conquitação em forma feito pelo escrivão q. este
passou, e por ambos assignados lhe serão lançados em despeza e levados
em conta na q. der de seu recebimto. cumprta. e alvará feita dado
nesta Cid.e sob meu signal e sello mto. sendo aos 10 de Abril de 1751 = Eu
Joseph Martinho Fragoso escrivão do conto, e Almoxarifado q. escrevy
e pagou 100 Reis e de assignar 100 Reis = Fran.co Xavier de Araujo =

Nos Dignid.e e conigos Prebendados da Igreja Cathedral desta Ilha de S.to Iago
de Cabo Verde e Cabido sede Vacante &.a Certificamos q. o Sr. Manoel Fz Moreira
sub Thesour.o nas.a Igreja tem pontualm.te assistido com vinho, e hostias, em hum
quartel q. se principiou a vencer aos de outubro. do anno de 1750 athe o ultimo dia do mez
de Março deste prez.te anno de 1751 em q. dis gastara sinco alqueires e meya de
farinha, e juraõ comprara a dous mil e quinhentos a alqueire q. faz conta de treze
mil sete centos sincoenta Reis, e trinta e seis canadas de vinho, q. juraõ ter custado
trez canadas a mil e quinhentos cada canada q. soma quatro mil e quinhentos Reis
seis e quatro centos Reis: q. importa em dous mil e quatro centos Reis, de resto
a sete centos sincoenta q. fazem soma de treze mil e quinhentos dous e oito
centos Reis, q. saõ mil e seis centos Reis, sete centos Reis q. somaõ quatro
mil e duzentos Reis, q. vem a ser importar todo o vinho q. gastou vinte e seis mil
sete centos e sincoenta Reis vem a fazer por tudo soma de trinta e nove
mil nove centos e sincoenta Reis q. por passar nas certd.s mandamos q. lhe passar
ajuramto. pelo nosso Secretar.o e assignada pelos nossos Reverendos deputados
em 16 de Abril de 1751 Eu o conigo Gregorio Freire de Andrade
Secretar.o do Rl.mo Cabido o escrevy e pagou 60 = Pedro Cabral de Britto
Pestana da Costa Veiga =

Mandado de Abril, Maio
e Junho do Anno de 1751

Dom Fran.co Xavier de Araujo Gov.or das armas desta Ilha e do Dez.or
de el Rey Nosso Snr. seu Dez.or comp.or na Deliação da Cid.e do Porto nove of.es da
Provedor da Real faz.da e Ouv.or mando ao Almox.e Feitor, e Recebedor da faz.da
Real Thenente da Praça Hon.el [illegible] da Costa Alv.a q. de [illegible] este meu
mand.o lendo primr.o por mim assignado em meu Comprim.to de q. pague
o supp.e o R.do Manoel Fz Moreira sub Thesour.o da Sé desta Ilha
trinta, e outo mil nove centos, e sincoenta Reis que tanto gastou em
vinho, e farinha q. a tanto o sacrificio da missa da Sé desta Ilha o quartel
q. principiou a vencer desde primr.o de Abril deste prezente anno de mil sette
centos, e sincoenta, e hum athe o ultimo de Junho delle como tudo consta
da certidão junta das deputados do Rm.o Cabido, e conquitação em forma feito
pelo escrivão q. este passou, e por ambos assignados lhe serão lançados em despeza
elevados em conta na q. der de seu recebimto. cumprta. e alvará faça
Dado nesta Cid.e sob meu signal e sello mto. sendo aos 6 de Julho de 1751 Eu
Joseph Martinho Fragoso escrivão do conto, e Almoxarifado q. escrevy e pagou
100 Reis, e de assignar 100 Reis = Fran.co Xavier de Araujo =

Nos Dignidades, e conigos Prebendados da Igreja Cathedral desta Ilha de S.to Iago
de Cabo Verde Cabido sede vacante &.a Certificamos q. Manoel Fz Moreira
Clerigo Diacono do habito de S.to Pedro sub Thesour.o das.a Igreja tem assistido pon-
tualm.te com vinho, e hostias &.a q. o S.to Sacrificio da missa em hum quartel
q. se principiou a vencer desde primr.o de Abril athe o ultimo de Junho
desde prezente anno em q. diz gastara sinco alqueires e meya de farinha que juraõ
comprara a dous mil e quinhentos a alqueire q. importaõ em treze mil sete centos, sinco-
enta, e trinta e seis frascos de vinho q. juraõ comprar a vinte e quatro a sete cento
e sincoenta, e doze a seis centos Reis q. importaõ em vinte e sinco mil e du-
zentos Reis q. junto com treze mil sete centos sincoenta de farinha fazem trinta
e outo mil nove centos sincoenta Reis q. por passar nas certd.s mandamos passar ajura-
pelo nosso Secretar.o assignada pelos Reverendos deputados em quatro de Julho
de 1751 Eu o conigo Gregorio Freire de Andrade Secretar.o do Rm.o Cabido
o escrevy por seu mandado = Bernardo Rois Per.a = Lourenço da Costa
Rego =

Mandado de Julho Agosto Setembro
do anno de 1751

Dom Fran.co Xavier de Araujo do Dez.or del Rey nosso Senhor seu Dez.or com
posse na Deliação da Cid.e do porto nove of.es geral, e Provedor da Real faz.da e
mando ao Almox.e Feitor, e Recebedor da Real faz.da Thenente Henrrique da Costa
Alv.a q. vistos [illegible] lendo primr.o por mim assignado em seu Comprim.to
de q. pague ao Reverendo P.e Manoel Pedro Moreira sub Thesour.o desta Ilha
trinta, e nove mil duzentos sincoenta Reis q. tanto gastou em vinho, e farinha
para o Santo sacrificio da missa, o quartel que principiou a vencer desde

oprimr.º de Julho deste prez.te anno de mil. sete centos, e cincoenta, e hum até
o ultimo de Setembro delle como tudo consta dalerta das juntas dos Deputados
do R.mo Cabido, e consignatarias em forma feito pelo escrivaõ q este passou
e por ambos assignados. Ha de ser lançado em despeza, e levado em conta naq.lla
parte q se lhe deve lançar, e cumpra
cal não faça. Dado nesta Cid.e sob meu
signal comm.te aos 8 de 8br.º de 1751 Eu Joz.ph Martinho Fragoso escrivaõ do Conto, e Almoxarifado q escrevy, passou
sob o sig.l, e assignar sob o sig.l = Fran.co Xavier de Brauj.o =

Nos Dignidade, e conigos Prebendados da Sé Cathedral desta Ilha de Santiago
de Cabo Verde &.a Certificamos, q o P.e Manoel Fr.z Moreira Sub Thesour.o da
dita Sé tem costumado assistir a ella Christãa com vinho, e hostias &.a
os Sanctos Sacrifficios da missa em hum quartel q se principiou a vencer
desde oprimr.º de Julho athe ultimo de Setembro deste prez.te anno, em que
gastou cinco alqueires, emeya de farinha, q juraõ comprara a 2$500 o alq.e
que faz a soma de treze mil sete centos, e cincoenta reis a rezaõ de maj 36
canadas devindo a saber 26 a sete centos, e cincoenta, q emportaõ em
1$050, e dez a 600, q saõ 6$000 reis, e vem a fazer portudo, a importancia
de 32$250 em q se deferido mandamos passar esta pello nosso Secret.º
assignada pello nosso Procurador Deputado: em 6 de 8br.º de 1751
Eu o conigo Gregorio Freire de Andrade Secretario do Ill.mo e R.mo Cabido
a fiz escrever, e sob escrevy por seu mandado passou. Sem custa 60 q Bernardo
Roiz Per.a = Lourenço da Fon.ca Rego =

Mandado de Outubr.º Novembr.º
Dezbr.º do anno de 1751

Dr. Fran.co Xavier de Brauj.o do Dez.º de S. Rey Nosso Snr. seu Dez.or com posse
na Relaçaõ desta Cid.e do Porto Ouv.or geral, Provedor da Real faz.da &.a mando
ao Almox.e Feitor e Recebedor desta Real faz.da Clemente Henrriques da Costa
Rego q visto este meu mandado sendo primr.º por mim assignado
em seu Commissr.º de q faça ao diante o Reverendo P.e Manoel Fr.z Moreira
Sub Thesour.º desta Sé desta Ilha trinta e hum mil duzentos trinta reis q
tanto gastou em vinho, e farinha &.a para o santo Sacrifficio da missa do quartel
que principiou a vencer desde oprimr.º de 8br.º do anno passado de mil
sete centos, e cincoenta, e hum até ultimo de Dezbr.º delle como tudo
consta dalerta das juntas dos Deputados do R.do Cabido, e consignatarias em
forma feito pelo escrivaõ q este passou, e por ambos assignados. Ha de ser
lançado em despeza, e levado em conta naq.lla parte q se lhe deve
cal não faça. Dado nesta Cid.e sob meu signal comm.te aos 22 de
Maio de 1752 Eu Joz.ph Martinho Fragoso escrivaõ do Conto, e Almoxarifado que escrevy. passou sob o sig.l, e assignar sob o sig.l = Fran.co Xavier de Brauj.o

Nos Dignidade, e conigos Prebendados da Sé Cathedral desta Ilha de Santiago
de Cabo Verde Cabido sede vacante &.a Certificamos q o P.e Manoel Fr.z Moreira Sub
Thesour.º nas.da Sé tem costumado assistir a ella Christãa com vinho, e hostias em hum
quartel q se principiou a vencer desde oprimr.º de 8br.º athe ultimo dia
de Dezembro passado de 1751 em q dis q gastara hum alqueire, e meya de farinha
nas q juraõ comprara a dous mil, e duzentos reis alqueire, q faz conta de doze
mil, e sem reis, e trinta e sete canadas de vinho q juraõ lhe custara de
dezaseis canadas a sete centos, e cincoenta cada canada, q soma doze
mil sete centos, e cincoenta, e dezanove mil sete centos reis, q emporta em
onze mil, e quatro centos, q vem a emportar toda ouvinha, q gastou
vinte e quatro mil cento, e cincoenta reis, q tudo soma de trinta e sete
q saõ doze mil, e sem reis vem a fazer q tudo soma de trinta e sete
mil duzentos, e trinta reis q por passar a saber mandamos passar
a presente pello nosso Secret.º assignada pello nosso P.e Deputado e sob
de Janr.º de 1752 Eu conigo Gregorio Freire de Andrade Secretar.º
a fiz escrever e sob escrevy = Bernar.º Roiz Per.a Lourenço da Fon.ca
Rego

O Doutor Custodio Correa de Mattos do
Desembargo de sua Mag.de
Juiz em vezes da Provedoria da Fazenda Real, com
outras do ligencias de seu Real Serviço nestas Ilhas
de Cabo verde &.a

Faz saber a todos os moradores desta

desta Ilha que querendo Sua Mag.e que Deos Guarde mandar
hum Ministro a varias deligencias de seu Real Serviço a estas
Ilhas de Cabo Verde, e Cacheu foy servido para Mag.e nomear a
sua pessoa, dignandose não só de me fazer a merce de Dezembargador
do Porto em premio das ditas deligencias findas ellas, senão tam-
bem foy servido graduallas em Lugar de primr.o banco por ou-
tro decreto q.e dezeo ao Dezembargo do Paço, e Conselho Ultra-
marino para q.e se fosse na mesma deligencia de q.e eu era Ministro de
Mayor graduação q.e os Ouvidores Ultramarinos, e por
Lugares quando Muito são Estes Correições ordinarias sem q.e
se requem mais Authorizados dos Lugares para Ap.es referencias q.e
não devem ter Aos Ministros que servem o deprimr.o banco nas
circunstancias de Estas mercês, futuras, condicionaes, e contin-
gentes, e ainda de Esta pouc.e meramente não estallar para
se verefficar na Relação do Porto depois de Cumpridas todas
as condições daquellas mercês: O que se faz preciso declá-
rar p.a desterrar hum abuzo pernicioso, indevidamente
introduzido nestas Ilhas em dezabono do meu Caracter cuja
Authoridade he tão conveniente ao serviço de Sua Mag.e se con-
serve illeza para q.e cessão devido cumprimento os procedi-
mentos que tenho obrado por execução destas Reaes ordens
evindo eu na sobre dita qualidade executallas, tambem foy
servido Sua Mag.e para mayor aceno das ditas deligencias
passar Esta Provizão a Senado da Real praça com data de 21
de Outr.o de 1751. que se acha Existida a nos Livros da Camara
e Fazenda pella qual ordenava ao Governador das Ilhas,
Ouvidor Geral dellas, a todos os mais Min.os de Justiça Fa-
zenda, e Guerra a todos em geral, e a cada hum em par-
ticullar que nenhũ pozessem duvida alguã ao d.o Senhor
dispondome obrar livremente, e alem do mais contheudo
na dita Provizão, que mandey publicar nesta Ilha athe hoje
tallo nos Livros em cuja observancia não devia
haver algum pozesse duvida ainda q.e
fosse do Escrivão principalmente nas materias que
pertencem á Fazenda do dito Senhor que são do
pendente da Provedoria da Fazenda Real devejo ter

Carga se acha Suspenso o Dezembargador Ouv.or Geral destas
Ilhas por Esta Provizão de Sua Magestade que se en-
treguey, e porque em execução das Reaes ordens mandey
publicar Editaes nesta Ilha que se acham Existados nos
mesmos Livros da Fazenda notificando por elles a todos os Mor.es
que no termo de Outo dias me apresentassem as Ap.es e compro-
tacoẽs, e mediçoẽs das terras que possuião por vertude de sua
concordata q.e fez o Dezembargador Jos.e da Costa Pereira quando
veyo estabellecer esta Villa e fora della por ordem de El Rey N.o
S.or sendo que se acha Existida nos mesmos Livros da fazenda com
penna de que todos os moradores que não fizessem Assento Edi-
tal fiassem por isso mesmo sem direito algum na pertenção q.e
tivessem a quaisquer das terras foreiras a Sua Mag.e, e conhecendo
eu logo, e sendo todos, excepto poucos, mandey publicar o segundo Edi-
to do tirar as duvidas que havia em cuja observancia tombey as
terras nos Livros p.a q.e neste effeito ordeney. Emetendo a dita Mag.e
Assim os nomes dos moradores que as possuião como das terras e fo-
ros delles, em cujos termos só o dito Senhor e não outro algum
Ministro, pode aprovar, ou reprovar o que tenha feito nem
deve intrometerse com despacho, sobre Estas terras pertencen-
tes ao Patrimonio de Sua Mag.e por este principio estavão fei-
tas as vontades dos Foreiros como succedeo mesmo Dezembar-
gador Jose da Costa Pereira, no estabellecimento dos seus foros
Exultando daquelle excesso novamente as duvidas que total-
mente as deremi no tombo das ditas terras sendo certo q.e con-
forme a sua natureza, não se deve intrometer as publicas or-
dinarias, por q.e sendo no grão de ap.m ou agravo deve ver-
a sistencia do Senhor Procurador da Fazenda, e conhecimento de
todas as duvidas na inferior instancia, só deve tirallas a Al-
mo pariste desta Ilha na forma do regimento q.e leide das pe
las causas de 1.a just.a que Sua Mag.e, e qual regimento deve
estar em seu vigor em q.to 2.o Inst.a ep.rcem.e onde houver gar.
Pello que mando a todos os moradores, que tendo algu
as duvidas sobre as ditas terras só a mim me devem

Jmio Almora vifes. Ord. liv. 4. tit. 43. in pr. fin. e 55.

Pois q.e não são Vereadores de fora, ou ordinarios. Ord. L. 3. t. 13.

Dict. Ord. L. 3. t. 5.

Me devem Encorrer a Ley, ou Caverey por Rebelde, e desobedientes as ordens de Sua Mag.de as quais devem obedecer como fieis Vassallos, e Edito Senhor sederá por mal Servido de Suscitarem duvidas não expendidas, as justicas Ordinarias contra as quaes tem a qualquer procedimento, q. intender me Competem por direito: E para que Ninguem a not.a delido, enão possa alegar ignorancia mando ey fazer este Edito que vay pormim assignado que depois de publicado na parte custumada se Registará no Livro da Fazenda Villa da Ribr.a Brava Ilha de São Nicollão a 12 de Junho de 1753, eu João Francisco de Castro Escrivão = Desembargador Corregedor Provedor e Juiz

Comfa. a que fas Gaspar Gl.es Affonso Feitor da Ilha de São Nicollão &c.a

Foro da Ribeira Brava

8 p.s Carro de Catinabranco
15 de Santa Paula
15 de Brugueiral
14 de Lapa
16 de Carro branco
8 de Lapa
12 de Lapa
8 de Boim
8 de Canas preto
8 de Boim
15 de Brugueiral Negro

Remeta mais o Dr. Feitor 38$000 rs
com.do de Guerra q. en-
tre Ke entregue Luis Alz.o
tr.o Godinho p.r mandado do
Dez.or Ouvidor =
Remeta mais com.do = 820 rs
com Ribeira = 10 Bois
que vão nas Cartas 6$250 =
Mais 1$000 menos 1 palmo
de p.o branco =
Mais Com.do para Carregar do
Fayal mais Cem pares de Sapa-
tos = 1$200 rs

Aos 13 de Novembro de 1762 na Caza da Aprezentação da Dor.a do Dez.or Syndicante por procurante Gaspar Gl.es Affonso p.r fazer Comfa. do direito que pertence a Alfandega

Juizo 118

Juramento que deu o Dez.or Syndicante Ouvidor Custodio Correa de Lellos com Vereza da Provedoria

Aos Coprimeiro de Outubro de mil Setecentos Secenta e hu.z Nesta Villa da Ribeira Brava, Ilha de São Nicollão, nas Cazas da Aprezentadoria do Embargador Syndicante Ouvidor Custodio Correa de Lellos, Aonde eu Escrivão ao diante nomeado fuy vindo, e sendo ahy por elle foy dito: que elegia o nomeado fuy vindo, e sendo ahy; por elle foy dito: que elegia o a Esta Ilha para Verificar a sua Teiforia, entre varias desordens que achou, foy, a da Cobrança dos foros estabelecidos na ocasião da Villa Nas Ordenações, e cuja copia vay trasladada neste Livro a fl.s; na qual se declara: que cada hua das casas, que se forem ou estiverem abertas, não pagarão mais de quarenta Reis, nem menos de Sinco reis; para o que Setembrião naquelle tempo que para este effeito Se tinha ordenado: e que todo o Foreiro, que não pagar, nem asentar em Livro a Sua Custa incorrerão cada Vez na Pena, como Revoltoza, e poderia dar a quem pagasse o foro competente. Nada, do que Se determinou naquelle Livro foy observado pelos Feitores; porque não Sendo, que naquelle Livro Se Tombão Se terra alguã; Só Sim Se achão escritos Sete ou oito foros, a saber: hum de quatro centos Reis a fl.s, outro de oito centos Reis de fl.s 16 fl.s; outro de cinco e Secenta Reis fl.s; que Se tomou pello baldio para criação de gados; porque o Capitão os duros foros como he a fl.s de quatro centos Reis; como a fl.s de quatro centos Reis, outro a fl.s de duzentos Reis; como a fl.s de trezentos Reis, e fl.s 95 Se acha outro com declaração de foro = = e Hum desta Natureza he outra mayor Farta, a que trata da desordem arrecadação da mesma Concordata, por que nella se não determinava preço certo, para que fosse despem Regular a quantidade das terras, e qualidade das terras que se devem por a foreiro, por cada Alqueire de Semear, que pagarião de foro, e Renda de trezentos Reis, e não menos de Sincoenta, foy mal intendido pelos Feitores, os quaes abuzando desta Clauzula, e Ambiguidade fazião hum Contrato particullar, diforme, e incerto

Com a mesma Nullidade, e dispozissimo taõ bem os Lenguas, e Cabos, que pella ellle Dezembargador Syndicante proporcionarem, pois pella ellle se lhe dificultaria mais facil execuçaõ das Ordens de Sua Magestade, com a ajuda, e correnteza dos effeitos da mesma Camara. E sendo na forma da Concordata § 21 emendado § 22 tinhaõ jà os moradores perdido qualquer direito que podiaõ ter nas terras por elles possuhidas, pois tinhaõ faltado ao condiçoes debaixo das quaes lhas Foraõ dadas, pedindo como antes devolutas para se darem a quem as quizesse cultivar: — Todavia attendendo, que os officiais da Fazenda, cullumnioso della tinhaõ sido os mais culpados, ou já na sua omissaõ, ou no seu absolutismo, e procedimento, taõ prejudiciaes aboa a Cituaçaõ dos direitos Reaes, querendo elle Dezembargador Syndicante conservar a ordem na forma em que estavaõ, sem detrimento consideravel da Real Fazenda: mandou publicar os Editaes que se acabaõ de ler § 23, por virtude delles, trouxeraõ os moradores os seus memoriaes, que se lançaraõ neste Livro com hua clareza, ordem, e forma na declaraçaõ que se fez por cada hua das Villas da Ilha, em que moravaõ, como por cada hua das quellas Ribeiras, em que estavaõ situadas as mesmas fazendas: e querendo facilitar o pagamento, modificou o rigor da sobredita Concordata, usando da faculdade que lhe Sua Magestade que Deos Guarde foy servido conferir-lhe nas suas Reaes ordens de que faz menção o que deixo a § 23, emenda a Reservando a diminuir de ajo a roza da terra, emineria dos seus Escravos, determinou na maneira seguinte — Item que toda a terra que fosse de Legado estivesse nas Lanças pagariaõ de Foro dez Reis; e que a terra de Sementeira, tendo vinte Lanças pagaria os mesmos dez Reis; e que antes mesmos dez Reis pagaria a terra de algodoeyro, que tivesse cinco Lanças. — 2 Item que esta Lança constaria de quinze palmos de vara em quadra, e cada hua das cinco Sortes de terra, que se lhe repartem, sendo huma de primeira, outra de segunda, outra de terceira, outra de quarta, e outra de quinta, e que a primeira pela sua largura, tambem medida pela mesma Lança; e que a terra Especifico

Especifico a importancia geralmente o foro. Sem desigualdade, nem que haja de pedir a alguã Lança de legado, nem que haja de cada hua; e maneira que cada Lança de legado, vem a importar em Real Portugues, e tanto mesmo Real importaõ duas Lanças de terras de Sementeira; e quatro Lanças de terras de algodaõ vem a importar o mesmo Real Portugues. — 3 Item que como os Autores com o preceito de que o Foreiro se lavre, e cultive, tinhaõ fundamento para desculparem os seus descaminhos, determinou que todos estivessem ao foro, em vinte daquellas fazendas, que tem sido e que na falta deste genero, se recebesse em tabaco, calidaõ; os quaes naõ se costumaõ corromper com a mesma facilidade com que se faz a outra, que se perde com o orgulho, e seijaõ; e que só naõ falte daquelles generos, se houver de receber nestes dous; estes daquelles Foreiros, que tiverem terra de Sementeira, e naõ nella alguã, que produza o genero acima referido; por ser o recebimento em mistico, e seijaõ degraõ de prejuizo a Fazenda Real, como em muitos se experimenta; ~~e que se lhe~~ ~~dem em~~ ~~se lhe dem~~ ~~para que~~ 4 Item para que naõ tenha desculpa alguã a parte dos Foreiros, como dos mesmos Foreiros, determinou que pagando cada hum delles ametade do seu foro em dinheiro, [em mg.ª Sua Real] naõ tomare nova revolução] no pagamento daquelle anno, como se tem feito, e sabio pello todo importe em frutos na forma seguinte — 5 Item: que o foro de Legados, com dez Lanças, satisfaça o foro pagando dez Reis em dinheiro; o mesmo pagará, quem tiver qualquer outra de Sementeira com vinte Lanças: e na mesma forma pagará dez Reis, quem tiver cinco Lanças de algodoeiro: declarando que cada Lança de Legado paga meyo Real em dinheiro; isto mesmo se pagará das duas Lanças de Sementeira, e cada de algodoeiro, na sua propria forma, e pagamento, e boança, com igualdade, e com muita mayor favor do que generalmente se lhe concedeo na dita Concordata a § 23 — 6 Item que visto os moradores naõ terem satisfeito as clauzulas da dita Concordata, por terem por virtude della perdido o direito das terras, principalmente na falta de pagamentos; querendo o dito Dezembargador Syndicante de alguã sorte cessar os damnos passados, determinou mais: que os Foreiros pagassem na sua

ut infra fl. 126. fin.

Com declaraçaõ ut in pag. 126.

ut infr. pag. 124. cap. 16.

ut infr. pag. 126. ex mandato.

[illegible] vio [illegible] Sucessores, para que de algum modo
[illegible] pagade sua Cedula, e faltando qualquer delles ao pagam.
o Feitor proseder contra os Rebeldes, tirandolhe as terras, em cuja
penna ja tinhão incorrido; e pondoas em pregão, se dará a quem se
obrigar a satisfação dos foros. — 7. Item que passado o tempo [illegible]
[illegible] continuarão os ditos Foreiros annualmen-
te [illegible] pagamentos; [illegible] Supposto no mandado [illegible] Somente se
ut infr. pag. 126 [illegible] como se fossem foros Ecclesiasticos, ut in Ord. liv. 4º tit. 39. §. 2.
[illegible] espaço de dous annos [illegible] em comisso, e serem tom-
das as terras; todavia querendo elle Dezembargador Syndicante
Suavizar aquelle Rigor determinou: que todo o Foreiro que para
o mesmo Feitor faltar com o seu pagamento pelo espaço de tres annos
o Feitor proseder contra elle, tirandolhe a terra na forma sobredita
(Ja Ord. liv. 4º tit. 39. in pr. et §. 1.)
[illegible] conforme a direito. 8. Item que o Feitor cuidará em
(sem lhe poder pôr outro mais Ord. liv. 4º tit. 43. §. 13.)
[illegible] de Sesmaria, com o encargo daquelle foro, todas as terras
que não estiverem cultivadas, ou sejão ainda brutas, ou daquel-
las que tiverão aos possuidores Rebeldes e só ao dito Feitor (ou Almoxarife,
por serem as ditas foras terras d'ElRey, e não isentas. d. Ord. tit. 43. §. 5.) a data
[illegible] tomar conhecimento [illegible] duvidas, que houver sobre [illegible]
tas terras por serem tributarias a Fazenda Real na forma da Ley
do Reyno. 9. Item que o dito Feitor por virtude daquella facul-
dade, não poderá dar, nem outro algum Ministro, as terras da
Vs. infr. pag. 123 [illegible] 3 — Vs. infr. tit. 125 Cap. 14.
[illegible] andarão os gados mansos da Fazenda Real.
[illegible] João Coelho; Ribeiro do Carrical, [illegible]
(attenta a d. Ord. tit. 43. §. 10. 12. e 14.)
Castelhanos por serem [illegible] não só para [illegible] dos ga-
dos braves da Fazenda, senão ainda para os mansos nas occasiões
em que a necessidade o pedir, principalmente [illegible] estar informa-
do que [illegible] de Carrical, Castelhanos, São [illegible]
[illegible] para os Contrabandos, e [illegible] da Fazenda
Real; e havendo [illegible] algumas [illegible] se fará [illegible] a occasião
a criação dos [illegible] gados evitandose desta sorte [illegible]
reservidos [illegible] 9. Item que o Feitor inviolavel-
mente observará [illegible] mandado [illegible] em todo
aquillo que não encontrar [illegible] provimentos delle Dezembar-
gador Syndicante; e que por elle declara por nullos todos, os que
tenhão dado os Ouvidores das Ilhas, que [illegible] a Fazenda
Real; porque nenhum delles tinha legitima faculdade para da-
[illegible] os Regimentos feitos pa aquelles [illegible] Sua
Magestade que Deos guarde [illegible] sendo conced[illegible]
[illegible] na forma das suas Reais ordens — Item

Item que o Feitor observará, falecendo algum [illegible]
Foreiro o mesmo que dispoem a Ley do Reyno lo Livro [illegible] §.
13. cujas formaes palavras são as seguintes: — Os aforamen-
tos perpetuos que alguas pessoas tomão para sy e seus herdeiros
e sucessores, sempre se hão de partir por estimação entre os fi-
lhos ou herdeiros do defuncto; por cuja morte ficarão [illegible]
rador. E porque os taes bens segundo a natureza dos foros não se
hão de partir, e hão de andar em hua só pessoa, mandamos: que
se [illegible] em hum dos herdeiros em que todos, ou a mor
parte delles concordarem [illegible]
mezes; E o que assim os houver pagará a estimação aos outros
herdeiros [illegible] cada hum seu quinhão; [illegible] o Senhorio. Se-
gundo a forma do Contrato. E não [illegible] sejão obriga-
dos a vender o dito bens aforados dentro de seis mezes, requeren-
do primeiro ao Senhorio se quizer tanto pelo tanto; e o que
comprar o dito foro pagará [illegible] ao Senhorio, os herdeiros
partirão entre sy o preço que assim houverem da venda se-
gundo forem herdeiros. E passados os ditos seis mezes, [illegible]
cabeçarem em hum delles, ou venderem [illegible]
o foro seja devoluto ao Senhorio, se [illegible] quizer. — E porque
la forma houve elle dito Dezembargador Syndicante es-
te provimento por acabado em quanto não der Regimento
formal a esta Feitoria, depois de examinar [illegible] a Causa
donde tem procedido os continuos descaminhos, [illegible]
Rendimento a que se reduzio esta [illegible] nos annos [illegible] seguin-
tes depois da criação da Villa, e de tudo [illegible] man-
dou fazer este termo que assignou elle [illegible] Francisco de [illegible]
Lagos [illegible]
10. Item q o Feitor não consinta [illegible]
Foreiro se partão as terras entre os herdeiros [illegible]
[illegible] o vallor de cada hua [illegible] feito [illegible]
mente a partilha [illegible] do p. Real a Ley [illegible]
[illegible]
L. 4. [illegible]
[illegible] nulla [illegible]

A f.ª 64 do Livro 3.º que serve de foro do Termo da Villa Escalda a dubas

Mandou o Dor. Syndicante declarar: que vindo esta Villa visitar a Feitoria da Faz.da Real: examinando os Livros de sua arrecadaçaõ, em hum delles achou que a Camera entregasse ao Feitor a terça parte do seu rendim.to que devia pagar naõ só na forma da Ley do Reino, senaõ ainda da mayor, que se fez na Criaçaõ da Villa, como consta da Certidaõ f.ª — Esta divida pela soma do rendimento annual da Camera importa em m.tos mais de outros mil Rs: o que vay se devias satisfazer ou pelos bens do Concelho, ou pelos seus officiaes, que naõ satisfizeraõ pela Ley do Provedor da Comarca, que naõ mandaraõ conta, e se jurada a cobra a fim que carregar sobre o Feitor como Provedor da Faz.da Real cujo cargo tambem exercem: Etam longe estes de cumprir esta obrigaçaõ hum daquelles Ministros, q adiantando se a mais, tambem se atrevou dispoticam.te a extinguir a Camera, e os seus rendimentos applicados na sua Criaçaõ para diferentes despezas, que se devião fazer da sua parte, que ficavaõ livres á mesma Camera: E como esta tinha sido Dotada pela Coroa naquelle tempo, q se Reservaraõ extraladas as Feitorias ficaraõ nella incorporadas, pela expressaõ da Camera, e dito tempo, como vagos, e pertencendo a sua arrecadaçaõ ao Feitor da Faz.da Real na forma declarada no termo que se vê no principio deste Livro, onde a f.ª tambem se vê por copia a concordata da dita Criaçaõ, mal entendida, e menos observada pelos seus Executores: Em cujos termos, ficando a arrecadaçaõ dos foros das casas pertencendo ao Feitor ou já como vagos pela extinçaõ da Camera, ou já como obrigados á satisfaçaõ da terça que se deve á Faz.da Real na forma declarada no referido termo, mandou o Dor. Syndicante, q se medisse o terreno da Villa, e que se tombasse em hum mesmo Livro com o foro que deve pagar cada casa de novo a ser: que cada lanço de quinze palmos craveiros pague de foro cem centos em dinheiro multiplicando se o cumprimento de cada lanço na forma praticada na medida da terra da outra Feitoria: E como q a boa arrecadaçaõ dos foros da terra se faz divisaõ entre dinheiro, e dinheiro, pois em huma, e outra cousa podem subsistir

aquelle foro; cuidaraõ os officiaes a quem se tirou encarregado o tombo das casas que se desem regular pelo mesmo arbitrio e cobrem a mesma Feitoria os foros em dinheiro, e fruitos, o que alias he repugnante a dita na forma do qual pela nova Ley do Reino do Liv. 2. tit. 6, he nullo o juramento q. faz de casas, ou q Cam para nelle se fabricarem as ditas casas; constituindo se o foro em fruitos como nesta Villa, pelo descuido dos Menistros, naõ cá o Livro das ordenaçoens, que pela boa do Concelho se deviaõ comprar; mandou o Dezembargador Syndicante transcrever as palavras daquella Ley, que formalmente saõ as seguintes

Mandamos, que nenhua pessoa possa dar, nem tomar de foro em perpetuo, ou por contrato de dez annos, ou de menos tempo, casas, nem chaõs, em que se hajaõ de fazer, pôr pensaõ, e foro algum, sem licença, nem de outras cousas semelhantes, somente a dinheiro, Poderaõ porem pôr no dito foro quaesquer aves, que quizerem; e fazendo o contrario, havemos os taes contratos por nenhuns, e de nenhum effeito = em cuja conformidade taõ bem mandou o dito Dezembargador Syndicante, que emq. os foros das casas convertidos e incorporados na Feitoria; cobraria o Feitor sempre o que competivamente competisse ao da Cuja della: e quais foros, saõ declarados na alguarismo de f. 32 até f. 62, Cumprida a f. 63 e f. sem attenção alguã ás devisaõ dos fruitos; cujo alguarismo mandou o dito Dezembargador, que se tirasse hum Livro do Feitoria na forma que delle se manifesta; ficando desta sorte de nenhum vigor os ditos foros em fruitos; porque se devem valer só que se declaraõ em dinheiro; como determina a dita Ley: e tudo pr. constar mandou fazer este declaraçaõ q. assignou com Pedro q. o escrevy

f. 122

Regimentos que deve observar o Feitor da Ilha de S. Vicente das Verdes Cayo

Registado a fl. 2 do Livro 2º dos Termos

Principio

Terá grande cuidado em apanhar as Cobras bravas em todo o tempo que lhe for possivel, principalmente nomes de Maio, por ser mais apropriado; e da mesma sorte se cuidará na montaria das cabras; cujas pelles todas pertencem a Fazenda Real: e das carnes terá o Feitor a sua propina e partindo com o que as ajudarem na forma que se pratica. §. 1º Terá grande vigilancia em correr as praias para ver a boca arrecadação todo o ambar, que a ellas lançar o mar; e bem assim alguas tartarugas, de que fará arrecadação, tirando delua, e outra cousa que por custume lhe competir de propina. §. 2º Não consentirá q. os moradores da Ilha de Santo Antão e ainda os de Sam Vicente e Sam Nicolão cacem com cães alguns, que na de São Vicente pertencem a Sua Mag.de para o que não consentirá, que os tenham. Lá sejam e levem caens, ou Espingardas, pois não servem para outro fim mais, do que para amatança das cabras; para este effeito prevenirá aos Feitores de Cuá, e da outra Ilha para que não dem licença para cassa alguma a de São Vicente, senão as pessoas capazes, e que hajam mister para o ministerio da Pezella, e mandando lhes, que não consintão, que se embarquem com os ditos caens, e Espingardas; Salvo nos casos, em que forem por ordem do Feitor de São Nicolão apanhar cabras, ou outros; porque nesta occazião lhes he permitido levar caens, e armas de fogo. §. 3º Tanto que se embarcarem os Serventes da Pezella, o dito Feitor os buscará, e examinando se levão algum dos generos pertencentes a sua Ilha, e achando o tomará por perdido, fazendo hum auto com duas testemunhas de q. dará denuncia. Remetterá presos os Culpados para serem Castigados pelos Ministros Ordinarios de Justiça, a que pertencer o conhecimento da culpa. §. 4º Sendo os Culpados Escravos, e não tendo Senhores, ou sendo seus Senhores Ausentes, ou Estrangeiros, os castigará o Feitor com pena de Cadea, ou Baraço, e Pregão, segundo a qualidade do delicto. §. 5º Terá grande Zello, e Cuidado em polisiar todas as Ilhas no tempo das Vagens, ou Estadas dos mesmos Navios, que lhe parecer mais conveniente, de maneira que haja de Capitão de Navio, por ser este o mais Confidencial. Ensinará que se pode tirar daquelle Ilha, e q.to mais for do seu Regimento. §. 6º No tempo que

Sy Cruz 423

§. 8º No tempo que produzirem fruto os Cayos, algum haverá grande cuidado em os apanhar. Entendo tudo acerca do Feitor de São Nicolão, mas tenho o Feitor a sua propina de 6 por cento, e alem do que se hade repartir pelos marinheiros, que o conduzirem, em alguma caza alguã do que alli se prezente se apanhar, com esta Circunstancia somente de se lançar por terra em hum dos dous Cayos desta Feitoria hum Cayo annual, de que tende aquella Ilha, e ajuntando se nomarem no termo os Feitores de ambas, e sim, o que entrega, como e pia tenha, Visto não deve ser obrigado a que Cay por mais [illegible] os Cayos da Feitoria, e quem pertence fazer todas as cargas. §. 9º Não será menor o cuidado, que deve ter o Feitor em fazer sua, pondo toda a deligencia para que se augmente este genero por ser muy preciso nesta Ilha, e na forma a Elmo he referido, para Remessa para esta Feitoria, como de tudo o mais que a sua actividade poder descubrir em beneficio da Fazenda Real, tirando delle as suas propinas Custumadas.

§. 10º O dito Feitor nunca sahirá de gente, que os Feitores das Ilhas [illegible] para aquella sem ter ordem e favor: e que elles especulem com a propina de 6 por cento em culpa, despachar em da sua fazenda, e porque [illegible] gente de mar, e terra, e [illegible] por causa da sua negligencia, como [illegible] da Ilha de Santo Antão, como parte do genero [illegible] o dito Feitor ao Provedor da Fazenda Real [illegible] e Feitor de Santo Antão, pedindo e requerendo nesta Feitoria de São Nicolão, para que hum, e outro assim o entendão, e façam executar, cada hum na parte, que lhe toca. São Nicolão 5 de Novembro de 1733 [illegible]

Capitulos, que deve observar o Feitor nesta ausencia, em que acerca delle não ha Regimento formal a [illegible]

Capt.o 1º

Como os muitos cuidados sobre varias materias, q. me levarão o tempo nesta Ilha, me não derão para fazer hum Regimento formal para esta Feitoria. Só faz preciso instruir ao Feitor nestes breves apontamentos, que deve observar, como p.te do seu Regimento, que e este hum dos Livros da Fazenda

da Fazenda, feito pelo Dezembargador Jose da Costa Ribeiro, q. ora he Feitor, e Escrivão devem continuamente ter p.ª o fazerem os seguintes, no q. toca ao Officio de cada hum.

Cap.º 2.º

Nenhua pessoa de qualquer condição, q. seja dará corrida, ou volta nas barcas, que andão passando no prezente mez, de Novembro, e Dezembro sem a assistencia do Feitor, ou de quem elle der lugar p.ª isso effeito, e fazendo o Contrario executará o dito Feitor, o q. se acha determinado contra elles, tomando por perdidas as cabeças, que assignarem, sem a sua assistencia.

Cap.º 3.

Nenhum dos moradores poderá Lançar os seus gados na Portella, onde andão os de Elrey, excepto os criadores dos mesmos gados de sua Magestade, porque estes poderão pastar os seus proprios gados com a Feitoria: e fazendo o Contrario, mandará o mesmo Feitor prender os ditos gados como perro da Fazenda tomandoos por perdidos.

Cap.º 4

Nenguem poderá fazer jornada alem da Praya branca até a ponta da Ilha sem Licença por escrito do Feitor, pelos Escrivaes que deve haver na Fazenda Real assim nas Fallezias, como nos Salvo bravo, que lhe pertencem, e fazendo o Contrario o Feitor para Exemplo, e por virtude delle, pagará da Cadea Exemplo cruzados para a Feitoria alem das penas estabelecidas no Regimento do Dezembargador Jose da Costa Ribeiro, e mais mas penas, que merecer, quem a der fora do Destricto da Villa, com Caens, e Espingardas, sem Licença do Feitor, excepto nas Funções das Egrejas.

Cap.º 5.

Os Pastores dos Gados trarão os seus Caens assinados, e dos q. tiverem as assinar, quando vierem fazer delles para o beneficio do mesmo gado, pelo grande damno, que causão nos dos moradores e ainda nos da Fazenda Real, e fazendo o Contrario, não só pagarão aperdo que causarem, senão tambem por cada hum Exemplo cruzados para a Feitoria.

Cap.º 6.º

Nenguem navegará desta Ilha para as dezentas sem Licença por escripto do Feitor, pelos Escrivaes, que fazem a Fazenda Real, observando a Lei, e Regimento que dizem o Dezembargador Jose da Costa Ribeiro, q. se acha registado no Livro dos Registos, e termos, que aqui Ey por incorporado, como parte destes Capitulos.

Supr. pag. 122 fol.

Cap.º 7.

O Feitor inviolavelmente observará nos Despachos dos Navios, o que se acha disposto no Regim.to, não consentirá, que pessoa alguã vá negociar ao Porto; mas antes, q. chegar algum Navio, declarará Lando, q. ninguem faça genero algum de negocio sem a sua assistencia, lançado delle no Livro do Despacho os seus nomes com a formalid.e que se acha disposta no Capitulo que Ey no dito Livro a fol.s 15, e fazendo alguem o Contrario, se tomará a fazenda por perdida; e pagará Exemplo cruzados da Cadea: fazendo Advertido o Feitor, que a faculdade de negocio se deve dar desta forma, que quem negociar em hum Navio, não poderá negociar em outro sem primeiro correr a Ilha atodos os moradores, para que não haja desigualdade nos seus interesses.

Cap.º 8.

Sucedendo faltar o Feitor, em seu Lugar Servirá o Juiz Ordinario mais velho, logo avisará ao Provedor da Fazenda, ao Governador desta Ilha com a nomeação destes Sugeitos Capazes, para que dem a Providencia que for conveniente ao serviço de sua Magestade, porem o eleitonão entrará a servir, sem fianças abonadas, fallando a nomeação da Camera.

Cap.º 9.º

Se houver ao mesmo tempo dous Navios, não podendo assistir aambos o Escrivão da Fazenda, em seu Lugar, em hum delles o que vem a Camera de Ley o do Juramento de seu officio; comtudo estando, fallando por molestia o dito Escrivão da Fazenda, porque supprirá as vezes, o Escrivão da dita Camera, até vir o novo Provido, estando na falta de ambos, poderá o Feitor nomear novo Escrivão, tendo elle primeiro Juramento por termo no Livro delles.

Cap.º 10.º

Ajudará o Feitor com todo o cuidado a Contratadora da Renda correndo de sua parte para que não haja descaminho; pois delles resultará prejuizo a Real Contratação, cujo augmento mutuamente encarrega de sua Magestade. Hey por muy recomendado ao Feitor amanutenção dos [illegible] annos de algodão na forma q. Existe de [illegible]

do Termo, que assignou Comigo Antonio da Silveira Branco, por ser cá-
te Diogo Annes genuino, para que sem prejuizo da Fazenda Real se
mente alterna, sem della se capitar: o Direito para pagamento de
foros, que deyxo estabelecidos, que promptamente pagarão os mes-
mos generos que tiverem da sua cultura; e principiará a cobrar
na primeira novidade das vinhas o mesmo Feitor; que será delle
te em averiguar os Cabeças de gado, que faltão, para se lançarem
em Livro, executando as penas dos meus Editaes que estão co-
postos no dito Livro, contra os transgressores.

Cap. 11.

O Feitor deverá dar que cobrar para a Fazenda Real sinco por cento
forma declarada no seu Provimento; sendo porem mão de exercita-
o Ordenado antigo pelo grande prejuizo, que sentia a Fazenda Real
se acudido do dito Feitor deverá; porque tendo Ordenado certo, não
verá de lançar a Fazenda para despezas dos Officiaes, e Escrivão te-
o cento por cento, com declaração dos, alem dos ditos cinco por cento
te pertencerem por Regimento, ou Costume.

Cap. 12.

O Guarda das Adegas deverá vencer dous vintens cada hum;
cada hum, e dous vintens contando-se do dia
que chegar os Navios deste cultimo em que partir exclusive: o
Linguadeira o mesmo que até gora costumava; porem se o Fei-
tor virá que he precisa a assistencia do segundo Linguadeira; nem por
isso levará mais os Estrangeiros entre ambos
a mesma propina; a qual também se dará aos Guardas além dos
dias, que vencerem na forma acima declarada; e deverá agoardar
de cada hum dos guardas, moya pataca, emfardo, ou amolda de
em N.

Cap. 13. +

Deverá o Feitor fazer quanto for possivel, que os direitos das Alfan-
dega se paguem em R.; porem não podendo conseguir, tanto q.
chegar os Navios, poderá a cada hum dos Mercadores das fazendas q. trou-
e Fellas, que houver em Armazem para a segurança do direito, pelo
que, não consentirá tirem pera negociar: Das fazendas que este-
ver, fugirão quanto mais de cubar panno de lam, por ser ma-
teria mais difficultosa com abraço, principalmente em meyos
fardos: os dous meyos Fardos, panno de lam, por serem mais
pezará, sendo cada hum

por serem estes generos facil consu-

consume entre dos as Mey.

Cap. 12.

Sobre o de Capitão o que pertende de Laterra, sendo apertencia
de alguns generos, que tenha a Feitoria, como gados, pelles, vinho,
tabaco, venderá a terça parte fiando aos dous Reys para aneg.
os do povo: dos gados venderá os melhores, que estiverem capa-
Vid. infr. pag. 120 vso algũas Cabeças femeas, que forem inuteis para a Criação: para
igual sempre conservará a cada especie sincoenta Cabeças, cada
omais na forma sobredita deve ter Ed.mundo o dinheiro, ou a fazen-
das de qualidade asima declaradas.

Cap. 15.

Querendo porem o Capitão algum genero, que não tenha a Feito-
ria, o poderá aos moradores por conta e conforme, que se tiverem
venecer, dando ao dos darsay do que tiver, e lançando em
toda a distinção em hum Caderno, que deve ter, para que no fim
do tempo, em que devem pagamento, que se pelo não fazem possa
cobrar o Feito, e lançallo emcarga hum dos livros, e que pertence
comes no observará quando destribuir o ferro ás pessoas
ca dos panos, que for muy recomendada.

Cap. 16.

Como as terras desta Ilha pertencem a Fazenda Real e não en-
trão nos aforamentos as sesmarias bravas, ninguem as poderá cul-
tar sem Licença do Feitor, que dará conforme a necessidade, que
cada hum tiver, pagando cada hum tostem por cada data de gualla,
que custumão dar os Reys aos vendo por cada hum tostão, e alem dos
pagarão mais, ou menos, conforme a qualidade de terra, e sendo
porque se custuma vender cada Duzillão 13. de Nov.o de 1752
Doutor Custodio Correa de Mattos.

Certidão

Certefico que revendo o Livro das vereações deste villa de Porto Pra-
ya Ilha de São Thiago logo a primeira a de Janeiro de mil sete-
tos sessenta e hum, que se Feitores fossem proprios, cassando-se
pelos officiaes della, excepto Pedro Correa Ramos por se dar por
de Junho de 1732 naveriação se fez a mesma Provisão de Port.al
Corregedor desta Comarca, como consta do dito Livro a 13 aquel
pagina e a presente certidão q. mandado de S.de Port.al e Ind.e a
de Janeiro em N.

Declaração que mandou fazer o Dezembargador Syndicante sobre a forma em que se devem Seguillar os Foros na sua Cobrança

Mandou o Dezembargador Syndicante declarar, que Segundo a Carta Ley para verificar a Feitoria da Fazenda Real, entre varias desordens, que acharão por cabalidade na Criação da Villa pelo Dezembargador José da Costa Ribeiro, na forma da Concordata ordenou copeada, na qual determina, que cada Caza das terras que Edificassem, ou estivessem abertas, não pagarião menos de trezentos Reis de foro, nem mais de trezentos, para o que se combinarão no Livro, que para este effeito destinha ordenado; porem como aquelle Ministro, não teve tempo para executar a sua Concordata, de tal sorte abonarão delle os Feitores, que a mesma pisão que crescião as fazendas; Sendo o foro demenuindo, de maneyra que os mais delles, não chegando a cinco centa Reis, muitos poucos passarão de trezentos, sem que se tivesse Lançado em Livro, nem de que Sete, ou oito foros, fazenda os Feitores a seu arbitrio Em Real valor, totalmente disforme, viciado, e demenuido, de sorte que o que tinhão mais terras, as vezes pagavão menos, contra totalmente razão; pois nem havia noticia das que elles possuhião — E supposto na forma da mesma Concordata, tinhão os moradores perdido todo o direito, que podião ter nas terras por elles possuidas, pois tinhão falecido as Condições de baixo das quais lhe forão dadas, ficando como antes; devolutas, para se darem a quem as quizessem cumprir! Todavia attendendo elle Dezembargador Syndicante que os mais culpados tinhão sido; o mesmo Ministro, e Officiaes da Fazenda, querendo conservar a todos os foreiros na forma em que estavão sem detrimento considerável da Real Fazenda, mandou publicar os Editaes que se achão no primeiro Livro a fl.ª 21, e vão diante copeados; e por virtude delles transferão os moradores as suas medições que delinearão com toda a clareza, e ordem assim na duvidão que se fez por cada huã das Ruas da Villa em q. moravão, como por cada huã das ditas Ribeiras em que estavão situadas as mesmas fazendas, porem como não havia preço certo, pelo qual se pudesse legitimamente regular

Seguillar os foros, de que resultava a injustiça, desigualdade, com que os mais poderosos, ou não pagavão nada, ou pagavão menos, e que os mais pobres, miseraveis, o que era contra direito, e a ordem natural: E depois de bem considerada esta materia, attendendo a pobreza da terra, e as grandes perturbações a que tinha dado cauza, Em Dia de Ouvidoria das Sesmarias, com os seus inconvenientes, por vir em tempo de Correição, querendo dar differir o Legislador sobre esta concordata, usando da faculdade, que sua Magestade que Deos guarde foy Servido conferir lhe nas suas Reaes ordens de que faz menção a que deve a fl.ª 3 do dito Livro, em sua observancia determinou, que todos aterm. ut Supr. pag. 19. 120. que fosse de legados pagarão em perpetuo Em Real Portuguez por cada Lanço, que contem de quinze palmos craveiros, e que fossem de sementeira pagasse o mesmo Real por duas Lanças, e que fossem para cultura de algodoeyros pagarião tambem Em Real por cada quatro Lanças. Demaneyra que o Foreiro que ocupar dez Lanças de legados é de pagar dez Reis: o que ocupar vinte Lanças de terra de sementeira é de pagar o mesmo de dez Reis, e este mesmo pagará, o que ocupar corenta Lanças de terra de algodão. Porem como os Feitores como pretexto de que os foreiros se danificavão, tinhão fundamento para desculparem os seus descaminhos, o que não sendo facil, sendo cegamento em dor.ª, e para que não tenha se desculpa alguã, a fim da parte dos ditos Feitores, como dos mesmos Foreiros, determinou ut Supr. pag. 120. em meã. que quem pagasse amenta de em dor.ª sem q.e Sua Magestade não fez Resolveo se Contrario, ficaria Relevado de pagamento em perpetuo na forma seguinte: Quem possuir huã orta de legados, com dez Lanças de terra, pagará dez Reis em dor.ª, o mesmo pagará quem tiver qualquer orta de sementeira com vinte Lanças, e na mesma forma pagará cinco Reis quem tiver corenta Lanças de algodoeyros, vindo desta sorte a ficarem todos eguaes, com m.ª mayor favor do que genericamente tem Ordenado a Lei do Dez.º José da Costa Ribr.ª: com declaração porem, que todos os foreiros que não tem satisfeito o anno passado devem inviolavelm.ª ut Supr. pag. 120. fin. pagar outros annos Successivos para que dee a quem mandar quem a sua Real Ordem, e prospere Em Sua Santa Fé o danno que tem Em sentido a Fazenda Real na falta de aquelles pagamentos, e Reis procedeo o Feitor contra elles tirando lhes a terra, em que já tinhão incorrido: E querendo elle Dezembargador Syndicante se modificar o referido mandado do dito Dezembargador

Do Dr. José da Costa Pereyra diante cogrado, no qual ordenava
ut supr. pag. 120 fino
q. não pagando os Correos dous annos fossem. Logo perdendo o
proffi dalteras, e o emprio util que nelles tinhão: determinou
passado aquelle tres annos assim Expediez, se depois delle
ver algum Correo, que para o tempo futuro deixe de pagar hy
annos contra elles deve proceder o Feitor tirandolhe as terras
sem Remissão alguã, e pondoas em praça, para adar a quem
quizer alterfazer aquellas dividas, por ser isto conforme a dir.
e unico meyo que ha, para se evitarem taõ successivos des
minhos, como tem havido na Real Fazenda sobre aos bra
de ferido foro: de maneira que contando deste mesmo Livro Ca
ver tres mil seis centos, e vinte fazendas, naõ corta denen Cum
dos que se achavão na Victoria, que devesse cobrado Cum anno por
cento, mais dobrado ou oito mil Reis emborn R., vindo por esta for
ma anaõ pagar cada fazenda, nem hum Reis em R., o que tem
sido em grave dano da Fazenda Real, faltando os meyos para se
poder haver, se esta falta procedia dos moradores, que naõ pagavaõ
ou dos Feitores que depois de cobrarem naõ lançavaõ em Livro, pois
naõ convem que passem Cubo as partes do foro que sabir fazem
a para evitar todos estes desordens, mandou Per embargador
diante Lemmi neste Livro, todos aterros que
Cuã Livro
em varias Ribeiras Lançandoas emendadas Cum os moradores
que as possuhiaõ, como de cada Cuã delles, para que os mandos
dos Livros fossem a saber a sua importancia, e quando se o Feitor cobrasse
exactivamente dos devedores; dando quitaçaõ aos dos Dez.
e abatesse, e lançando na pagamentos em Cum Livro, que especialm.
se ordenou para este effeito, ficando desta sorte sabendo se naõ
se o Cumprimento do Feitor, senaõ tambem a falta dos que naõ
pagarão, para se proceder contra elles na forma determinada
Escrt. Joaõ Francisco Porto a quem o Der. Synducante tinha
encarregado este Cumprimento dos foros, passe delle nelles com m.ta emge
rilla na forma das ordens, mandando q. Livres por mim escri
saber todos aquelles erros, que vaõ emendados nas folhas seguintes
que todos vaõ escritos pela minha Letra, ficando por esta forma
e quelles algarismos, emendados pelos que foraõ feitos por mim
escrivaõ nesse Livro. S.to Rey, nas quais vaõ postos por ordem
todos os nomes dos foreiros q. se achaõ neste Cumprimento, e tudo
o. como tudo mandou o Doctor Syndicante fazer esta diligencia

S.r Dr. Mel Fran.co de Lima e Valle
Cap.m mor
Recebi a carta de V.m de 16 de Novembro do anno passado com a
pela carreira, q. muito me alegro da sua boa saude q. Deos
pre mande a Elrey Nosso Senhor, cuja Real pessoa
Aqui Elrey passey esta petição de V.m. me foy sobre a dita
Diogo Elrey fez tirar do Dr. Marquez do Ditimy p.a ordenar ao Dezg.or
mendo administrador. Dispostimy Elrey mandou
me e persuadido, de que Elrey tinha de mistar, que dest.s naõ tem
em V.m. absurdey.
Reparo porem em V.m. mandar fallar se com effeito se acha
Elrey Deos preservado, temendo, q. Pe agan Estam acerta como Diz
Com notavel escandalo delRey tinha feito nesta Ilha, sendo que
movel delRey insultey em mesmo Dez.or escreveo a V.m. de baixo da
Capa do mesmo Carty. Muy como q. Elrey não a mandey ver, e li
lenção de V.m. nesta materia mejor naõ da confiar de naõ
Diante, q. foi quotado, e veja mesmo fiel na sua entrega.
E como a materia dep.am de V.m. tambem Elrey aceitava certeza de
Sua Mag.e me dezolvi a fazer publico por este Edital meu Elrey
q. Deos. mandará publicar na forma do estilo de sua Ilha, e
fazendo se com a certeza inteira nesta terra da Fazenda, e Ca
mara como se declara no mesmo Edital.
Tambem tive nota por certa de Elrey e Lamady Cap.m de Correios, q
aqui tenho por agraviado injustiado em não poder exp. empilha q
se ite a Fazenda Real nesta Elrey, e Senhor
Le Ministro daqui terra, q. de tempo em memorial, e destinado q.
montado de Salej Elrey em Cuja pella Consulta do Conselho Ultramarino
e tinha Sua Mag.e nesta Ilha.
Parecem inconvenientes q. Elrey que o Correm aquelle Ministro q. de
minuir q. lenha de Elrey: aqui meinformaõ q. esta Ilha abunda

de mantim. De todo o genero, excepto de Carne, e Cebay ordenou
se receba ao seu mordomo na Ribeira do que ElRey ganhey naquel
restante, e pretende Ex.mo Donatario cabal satisfação não sey como
nesta parte tem effeito de ElRey não sirvirá o requerim.to que
me carrego receber, e ficar na intelligencia do damno q
de alli trava naquella inteireza pretendido, e isto me hey ao
gitimy.

Espero V.m.ce me queira dar com especificação nesta p.ra q.m dar
videncia q.do me embarque p.a Portugal sem poder ir aessa I.
sta Deos G.de a V.m.ce m.tos an.s S. Nicolão 26 de Jan.ro de 1754

Snr. Officiaes da Camera:

Se me chegou anoticia ainda que confuzam.te de que o Liv.o geral
das Mas Dez.mas tem q.to mayor de Alvaras, em hum Capitulo que se
delle intitulado de correição fallava na minha pessoa, como não de
vem ou suponho que se Ministro ficou mal convencido da enfermi-
dade que padece em Cabo Verde, por isso nas suas Chancelas, e Correicoes
esquecendo se da obrigação, que tem, só se lembra do que se devia esquecer.

Com esta entregarão a V.m.ce hua Provizão de Sua Mag.de a sigilo do
Real punho que V.m.ce devem observar, porque ainda q.do não suponho
resultados taes, confio se que lhes ordena ElRey Nosso Senhor, em
observancia da dita ordem Mi fará o registar no mesmo Livro da Camera
em q.to nas espera do dito Capitulo, demetendome certidão authentica
della, pois cauza para emella poder enformar a Sua Mag.de o que
for conveniente ao Seu Real Servico.

Tambem aqui entregarão a V.m.ce hum Edital por mim assignado
para ser depois de publicado tambem V.m.ce o fará registar, sobre os
Direitos desta Ilha; pois me consta que do Ministro tambem se in-
tromette nesta materia na forma que se declara no mesmo Edital.

Em outra de mayor suposição aqui me certifico, que tambem se
intromette o seu Zello indiscreto como he sobre o aforamento que

manda fazer daquella terra, que estavão devolutas, para
criados dos Lavradores bravos em cujas pelles confistia o lucrozo rendimento
que tinha a Fazenda Real depois destas Ilhas, pois todos os mais, excepto
os da Atalaya, pertencem ao Ill.mo e Ex.mo Donatario della.

Sem o seu consentim.to nem dar parte primeiro a Sua Mag.de
se pode alterar hua posse tão memorial de seiscentos annos, os Gados
naquella terra, alias tão preciozos p.a o sustento dos moradores
da Ilha, e os quaes certam.te abundão de todos os mais frutos para a Cultura
dos quaes se mandarão aforar aquellas terras.

Hey m.to em observancia da ordem, que Conselho não devem in-
novar couza alguma do que acima tenho referido sem Sua Mag.de
assim o determinar, tendo ouvido o Ex.mo Donatario da Ilha. E ouvido
V.m.ce advertir que os Ordenados passados que forão vezitar aquella Ilha
não devia não ser Pontos, e Zelozos, e esta suposição parece dis-
dar qualquer novid.e sem mais fundamento, que hum projecto do
arroio.

Espero q.e V.m.ce não se queirão fazer partidistas entre os moradores
q delle podem resultar lembrando se do que fez a esta Ilha o Sindicante
o Dor Bernardo de Souza Coutinho e também o Ouvidor o Dor
em Cabo Verde como Sindicante, q.do foi: Este quando Deos fizer
tenhão chegar a esta Ilha: e posto seguir a V.m.ce p.a dar materia de
minha Consciencia me levou tanto o cuidado o tempo, que não teria eu
a me intrometer em jurisdicção alheya: de maior cauza para q.do
q.e posto mais de nove annos que larguey o cargo de Ouvidor p.a o Brazil,
e pareceu de Livre supor alguem q eu agora o quizesse exercitar
não me contento, nesta Ilha de Cabo Verde até q.do assim for
São Nicolão 26 de Jan.ro de 1754 V.m.ce Certo Livro de

Q. Sua Mag.de Servido, q todos elRey Soldados vencaõ
Soldo q costumaõ vencer nyte Reino, e como os Vendim.os
desta Ilha naõ saõ m.to avultados, ainda q o Dr.or Luys Dio
Correa de Mattos arrendou por mayor preço Vendim.os da
Alfandega Sr. omyno Sindot Servido ordenar q o
Contratador da Dizima mandasse assistir pello q lhe
tocy com odr.o q fosse mostr.o q pagaõ aesta Sol-
dadesca q agora vaõ entregando o por ordem do Dis-
vedor da Faz.da ao Almoxr.e q se carregará em
conta q dará conta da despesa. eq da myma re-
cebta se exprimirá conducm.te q se leve em conta ao
Contratador da Dizima a dita q dará esta despesa.
q assim ao ad.o Dor.or Cupido Correa de Mattos q
q assim o mande praticar

Carta de Elrey D. Pedro Sendo Princeipe
Regente ao Bispo de Cabo verde, D. Fr. Pedro estº
dec.o Dionisio.

D.o bispo Am.o eDu Princeipe vos invio m.to
Saudar, Tendo visto oq Me escrevestes em carta
de Sette de Junho deste anno, acerca de naõ Haver sido
vezitada, esta Ilha a trinta Ann.os por Prelado algum
e de acharem m.tas pessoas Comprehendidas Em todo o
Genero de Vicios, Especiaes, publicos, e escandalozos
q só os Ecclesiasticos, poderiaõ vir vezitar Castigar
Reprender, Omoestar q Sagrados Conselhos tenden-
tes, e Sanctos Canones despendem, e nos q

clustumes, Sufficiencia das pessoas ou pessoa, q̃ houverem
Depoĩ nas Dignidades Conezias, Igr.as Coll.as ou Simp.es
referidos, e mais Cargos Ecles.ticos ha como das
adiante fizerem, q̃ todas as de meu padroado, apresentarão
in Solidum, como Gov.or perpetuo Adm.or de mytrado desta
Ordem, sopena de estas pessoas suas Cartas de apresentação
em forma, e mais provizens necessarias segundo ordenação
sem proceder alem disto Caso outro exame algum delles
por q̃ tudo fica tocar ao provim.to destas Dignid.es Conezias e mais
Capellanias, Vigararias, e mais Benef.os daquella Ilha
Bp.os e pessoas pelos Ord.os Bp.os nomeados, espera q̃ os Ord.os Bp.os fiquem
Contentes satisfeitos, como delles confia esperem a nomeação q̃ em
suas Igrejas será procedendo o Concurso de exame delles na
fórma do Dir.to Canonico e Concilio Tridentino, pela utilid.e que
resulta ao Governo espiritual desta Ilha, em serem providos
nos sogeitos q̃ pelo exame e mais qualidades requeridas no
Concilio demonstrarem mais dignos, e nesta forma se estilo fazer
em provim.to delles pelo Tribunal da Mesa da Consciencia, cordem
elle encomendo, q̃ assim nomear, em Cumprim.to
desta faculd.e nas Dignidades, e mais benef.os a cima
referidos, nas Igrs em nenhum grão por remoto q̃ seja Chry-
staons Novos, nem tenhão fama disso, fazendo por pessoalm.te
toda a deligencia, exame, e inquirição em mui qualificada
de maneira, q̃ venha a entender Claram.te q̃ as pessoas ou pessoa
q̃ assim nomear sas Limpas de sangue, q̃ nem fama, nem
sugeita há nella, e tem a sufficiencia de letras p.a bem servir
o cargo em q̃ os nomear, e q̃ lhe encarrego m.to a consciencia de q̃ em
carrego a minha, por assim ser conforme ao novo Breve
de S. Santid.e Notifico-o assim ao Presid.e e Deputados do
Dezp.o da mesa Consciencia e Ordens, e lhe encomendo, em n.e q̃

com Apomeação do d.o Bp.o som.te sem proceder
outra nenhũa deligencia facão passar em meu nome
Carta de apresentação por mim assignada as pessoas
do d.o Bp.o nomeadas nas d.as Dignid.es Vigarias, benefícios
e mais Cargos Ecles.ticos na forma sobred.a e assento
q̃ no d.o Tribunal está tomado sobre ella, a qual Carta os pro-
vidos serão obrig.os atirar dentro de hum anno depois de nomeados
excepto a dignid.e de Deaõ, e Lente de Theologia nella nomeados, a
q̃ apresentar as pessoas q̃ houver por meu serv.o com dellas nas
as Dignid.es Conezias, meyas Conezias, Capellanias, Vigararias
benefícios, e mais Cargos Ecles.os do d.o Bp.o e os d.os Bp.os no-
mear, serão ajg.os logares depois de estar residindo no
mesmo Bp.o Pelo q̃ mando a hum, e outros cumpraõ e
guardem, e façaõ cumprir, e guardar este meu Alvará como
nelle se contem, e q̃ valerá como Carta, posto q̃ seu effeito
haja de durar mais de hum anno, sem embg.o de qualquer
Provizão ou Regim.to em contr.o, e se cumprirá sendo Reg.do
no L.o da m.ca de mytra do d.o Ordem, e passado pela
Chancellar.a della e não executará sendo residindo o d.o
Bp.o em seu Bp.o Luiz da Sylva Rib.o a fez em Lix.a a oito
dos 21 de Outub.o de 1721 Feliciano Velho Oldemberg a fez
escrever = Rey = Alvará por q̃ Vossa Mag.de = Para Vossa Mag.de ver
Por Rezolução de Sua Mag.de de 17 de Set.o de 1721 com Rub.a
da mesa da Consciencia, Ordens de 15 do d.o mez, anno =
D. Lazaro Conego da S. Igr.a Patr. = P.o Sanches Tav.a de Bac-
na = Joseph da Cunha Brochado = a fl.s 282 v.o do L.o do Ty-
do da M.ca da Secretr.a da Camera do mytrado da Ord. de Chr.to
fica Reg.do este Alvará L.o 2.o a fl.s 29 de Set.o de 1721 Gratis
Oldemberg. = Pag.s 320 Reis, e aos of.es 260 Reis = Reg.do no L.o
da Sentr.a da Ordem de Chr.to a fl.s 105 = Custa = Reg.do no L.o
da Camera Ecles.ca deste Bp.do de Lam.o verso a fl.s 12 the fl.s 13 = Philipe
da Corba Vg.a =

Registo da Carta do Ill.mo e Ex.mo Snr
Secret.o Diogo de Mendonça Corte Real

Pelo Navio da Vrzella Recebi a Carta de V. Ex.a servindo me
cada hua dos seus Pagrs, como de antidoto a tal amargura, q eu
tenho padecido neyta terra, demintal vey ja prevista nas Cartas
q escrevi a V. Ex.a o anno passado, porisso mesmo q do N. Reyno
medá hua feliz saude, menos q ler tirar a forca fo sofrer
hum trabalho, q por nos imaginado, sao os mays insofriveis;

Fica m.e na minha lembrança a deligencia de Cacheo, a qual
totalm.te se faz impraticavel sem mechegar o Hyate, q V. Ex.a
me promette a sua falta metem demorado aexpedicao dos
M.os delig.cas q ja teria concluido, semenao faltasse embar-
cacao p.a as viages. Parece q curado dizer a V. Ex.a q dezejo
m.to adivinhar lhe os pensam.tos eq haja nam.a inutilidade
algum proyto, por meyo doqualquer cousa eu de alguã sorte
me desempenhar me dos grandes obrigacoens, emq me conssidero
eternam.te devedor a V. Ex.a

Jozé Gomes da S.a nunca teve q. comigo outro algum Padrinho
mays dos q a compaixao de proximo, vendo o dezarranjo do seu
Contrato; eq. o podia melhorar, escolhendo sugeito Capaz, q
o soubesse administrar, o for meter nas mãos de hum Hyate,
q teve de ruina ao meyno Contrato, cam.to mizeravel, a
q. inevitavelm.te perdeo por dizimaõ do Ouro passado e cobrando
aod.o Adm.or por instrum.to das suas maldades.

Sabe enganar a Jozé Gomes com manhas porq he
dos q aproveitaõ como Lá dizem, estarello, e dy perdicaõ a
farinha, rouba o sangue dos pobres p.a socobrir dos roubos,
q faz ao meyno Contrato; esta verd.e Conheceraõ Jozé Gomes
se de repente lheder emlima, elhe mandar tomar Conta.

Fautorizou os insultos, q me fez o Ouro passado,
sem odetestavel Costume de capanhar em
frio todas as Cartas; como os navios do contrato sao
os unicos da Carreira, perturba a quietaçaõ publica,
he por isso mal quisto, e odiozo geralm.te a toda a
esta Ilha; alem de outros excessos, e crimes, q tem
commettido; contra os quaes devia eu proceder, senao
tolle a prez.te recomendaçaõ de V. Ex.a

Para intimidar aos pobres, e tambem aos q naõ
saõ pobres, diz publicam.te q amim ja me deve
q neste Contrato se interessa Pedro Antonio Vergueiro
o Conde de Lagoa o Melhor; oq mays he, o Snr Dom
Joaõ de Bragança; ou como elle dizia da Bem prota
bem sedeixa ver o insulto, q faz a hum Princi-
pe taõ esclarecido.

Se estes seus enredos fossem feitos em outra terra; ja
seriaõ Cridos; porem Comesta gente, ainda mayor e impos-
sivel se alcreditaõ: oq mays escandeliza he dizer por conse-
quencia daquellas pessoas: q Jozé Gomes lhe escreve; q eu
naõ pague a quem devo, q trapasse nas de manda, e mate
tudo p.a Lo.a com m.to Vrzella, eq naõ tenha a q menos traga.

Felizmente he, pelo q vejo, q aquelle homem naõ alcreditaõ
aeste, doq a hum mentiroso de honra, q lhe falta a verd.e sem
dependencia, nem interesse. Deos naõ pode ajudar tanta
insolencia, q aqui estou prezenciando. A Vrzella, q lhe tem
remettido ja estava apanhada; a expedicaõ deve Jozé naõ
a sua intelligencia, senao a hum Hyate, q p.a cá me dou
q sem elle mal podiaõ os outros Administradores serem
prompto

Neyta materia Serey mayj Largo, q.do ao Carvão mopermetirá
por ora sõdigo a V. Ex.a q em mim tem hum fiel criado
p.a favorecer atodos os Recomendados de V. Ex.a os q dezejão ser, q
Jozé Gomez Made de Aldon.or p.a q Senão frustem os Meus
bons officios; e outra sorte, o tempo odezenganará, e ajs de todo
perdido D. g.de a V. Ex.a por felicissimos annos Santiago 25 de
Julho de 1754

Registo da Carta do Ill.mo Exm.o Snr
Secret.o de Estado Diogo de Mendonça Corte Real

Por hum Ingl.ez q Veyo de Guiné Comecalha dedous dias a Villa
da Praya, Recebi a Carta de V. Ex.a em q me Vejo a fortuna, q tenho de q
a minha alcance chegue em a forte em forma, q merecaõ o bom
conceito, com q V. Ex.a me honra: Espero em D.s, dey.m Sô procedem
todos os acertos, q como m.a Chegada a Bah.a naõ heide merecer
de V. Ex.a nos papeis q Leo, aquella honra, com aqual V. Ex.a
costuma attender aos q Sespecializaõ no Real Serv.o Com alguã
distincçaõ. Jegrandeo Contentam.to Servio ayter Moradores a noticia
q lhe participei de sua Mag.de Selompadeceo de seus Miserias, dig-
nando-se mandar p.a esta Ilha hum Alvará: cuja estou Esperando por elle para Visitar as Ilhas, q me faltaõ; em.to melhor p.a
vi a Cacheo; pois sem elle Sefaz impraticavel por m.tas Circunstan-
cias esta Viagem; em q tambem hei de Visitar a Ilha de Bissaõ,
aqual conforme as Noticias, q tenho bem necessita daquella visita
Ainda antes de Receber a Carta de V. Ex.a me tinha desviado
em a diantar a fabrica dos panos; Levando hum Theor de quarta bem
largo p.a a Ilha de Saõ Nicolaõ; aonde Comigo hum Estrang.o, Natu-
ralizado neyta de Santiago, e bem perito na pratica de Costear. Tomou
o Ouv.or das Ilhas Fran.co Xav.er de Betancurt Collegado com hum Frade
Capucho Fr. Manoel de Sobral me frustraraõ aquelle projecto;
contra m.tos naquella Ilha; dos quaes tiraria grandes
vantagens a Real Fazenda.

Ja eu dei p.te a sua Mag.de em Carta de 3 de Janr.o do anno
passado pelo Cont.o Ulr.o, q aquella Ilha era sua da melhor sorte
pois Selompadece este Governo; sem embargo disto Seguio-se o d.o
Ouv.or ao mesmo Cont.o em Carta de 10 de Abril de 1754 q sua
Mag.de foi Servido remeterme p.a averiguar a sua materia; pois
os officiaes da Feitoria eraõ hum Ladraõ, q nunca davaõ Conta
verdad.ra q eu Se emhum anno a hora Carregado com Secenta or-
tenta alqueires de milho, e alcançando-se na Feitoria por coatro
vintens o alq.re vinha a importar pouco mais Conto Seis mil, e
quatro centos.

Verifiquei aquella Ilha, achei q m.tos mayores eraõ
os dos Cam.s, e lancei fora dos empregos aos lobrados officiaes com
o que os depois Selevantou o mesmo Ouv.or q os acusava Sem em
bargo das Confuzoens, em q Sachou a Feitoria sempre na
quelle anno arrecadey os effeitos della; e pois os Reys Mesmos arrisca-
dos a bordo Verde, nos deraõ Cento, Sessenta, e seis mil Seis centos
e seis Reis. Deixei as providencias em algumas materias naõ pondendo em
todas por naõ perder a occaziaõ do meu transporte p.a esta Ilha
onde era precizo a m.a assistencia na Citava do Natal; e lom
fundam.to me pareceo bem, e tornando a aquella Ilha; Residencia
della perto de dous Mil Cruzados, sendo q passasse, poderem Seos sobre
a vender pouco mais de quatro centos Mil Reis por conta dos Ver-
bursadores, e estaõ Cauzou o mesmo Ouv.or
Hemulaçaõ, q houve contra mim por se Ouv.or teve origem,
em q pertendendo aventar-se p.a o Reyno Sem licença de El Rey
Nosso Snr emhum Navio Inglez; o qual Sustentava, a mayor de Vela
em Contentam.to dos Contratadores, e actuay; e achando em mim q
os desp.o do Navio aquella opposiçaõ, q devia achar, de tal Sorte se

precipitou na sua meyma Cegueira, q depois deme perseguir por modos inauditos até se estender a sua malevolencia a machinar me a morte com detestavel atrocidade.

Entendo aquelle infeliz achou fiel Companheiro no meu mo frade, q introduzio por Vigr.o naquella Ilha a pedido de Ant.o da Sr.a dos santos Vedor.a geral do Contrato da Urzella, homem mais depravado, dos q tenho visto, entendo quero de malvadez; estam infiel a ElRey, como ao mesmo Contratador de Lisboa, aq.m traz enganado, como ha de chegar a conhecer, quando talvez não tenha remedio o seu prejuizo.

Entendo eu trabalhos tempos me conservou Deos huã perfeitissima saude, e tambem grande paciencia p.a os soffrer q a não ser ella certam.te podião suceder sucessos funestos, talvez, q por conta do meu soffrim.to me lisonjeasse a Snr.a da Conc.ão por differentes modos de todas aquellas machinaçoes.

Pelos dezertos do Ouv.or achei huã Comunhão contra mim, e com effeito fui declarado barbaram.te Combatente retirandome meu exercicio do serv.o de ElRey, em q.to durou naquelle Mar o frade. Depois disto por meyo de huã Testemunha q me entregou hum papel enviado pelo mesmo Ouv.or me alienarão totalm.te do meu juizo; e pus mansi portres dias neste miseravel estado, até q por hum milagre evidente da Snr.a da Conc.ão por meyo de hum santo exorcismo me livrei daquella diabolica oppressão.

Em agradecim.to destam repetidos favores offereci quatro mil Cruzados p.a se fazer huã Capella a mesma Snr.a, Com a mayor parte dos meus bens, porem p.a se fundar hum Collegio, em que habitem alguns Padres da Comp.a de JESUS pelas razoes, que exporei a sua Mag.de pelo Cons.o Ultr.o por onde darei todos aquelles sucessos contas separadas, q quando tiver tempo, me

impedem embaraçar de tres Freguezias, q estão destinar contra os devassos, em q presentem.te me Axpo.

Ile Certo Exm.o Snr q tenho padecido muitos perseguições, depois q tive a ditosa honra de servir a sua Mag.de porem depresente muito tarde amargurado com as ordens, q vejo em lado verde sem lhe poder dar remedio que absolutam.te resoluto, depois de concluidas estas diligencias recolhido a corte merecendo por meyo della o real agrado de sua Mag.de pedio lhe por remuneração dos meus serviços q fosse fazerme a mercê de me poder recolher na sagrada Comp.a de JESUS, onde com a Coroneta de santo Inacio melhor poderey servir ao Snr, dos com a Beca de Ezercicios satisfazer meus cuidados, q portanto modos me perseguem. Deos lhe dará o pago, cas.o Ex.a todas aquellas felicidades q continuam.te lhe peço p.a dezempenho da minha grande obrigação o mesmo Snr q Ds g.de a v.o Ex.a por muitos annos

Santiago 23 de Março de 1752

Illm.o e Exm.o Snr.

Por hum Navio Inglez, que vay da Praça de Cadiz, por invocação Ventura dos Amigos, de que era Capitão Jam.s Kittridge escrevi a V Ex.a e remetti hua Colcha de algodão amarello, que sendo mais preciosa, que obranca, não tinha estimação alguma entre as Naturaes da terra. Ora quer hoje na Ilha de Sam Nicolao já se applicão á sua Cultura.

Não deixa de ser estimavel a circunstancia de ser aquella cor natural, que ainda quando se lava, fica mais viva. e como em si he mais fina, que a branca, tambem por experiencia melhor a tinta, que se quer dar.

recebe

Mandei fazer esta Colcha, que agora vai a V. Ex.ª q. vir no Conheim.to de que me tenho applicado em adiantar esta fabrica. E toda feita do mymo algodão amarello, do branco, e de Laã tinta. Ja está outra notauar com a ventagem de ser teuda com Seda em lugar da Laã: q. o Artifice E tem prometo muy pequiso como vio daqui: e espro me vay engenhando p. q. vaia adiantando, por diligencias minhas: a q. ficas, como se vay fazendo tem ultimamente Lado ao Crioly a curiosid.e para a imitacaõ q. tinha, que tuvy tem de outros tambem se moverão, mas não poderão mayz pequiso Rey E tam n.al Eu ja tinha emendados os defeitos de ser o Estar estreito com outro bem Largo, que tinha Lavrado para a Ilha de Sam Nicolao com Eum Estrangeiro, que era na fabrica muy perito, pare a emulacaõ, q. cainsija do Ouv.or passado trazer ser de Araujo a Socias com o Administrador da Urulla Ant.o da Silva de Santhyago, que indusirão naquella Ilha, e ficou frustrado todo o meu desvelo, e tambem a despeza, que com ella tinha feito.

A infidelid.e que aquelle Ministro teve no Serv.o de Sua Mag.de em outras materias mais ponderaveis não deixará de ser castigada, assim como o foi a dytes Administrador, que ja aqui falleceo com terrivel fim, e da sua condemnaçaõ eterna. A notoria impenitencia, comque se não soube dispor p.a a jornada da eternid.e foi muy parecida a do Pirata da sua escandalosa vida.

Ja tenho alguãs informaçoens da utilid.e que se pode tirar da extracçaõ do enxofre, e do salitre. Tambem fiz exame do anil, que produzem estas Ilhas, e me parece não bom. He certo, que em outro tempo forão bastantes a mostrar q. este Reino. e Eouve aqui fabrica delle por conta da Fazenda Real; mas como faltou o Zelo, que agora vejo em Dr.e não tivera aquelle bom principio q. prometia, e cada dia se augmentara totalmente todos os annos.

Não me dyguido de todas as materias, de que vim encarregado em Esta terra, que vulgarmente se chama de imperfeiçaõ, porem o mayor, que Me considero, E a sua grande pobreza, q. junto com a grande ambiçaõ dos q. costumaõ vir deste Reino a occupar os primeiros Lugares: Daquelles devia eu esperar todo o favor q. me facilitarem as dificuldades; mas a desgraça E, que nelles encontro os mayores embaraços.

O anno passado tinha eu despachado esta Provedoria bem ramalhete. mas como ja me considerava molesto pelos insultos do Ouv.or passado na Ilha de Sam Nicolao, tornava a meter-me em confusoens este Juizo. Leem e estou vendo que as ordens de El Rey se não observaõ, e que certeza posso ter, de que tenha observancia as providencias, que tenho dado, a custa do meu contento, quando me apartar desta Ilha!

Esta Provedoria se compoem de varias terras, q. estaõ encarregadas Ilha: Os vereadores das Cidades Villas de diferentes generos, e alguns feitos pouco ha ver Provedores: de se não aproveitar o pouco de Esta, contra a Fabrica se vem experimentar a decadencia no todo da Provedoria. Falo da m.a parte do posso: vou contemporizando com todos; porq. vejo, que só desta sorte se pode regular distancias adiantar o Serv.o de El Rey, e evitar os disturbios, com q. tanto me embaraçaõ o precipitado arrojo daquelle inconsiderado ministro, q. com dar evidencia se aventou de seu lugar

A conjuntura presente tem sido muy perigosa nay enfer-
midd.ª de que tem fallecido varias pessoay: não me ficou Fua
Sª da m.ª familia que despaçe de adoecer; não só os officiaes
d'Armadas, senão ainda os escravos, que trouxe de seu Reino. Sen-
embarquei deli gradecido á doença da terra Ego, q cheguei
de Lisboa.

Eu me vou conservando sempre com Fua perfeita Saude
Saude, livrandome Deos não só da malignid.ª do Clima,
que menos temo, senão tambem da dos Comeny, q tenho
tem sido a mais perigosa e de que sempre ando receyoso, e pou-
co seguro. O mesmo Senhor, que Se servido dar-me Fua morte
tam cheya de afflicoes, conceda a V.Exª Largos annos de vida
com todas aquellas felicid.ª q Elrey seu Sobrinho deseja. Sam-Thiago
16 de Mayo de 1737.

O seguro a V.Exª que este Ministro foi Eum rayo, que Sy-
mão de Sar.ª de Sua Mag.ª por differentes modos; não só Le-
vou Ventagens naquellas disposições, de que acusava aos seus
Antecessores, senão, que Elegeu a patrocinar com pernicio-
so exemplo ~~os mesmos Peitos, e novas invenções~~ a novas idéas
que talvez nunca occorrerão ao seu mesmo Comeny, a quem os
Ouv.es em Carta, que escreveo ao Conf.º Vasconcellos chamava
por outro grande Ladrão por natureza.

Pelo Conf.º Vasconcellos escreui a Elrey N.S. a carta inclusa,
que remetto por copia, e della virá V.Exª no conhecim.º dos perigos
em que me vi por causa do Ouv.r Gran Xavier de Siqueira,
de cujas calumnias com evidente milagre me livrou a Virgem
Santissima da Conceitaõ.

Quando me graduei na Universid.e de Coimbra fui
com o projecto de servir a Sua Mag.e nas Suas Cadeiras, e
aquellas me inclinava o genio, e gosto, que sempre fiz do estu-
do especulativo, com igual divertim.to aos malaventurados, que pade-
cião nesta Universid.e; porem como a falta de concurso tinha atra-
zado os Opositores, me resolvi a ler no Dez.º de Paiz para
me pôr na indifferença de seguir aquelle caminho, que Deos
me inspirasse.

Neste meyo tempo os Conegos, que vierão para esta
Igreja Patriarchal, facilitarão o curso aos da Universid.e
e me resolvi acolá no Curso de Leis do anno de 1739, em q entrei
com a felicid.e que podia desejar; porem passados os tres dias das
ostentações, me elegeu Eum proprio com aviso, de que eu esta-
va dispensado pela Ouv.r do Seculi. Lugar, que todos os meus
Antecessores serviraõ com a m.ª de pr.º banco sem concurso.

Pertenderaõ capacitar-me alguns Conegos amigos, que
vejitassem eu o Lugar. mas como o não tinha procurado, me per-
suadi, que não era destino da Providencia aquelle principio
da vida que devia seguir, onde facilm.te podia servir a Deos,
e a El Rey; porq no meu conceito não era identico Eum, com tal serui-
co, cumprindo eu, como devia, a minha obrigaçaõ.

Duy-me logo alam.ª q.ª Lx.ª como a frota estava a partir, naõ tive tempo de requerer aquella m.ce que facilm.te se me concederia naõ só por aquelle exemplo, senaõ pelos a vantagens que podia ter pela Universid.e onde sem diminuicaõ de meu pudor, e sem tanto trabalho estava eu hoje em tudo mais adiantado

Depois de me requerim.to em naõ de Procuradores, que feriaõ, e que regularmente costumaõ obrar. Espalhou na Universid.e naõ tive se amizad.e alguã com Ant.o Bernardo de Sall.m.e da por q. nunca me acomodei a rapinas de sua patria, e fama seu genio, nem porisso deixou de querer ser meu Duy, e me offereceo a casar com sua Irmaã, q.e facilitar me ao mesmo tempo tambem offereceo a conta do dote todo, e sua fortuna, de que tinha ja principio na myma Universid.e

Naõ foraõ estas, aquem me moveraõ acceitar a offerta. mas sim a noticia, que tinha da virtude, e de minha Sr.a mulher, e naõ depois de encommendar a Deos por todos os modos, que me foraõ possiveis, materia tam singular, e tanto, quanto era a seu cargo dirigido, de que dependia a felicid.e eterna, ou eterna infelicid.e

Resolvi-me em fim a fazer o ajuste em dia das Sr.as Palmeiras do mesmo anno. fui nelle menos escrupuloso pelo bom conceito, que sempre fez de meus Sogros, na herança da qual naõ pus da m.a parte outra alguã cousa dicta Sr.a mulher, mais de que Eu via de viver comigo em Portugal, onde me asseguraraõ Eu via de ter o estado de vida nos Srs. de Elrey, a cada hum segundo o seu

Naõ houve annos de vida nesta proposta, e foramos por ser conforme a Dios, e a seu intento, que estas mesmas cousas celebramos, e ignoramos de futuro q.e se concluirão e declaramos acabado, que Deos o leve para si. onde p.a mim Cuido em diligencias de ajuntar obrigaçoens, sem attenção alguã aos interesses, que conseguiraõ os meus Antecessores, e em melhor, aque me sucederaõ no lugar

Acabado elle, vim q.e a Bah.a onde achei meus Senhores em bom estado, que alli tendo comigo nesta, e por parte Ecclesiastica cõ.m vindo conforme a administração de todos os meus bens, e sem me dar conta tempo a q.e tinha de capacitar a meu governo, que melhor era, q.e me embarcasse q.e Deos a requerer o lugar de Desembargador da Bah.a por estar vago, e o Procurador mais velho depois delonge q.e tinha, e julguei, e declarou cõ.m q.e era melhor depois de longe q.e tinha, e julguei, e declarou

Com sentimento abraçei aquelle conselho, e chegando a Lisboa, descubri o engano em meu cuidado com Ant.o Bernardo, pertendendo capacitar-me, de q.e no caso de naõ conseguir a Bahia naõ convinha outro alguem de Sy, por q.e fora dada a quem naõ pertendia servir a sua Mag.de com despezas de meu bolsinho, cõ.m.e naõ tinha necessidade de viver contra a vontade, cõ.m.e naõ tinha necessidade de viver contra a vontade

Traslado da Carta del Rey N.S. escrita ao Ouvidor geral do Cabo Verde

Para o Ouvidor geral do Cabo Verde

Ouvidor geral do Cabo Verde Eu El Rey vos envio muito saudar. vi a vossa Carta de trinta de Dezembro de mil sette centos em q.e me apresentais os inconvenientes, q.e se seguem a

Cacha dijo jogo, que por morte, ou
auzencia, ou impedimento do ouvidor
geral hade servir o Juiz mais
velho ommo Lugar, e do Provedor
da Fazenda, eque isto he adito ao
officio, enão a pessoa, eque assim
a Cabarde este tempo de Juiz a
pessoa, que Succeder Sehade praticar
Conelle ommo, chade ficar Ser-
vindo de ouvidor, e Provedor da Faz.da
cassim não obrayte bem impassar
abal nomeação Sendo eu determi-
nado oque Sehavia de observar
nesta materia, emuito mayor em
ordenarey a Camara nomeasse outro
Juiz, quoj este, não perdem a assisten-
cia de sennado pela o Ataqueseny
do que entrarem naserventia // Escrita
em Lisboa aoriste chum de Janeyro
demil Sete Centos echum // ElRey //
Para o Governador e Capitão Geral
de Cabo Verde // 2.a via // Alvara de
Ser.a de Cabello // Foi de Faria Serra //
por ElRey // Adolpho.o de Lappy.am Geral
da Ilha de Cabo Verde //

Ordem de Sua Mag.de q.e q.e
vão os proprios a Rio, e papeis para
se tomarem Contas aos Almoxarifes
e Thesour.os e Fiquem os proprios

Provedor da Fazenda Real da Ilha
de Cabo Verde: Eu ElRey vos envio muito Saudar por ver informado
que as Contas dos Thesoureyros, e Al-
moxarifes, e Recebedores dos Rendimentos
costumão vir por treslado aos Livros
deste Reyno aonde pertencem ficando
os proprios nas partes donde se to-
mem de que resulta não se poder
examinar, como dijo com o Regimento,
mas antes pela Confusão se fazem
emperceptiveis, e Laboriosos aos Con-
tadores que as tomam, e que por
esta causa se detardão tantos
annos, que sendo findão ao tempo
que sendo necessario proceder pelo
Alcance delles contra os devedores,
se faz difficil, e inutil a execução
e este o damno em que minha Fazenda
recebe grande prejuizo sem conhecida
de remedio: Me parece ordenar vos
que daqui em diante, tanto que

que lecuber dey esta minha ordem
darey comque ey conta, que detto-
marem nesta Provedoria venhão
os proprios Livros lemetidos na forma
custumada comeu conselho Dette.
para delle se lemeterem ao conto
do Reyno, e quarey dos degoos, ficando
nesta Provedoria o treslado delles,
porque emoutra forma, sendo andem
lecuber, salvo aquelles que se esti-
verem expedidos antes de chegar aesta
Conquista esta minha Provisam,
porque assim o hey por bem, e tenho
ordenado, que pelo Livro da entrada
dos contos no conto se examinem
as que se acharem letardadas dos le-
particas dos conquistas, e que logo
se destribuão pelos contadores, para
hey seaviar o trabalho de tomarem
hey mando dar por ajuda de custo
por cada huma dos taes contos oito
mil reis ao contador, quatro ao Escri-
vão, e os outros oito mil reis ao Prove-
dor que ay auer, que hey serão pagos
pelo Cofre dos Contos, tanto que os contos
estiverem quites, e que a omeyro se
observe emtodos as que pelo tempo

tempo adiante virem dos conquistas,
que tiuerem ser os proprios, como
tenho resolvido, e por esta vos mando
os façais assim executar emvio Lavol-
mente escrita em Lyboa a dez de
Dezembro de mil e sete centos e nove //
Rey //

Igreja 1740

Snor

Por morte do Governador D. Antonio Joze Deraõ se introduzio violentam com violencia no Governo o Ouv.or q foi dytto Illm.o Fran.co de Araujo; e persuadindo-se, q na qualid.e delgovor podia ter com sua caza a Botica, que V. Mag.e tinha mandado visitar q a esta visitasse, e foi, mandando-a tirar da Alfandega, e tirando della, como se fosse Botica, em forma, que cerrando-se dyto Illm.o, levou com sigo as chaves, e fazendo [illegible] mandando a depositar no Convento do Carmo.

Propuz ao Guardiaõ Fr. Joze de Serqueira a irregularid.e daquelle procedim.to, q eu devia observar vossa ordem de V. Mag.e que consta da Provizaõ original; Com bastante repugnancia sua, e dyz Seu Prad.e se deixou capacitar, e com effeito entregou a Botica, e mandei repor na Alfandega, donde atirada extrahido o Ouv.or

Chegou a esta Cid.e o Gov.or actual a tempo, em q eu me achava na Rua de Sam Nicolao, enfermo tendo de alguns dias, e enformado, e certificando-me ainda existia em poder daquelle Ministro, o que declarando a causa, em q morava, se tirou, e publicando que navegava q Lx.a em hum Navio Inglez, onde tinha mandado fretar hum Navio Inglez, em q se embarcou: resolvido a [illegible] depregar juiz

real m.ª a fexadura da
Botica, onde se achárão muy pro-
vey remedios. dos que aqui [illegible] a
pella muita enfermid.ª de que [illegible] se achão in-
fecionadas toda esta Cid.ª dos [illegible] pessoas
[illegible] em hum.ª que digão adiçender algum remedio
da botica, que eu tenho nesta Corte p.ª meu uso
particular.

Não me parece supervluo pôr na real presença
esta publica necessid.ª porq julgo, que estes [illegible]
Officiaes de Justiça, e Varanda, que servem com ordenado tam
diminutos, e principalm.ª principalm.ª este povo, e comum
em praça de soldados, servem a S. Mag.ª sem attendido
algum, nem recompensa, e livrados daquelle bem que a real muni-
ficencia de S. Mag.ª sempre costumou liberalizar aestes Officiaes
onde a falta de remedios, e se applique tem sido a causa
de [illegible] com perigo, e enfermid.ª e reparos destes
vidas, [illegible] combatida de perigosa enfermidade

Os remedios, q são mais precisos p.ª curativos destas doen-
ças da terra, são os que constão do [illegible] incluso, e se deve dar
a providencia q.ª se pede nesta, e não daquelles, que não ser-
vindo q.ª uso comum destas botica particulares, e se costumão
enviar q.ª este S. Mag.ª como aqui se [illegible] e parece tem
tem pouca efficacia, quando se applicão aos enfermos
tos. este escrupulo se pode evitar, encommendando
[illegible] visita em alguã das boticas da conv.ª de Sam Vicente ou
de Sam Domingos, porq a conveniencia destas he
mais escrupulosa a encommenda

Esta Botica se deve entregar ao Almoxarife
desta Cid.ª na forma da Provizão inclusa, carregan-
do-se em conta e despeza como fazenda q se acha
[illegible] mandar [illegible] conforme as ordens
[illegible] desta Corte vai buscar e envia contra vosm
[illegible] e determinado. de Sua Magestade. V. Mag.ª mandará
[illegible] ser servido. Santiago 16. de Mayo de 1754

Gov.ador das Ilhas de Cabo Verde: Eu El Rey vos invio m.to
saudar. Tendo visto, o que me escrevestes sobre a ordem,
que deste ao Feitor e Juiz das Ilhas de Sam Nicolao e Boa-
vista q.ª fazerem, com que os moradores dellas comprasse
armas, e defenderem, que os Piratas não possão ir aquel-
las Ilhas, como costumão a refazerem-se, representan-
dome ser conveniente, que os moradores das ditas Ilhas
se formem em Comp.as e se alistem disciplinados offi-
ciaes e soldados, como também sirvão os Ecc.os em
Com.m a minha Ilha, me pareceo dizer-vos, que ao con-
s.o de Est.o mandei ordenar remetta as armas, q ve-
rem necess.as aos d.os Ilhas de Sam Nicolao e Boavis-
ta por serem da sua Administração, e se arma-
rem os moradores dellas por se considerar não serão mui-
tos, com q as possão comprar, nem servirem em gover-
nos. e pelo que toca á [illegible] de ley mo

moradores em Comp.ª Vos ordeno sirvaõ dar a forma que
devem dar as ordenanças, nomeando aos Mestres de Campo para serem
Serão mais capazes p.ª servirem nas companhias, pagando-lhes
os Patentes sem ser nunca.ª grenhas ao Reino com certificarem
pessoas das actas Militares, e vexaõ de esperarem o recurso
e mercê geral hirem corrigindo as taes Ordenanças que vão feitas
(as supr. pag. 74. fin.)
haverem necessarias do seu Lugar digo vez avizo p.ª serem assi entendo
Escrito em Lx.ª a 20 de 8br.º de 1702 = Rey = fl. 42

Perdão de Sua Alteza de Mayo

Eu ElRey faço saber aos que este Alvará de Ley virem que querendo evitar
os inconvenientes que resultaõ de se tomarem armas de Reino da pessoa
em que falecerem, digo que falecem, por outras ordinariamente estranhas
Ley daquelle não pertence a propriedade della: Sou servido ordenar
que a pessoa que tiver e gozar os Bens em sua vida ou vierem a ter por
Lugo por bens livres aos Herdeiros escriptos ou legitimos, ou sem cá
Ley ao filho mais velho ou neto filho do primogenito, e faltando
do este, ao Irmaõ ou sobrinho e sendo Morgado ou Bens de
nomeação, á pessoa que for nomeada pello defunto ou pella
Ley. Ainda que Eu será todos os effeitos de que haverá
sem que seja necessario que esta se faça: e tendo quem
pertender ter alcaõ sobre bens, poderá deduzir so
bre a propriedade somente, e pello meio competente; e para
este effeito logo qualquer Ley ordenamento ou Leys
são de Direito em contrario. Pello que mando ao Presidente do
Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Gover
nador da Casa do Porto, ou a quem seu cargo for, e Desembar
gadores da dita Casa, Governadores das Conquistas
cadores e Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças e Offi
ciaes de todos meus Reinos e Senhorios cumpraõ e guardem este
meu Alvará de Ley como nelle se contem. E para que
venha a notícia de todos e venha a ignorancia, mando
ao Francisco Luiz da Cunha de Ataide do meu

Conselho, e Chanceller mor destes Reinos e Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, como se

Domes concelho. Dauce
nae Chancelaria com vinda
Vinal ator Corregedores
Comarca ou mouvidores
Corregedores naõ entraõ
ar Ley dita.
Casa da Supplicaçaõ e do Porto. e este se lançara na Torre do Tombo. Dada em Lysboa aos Vinte de Novembro de mil e sete
centos e cincoenta e quatro // Rey // Marques Mordomo mor. // Pa-
ra Vossa Magestade Ey por bem ordenar que a pe-
na de Ley porque Vossa Magestade He servido ordenar que a pe-
dida que se deve dar em sua vida tenha vigor
bens tanto os herdeiros escriptos ou legitimos, como os estranhos
mayor ou menor, filho do primogenito, e outras
na sobredita. e sendo Morgado ou Prazo de menos renda
por nenhuma pena de Direito ou por Ley: e que todos
tenha todos os effeitos de pena natural sem que haja nella
que esta se tome: e que tendo quem pertenda ter a
sobredita haja a poderá deduzir sobre a propriedade somente
Hey por bem, com o parecer, e reforma a dita declarada // Para
Magestade ver. // Por Decreto de Mayo de 1758 // Francisco Luiz da Cunha de Ataide
de 1758 // Francisco Luiz da Cunha de Ataide // Foi publicada
este Alvará de Ley na Chancelaria mor do Reino Lysboa
28 de Novembro de 1758 // Dom Sebastião Maldonado // Pa-
gou de Novembro de 1758 // Dom Sebastião Maldonado // Pa-
gou de Carteiro branco e fez escrever // Registado na Chan-
celaria mor da Corte e Reino no livro da Ley a fol. 78 Lysboa
28 de Novembro de 1758 // Rodrigo Xavier Mo de Silva
va // Manoel Caetano de Paiva e fez // Foi impresso na
Chancelaria mor da Corte e Reino

Registo de Huma Ley da Reformação da Justiça

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, da
quem e da Sem Mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista na
negação Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &
Faço saber aos que esta minha Ley virem, que sendo eu pre-

Chancelaria com vinda
Vinal ator Corregedores
Comarca ou mouvidores
Corregedores naõ entraõ
ar Ley dita.
Casa da Supplicaçaõ e do Porto. e este se lançara na Torre do Tombo. Dada em Lysboa aos Vinte de Novembro de mil e sete
centos e cincoenta e quatro // Rey // Marques Mordomo mor. // Pa-
ra Vossa Magestade Ey por bem ordenar que a pe-
na de Ley porque Vossa Magestade He servido ordenar que a pe-
dida que se deve dar em sua vida tenha vigor
bens tanto os herdeiros escriptos ou legitimos, como os estranhos
mayor ou menor, filho do primogenito, e outras
na sobredita. e sendo Morgado ou Prazo de menos renda
por nenhuma pena de Direito ou por Ley: e que todos
tenha todos os effeitos de pena natural sem que haja nella
que esta se tome: e que tendo quem pertenda ter a
sobredita haja a poderá deduzir sobre a propriedade somente
Hey por bem, com o parecer, e reforma a dita declarada // Para
Magestade ver. // Por Decreto de Mayo de 1758 // Francisco Luiz da Cunha de Ataide
de 1758 // Francisco Luiz da Cunha de Ataide // Foi publicada
este Alvará de Ley na Chancelaria mor do Reino Lysboa
28 de Novembro de 1758 // Dom Sebastião Maldonado // Pa-
gou de Novembro de 1758 // Dom Sebastião Maldonado // Pa-
gou de Carteiro branco e fez escrever // Registado na Chan-
celaria mor da Corte e Reino no livro da Ley a fol. 78 Lysboa
28 de Novembro de 1758 // Rodrigo Xavier Mo de Silva
va // Manoel Caetano de Paiva e fez // Foi impresso na
Chancelaria mor da Corte e Reino

Joaquim Miguel Lopes de Lavre

Emvio Carta sob meu sello e meu Sinal ator Corregedores
rey e ouvidores rey da Comarca Juiz e Reinos e Conquistas rey e ao devido
rey da terra dos Donatarios e aos ou Corregedores naõ entraõ com
a Copia desta Ley, para a publiquem nos lugares de suas Ley
residencias, e fazer publicar nas Cabeças das Comarcas Ley de suas
Comarcas, para que ator seja notoria: E se registará no
Livro da Mesa do Desembargo do Paço nos da Caza da Supplica
ção e do Porto, e nos das Relações, da India e Brazil, e onde se cabe
mão Registar Semelhante Ley. e esta propria se lançará no To
rre do Tombo. Dada em Lysboa aos desanove de Novembro de
mil e sete centos cincoenta e quatro // Rey // Ley por que Vossa
Magestade Ey por bem, e manda que a provadencia dada na parte
Ley da Reformação da Justiça, a que nos Cartas, que pro-
vados, mereçem pena de morte natural, possa prender se entes
de culpa formada, nas penas, que dizem ser de sinquenta,
to que dentro deste Ley se declara, e que na Culpa se pratique em
todos os Cazos, em que se procede por devaça. E sendo caso que tendo
Ey por bem, e Ley, nullidade pena que de Ley ans
de degredo para o Brazil na forma e Sima declarada // Para
Vossa Magestade ver. // Por Resolução de sua Magestade de
23 de Setembro de 1758 // Francisco Luiz da Cunha de Ataide
Caza de Cabra e Silva // Francisco Luiz da Cunha de Ataide // Foi
publicada esta Ley na Chancelaria mor da Corte e Reino
Lysboa 7 de Novembro de 1758 // Dom Sebastião Maldonado
João Galvão de Castello branco e fez escrever // Registada
na Chancelaria mor da Corte e Reino no livro da Ley a fol
Ley 75 Lysboa 8 de Novembro de 1758 // Rodrigo Xavier
Moraes e Silva // Manoel Caetano de Paiva e fez
Foi impresso na Chancelaria mor da Corte e Reino

Alvará de Sua Alteza em que declara que a Ley de Cortes de 28 de Janr.º de 1674 comprehende os Feitos Sem limitação qualquer que seja o seu valor

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Snr de Guiné e da Conquista navegação Comercio de Etiopia Arabia Persia e da India etc. Faço saber aos que este meu Alvará virem que sendo me presentes as duvidas queixas demandas e Embargos sobre os Sequestros procedimentos dos Mamposteiros e Officiaes dos Cativos que fraudando com violencias interpretações e a geral providencia da Ley de Cortes de 28 de Janeiro de 1674 tomão Cortes de Reis e outras execuções de diversas detenções tirando os de seu proprio foro e trazendo os ao Juizo dos Cativos com pretexto de Orphandade que senão acha concedido nem deve conceder se. E tem tam pernicioso effeito que mandei consultar para a Junta do Poder com Cautas excessivas extravios e negociações injustas de que se tem seguido grande prejuizo da fazenda dos Cativos; e por que não tem sido bastante se extinguir e desterrar semelhantes abuzos ordenei que se expedirão pello Desembargo do Paço aos Corregedores e Provedores das Comarcas na conformidade da Ley e Real Resolução de 28 de Setembro de 1730 tomada em Consulta deste Tribunal e que entendessem e fizessem saber que a dita Ley de Cortes entrava em sua Inteira força sem Restrição ou limitação alguma e procedessem na forma della contra os transgressores: Hey por bem declarar que a dita Ley de Cortes compreende sem Restrição ou limitação qualquer que seja ainda que sejão meramente gratuitas dadivas e esmolas e de terceiras pessoas e que por nenhum modo podem ser tomadas ajuizadas ou executadas nos Juizos dos Cativos ou seu procedimento principie por execução ou por meios ordinarios executando somente os bens de serem adjudicados ou arrematados pello mesmo Juiz e pela ordem de Juizo pagando se do que se Credores a quem pertencerem devem a fazenda dos Cativos. E mando que nas Cortes que estiverem pendentes ou pendentes nos ditos Juizos se ponha perpetuo silencio e que alem da nullidade das Cortes se condemnem os Officiaes que nellas accitarem nas penas estabelecidas na referida Ley de Cortes que se observará inviolavelmente como nella e nesta Ley de Contem sem embargo

Sem embargo de quaesquer Resoluções, Provizões, ou Sentenças em contrario ou quaesquer determinações certa sciencia e poder Real Ley por derrogadas e abolidas como se delas fizesse expressa menção. E mando ao Presidente do Desembargo do Paço Procurador da Caza da Supplicação, Governador da Caza do Porto, Ministros do Desembargo dos Corregedores, Provedores, Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios e Conquistas que a hum e cumprão e fação cumprir e guardar. E p.ª que venha a notizia de todos ordeno ao Doutor Francisco Ley da Cunha de Ataide, do meu Conselho e Chancelher mor destes Reinos a publique na Chancellaria com a Carta com a Copia della, sobscrita, sellada e com seu Signal aos Ministros Corregedores, Provedores e mais pessoas a que pertencer se publicar e fazer publicar nas Villas e Cabeças das Comarcas com Provedores nas Terras onde os não houver e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço Caza da Supplicação e Porto e nos das Relações do Estado da India e Brasil e onde semelhantes Leys se costumão registar. E esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos vinte e nove de Outubro de mil e setecentos e cincoenta e quatro Rey // Marques Mordomo Mor // Ley porque Vossa Magestade Ha por bem declarar que a Ley de Cortes de 28 de Janeiro de 1674 comprehende sem Restrição ou limitação qualquer que seja ainda que sejão meramente gratuitas dadivas e esmolas de terceiras pessoas e que por nenhum modo podem ser tomadas ajuizadas ou executadas nos Juizos dos Cativos seu procedimento principie por execução ou por meios ordinarios executando somente os bens de serem adjudicados ou arrematados pello mesmo Juiz pagando se do que se Credores a quem pertencerem devem a fazenda dos Cativos e mandar que nas Cortes que estiverem recebidas ou pendentes nos ditos Juizos se ponha perpetuo silencio e que alem da nullidade das Cortes se condemnem os Officiaes que nellas accitarem nas penas estabelecidas na referida Ley de Cortes mandando por Decreto de 29 de Outubro proximo passado que a dita Ley se observe inviolavelmente como nella e nesta Ley se contem sem embargo de quaesquer Resoluções Provizões ou Sentenças em contrario na forma acima declarada. Para V. Mag.de ver

Para Vossa Magestade ver. Por resolução de Sua Mag.e de 12 de Agosto
de 1754 // Fran.co Luiz da Cunha de Ataide // Foi publicada esta
Ley na Chancellaria mor da Corte e Reino. Lisboa 14 de Novembro
de 1754 // Dom Sebastião Maldonado // João Galvão de Castello
branco o fez escrever // Registada na Chancellaria mor da Corte
e Reino no livro das Leis a f. 118 v. Lisboa 15 de Novembro
de 1754 // Rodrigo Xavier Alvares de Moura // Manoel Caetano
de Sousa o fez // Foi impressa na Chancellaria mor da Corte
e Reino // Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Copia de hua ordem de Mag.e registada nos livros
da Camara desta Ilha sobre a alforria dos escravos

Ouvidor de Cabo Verde. Eu ElRey vos envio muito saudar. Sou informado
que alguns pretos forros querem casar com escravas, e declarada com ellas
as pertendem livrar do cativeiro, per sy, ou por interpostas pessoas de seus
padrinhos, amigos, ou parentes, e que os S.res das taes escravas quando lhe
não querem vender, lhe poem preço tam alto, que os impossibilita
de compralas; e porque he do serviço de Deus Nosso Senhor, e meu favo-
recer as liberdades, muito especialmente para o fim do Matrimonio, vos
ordeno que sucedendo estes casos, e recorrendo a vos os ditos pretos
e constandovos da verdade do facto, lhe arbitreis preço certo e racional,
não só pello comum valor da terra, mas com respeito as qualida-
des que tiverem os ditos escravos, e qualidade do serviço, em que
se ocuparem, e necessidade dos mesmos Senhores que os venderem,
tomando para isso louvados de boa consciencia, e experiencia nesta ma-
teria da venda dos escravos, e o que com elles vos parecer, o exe-
cutareis sem outra contenda, nem forma de juizo. Escrita
em Salvaterra a 7 de Fevereiro de 1707 Rey

126

Copia de hum Alvará dos Salarios
e assignaturas que devem levar os Ouvidores,
Juizes e mais officiaes nos seus dominios

Eu ElRey Faço saber aos que este meu Alvará em forma de
Ley virem que sendome presente a diferença, que ha nas assignatu-
ras, e emolumentos, que levão os Ouvidores, Juizes, e mais officiaes de
Justiça, nos meus Dominios da America, introduzidos muitos com
excesso por estillo, e falta de Regimento, o qual he necessario para a boa ad-
ministração da Justiça, socego da consciencia e bem commum não se
podendo guardar o que a Ordenação determina, e neste Reino se obser-
va, pella distancia delles, e mais circunstancias, que sam notorias;
nem tão bem permitir os emolumentos, que em alguns Regimentos
antigos se taxarão os quaes supposto fossem legitimamente arbi-
trados, pella diversidade dos tempos, necessitão de reforma na parte
que evidentemente consta serem excessivos, e prejudiciaes aos povos:
sendo da minha Real intenção que estes não sejão gravados nas depen-
dencias da Justiça com maiores despezas e sallarios, alem dos que fo-
rem justos, conforme o estado do Paiz. Pello que ponderadas todas as
circunstancias, mandei determinar o prezente Regimento geral
para as Comarcas de beira Mar, e Certão: excepto a das Minas, para
a qual separadamente dou tão bem a mesma providencia. e ordeno que
com todas ellas se observe inviolavelmente pellos ditos Ouvidores, Jui-
zes, e officiaes de Justiça, não excedendo em couza alguma o que
nelle vay arbitrado e lhe hey por concedido na forma abaixo
declarada.

Ouvidores das Comarcas.

Terão estes de alçada nos bens de raiz até a quantia de dezaseis mil reis,
nos moveis até vinte mil reis, e nas penas pecuniarias até seis mil
reis.
Das sentenças definitivas, sendo a causa até trinta mil reys,

Mas Vi esta no meu Regimento pag. 139. Vº onde he maior a m.ta alçada.

Leuarão de assignatura Cento e cincoenta reis; de cinta até cem mil reis, duzentos e cincoenta reis; de cem mil reis até quinhentos, trezentos e cincoenta reis; e de quinhentos mil reis para sima, quatro centos e cincoenta reis. E embargando se as ditas Sentenças, leuarão a mesma de assignatura da Sentença que vier sendo embargada por cada huma das partes. Alem disso se for sobre vista de autos, papeis, ou liuros, duzentos reis. De artigos de habilitação, oitenta reis. De embargos à mesma, oitenta reis, e sendo com elles na execução sendo de nullidade, pagamento, compensação, herança de bens, feitoria, assim e da mesma sorte leuarão a mesma assignatura da Sentença definitiua. Porem sendo de terceiro senhor, ou perdão leuarão a mesma assignatura, que da Sentença definitiua. De alma de Sentença, ou Carta, sendo de bens, moueis de valor até cincoenta mil reis, leuarão de cada hum cincoenta reis; de cincoenta mil reis até cem mil reis oitenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz cento e cincoenta reis; porem requerendo a arrematante certa parte, ou arrolo, não leuarão de mais a assignatura. De cada sentença na Cid. ou Villa, mil e duzentos reis, e sendo noterno, ou Comarca, leuarão o Caminho a seis centos por dia, dous mil, e quatro centos reis; e mesmo vencerão por dia nas diligencias, sendo fora da terra a requerimento de parte. Dos instrumentos de aggrauo, trezentos reis. Das appellações que vierem ao dito feito, quatro centos reis. E sendo com embargos à Sentença, ametade da assignatura da primeira, que entre sera embargada, por hum só pedimento, ou por ambas, na forma que fica dito. Por dia de aparecer testemunha, duzentos reis.

Das leuadas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou sendo culpados, leuarão do auto ejuramento do aquizato oitenta reis. De cada testemunha, cincoenta reis; e da pronuncia, seja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diuersos tempos, trezentos reis. Nas querellas, leuarão do auto testemunhas, e pronuncia, o mesmo, que nas denunciações. Das posturas, quando forem em Correições, ou Villas de sua Comarca, não leuarão cousa alguma, nos bens do concelho, em dinheiro, ou em espécie e os Vereadores

De cada hum oitenta reis: porem louuando se ambas as partes, no caso de louuado, leuará só a dita quantia. De inquirições de cada testemunha cincoenta reis, tanto em causas crimes, como ciueis, naquellas em que for parte. De exame feito em casa, ou presença, sobre vista de autos, papeis, ou liuros, duzentos reis. De artigos de habilitação, oitenta reis. De embargos à mesma, oitenta reis, e sendo com elles na execução sendo de nullidade, pagamento, compensação, herança de bens, feitoria, assim e da mesma sorte leuarão a mesma assignatura, que da Sentença definitiua. Porem sendo de terceiro senhor, ou perdão leuarão a mesma assignatura, que da Sentença definitiua. De alma de Sentença, ou Carta, sendo de bens, moueis de valor até cincoenta mil reis, leuarão de cada hum cincoenta reis; de cincoenta mil reis até cem mil reis oitenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz cento e cincoenta reis; porem requerendo a arrematante certa parte, ou arrolo, não leuarão de mais a assignatura. De cada sentença na Cid. ou Villa, mil e duzentos reis, e sendo noterno, ou Comarca, leuarão o Caminho a seis centos por dia, dous mil, e quatro centos reis; e mesmo vencerão por dia nas diligencias, sendo fora da terra a requerimento de parte. Dos instrumentos de aggrauo, trezentos reis. Das appellações que vierem ao dito feito, quatro centos reis. E sendo com embargos à Sentença, ametade da assignatura da primeira, que entre sera embargada, por hum só pedimento, ou por ambas, na forma que fica dito. Por dia de aparecer testemunha, duzentos reis.

Das leuadas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou sendo culpados, leuarão do auto ejuramento do aquizato oitenta reis. De cada testemunha, cincoenta reis; e da pronuncia, seja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diuersos tempos, trezentos reis. Nas querellas, leuarão do auto testemunhas, e pronuncia, o mesmo, que nas denunciações. Das posturas, quando forem em Correições, ou Villas de sua Comarca, não leuarão cousa alguma, nos bens do concelho, em dinheiro, ou em espécie e os Vereadores

Das Cartas de Seguro nas cadeas, em que arrecadem para cada hum dos culpados que se prenderem e forem seguradas sendo pessoas liures, trezentos reis. Porem sendo pai, filho, marido, molher, ou senhor e seu criado, leuarão somente a dita quantia como se fosse hua pessoa só; não pagarão porem as Cartas de seguro nas cadeas, excepctuadas na lei, que priuatiuamente pertencem ao Corregedor do crime da Relação do distrito, nem nas Cartas que forem remettidas, poderão pagar ambas, mas que por hum anno, e sendo de lá for a Carta que trouxer, poderão pagar segunda, pelo tempo que estiuer para se lhe dar saude, da qual não leuarão a mesma assignatura. Das Justificações, e embargos, ou Segurança, e de que se mandar pagar instrumento, oitenta reis. De Sello da Sentença ou Carta, de cento reis. De juramento, Supletorio, etão bem dado aos louuados, para se aualiar a Causa de cada hum

Elrey dam̃o Carv.ª Como sendo o 1.º primeiro diz q̃ Elrey
Eu emendo q̃ mais que Elle for necessr.º Compridas como o seu Regimento
pello proprio e certo e direito. e mesmo obseruarão quando Jorge mandar
Villa, por mandado meu ao Ouvidor. Da
audiencia geral nas Camaras Capitolos de Correições, e prazimentos
que forem, nos Livros delle, levarão dez reis pera Elrey. Das sei
sas das Sentenças, que os ouvidores poserem, por. trez annos
em qualquer tempo do terceiro anno da sesmaria passada, oito mil reis.
Da Tenuação de Juramento, não tendo culpa do, não levarão cousa al
guma dos bens do Concelho. Do Signatura da Carta de ver
dade, aos Officiaes, e eleitos, de cada hum levarão seis centos reis. Da
Rubrica dos livros da Camara, se não houver mais de fora de
cada hum folha trinta reis. Para as Audiencias das Correi
ções, e Vereações mandarão os Ouvidores, que não haverão Rendeiros das Cane
llas, e Varas, sem que abra correição, Sanar presos, e pôr
Editos, nos quais se levarão as ditas Audiencias, e Vereações, e
Cellas de que por elles são postas as Partes, que são obrigadas
a ter audiencia, pelo Concelho, e Vereações, entrando entre, que as Veri
ações e Correições sua obrigação em tempo, se ouvidor ou Substituto delle
para dar absolvição sessenta reis que pagará o Rendeiro que alcou
çou as ditas; porque sendo obrigados, não tiverem afferido ou não fo
rem a requerimento a sua audiencia, ou tiverem afferido fora do tempo
determinado pella Ley, pagarão a condemnação que os ouvidores, ou
vidor jurar fazendo e Cella com moderação não podendo exceder
a quantia de mil e duzentos reis no maior crime. e dentro desta quanti
dade e conformarão sempre com o estillo mais observado, e não bem
Criado em Camaras, em que não houver Rendeiros da Cana Varas
será a condemnação pello. Escrivão da que pagará aos ouvidores
e Escrivão o que lhe taxa, conforme feita declarado; e dos absol
vidos não serão custas alguma nesse caso.

E porque os ouvidores vam ás vezes bem Providos nas suas Comarcas, e vem

E sem obrigação de examinar as Contas dos Concelhos, indo em Correição, de pro
ver os Inventarios dos orfãos, e determinar Contas dos rendimentos dos Legados
delles, e das Tenças dos Juizes dos orfãos; e determinar as Contas dos
Testamenteiros e demais que lhe competir conforme pello seu Regimento: nas
Contas dos Testamentos não levarão direitos do que se tomarem Compridos, ain
da que as despezas forem feitas depois do anno, e mez, ou depois do tempo q̃
o Testador lhe concedeo: porem se forem feitas depois de serem citados
p.ª darem Conta tendo elles tempo para o fazer, levarão direitos do
que despois de citados, for Cumprido e vera do premio ou legado que o
Testador deixou ao Testamenteiro; então Elle sendo certificado levará qua
o levará dos bens do Testamenteiro, que deve ser satisfeito pella sua
negligencia: Com tal declaração, que sendo a duvida do Cumprim.to
Testamento por falta de formalidade sendo certa despeza, e Conforme ao pari
são não levarão levará direitos; e estando que Cumprio bem como deve,
e dentro do tempo, ou antes de ser citado levará Sem. de julgar o Testa
mento por Cumprido, seis centos reis; e da quitação querendo o Testa
menteiro não levará a Signatura. Das Contas, que tomarem nas
Concelhos sendo o rendimento mens de duzentos mil reis, levarão
trezentos reis: de duzentos mil reis até quatro centos, levarão seis
centos reis: de quatro centos mil reis até Cuim conto e reis
mil e duzentos reis; e de Cuim conto até dous contos de reis, dous mil
e quatro centos reis em toda may, ainda que o rendimento seja maior.
Não levarão direitos cõ das Tenças que gozarem, sendo ditas
despendidas e pagarão os officiaes que fizerem despeza fazendo
despeza a importancia della. Mesmo observarão nas Confrarias, Hos
pitaes, e Albergarias, conforme a importancia do rendimento, sem
direitos. e não deverão haver do que se tomarem mal despendido, e fizerem de
por a Cuira do que mal despenderão. Das Contas que tomarem aos
Tutores dos bens dos orfãos, que administrão ou dagua que houverem, sendo
julgadas, pello Juiz delle levarão mesmo Conteudo acima.
Das Sentenças appelladas, Causadas, ou Sejão Confirmadas ou Causa
das, de Cada Cuia levarão da parte vencida, oitenta reis. Das
Audiencias das Sizas, que lhe pertencerem, como Provedor levarão mes
mo, que por Ley lhe he Concedido, como ouvidor. Dos Inventarios

Juizo de Fora, e Orfãos.

Serão declarados no Regimento de Vossa Alteza de doze mil reis, e de cinco mil reis, pena pecuniaria, a Saber quatro mil reis. Das Sentenças definitivas, que se Julgarem em Causa ordinaria, ou em Summaria, sendo de valor até trinta mil reis, levarão Secenta reis. De trinta até cem mil reis, Cento e vinte reis. De cem até quinhentos mil reis, duzentos e quarenta reis. E de quinhentos mil reis pa. sima, trezentos e oitenta reis. Embargando-se a Sentença, ou Seja por huma das partes, ou por ambas, levarão somente metade da assignatura da Sentença, pagando cada huma a parte competente, quando ambas embarguem. A mesma a Sinnatura, levarão das execuções peremptorias, e decizorias, artigos de allegado, de falsidade, e nozinhas, quando tiverem audiencia ordinaria, e determinarem a final, pondo-se com a Sentença fim a Causa, observada a diferença do valor della, que de Seguida vai posto na taxa; e não pondo a Sentença fim a Causa não levarão Cousa alguma. Das execuções declinatorias levarão quarenta reis. Das recusas de alma, não cabendo na alçada levarão cinco enta reis; e cabendo nella, quarenta reis. Dos mandados de prisão, menagens, e Guardas de Sua Alteza, e Ministros, cento e oitenta reis. Das Cartas precatorias, Citatorias, executorias, deinquiricões, de Sorte, e outras quaesquer deligencias, quarenta reis; e o mesmo das Cartas, ou Mandados para embargo, ou seguransa de obra nova. Das Justificações para embargo, ou seguransa de Pessoa, quarenta reis. Dos juramentos Suppletorios, e tão bem dado ao Louvado por parte, avaliarem a Causa, de cada hum quarenta reis; e louvando-se ambas as partes em hum só Louvado levará a mesma quantia. De Inquirição de testemunhas em Causa Crime, ou Civel quarenta reis. Do exame que se fizer em alguma Causa, ou Audiencia, sobre Falsidade, ou vicio de algum auto, Livro, ou Documento, Cento e Secenta reis. De Carta de Seguro, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Fiança, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Tutoria, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Curadoria, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Habilitação, e o mesmo das Sentenças de habilitação, duzentos reis. De mercês quarenta reis. Do Embargo de Restituição, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Legitimação, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Perdão, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ausentes, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Defuntos, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Capellas, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Hospitaes, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Confrarias, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Misericordias, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Irmandades, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Terceiras, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Regulares, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Seculares, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Militares, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Religiosas, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Monasticas, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Conventuais, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Mendicantes, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Hospitalarias, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Militares, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Religiosas, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Monasticas, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Conventuais, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Mendicantes, e Sua Confirmação, duzentos reis. De Carta de Bens de Ordens Hospitalarias, e Sua Confirmação, duzentos reis.

Das partilhas levarão o Sellario na forma do Regimento já Constituido pelo mesmo Juiz, em dous de Maio de mil e sete centos vinte e hum. Porem estendendo-se a importancia della a quantia de dous contos de reis levarão quatro mil e oito centos reis cada hum; posto que sim inventario e partilha seja de maior importancia. Enas Cidades, e Villas onde houver audiencia, e Correição, levarão os Escrivães das partilhas, e Inventarios, a mesma propina, que levão nas audiencias ordinarias, e nas Correições, que fizerem nos Julgados, e Termos das Villas, e Cidades, onde residirem.

Das arrematações dos bens em leilão levarão os mesmo que os Juizes de fora do Geral à custa dos arrematantes, sem de fraudarem os bens dos orfãos. De cada auto de Conta, que tomarem aos Tutores, e Curadores, quando estes forem obrigados a dalla, que he de dous em dous annos, sendo datius; e de quatro em quatro, sendo legitimos, ou Testamenteiros na forma da Ley levarão o Salario, que Sua Magestade determina no dito Regimento Tendo-se respeito aos rendimentos dos bens de que tomara a dita conta com for me a que se ha de dar a cada hum. Nem tambem forem os Juizes tomar fora as Contas aos Vereadores, por terem os Juizes obrigação de as fazerem dar perante elles, sendo notificados, por seu mandado, depois de passado o tempo, ou fazendo junta na Camara pelo Procurador da Cidade, e quando pella mesma Contumacia poderem obrigallos pellos meios, que lhe dam premittidos por direito da mesma sorte, que os Testamenteiros, e outros que forem obrigados a darem Conta da sua administração perante Juizes certos e competentes. Os Juizes de fora dos orfãos nomeados que aqui não vai expresso, levarão as mesmas a Signatura, e Sellario de Caminho que ficão permettidos aos Juizes de fora do Geral. E os Juizes eleitos pellas Comarcas, não levarão a Signatura, da mesma sorte, que a levão os Juizes ordinarios; e só levarão o Sello da Sentença, e Carta inquisitoria, a dema is Escrivães, e Caminheiros, dos quaes se lhe contarão somente dous mil e quatro centos reis por dia, a saber dez legoas; e sendo menor destancia, a quatro centos reis por legoa, em tudo mais da partilha, e Conta que determina o dito Regimento de dous de Maio de mil e sete centos vinte e hum.

Escrivães

Escrivães, Tabalians do Judicial

De cada Citação ou notificação, que fizerem, de que passarem Certidão, sendo na Cidade, ou Villa, levarão duzentos reis, e sendo no Termo por mandado levarão mais o que lhe taxar de caminho conforme a distancia. Porem sendo feita em audiencia, ou em sua Caza, levarão somente quarenta reis; o mesmo levarão de cada autuação. De huma procuração, ou publicação ainda que sejão muitos outros Curadores, oitenta reis; e sendo ou rey, ou rey por elles constituirem hum procurador, levarão mesmo de cada hum, salvo sendo marido e mulher, ou Irmãos em huma herança, cabido, Universidade, ou Concelho, que não pagarão senão como hua so pessoa. De mandados que passarem p.a Citação, Segurança, prizão, Sequestro, entrega, deligencia, secenta reis. O mesmo dos Alvará de fiel, Soltura, ou Venia, e outros Similhantes, e tam bem dos mandados de preceito por Confissão da parte, quando for condemnada em audiencia. Sendo porem feito nos autos por termo, e dada nelle Sentença ainda que seja de preceito, de vem levar o mesmo que lhe taxar pella de finitiva. Das Certidões, que mandados, de que se lhes mercês nos termos do processo, não obstante a Ordenação Liv. 4. tit. 88. §. 6. e 7, permitir de cada termo sete reis, e quatro reis de cada mandado, não se lhe contará couza alguma p.a evitar a confuzão da conta, e maior detrimento das Partes: Entende-se depois a conta diminuição no que tiver levado pella de scrita à dada que a baixo se lhe arbitra, para compensar este prejuizo. De hum termo de Confissão, ou hua acção entre partes, sudecistencia oitenta reis. Das inquiriçoens, alem do que montar a dada de sua de scrita, levarão de cada a sentada a quarenta reis, tirando reis testemunhas debaixo de cada a hua: enão poderão levar mais que duas a sentadas por dia, huma de manhã outra de tarde: e tendo hua menos outra mais testemunhas, se supprirá hua por outra, em forma que to que a cada a sentada trez testemunhas; enão chegando a sendo

Reanos se lhe contara por cada Lua de Carta pera
Cudary, na Cidade, ou Villa, ou Seu a Caballo em Lua só Carta, Reanos
quarenta reis; e Sefores em diuersas Cartas, Reanos ameyo de cada Lua;
e Lindo fora da Cidade ou Villa Reanos aque Retirar de seu Caminho
Confirme a ysirancia e demora justa que tiuerem. De Caminho para
Inquiricoes, emais diligencias, aque forem a requerimento de parte, Reanos
por dia mil e duzentos reis. Contando a Seis Legoas por dia, e por le
goa duzentos reis; e Sendo menos a distancia, se lhe Contara pela Legoa.
Da Conclusa, e dar Sentenca interlocutoria, Reanos quinze reis de cada
Lua e vinte e cinco reis da definitiua. Da Conclusa ante Seis
da appellacao, Sendo definitiua, Cento e cincoenta reis. Da publica
cao da Sentenca interlocutoria, trinta reis. E da definitiua Secen
ta reis, e Sempre nelle deuem dar se Selos de parte preferen
cias. Arrara se lhe Contara por Legoas aquinze reis por cada
cinco Legoas, tendo cada Lua vinte e cinco Legoas,
nas inquiricoes, appellacoes, e traslados, e Termos do processo, attendendo
a terem de tirado os emolumentos, os termos Ruelhas, Emandados que
serao obrigados a fazer como diante, Conta-se somente a Cara. E
da Sentenca, e da que tirarem de instrumentos de aggrauo, e Carta de a
rrematacao se lhe Contara cada meia folha escrito de amba
as partes, duzentos reis, tendo cada Lauda vinte e cinco Legoas,
e cada Legoa trinta Letras Cumas por outras. Da Carta de testa
munhaue, Citatoria, de inquiricao de Seguro, ou outra qualquer
que leue Selo, e instrumento de aggrauo Reanos de cada meia folha
da primeira vez, escrita de amba as partes, com as ameyma Legoas,
e Letras, Cento e oitenta reis; e mais a Cara da forma que fica dito.
Dar buscar do processo, ou Sejao findo, ou Lstando pendente, tendo para o
Seis meses sem Sefalar nelles, nao estando Conclusa, ou estando Cum
anno Ramos de Escriuao, Reanos da primeira Seis meses para
diante por cada mes, vinte e quatro reis, nao Reanando mais
que a Deposito dos meses, que Couuer, em a feito for findo, ou Lstando
do, depois de passados os primeiros Seis meses; e Chegando a anno Rea

Anno, Reanos duzentos, e oitenta e sinco reis. E sendo o tempo que
passe de anno Reanos no Segundo mais cento e quarenta e quatro reis;
que E ametade do que Lle pertence pello primeiro, e Segundo de
dous annos Reanos quarenta e sinco reis do terceiro, que E a terca parte do que
deuem Leuar a Deposito do Segundo, e por todos tres Reanos quatrocentos e oi
tenta reis, e nada mais, ainda que alcaca Seja de mais annos e que Lecenten
dida ate trinta annos; porque passados estes poderao Leuar o que ajusta
rem com as partes, por nao terem obrigacao de dar Conta do processo; ca
buscar Reanos de todos os autos, inquiricoes, escrituras, que tiuerem em
Seu poder e guarda. Porem Sendo absolutos em liures, como sam e quere
mos, ou denuncia, Reanos Lhe baixa somente a metade do que Lecaria do
processo, escrituras, Lendo Deposito as que fica dito. De cada pe
nhora, embargo, ou Sequestro, que fizerem na Cidade, ou Villa, em bens
de qualquer especie, Reanos duzentos e quarenta reis pello auto, cida, e
Sendo no Termo Reanos mais o que Retirar de Caminho. Dos pregoes
dos bens, penhorados, que o Porteiro der na Praca e Lugares publicos, nao Le
uarao Cousa alguma, e somente as escrita della a Cara, o que as deuem
Lancar pella certidao do Porteiro, e se que este tem nas Cousas, que per
tencem aos seus officios. Para Lematacao dos bens, penhorados, ou em Lei
lao, Sendo de menos de valor ate cincoenta mil reis, Reanos quarenta
reis, e de cincoenta mil reis para sima ate cem mil reis, oitenta
reis; e passando de cem mil reis, ou Sendo de bens de raiz, cento e cin
coenta reis; porem querendo o Arrematante Carta de arrematacao e
seu titulo, Reanos della as escrita, como de Sentenca, na forma atras
declarada. E do termo de entrega, quando os bens Sejao arrematados,
Reanos ameyo, que de qualquer mandado. Das Vintenas pela ci
dade, ou villa, alem do que Lle importar as escrita a Cara Reanos cen
to e cincoenta reis, e Sendo fora Reanos o seu Caminho. Dos exames
que fizerem em autos, Liuro, escritura, ou outro qualquer documento
sobre vicio, ou falcidade, Reanos a Cada Lum mezentos reis; e que
fizer o auto Reanos demais escrita; em que se fizerem sobre Reanos
a Leijas, nullidade pello Cirurgiao, Reanos dos as escritas

Tabaliaens das Notas

De cada escritura que fizerem no liuro da Nota, leuarão mil e duzentos reis e serão obrigados a darem o treslado della apparte, sem porem nelle outra praça. De cada procuração bastante com clausula obrigação, nouecentos reis. De cada papel que passarem na Nota, escreuendo delle, leuarão a sua escrita à cara, na forma que os Escriuaens e Tabaliaens do Judicial. Da vida fora de casa a fazer alguã escritura alem do estipendio que por ella ha de auer, quarenta reis, e sendo fora da cidade ou villa leuarão o mesmo caminho, que vencem os Escriuaens do Judicial. De cada approuação de Testamento ou Codicillo seis centos reis. De cada reconhecim.to e substallecim.to oitenta reis. Da busca da escritura no liuro da Nota, leuarão a mesma cousa que leuão os Escriuaens e Tabaliaes do Judicial do processo, escritura, e mais documentos, que lhe por cada meo dobre reis, no primeiro anno que for completo importa cento e quarenta e quatro reis; e passando do anno, leuarão no segundo oitenta e dous reis; e passar de dous annos leuarão mais do terceiro vinte e quatro reis; e por todos durentos e quarenta reis, e nada mais, ainda que tenhão passado mais annos; e outro tanto leuarão por buscar qualquer outro instrumento, que já viuessem tirado da Nota, não lhe tendo sido requerido pella parte a que pertence a entrega delle, quando esta tenha morrido por culpa sua.

Escriuaens dos Orfãos

Nos proueram, que ordenarem, leuarão o mesmo, que os mais Escriuaens e Tabaliaes do Judicial. Do auto de Inuentario, sendo na cidade ou villa, alem da escrita à cara, dada, quarenta reis; e a cara se contará da mesma sorte que no Judicial. E sendo fora della, leuarão o caminho como os mais Escriuaens e Tabaliaens. Da partilha leuarão do auto o mesmo que do Inuentario, e mais escrita à cara: e da conclusão, e sentença definitiua a determinação da partilha como pronunciar por sentença o mesmo que della leuão os do Judicial. Enas extraordinarias car-

---

Escritura; e sendo feitos em diferentes dous ou mais leuarão dada mais quarenta reis. Da Carta de Eleição duzentos e cincoenta reis: dagora em diante que forem dar na cidade ou villa alem da escritura cento e sessenta reis; e sendo fora leuarão o seu caminho conforme acima fica declarado. Do qual querendo os Escriuaens desquitar de auto vão fazendo delle, leuarão de cada meia folha escrita de ambas as partes, cento e oitenta reis, sendo cada lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras como fica dito; e sendo menos, tanto pello tanto de cada lauda oitenta reis. Nas querellas, e denuncias, leuarão do auto, alem da sua escritura, quarenta reis; e do Sumario, a escrita à cara, a sentença e conclusão, como definitiua e mais sendo na cidade ou villa; e sendo fora leuarão seu caminho. De cada libello que offerecerem por parte de Justiça como Promotor de Ausentes que pertence à Corôa, sendo na cidade leuarão cento e quarenta reis; e sendo de menos que dellas se conformar com elle e ser maior o treslado trezentos reis. Por termos de seguro, e viuer e proceder bem, outros, sendo feitos em sua carta, de cada hum que os assignar oitenta reis; sendo tomados em audiencia ou casa do Juiz, cento e cincoenta reis; e mesmo leuarão de qualquer termo de menagem. Nas de cada hum tiradas a requerimento de parte, deue esta satisfazer os custos della, e sendo tiradas ex officio nos casos particulares que a Ley determina, as pagarão os culpados, que forem obrigados a pobres, ponto que sendo bem feito; e não sendo culpado, pagarão a ametade somente do que nella tomarem a custa do condemnado, ainda se cometeo algum delicto. De registar a sentença na culpa, leuarão quarenta reis. Nas custas das execuções em correição terão os Escriuães della quarenta reis das mesmas que forem condemnados, na forma que fica declarado no titulo dos Ouuidores. Não poderão os Escriuaens e Tabaliaens do Judicial contar nas custas mais reis nem menos de hum para outro, antes deuem dar e contar pello contheudo, ainda com o pretexto de Ley de contarem a seu tempo, pena de suspensão e priuação de seu officio.

Tabaliaens

Cartas de partilhas, senão requererem-as os orfãos depois de maiores, ou casando alguns maiores ou herdeiros, que as peçam. De cada termo de tutella se dê hum no livro, quarenta reis: e de cada hum destes se lhe passe certidão, se a pedirem. De cada hum dos inventarios, e mais papeis que importar a escrita. Dos termos de entrega dos orfãos, quando lhes forem arrematadas as soldadas, e fiança, mandados e rudos, quarenta reis cada hum destes termos de entrada no cofre, no livro, que nelle deve ter tal, e nas bem do que ficar da saida: esta porem senão fará sem primeiro ser ouvido o Tutor dos Menores, a que pertencer. Dos termos que se fizerem de arrendamentos dos bens dos orfãos, nos casos que se lhe hajam permittido, levarão a cada hum destes termos, quarenta reis: e da carta de arrematação dos bens, outro tanto, que seja dito nos Escrivães, e Tabalião do Judicial. Da conta que o Juiz tomar aos Tutores dos rendimentos das legitimas dos orfãos, levarão dos autos quarenta reis; e mais da sua escrita contada a folha. De busca dos inventarios, sendo requerida por parte dos orfãos, ou seu Tutor levarão pello primeiro anno, oitenta reis contra quem quer pello primeiro, e tres bem pello terceiro em que se mostra por dito rol hum dos, duzentos e quarenta reis, e nada mais levarão daqui em diante; porem quando se lhe forem requeridas por alguã parte, que não seja por parte dos orfãos, ou de seus Tutores, poderão levar busca de hum, a mesma sorte que o podem levar os Escrivães, e Tabalião do Judicial nos feitos findos, ou retardados.

Distribuidores

De cada distribuição levarão oitenta reis. De busca, por ser em livro, o mesmo que o Tabalião dos Notas, porem não poderão levar, senão passados cinco annos, que o feito, auto, ou escritura forem distribuidos. De cada certidão que passarem, levarão oitenta reis.

Inquiridores

De inquirir cada testemunha, levarão oitenta reis, e de cada uma

De cada hum destes termos, quarenta reis. De inquerir em cada parte, na Cidade, ou Villa, sendo em huma só carta, quarenta reis: e por em diversas cartas levarão o mesmo de cada huma: e sendo fora da Cidade, ou Villa, levarão o que lhe taxar de seu caminho, como o fazem os Escrivães e Tabaliães.

Contadores

De contar os salarios, que vence o Escrivão ou Tabalião, tanto da parte do Autor, como do Reo, levarão de cada huma oitenta reis. De contar cada carta de parte, cento e cincoenta reis; e quando se houver de dividir por serem duas ou mais as cartas por parte, levarão de hum, duzentos e trinta reis; e quando de cada huma, conforme a parte que lhe tocar: porem de contar as penhoras, quando as partes as trouxerem em mão levarão cousa alguma. Nascendo de contar juros, ou importancia liquida do Autor ou Rendimentos annuaes, levarão por cada hum anno oitenta reis. E de outra conta que os Julgadores lhe mandarem fazer, entre partes, sendo em carta de mayor valor, que exceda a Alçada, levarão o que lhe for taxado pello Juiz que mandou fazer o qual arbitrará o salario conforme a qualidade de cada hum; e não levarão cousa alguma, sem lhe ser taxado nem maior estipendio que o arbitrado. Porem acontecendo as partes gravadas no arbitrio, poderão decorrer a mayor Alçada, por meio de aggravo, ou quando se conhecer da appellação.

Meirinhos e Alcaides

De cada prisão levarão trezentos reis: e o mesmo de cada penhora embargo, ou sequestro. De cada citação, que por escrito forem terão o mesmo que os Escrivães e Tabaliães do Judicial, guardando certidão conforme della. De caminho, a saber nos feitos da ouvidoria como ordinarios, levarão por dia seiscentos reis; e sendo fora mais deligencias do que huma, lhe levarão por toda a importancia do que vencerem de caminho, e que lhe serão bem ou mais officiaes.

Escrivães

Escrivaens da Vara

De Cada auto que fizerem de prizão darão seis reis que os Meirinhos, e Alcaides prendrem, indo em sua Companhia, levarão cento, e cincoenta reis; e da ida com o Meirinho, ou Alcaide, outros cento, e cincoenta reis: e o mesmo levarão de cada auto, que fizerem das Comminaçoes verbaes, que escreverem em livro. De autos de penhora, embargo, ou Sequestro, contra que por razão do seu officio podem fazer cento, e cincoenta reis. De caminho e deligencias fora da cidade, ou villa, levarão o mesmo que levão os Meirinhos, e Alcaides.

Porteiros

De cada citação que fizerem, e passarem fé levarão oitenta reis: e sendo na audiencia, vinte reis; porem se forem em diligencia fora do lugar ou villa levarão o seu caminho a sincoenta reis por legoa, que he por dia a razão de seis legoas, trezentos reis. De cada entrega em audiencia vinte reis. De entregar a penhoras em mais lugares publicos os bens penhorados, indo de hũ lugar pª outro cada hum vinte reis, que nos oito dias, que devem andar os bens movei, importão duzentos, e quarenta reis: e nos vinte dias que devem andar os de raiz, seis centos reis, os quaes se vencerão depois de passar certidão com fé de que se correo como he estillo, pª se juntar aos autos: e satisfazendo o devedor ditta quantia que se achar sobre os bens da penhora, pagará hũa so entrega, que tiver corrido e nada mais. De arrematação de bens movei, até cincoenta mil reis levarão vinte reis: de cincoenta mil reis pª sima até cem quarenta reis: e passando de cem mil reis oitenta reis. De apregoar huma Carta de Editos, fixalla, e passar certidão depois de findos os tempos, cento e cincoenta reis.

Partidores dos orfaos.

Os Avaliadores dos bens em Cidade, ou villa, serão os mesmos Partidores Inventariantes, devendo os levarão de avaliar os bens, que se inventariarem cada hum trezentos reis: se porem se quizer hum dia inteiro no inventario, levará cada hum seis centos reis; e do sim ou mais dias, que gastarem a ver e repartir: porem sendo o inventario distante da Cidade, ou Villa, serão os Avaliadores

Avaliadores vindo ao lugar, onde estiverem os bens, porterem mais razão de salario os ditos delles: e não devendo vinte reis pello se contarão a cada hum a seis centos reis por dia, desde que se sahirem de sua casa até lhe serem Contados os dias a seis legoas cada hum. E querendo hũ dos Avaliadores ao Concelho sem que delle conte caminho e só o tempo, que durar a jornada do Inventario, os Juizes os admitirão, mandando-lhe pagar o dia, que durar o Inventario, e a Audiencia. Os Partidores levarão ambos juntos ou hum tanto salario, como he permitido aos Juizes da partilha como fica dito: e não levarão caminho, ainda que esteja fora da Cidade, ou villa, assim como não devem levar os Juizes e Escrivaes.

Escrivaens da Camera

De Cada Alvará que for assignado pellos officiaes da Camera levarão oitenta reis. De todos os assentos eternos que fizerem nos livros da Camera por mandado dos Vereadores a requerimento da parte, e assim como obrigação, franca, e outra qualquer similhante, de cada hum oitenta reis. De cada licença que passarem nos vendeiros e officiaes mecanicos e mais que tem porta aberta pª vender duzentos reis. Das Cartas, Patentes, e Provisões, que se registarem nos livros da Camera, seis centos reis. Das Cartas testemunhaveis, que passarem de quaes quer requerimentos que se fizerem aos Vereadores e officiaes da Camera levarão o mesmo, que os mais Escrivaens, e Custas de quem as requerer. Da publicação da sentença, que a Camera proferir no feito de injurias verbaes, sessenta reis. E os Escrivaens alguã cousa nelles depois de concluzos, por mandado do Juiz, e Vereadores, levarão o que montar era escrita à razão, contado na forma que os mais Escrivaens e Tabalians do Judicial. Dos Contratos que se arrematarem nella Camera, não levarão propina alguma e somente de cada arrematação, ou seja de officios, ou Cortes, ou outras similhantes rendas, levarão de cada hum mil e duzentos reis; porem da arrematação de qualquer obra, que a Camera mandar fazer levarão somente seis centos reis. De cada Registo de officios ou taxa, que se passar pª sempre, seis centos reis, e outro tanto de cada Provisão de Juiz de cada hum dos officios mecanicos, e Carta de exame. De cada termo e Juramento que se fizer

E posse que tiver na Camera na Capitanea da ordenança, contra, trezentos reis.
De Renouem a eleição da Justiça, que fizerem os Ouuidores, ou Officiaes da Camera dentro em tres annos, dous mil e quatro centos reis; fora elle Cria da Conta do Concelho não tendo de Renouação, leuarão mil e seis centos reis.

Escriuaens da Almotararia

De Huma ação Lenada quarenta reis; esmesmo de Huma de Resolução de Vintena dos Juizes, e Sentença em Caderno. De Huma ação de Marcas entre partes p.o Juiz, ou Camera, oitenta reis. De cada testemunha, esmesmo. De Huma Sentença, cem reis. De Huma penhora entre partes, oitenta reis. No prouimento pella Cidade ou Villa quando forem como Almotaceis, leuarão dous que acharem em Culpa, e forem condemnados de cada Hum vinte reis. E hauendo Causa em que se deuuer de ordenar processo, e guardar a ordem do Juizo, leuarão do que procederem o mesmo que os mais Escriuaens, e Tabaliaens do Judicial.

Aduogados

De cada Requerimento em Audiencia, oitenta reis. De por Huma ação esmesmo. De Huma petição de agrauo seis centos reis. De Huma exceição sopa esmesmo. De Razão offerecida por embargos, cento e setenta reis. De Causa ordinaria com Replica e Treplica, quatro mil e oito centos reis: e que será passando a Causa de cem mil reis; então o Segundo leuarão a metade.

Requerentes

De Assinar Huma ação em Audiencia, oitenta reis. De cada Requerimento esmesmo: ajuntando se com arrazoado, e tratar da Causa, poderão leuar por mes seis centos reis, então mais, ou seja Huma sumaria ou Causa.

Carcereiros

De Carceragem de cada Hum dos presos, quando mandar soltar, leuarão noue centos reis; esmesmo leuarão dos que forem presos de noite com arma defesa: porem dos que forem presos por serem achados fora de casa depois do Sino sem arma, leuarão só meia Carceragem. E sendo alguns presos por erro, ou sem mandado do Juiz e sem Culpa, e por isso for mandado soltar por despacho, ou Aluará não leuarão delle Carceragem. Do preso que for mudado de Huma prisão p.a outra, leuará somente a meia de Carceragem, que elle auia de pagar quando fose solto; e o carcereiro da prisão p.a onde for mudado, leuará quando o soltarem, a carceragem inteira. E dos que trouer presos, ou seja por Culpas, ou por serem presos a seu e seu Senhorio, então tanto Depositario a elles, ou por fugidos, ou por ordem de seu Senhorio, sendo soltos, leuarão seis centos reis somente. E não requerendo o seu Senhor dar de comer, o Carcereiro lhe assistirá com o sustento necessario, e leuará delle, por cada dia, seis centos reis.

Este Aluará em forma de Ley se cumprirá, e guardará inteiramente como nelle se contem, não obstante quaisquer outras Leis, Regimentos, ou Resoluções em contrario, que Ey por derrogadas p.a este effeito, como se della fizesse expressa e individual menção. Pello que mando ao meu Conselho Vltramarino, Vice Rey, Gouernadores, e Capitaens Generaes do Estado do Brasil, Ministros, e mais pessoas destes Reinos, e Dominios que o cumprão, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contem; e porque se embargador Ora Ley da Cumpra e Audiencia deste Conselho, e Casa da Supplicação destes Reinos, mando que se façaõ publicar na Chancellaria, e que se mande imprimir, e registar nos Lugares onde se custumaõ fazer semelhantes Regimentos. E este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Bellem a dez de Outubro de mil e setecentos e cincoenta e quatro.

Rey.

Diogo de Mendonça Corte Real

Alvará em forma de Lei, pello qual V. Mag.de He Servido Declarar os Sallarios, e as Leis nas duas, e mais Leys, e Provisoens, que devem Haver os Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes nos Seus Dominios de America nas Comarcas de Beira-mar, e Certaõ, e Ceyta, e das Minas: tudo na forma que acima se declara.

Para V. Mag.de Ver

Francisco Luiz da Cunha de Ataide

Foi publicado este Alvará em forma de Lei na Chancellaria mor da Corte, e Reino. Lisboa 43 de Outubro de 1754

Dom Sebastião Maldonado

Registado na Chancellaria mor da Corte e Reino no Livro das Leis a folhas 65 Lisboa 48 de Outubro de 1754

Rodrigo Xavier Alvarez de Moura

Bento Cuimet o fez

Foi impresso na Chancellaria mor da Corte e Reino.

Treslado do Regimento deque hade uzar o Cappam Manoel Correa de Lacerda Ouvidor Gal destas Ilhas

Mandº obsavar pla Carta d'ElRey copiada supr. pag. 34.

Diz o Cappitaõ Manoel Correa de Lacerda, que V. Alteza lhe fez m. de o prover no cargo de Ouvidor da Ilha de Cabo Verde, emquanto a naõ fizesse em letrado, e porque para melhor administraçaõ da justiça lhe hé necessario a copia do Regimento, que hade uzar. Pede a V. Alteza lhe faça m. mandar se lhe de a ditta copia, para por ella deservir a sua obrigaçam sem contenda. E Recebera mercê = Passe o que constar naõ sendo segredo. Lisboa cinquo [?] de Mayo de mil seis sentos, e sessenta, e nove.

Eu El Rey faço saber avos Lecenciado Manoel da Costa Palma, que Era mando por Ouvidor das Ilhas de Cabo Verde, que por confiar de vos, que no ditto cargo me servireis bem, e fareis tudo o que por este Regimento vos mando com fidelidade, e inteireza, que a qualidade do Cargo requere e da maneira, que eu me haja de vos por bem servido. Hey por bem, que alem dos poderes, que por minhas ordenaçoes saõ concedidos aos Corregedores das Comarcas de meus Reynos, de que uzareis, uzeis do poder, e alçada ao diante declarada emquanto nas dittas Ilhas estiverdes.

1 Primeiramente, tanto, que chegardes a Cidade da Ribeira grande da Ilha de Santiago, tomareis rezidencia a pessoa que servio de Ouvidor pello que tocar ao ditto Cargo, e Capitulos, e assim mais aos officiaes de Justiça, que ante elle serviraõ, e isto conforme a Ordenaçaõ, e ao Regimento, porque se toma rezidencia aos Corregedores das Comarcas do Reyno, que levareis, e que seja dar aplicar, e vereis o Regimento para saberdes se se cumprio inteiramente, e se contra os officiaes de justiça, que acardes culpados, procedereis na forma do ditto Regim. Escrivaõ autos da rezidencia, que convem de tomar ao ditto Ouvidor, emviareis a meza do Dezembargo do Paço, e acerca dos que se teraõ entregues ao Pedro Sanches Farinha meu Escrivaõ da Camara e do despacho da ditta Meza, escrevendo-me por vossa carta o que por ella se mostrar, para nisso mandar prover com justiça.

2 E assim mesmo, tal em do que na ditta Ordenaçaõ, e Regimento se contem, perguntareis mais no que for somente a rezidencia do Ouvidor pellos Capitulos seguintes, e que acerca disto achardes, e escrevereis —

8. Se fez alguma opreção, ou injustiça a algumas pessoas, ou delictamos ou seus off.es contra sua vontade, indirectamente

9. Se mandou vender armas, Polora, ou outras algumas munições aos negros

13. Segorrha culpa, ou negligencia segerdeirão algum navio, ou fazenda no qde poste

16. Se ser justiça, ou aquardou igualmente a todos, se tomou peitas, ou dadivas, e cayo tomou, e a quantidade dellas, e se deixou por isso de ser justiça, ou se gorrha culpa no cow assi algum reo, ou deu seguro a algum preso, ou meziada, ou que meteu em carceow algum, de vaça, auto, provizão, regimento, e delicto digno de grave castigo digo por peita, que lhe fizerão, ou por outro algu respeito

17. Se castigou levemente crimes, e delictos dignos de grave castigo, de maneira que o medo lhes tire o animo, e causa, que tiue para assi obrar, e se deixou ao Juiz ordinario, e as mais officiaes de justiça, de lhe tirarem o que cumpria ao seu officio, e exercicio, e sector, que de[illegible]

18. E curou de mais juros dicçoes, do que tinha por seu regimento, e provizão

19. Se gravou alguns officios, ou cargos, assi de justiça, como da fazenda, e de fun tor estando provido por mandado, provizão, e carta afirmada delles, e as vendeo, e am bos, que tiuerão parte na causa, e pessoas, a que estauão providos pelo mesmo Ey delles provizões, ou se lhe ouue peitas por gravar o dito officio, ou diminuir delles

20. Se viueo dey[illegible]mente, e foi dissoluto em sua vida, e custumes, dando mao exemplo a todos

21. Se pez as sobre algumas imposições, ou tributos nouos para se, ou para outra alguma cauza, não tendo para isso provizão minha

22. E antes de começar de exercitar o dito Officio de Ouuidor mandarey tomar na parte, que se embarque logo, e estara no mar todo o tempo da residencia e não estando embarcação em que possa estar embarcado se sayra para a Ilha do fogo, onde estará emquanto durar a residencia e no tempo em que estiuer ausente deixara procurador bastante para lhe serem feitas as queixas, que se quizerem emendar, e dara lugar para que nelle se aceitar ____ o que assi Ey por bem sem embargo de quaesquer proviz.es ____

23. Nos fidalgos terei so poder, e alçada para os degradar de[illegible] até dous annos para os Lugares dalem, ou para quaesquer outros Lugares da nossa Conquista ____

24. E nos Caualleiros, escudeiros, ainda que sejão de linhagem, terei so poder, e alçada para os degradar de[illegible] até quatro annos para os ditos Lugares ____

25. E nos officiaes mecanicos, e pleaens, que não forem de soldada, sou so poder, e alçada para os degradar em para os ditos Lugares até cinco annos ____

26. E empleaens de soldada, que andarem a soldada dos, e outros pleaens, que ganharem dinheiro por sagem digo por sua sagem, terei so poder, e alçada, para os mandar degradar até sete annos para os ditos Lugares, e sendo os taes cazos de furto, os poderei so degradar para as Ilhas por tempo de dito tempo ____

27. E sou so da alçada sobre os reos cauza Cativos emtados os crimes, que cometerem, tirando os cazos de morte natural, e outros emque não caibo a dita pena de morte natural, dareis vossas sentenças a execução sem appellação, nem aggrauo e sendo os taes cazos de furto os poderei so degradar para as Ilhas por quatro annos ____

28. Porquanto poderes, e alçada vsareis, cometendo aspessoas taes cazos emque por bem das minhas ordenações estem limitados, e declarados as ditas penas, das quaes dareis vossas sentenças a execução sem appellação, nem aggrauo, e as sentenças são as declaradas no Capitulo antesima ____

29. Deuaçarei das pessoas, que andão no Rio, ou em outra parte feito tumgo naui, e barca (e vsareis pello prender, e fazer direis contra elles como for justiça) ____

30. E poderei so conhecer de todas as appellações, crimes da dita Cidade, e Ilhas, e das Ciuis, que acontecerem em sua alçada assi entre partes, como de emque se appellar por parte da justiça, que auos bierem dante vossos Juizes, e justiças da dita Cidade, e Ilhas, e assi dos aggrauos dos cazos crimes, e Ciuis, e dos aggrauos que lhe fizerem, e fizerem os Ouuidores, e mais officiaes, e Camaras ____

vrod. in Ord. liv. 16. tit. 86.

21 Enor feitor Corregedor, Ouvidores, e Alçada lhe aquantia de cem mil Reis nos bens de
Mas estas cartas de seguro não podem mover alhe aquantia de cincoenta mil reis, e outras sy sentenças que derdes alhe a
dita quantia, isto mesmo as fareis aexecução sem appellação, nem aggravo

22

empregador para minha Corte, vos fareis autos de suas culpas, feitos, e emquiridas, fareis hua
a Corte assignando lhe os termos, que vos parecerem necessarios para se poderem cumprir, e
meu intuito reg os ditos autos para eu mandar ver, e prover aisso como for justiça, e meu serviço

23 Ehem asy pollas penas alhe quantia de dez cruzados quando vos parecesse que he necessario
Ho maior esta alçada pollo bem da justiça segorem, e da sua aexecução sem appellação, nem aggravo

24 Easy vos dou poder para que possaes dar cartas de seguro em casos de morte e de sentença
Vid ord. liv 5º tit. 129. Mas não nos outros casos especificados no ord. liv. 5º tit. 129. § 8 e liv. 58. § 40.
logo não podeis vos com defesa vid ord. liv 5º tit. 129 § 8 e liv. 2º tit. 10 § 11
endo negativas, as quaes Eilas dirigidas juramo, como aspachas a Corregedores, e Alcaides
cas para nellas as ditas cartas de seguro de outros casos, que forem menos do asima declarado
or, o que asy Ei por bem. Cavendo respeito adistancia, que Eá day della Mas a Corte

25 Ehem asy podereis passar quarta carta de seguro, allegando-se para isso hua Ley
Vid ord. liv. 5º tit. 129. § 2.
Outras pessoas, que as pedirem, que Eas haveis Conceder

26 Easy vos dou poder para dardes sobre fiança quaes quer pessoas, que forem cul
Mas não nos casos em que he defeso pelas ord. liv. 5º tit. 129. § 1. e 2. e liv. 2º tit. 13. § 8. e liv. 5º tit. 131. § 1. e liv. 2º tit. 10. § 1.
adas, em casos, que sendo provados não mereciaõ morte natural, nem civel, nem
estamento de membro, assinalando lhe termo de dez mezes aque se livrem sub
pena de quererem para o Hospital de todos os Santos desta Cidade de Lisboa
para que levareis a menuta do Alvará de fiança que se aggrava, e mando
reis para Eá Livro em que as ditas fianças se registarão, em Provisão que
Ederdes, com dia, mez, e anno em que foraõ passados, e serão obrigados dar á
mesma pena de quem o dito se registar no ditto Livro as sentenças, que Eá
verem de ser cumpridas dadas nas mayos Alçada, e asy o fareis sedemi que
rem dentro em outo mezes do dia da data das ditas sentenças, ou mais
diante, e quando ouverem de cumprir o dito tempo, sem mais carta, que a cabeça, tomarey Conta pello dito Livro das ditas fianças, aquellas, que as derem, e quando a
cardes, que naõ cumprem as condiçoes em que as deraõ, que logo se cita do declarado nas provisoes das ditas fianças, fareis execução nas fianças pella

pella quantia das ditas fianças dando a appellação, e aggravo, aquem appellar, e aggravar
for, naõ cabendo em alçada, e mandareis ao dito Hospital de todos os Santos
tor para se dar em execução

Hospital Com o Caderno das ditas fianças, em que serão obrigados alegistar, e sen
tenças dadas pellos, que couberem na alçada, quando as partes o requererem sob pena
que perderey os juros das fianças, que naõ estiverem provadas, e fareis dar aexecução aquella, que
acardes, que naõ perdida, e quando nesta Caza derdes appellação, e aggravo, fareis nella citar
que se requeira, e na Mesa da Consciencia do Hospital desta Cidade para se allegar a ditta appellação, e
e aggravo

27 Easy vos dou poder, que conteçaes dentro das aguas navegaveis, sem embargo de perminEs
(ord. liv. 1º tit. 58. § 28.) (Quer dentro dos portos geraes, e alli succumam, e digam, e allegarem, o que
ordenaçoes, e Corregedores naõ podem delles conEcer (ao Juiz, e houverem lugar a prorogação. Ingrossa
ad 10 liv. 2º tit. 1. § 6.)

28 Podereis dar Carta de sinta até aquantia de Cem Cruzados para as Cazas que forem
necessarias na forma das ordenaçoes, e extravagantes, e isto comparesçam do Capitulo, aque
sinta se dança á pellos moradores das Mesas conforme as fazendas, que tiverem, e asy se Eá
Livro em que o dinheiro das ditas sintas se carregue em receita, e depois de feita as Cousas
para que as ditas sintas se lançem, tomareis Conta dellas, cuidando, que naõ custaraõ
mo de mais em aquillo para que foraõ lançadas, as fareis pagar aspessoas que nisso forem
Culpados

29 Porque outrosy sou informado, que nas ditas Mesas de Pilar andaõ inquietos os Comuns da
Zados, que foraõ destes Reinos Eá muitos annos sem quererem vir acerca das Cousas
nem as prouverem do necessario, vivendo mal, e dissolutamente, informar Eu disso, e saber
Eá La alguns dos ditos Comuns, a que em que vencião para o Reino aquelles de que se Cons tar
que vivem mal, e que Eá muitos annos, que por Lá andaõ sem prover Suas mulheres, e este Ca
pitulo se cumprirá sem embargo de qualquer que provizões minhas, que Eajaõ nas ditas Mesas
nas quaes seja completo o tempo, que os Comuns casados nellas poderão estar

30 E asy vos informareis se na dita Cidade, e Mesas, ou no Pilar, e Reinos se andaõ alguns
Clerigos, ou outras pessoas, que sejaõ culpadas, ameaçe Crime os que asy Logo vir delá, e dil
para este Reino os Clerigos, e quanto aos Clerigos os entregareis a dentro da parte aque os
vizor, que lhe agrade de os mandando os vir vendo lhe as culpas, que para isso Eá, e dizen
do-lhe, que Eu agradeci ao meu serviço, e naõ o fazendo asy me creuerey para prover nisso
Como for serviço de Deos, e meu

31 Podereis levar as sinaturas, assim, e da maneira que as podem levar os Corregedores,

Os Corregedores das Comarcas na forma de seu Regimento, em minhas ordens

32 E assi vos Hey por bem, que quando alguma pessoa vos pozer suspeição em algum feito ou cauza em que entenderdes, a parte que a pozer não for contente de vosso depoimento e quizer nella dar mais prova, deposite primeiro em mão de pessoa de alguma pessoa abonada, dez cruzados, os quaes perderá para os prezos pobres, sendo vos julgado por não suspeito, as quaes suspeições Hey por bem, que se julguem, e determinem por hum dos Juizes ordinarios do lugar onde vos forem postas, que seja sem suspeita, e vindo com suspeição ao ditto Juiz, tomará hum adjunto com o qual procederá sem se poder por suspeição ao ditto Adjunto, e sem embargo das dittas suspeições se a proceciarem perante o ditto Juiz. Hey por bem que vos procedaes nos casos em que vos forem postas tomando por adjunto para vos ajudar a proceder ao Juiz ordinario mais velho do lugar onde vos tal suspeição for intentada, não sendo suspeito, e sendo-o, tomareis o outro Juiz, e sendo ambos suspeitos tomareis o vereador mais velho, e sendo elle mesmo tambem suspeito, tomareis o segundo vereador, e sendo este segundo suspeito, tomareis o terceiro, e sendo todos tres suspeitos, tomareis hum Juiz, ou vereador do anno passado pela ordem sobreditta, e sendo julgado, que não sois suspeito, fareis executar pelos dittos dez cruzados, e procedereis no caso como havieis de fazer se a suspeição vos não fora posta, e sendo julgado por suspeito, não procedereis mais, e dareis lá juiz em vosso lugar, que do caso conheça segundo a forma das ordenações, e os autos, que assim tiverdes processado com o ditto adjunto, serão validos como se os fizereis antes da suspeição vos ser intentada, e o contheudo neste capitulo, fareis publicar em vossa audiencia, pera se saber do que por elle mando

33 E nos casos que haveis de proceder com adjunto em quanto não for julgada a suspeição o podereis fazer na maneira sobreditta atte sentença final inclusive

34 E nas devaças, que cada anno sois obrigado a tirar dos officiaes da Justiça, perguntareis pelos Juizes dos Orfãos das dittas Ilhas, sem embargo de serem obrigados a dar residencia

35 E portanto vos mando, que deste poder e alçada usareis em quanto na ditta Ilha de Cabo verde andardes como ditto tenho, e tanto, que chegardes a cidade da Ribeira grande da Ilha de Santiago, primeiro, que useis do ditto poder, e alçada apresentareis este Regimento a camara della, e notificareis nella aos capp[itaes] am

aos Cappitaes, officiaes, e tudo fareis tresladar no livro da Camara da mesma Cidade para saberem o de que vos tenho dado poder

36 E mando ao ditto Cappitão, Governador, e aos ordinarios dittos Juizes, Vereadores, e Procuradores das dittas Ilhas, e aos fidalgos, cavalleiros, escudeiros, homens bons, e povo dellas, que vos deixem uzar do poder, e alçada, que por este vos dou, sem nisso vos ser posta duvida, nem outro embargo algum, porquanto o Hey assi por bem de Justiça, e meu serviço. Este será posto, que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação do L.º 2.º tt.º 40 em contrario. Manoel da Sylva Collaço o fez em Lisboa, a oito de Março de seis sentos e setenta e hum — Pedro Sanches Farinha o fez escrever — Regimento de que ha de uzar o Licenciado Manoel da Costa Palma que Vossa Magestade ora manda por Ouvidor das Ilhas de Cabo verde, pello que toca ao mesmo cargo, como nelle se refere — Para Vossa Magestade ver — Raynha

Eu El Rey faço saber a vos Licenciado Manoel da Costa Palma, que ora mando por Ouvidor das Ilhas de Cabo verde, que eu ouve por bem por outra minha provizão, que entendesseis tambem, e provereis no negocio das obras, orfãos, cappellas, hospitaes, confrarias, albergarias, rezidos, em quanto na ditta Ilha andardes pella maneira, que na ditta provizão he declarado, e alem do Regimento, que toca ao officio de provedor, e contador das dittas cousas, que vos mandei dar pera delle uzardes, conforme, como por elle, e por minhas ordenações lhe he dado, ouve por bem de vos mandar dar alguns capitulos que tocão ao ditto officio, que custumão levar os provedores das comarcas destes Reinos, que são os seguintes

Porquanto os Provedores dos Orfãos por bem de seu Regimento nas comarcas os dittos orfãos não podem conhecer senão de certa cauza por acção nova, e nas outras mais que atte a quantia de dous mil reis Hey por bem que querendo alguã das partes perante vos demandar alguã couza, que vos possais conhecer por acção nova de todos os casos que os Juizes dos Orfãos por seu Regimento conhecem ——— nos quaes casos tereis alçada que por esse vosso Regimento levaes como ditto cargo de Ouvidor, e da mesma alçada uzareis nos feitos e casos dos dittos orfãos, que a vos forem por aggravo, e porem os feitos, que não poderdes acabar de despachar no lugar onde os começardes, não os levareis com vosco, e os deixareis com os Juizes dos orfãos

No Regimento dos Provedores dos Orfãos, Cappellas, obras, terças, e residuos tt.º cincoenta

Cincoenta e hum, que falla como hade prover sobre os Orfãos no principio do ditto titulo
que diz, e mando aos dittos Provedores, que quando achárem, que os Juizes dos dittos Orfãos não
servem bem seus officios, como devem, ou achárem em algumas culpas, mo façaõ a saber, e porque
eu confio de vós, que o fareis assi bem, e como cumpre justiça vos mando, que quando quer
que achardes os dittos Juizes, e officiaes culpados em taes culpas, que contra elles por direito
se deva proceder, que vós procedaes contra elles como for justiça, sem o mais fazerdes a saber, dando appellação, e aggravo, nos casos que não coubesem na vossa alçada. ——

E tanto, que chegardes a cidade da Ribeira grande da Ilha de S. Tiago fareis fazer
hum Livro bem encadernado em o qual fareis escrever em titulos apartados per si os nomes
das povoaçoes, e lugares que houverem nas dittas Ilhas de Cabo Verde, e quando os começardes
a correr, e chegardes a alguas das dittas povoaçoes, pera prover as cappellas que nellas ouver
segundo a forma do Regimento, tanto, que acabardes de prover cada hua dellas, mandareis
treladar a Instituição, ou testamento da cappella, que prover abaxo do ditto titulo
da Ilha, ou lugar em que estiver e alem disto fareis escrever o nome da ditta cappella, e a Igreja
em que está, e quem a instituhio, e quem he o administrador della, ou se he de linhagem
ou se vem por successão, ou por mercé que della se fizesem, e se a ditta mercé he sómente em sua
vida, ou para seus filhos, ou gerações, ou se os officiaes da camara são administradores, e a
si a obrigação que tem, e a renda, que lhe foi deixada para se cumprir, e em que estão
ças, e que he o que rendem, e o salario, que o administrador leva por este trabalho
e de que maneira he pelo ditto administrador servida, e o que nella provestes, e mandastes
que se fizesse, e pela ditta maneira fareis escrever no ditto Livro todas as cappellas que
ouver nas dittas Ilhas como as acabardes de prover cada hua no ditto lugar em que estiver
com todas as declarações assima declaradas, o qual Livro andará sempre com vosco
para quando tornardes a pedir contas da ditta cappella, verdes pello Livro o que haveis
de prover, e saber como a Instituição, e testamento manda, e assi se se cumprio, o que mandastes que em alguã se fizesse pera quando vierdes a mim saberdes dar a rezão, do que
acerca disso vos perguntar. ——

E vós tereis especial cuidado de cumprir inteiramente o Regimento, que he passado
sobre o modo que os Provedores hão de ter na entrega, que por virtude delle hão de fazer das fazendas dos ausentes, e da legitima dos menores a suas mays, e assim de suas pessoas na
quella forma, modo, e da maneira, que se nella contem. ——

mareis residencia de tres em tres annos aos Juizes dos Orfãos das dittas Ilhas na forma da Ordenação. ——

Portanto vos mando, que useis do conteúdo neste Regimento em quanto nas dittas Ilhas de
Cabo Verde andardes, como ditto he, e tanto, que chegardes a cidade da Ribeira grande da
Ilha de S. Tiago, primeiro, que useis do que no ditto Regimento se contem o apresentareis na Camara della, e o notificareis ao Capitão e Governador, e officiaes, e tudo o fareis treladar nos Livros
da Camara da mesma Cidade. ——

E mando ao Capitão e Governador, e assi aos Juizes, Vereadores, e Provedores das dittas Ilhas
e aos fidalgos, cavalleiros, escudeiros, homens bons, e povo dellas, que vos deixem usar do que por
este Regimento vos concedo sem nisso vos ser posta duvida, nem outro embargo algum, porque
o hey assi por bem de justiça, e meu serviço, e valerá posto, que seu effeito haja de durar mais
de hum anno sem embargo da Ordenação do L.º 2.º T.º 40 em contrario. Manoel da Sylva o
fez em Lisboa a oito de Março de seis sentos, e setenta e dous. Pedro Sanches Farinha
o fez escrever = Regimento de que hade usar o Licenciado Manoel da Costa Palma, que vossa
Magestade ora manda por Ouvidor das Ilhas de Cabo Verde, pelo que toca ao cargo
de Provedor pella maneira que nelle se refere = Pera vossa Magestade ver = Registado

Este Regimento se mandou observar, e não o que adiante se segue por carta escrita
ao D.r João de Coimbra Soeyro de 12 de 8bro de 1692 que se acha no L.º 29 do Registo da
Camara a fl. 60 onde tambem declarou S. Mag.de que o tempo para tirar residencia não
corre senão do dia da noticia, e não estando o Juiz legitimamente impedido, e o que se segue
he o que se mandou ao Bacharel Fran.co Pinto

Este não é o sello de que vsão os Ouvidores da Ilha Brava, nem o de que vsão os Ouvidores da Ilha Brava, nem o de que vsão os Ouvidores da Ilha Brava.

Treslado do Regimento dequa Ede vzar o Dor Fran.co Pereyra de Ouvidor G.al destas Ilhas de Cabo Verde

Eu o Principe Como Regente, e governador destes Reinos de Portugal e dos Algarues, faço saber aos q este meu Alluara de Regimento virem, que eu hey por bem, e me apraz, que no exercicio delle vse o Licenciado Francisco Pereira, que Eu tenho encarregado do Cargo de Ouvidor destas Ilhas de Cabo Verde, da maneira, e forma, que nesta Carta se contem, e declara. Regimento que se vse o seguinte, e alem dos poderes, e jurisdicoes, que pormim lhe forão, e ordenações, e Leis dadas aos Corregedores das Comarcas destes Reinos, não vsarei nalguma, em que se quizerem aggravar, e não contrazem este Regimento.

1 Nos Casos Crimes terei poder, e alçada para mandar dar couteis pias, e soltar presos, que estiverem sobre dados, e couteis pias, que quizerem dar, para sahirem, e para andarem soltos, e para andarem soltos, e fora da Ilha até quatro annos, e assim mesmo terei alçada para dar couteis a degradados em degredo para fora destas Ilhas pelo mesmo tempo de quatro annos, e poderei degradar os culpados em Cabo que não forem dos acima declarados, em algũa destas Ilhas, que forem dentro nas Ilhas até hũ anno, e todas as questões demais qualidade darei appellação, e aggravo para a Casa da Supplicação.

2 Nos Casos Civeis terei alçada até a quantia de vinte mil Reis nos bens moveis, e de raiz até a quantia de dez mil Reis, e poderei pôr penas até quatro mil Reis nos Casos em que vos parecer necessario para bem da Justiça.

3 Em Casos de Sua declaração assim Crimes, como Civeis, e penas em que condemnar dey darei vos Sua sentença de execução, sem della receber appellação, nem aggravo; porque para isso vos dou o dito poder, e alçada.

4 E quando queira que alguns Fidalgos, Cavalleiros, e Escudeiros, que forem delinquentes fora destas Ilhas de Cabo Verde, e pessoas de qualidade, que devem ser empregados para minha Corte, parey haver delles culpas, e auttos, que vos parecerem necessarios, e feitos se empregarey, e lhes assignarey termo conveniente para que a parecão em minha Corte, e como elles emviarey os ditos auttos para serem vistos, e elles Ouvidos, se fazer o comprimento de Justiça.

5 Conhecerey por aução nova nos Lugares de sua jurisdição em que estiverdes, e lhes julgarey as dadas de todas as causas Crimes, Civeis, e sentenciarey em ultima final no

mente sporvoz sós, dando appellação para a Caza da Supplicação nos Casos que Couberem
nella na forma delle

6 E os instrumentos de aggravos, e Cartas testemunheaes, que diante uos se tirarem dos sen-
tenças interlocutorias, de que porbem das ordenações se podem aggravar, serão sómi-
mos para a dita Caza da Supplicação, e não para o Governador

7 Conhecerão das appellações, que se tirem diante os Juizes ordinarios dos Lugares, e pouoa-
ções destes Reinos, e desembargarão sem mais, de quadrarão appellados para a
Caza da Supplicação, nos Casos, que não couberem em alçada, e assim dos aggra-
uos, que se tirarem das sentenças, em que Casos dos officiaes da Camara

8 E assim tomarão Conhecimento dos aggrauos dos Juizes ordinarios, como podem
fazer os Corregedores das Comarcas, e poderão auocar os feitos, que os ditos Corregedores por
bem de seu Regimento podem auocar

9 Tirarão Residencia, que os Corregedores das Comarcas são obrigados a tirar porbem das
ordenações sobre a pena nella declarada nos Casos em que a não podem aplicar
assim mais de uagarão das pessoas, que andão nos Feitos, ou em outros portos feitos não
tomarão, e trabalharão para sempre os, e procederão contra elles, como for justiça, e assim
procederão contra os Caseiros, que tem suas mulheres nestes Reinos, e não
são da idade mayor tempo do que permitem as Leys e uzanças destes Reinos.

10 E assim deuagarão de todas as pessoas, que tiuerem Comercio com os Estrangeiros,
e os não deixarem mantimentos, e cousas necessarias para seu seruiço, e aprenderão
e sentenciarão conforme a elles, e sobre esta materia tem feito, dando appel
lado para a Caza da Supplicação

11 Poderão passar, e passarão Cartas de seguro nos Casos em que os Corregedores das
Comarcas o podem

12 Farão audiencias, que são obrigados a fazer os Corregedores das Comarcas, feito nos de
uagar publicos, e para isso deputarão os custumados fazer os Juizes, e não farão em ou-
tra Caza, não tendo impedimento.

13 E quando as sinaturas, que podem passar os Corregedores das Comarcas por bem do seu
Regimento, e Ordenações

14 Forem obrigados mandar a cada hum dos officiaes de seu carrego de seu juro de seus bens hum Liuro em
que conheção de tudo os feitos civeis, e crimes, e sumarios, de aggrauos, em que Conhe-
cerão, e sentenção a cada hum em que lhe for distribuido sómente assim do que
se aggrauarem por bem das sentenças, como daquelles, em que não
forem entregues

15 E terão hum Liuro numerado, e assinado pelos em que farão escreuer as condemna-
ções dos feitos que aplicarem as despesas da Justiça ou para outra parte, as quaes despesas
serão feitas pelo mandado, em nas do Governador, em a Residencia que deue de seus
tomará Conta das despesas das ditas condemnações para saber se as mandarão re-
gistar na Caza para que serão aplicadas; e as despesas que fizerão mandarão se
fizerão e selevarão em Conta.

16 Hey por bem que acerca das sentenças, que uos forem postas nos feitos, e causas de
que por alçada não deuão ou não podem conhecer segundo a forma seguinte, tanto que uos
for intimada alguma sentença geral que parte não uos Lançando mão por suspeito, remetereis os
autos dos suspeição ao Juiz ordinario mais velho, que seruirá em anno que alçada o
qual Juiz a determinará como for justiça, e em procedereis sempre na Causa em que uos
quiserem tal suspeição até ser determinada finalmente, tomando Conhecimento disso
para junto com os Juizes do anno presente, que seruirem em lugar assi e quando forem affe-
tas suspeição, nas sendo suspeito, e sendo, tomareis outro Juiz, e sendo ambos suspeitos, tomare-
reis o mais velho, e sendo elle tambem suspeito, tomareis o terceiro do qual se
não poderá dar suspeição, e outro que assim ambos forem dos, serão vistos por todos
suspeições nomeadas for intentada, e sendo julgado por não suspeito, procedereis só na Causa
como o Eanieis de fazer se as suspeições nomeadas for a parte, e sendo julgado por suspeito, em
tal caso nas procedereis mais, e cedará Juiz em todo Lugar, segundo a forma da ordena
ção.

17 E quando assim uos for posta suspeição em qualquer caso, assim Crime como Ciuel
a parte que a propoer não for contente com o posto de primeiro, poderá dar nella prouas, depositan-
do cinco Cruzados, antes que haja dado lugar aprouar, o que não poderá fazer sem primeiro de-
pozito do lugar em que uos achardes, sendo julgado por não suspeito.

18

18 Nad guardarey nellas Provizoẽs, ẽ despachos, que naõ forem expedidos pello meu Con
selho ultramarino, excepto o do Conselho da Fazenda, na materia, que lhe toca, e ordem
za da Conſiguencia sobre materia de quintos, e cathivos.

19 Terey particular Cuidado saber se os Ministros, que forem deste Reino a dita Ilha
selevado algum dos ditos, que usurpad deraõ, e despedirey aquem entregarey algum, que
vem na tal ordem declarado, e entregarad

20 Sendo Caso que o tenente em meu nome, ou quem o substituir, que porem naõ possa ser
ra a Gov. da dita Ilha nomeará outro Ouvidor, que sirva emquanto durar o tal impe
dimento, e sendo de serviço que falleca, ſerá eleito a nomeado pello dito Go
vernador a Ele se proverá elle era obrigado a mandar tirar devassa por primeiros Vadios,
que parirem do que pacta neste materia subsequente de Vadiar em Culpa na Jun
tidencia, ou Ouvidores pello dito Gov. nomeados, guardará emtudo este Regimento

21 E naõ poderá o dito Gov. Ceder, nem renunciar no dito Cargo, emquanto eu naõ
mandar o contrario, e sendo Caso, o que naõ espero, que Cometa algum Crime, ou Excesso
porque perca a dito Gov. de vendo de ser despachado dele, fazendo disso auto com Eu e Ver
dade, para que possa ser tal delinquente, que eu o queira ver, e mandar o que for
tero acerca de seu procedimento. E para eu mandar o que Eu for mais serviço
em todo o referido dou qualquer dos ditos Ouvidores, e perguntará e se deverá o Contheudo neste Regimento

22 Este Regimento pella maneira atras declarada Cumprirey emtudo Como nelle se
contem, e mando ao Gov. das ditas Ilhas de Sotavento de Cabo Verde, que agora he, e aos
diante for, e todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes
gestores, a que pertence o Cumprirem, e guardem, e facam inteira Cumprir, e guardar como
nelle se contem sem duvida, nem Contradicaõ alguma, e este que naõ passará pella
Chancellaria, e se registará nos Livros da Secretaria do meu Conselho ultramarino
e nos das Relaçoẽs da Caza da Supplicaçaõ, e da mesa da Cidade da Ribeira grande
das Ilhas de Sotavento de Cabo verde, para a todo o tempo Constar, que assim Ouve por
bem, e valerá como Carta passada em meu nome Fran.co de Sousa o fez em
Lx.a a vinte e tres de Janeiro de mil Sette Centos, e setenta, o Secretario M.el Bar
reto de Sousa o fez e escrevi = Principe.

Hey

Hey por bem, que o Regimento asima e atras escrito, que mandei dar ao Da
Manoel Francisco Pereira, quando foy deste Reino nomeado de Sette Centos e setenta
provido no Cargo de Ouvidor da Ilha de Cabo Verde se cumprirá, e guarde inteira mente como
nelle se contem, sem embargo de naõ ter hegora servido dito Cargo, o que declaro de
Mercê para ser cathivo na Viagem, e Comarca de Loanda se cumprirá o dito Regim.to como
nelle se contem, e assim e da mesma sorte, que valerá como Carta, e sem embargo da Ordena
çaõ do L.o 2.o Tit.o 40 em contr.o Pagará de Novo de Novembro a ser em Lx.a aos vinte, e tres
de Dez.bro de Sette Centos, e setenta e quatro = o Secretario M.el Barreto de Sousa o fez
= Principe = na Registrada do Conde de Valle de Reys.

Regimento de que Ede uzar no exercicio de Ouvidor da Ilha de Cabo Verde o
Bacharel Francisco [illegible] por m.ce de S.a Alteza feita por m.e de S.a Mag.de Como nelle se de
clara = Para Sotavento e Alteza de Cabo verde pello do Conselho Ultramarino de 28
de Janeiro de Sette Centos, e setenta. Francisco Alvares Ferreira = Fran.co Xav.r Rib
eiro de Registrado nos Liv.os da Secretaria do Conselho Ultramarino = Manoel Barreto de
Sousa

Regimento pello qual Sedá nova forma, e Disposição para o governo dos 3os. Dordenanças desta Ilha de Santiago de cabo Verde &a

Pello prejuizo que se esperimenta na falta de acodirem os officiaes, e Soldados á obrigação de guardar que são obrigados a ter fazer assim nesta Cidade, como a Villa da Praya, esperejuizo que daqui resulta ao Real Serviço atendendo aque Senão pode remediar esta falta sem que as companhias deque se compoem os 3os desta Guarnição tenhão melhor forma, e Regimento deque emfie aqui tem dito me parece por ser Serviço de Sua Magestade dibrdenar que os 3os tenhão freguezias certas, e que as companhias se componhão dos moradores darmas mas afim que as mesmas companhias estejão emcorporados, e que as mesmas freguezias marchem p.a qualquer agião Militar emforma de Soldados por serem praticavel, poderem obedecer aseus Officiaes, com aquella prontidão deque se carece, achandose os Soldados taõ desviados como he ordinario estarem espalhados por toda a Ilha comprehendendo huma Companhia todas as freguezias della faltando nesta forma ao off.es ao conhecimento dos Soldados, os Soldados ao conhecimento de seus officiaes, e como os mesmos officiaes ignoraõ a obrigação e Regalia de seus postos, e os Soldados a sugeição e obediencia que devem ter a seus Superiores foi preciso fazer o Regimento Seguinte que se observará inviolavelmente emquanto Sua Magestade não mandar o contrario, e eu assim o houver por bem

Cap.o 1.o da Obg.am do Coronel.

Os Coroneis serão obrigados a obedecer as ordens dequem governar estas Ilhas, assim por escrito, e de palavra emtudo deque tocar o Real Serviço.

Os Coroneis se governaraõ hum ao outro pela antiguidade de seus Patentes, e quando se lhe der haver occazião de

de semelhante desputa que não tenhão a exhibir Patentes, ou documentos autenticos que Supraõ. a sua falta se dará a prezidencia ao Coronel que annos traz.

Os Coroneis serão obrigados digo obedecidos dos Sargentos Mores Capitaens, Ajudantes, Alferes, e Sargentos Cabos de esquadras, e Soldados, deque se compoem os seus 3os. emtudo aque Ser ordenar do Real Serviço, assim de palavra, como por escrito.

Os Coroneis tocaõ o nomearem os Postos que vagarem nos seus 3os, como são Ajudantes, e Sueriel mor Capp.m de campo.

Os Coroneis que estiverem de guarnição na villa da Praya de Santa Maria obedecerão. as ordens do capitaõ Mor della.

Os Coroneis toca o proporem aos gov.es de Ilhas os Postos que vagarem nos seus 3os, como são Sargento Mor, e Capitaens.

Os Coroneis toca o proporem os Postos que vagarem na sua companhia, e aprovarem os que vagarem nas outras que não tiver Capitaõ.

Os Coroneis toca o darem os Sargentos Mayores

Abçedario.

A

Arquiação dos Navios - - - - § 23 §

Anil - Provizoens a este Regimento § 42 §

§ 42 § 42 § § 26 § § 42 § § 78

Artelharia velha q vão para

o Reyno - - - - - - - - - - § 87 §

Arruagem, q Sancio alterou elej-

tume na Villa da Praya - - - § 20

Alfandega se deve mudar - - § 25

Abordo não deve hir alguã pes-

soa sem primissão do Capp.am Mor § 26

Alla no Corpo daguarda hé de

vide Só aos Governadores - - - § 26.

Alforria q.d algum escravo q

pertender, como se lhe deve conce-

der - - - - - - - - - - - § 42 § X

Almox.e Sobre elle a Regim.to de Cal-

vora veja se a Letra — L —

B.

Baptizados devem ser q Escrv.am com

andé forem levar certidão do Gou.r - § 32 X

Baixa Semandou levantar
aq.ª se deo ao sor.ª João Cor.ª ... fl 69
Botica entregue ao Almox.ª fl 80
Bispo não pode afixar Edital
emq. intrompe a Jurisdição Real ... fl 97
Bispo não consinta na sé ome-
ziados, Criminozos, nem em Sua
Caza q.ª detenha, e ouv.ª Confessor fl 97
Bispo, nem Seu Vigario, Conhe-
cerá dos Cazos da Jurisdição Real fl 98

C.

Carga de Escravos senão dá sem
se Archiar o Navio ... fl 29
Cataquista deve haver p.º Dou-
trina dos Escravos ... fl 38
Caza se deve fazer nesta Ilha
p.º Doutrina dos Escravos q. não
houverem ... fl 39
Coadjutor tem o Vig.º da Praya fl 39
Cumprimento se deve dar ao Or-
dem da Meza da Caz.ª sobre o Go-
vernando das Ilhas de Barlavento ... fl 41
Confirmar Cabente por Sua Ma-
gestade não Sobrigados, e mora-
dores da Ilha de São Nicolao ... fl 42
Companhia de Cacheo, e seu Stab-
lecimento ... fl 64
Carta Sobre a Companhia desta
Ilha ... fl 52
Cartas p.º o Governo fl 56 fl 106 fl 57
fl 60 fl 67
Condenaçoens dos Soldados se far-
rega em livro Separado ... fl 83
Condenaçoens se apliquem na for-
ma do Regimento Cap.º 9. ... fl 32
Conserto da Caza da Camara da
Villa da Praya Como se Rendim.to
dos Vacos ... fl 35
Carta Sobre do Des.or Araujo
a huma Dama ... fl 107

D.

Dizimos Carta Sobre elles ... fl 34
Descarga dos Navios de Guiné e
não fará Condemnado ... fl 36
veja se fl 50
Direito das entradas dos Navios q
vem do Reyno, como se celebrara fl 33
Demolir a fortificação de Bis-
sáo q foy por ordem ... fl 44

Despeza se mandou fazer a
Custa da fazenda g.de o Bivido
foy tirar devassa a S. Antaõ. # §12
Despeza da Fazenda deve-se
participar a Sua Mag.de --- # §61 ff
Despacho de Navio deve ser
a Senado pelo Gov.or ..... §63 §69 ff
Divida da fazenda se cobra den-
tro de hum anno executivam.te # §68
Despeza da Fazenda, se toca ao
Provedor ..... # §70 ff
Despeza, e lendim.to do anno 1732 §72 ff
Despender Senado pode contra as
ordens ..... # §83
Despeza da Fortificaçaõ, q.e se
orde ..... # §95 ff
Direitos devem pagar os Eccleri-
asticos dos negocios, q.e fizerem. # §108 +

E.

Embargar se pode as embarca-
coens ..... # §25 ff
Embarcaçoens, que vaõ a Guiné
devem primr.o despachar nesta
Alfde ..... # §46 +
Escrever Senaõ pode nas Cartas
sem dis.to tribu.es ..... # §67
Embarcaçoens devem haver duas
em Cachea ..... # §75 ff
Erros, asque tem ipso pryvimos §83 ff
Estranhase a Camara o atrevi-
mento, em q.e falla contra o Gov.or ..... # §100
Effeitos que vieraõ das Ilhas em
1733 ..... # §178 ff

E.

Fazenda Real, com ella Senaõ
pode entrometer o Gov.or ..... # §35 ff
Fazenda, que o Bispo leva para
Bispaõ naõ paga direitos ..... # §37 +
Fortificaçaõ, Senaõ consinta em
Gente a Estrangeiros ..... # §39 +
Ferro velho como se fez para o mesmo # §42 ff §115
Frete de volta naõ pagaõ os Na-
vios onde vaõ carregaõ ..... # §45
Fortificaçoens q.e haja de se me-
dir se lançaõ em Livro ..... # §47 ff
Feitor quem o nomeia ..... # §63 ff §92

Fortificaçaõ da Ilha do Fogo . . . § 31
Fortificaçaõ dyta Ilha . . . § 32
Foro, sobre os da Ilha de Sam Nicolaõ . . . § 116 § 125

I.

Impedir Navio sua viagem, se naõ pode com opretexto de naõ estarem os Negros Baptizados . . . § 44
Ilha do Mayo, sua descripçaõ, e informaçaõ q. deo o Disp.te do sal, e fortificaçaõ . . . § 54
Ilha de S.te Antaõ hé Subordinada ao Governo . . . § 71
Justiça da Ilha da Boa Vista Carta sobre ella . . . § 72
Ilha de Saõ Vicente naõ hé Sogeita a S. Antaõ . . . § 68
e po.r se lhe dar Feytor . . . § 87
Inventario dos bens do Gov.r q. morre pertence ao ouv.r . . . § 98
Juiz de Barrete naõ pode nomear o Governador . . . § 42

L.

Lotaçaõ dos Navios, emendar . . . § 70
Leys de Cortes de 28 de Janeyro 643 Comprehende quaes, que os Escravos . . . § 122

M.

Matrizes para a nova Levada de agoa da Cidade . . . § 37
Mantimento se devem dar aos Navios . . . § 45
Matrizes para a obra da Cadea . . . § 58
Matrizes p.a a fortificaçaõ . . . § 77

N.

Navio de Castella naõ pode hir a Guiné sem dezembarcar nesta Ilha § 54
Novos direitos se naõ cometaõ para o Reyno, e se apliquem aos filhos da folha . . . § 86 § 91
Negocio franco com os Estrangeiros se fará pagando os direitos como os das Nas.es . . . § 12

Nomeação de Almox.e a quem pertence ... // § 42

Nomear Juiz de Barrete não pode o Snr Gov.or ... // § 42

Navios, q se tomão p.a navegar // § 47

× Navios, q dão à costa, pertence a El Rey, sendo de Inimigos, ou Cosarios ... // § 48 ×

Navios, q vão de Cacheo sobre o não tornarem a despachar nesta Ilha // § 43

Navios, q vem à Praya, não descarreguem § 50 veja-se o ... // § 63

Navios de Cacheo, como se cobrará com elles ... // § 54

Negocio com Estrangeiros se fará menos Companhs de Algodão ... // § 40 § 53

Navios, que dão à costa, Carta sobre hum ... // § 58

Negocio, sendo prohibido, como se deve fazer em o caso de necessidade na Ilha ... // § 59

Negocio não pode fazer nenhum Official de Justiça e Faz.da e Guerra ... // § 64

Regimento do Sindicante para ry lom doria ... // § 118
gaduras ... de

Negocio podem fazer os Capitaes mores ... // § 65

O

Officios, quem os deve prover e como § 33 § 42 § 63 § 71 § 34 § 71

Officio se deve prover em pessoa apta ... // § 34

Officiais de Justiça se devem diminuir ... // § 99

O Ouvidor não deve largar a vara aos Juizes ordinarios, senão hindo à Guiné ... // § 137

P

Panos de algodão se não podem vender a Estrangr.os § 32 § 40 § 53

Praça se deve dar nos Navios, que vão p.a Guiné aos S.res p.a as suas encomendas, e remessas ... // § 38

Real
verno ... § 42
referencia ... Navio, tendo os
arrematarem o Marfim ... § 97
Pagar se deve ao Bispo do Rendi-
mento da Alfandega, não haven-
do Dizimos ... § 62 X
Polvora do Lebate ... § 63
Procuradores não podem ser os
Ministros Dy partes ... § 66
Povoar Sáo Vicente, como se Re-
solveo ... § 72 X
Polvora se pode trocar em qual
quer Navio ... § 80
Pobreza da Cidade se representou
a Sua Mag.de ... § 82
Proposta da Camara de S. Nicolão
sobre a aprovação de Leitor ... § 68
Provimentos dos Officios ... § 91
Pagamentos só pertence ao Prov.or § 97
Petição do Ouv.or Arauyo a ordem
Dizante ... § 102
Peticoens, e Copias do Cherour.or
da Se, e Certidoens do sabido ... § 111 X

Provimento do Sindicante para
a Provedoria ... § 118
Prender não pode o Bispo aos
Seculares, sem ajuda do Braço
Secular tem assento no Dez.o
do baixo ... § 128 X
Posse passa aquelle a quem por
direyto deve hir a propriedade ... § 142
Prender pode o Juiz aos seus da
culpa formada, em caso que
provado mereça morte ... § 193

R.

Residencia da V.a da Praya
Alvará sobre ella ... § 34
Rendimento se não lemete p.a
Compras, Armas ... § 36
Refrescos se devem vender aos
Estrang.os Troco de Cad.as ... § 50
Refrescos, sobre aos se devem
na V.a da Praya ... § 41
Remeter se não pode p.a o Reyno
no Navio velho ... § 42

Rendimento da Caz.da Real ... §. 71 §. 78
Regimento q. se praticará em
varias Cauzas ... §. 72
Regimento q. se deve observar
o que fez Doñ da Costa Byor. ... §. 100 §.
§. 101 §. 103 §. 76 §. 46 §. 107
Rendimento, e pureza do anno
de 52 ... §. 77
Rendimento da Fazenda Real
desta Ilha ... §. 81
Rendimento das Vacas p.a a forti-
ficação da Villa da Praya ... §. 88
Reforma dos Regimentos ... §. 88 §.
Representação da Camara sobre
Senão Comprarem Roupas, e
Ilhas ... §. 90 §.
Reos, Senão devem Vender
sarendo falsos ... §. 96
Regimento q.e o Ouvidor deixão
Vicente ... §. 112 §.
Regim.to p.a o Ouvidor de Sam
Nicolão ... §. 123
Regim.to das Sellarias ... §. 146
Regimento do Ouv.or ... §. 158
Regim.to para as Tropas ... §. 165 §.

S.

Sobre o Salitre §. 51 §. 52 §. 53
Soldos Sedevem pagar ao Gov.or
por inteiro ... §. 52 §.
Syndicante Barros vindo desta
Ilha ... §. 76

T.

Tomadia Sedeve fazer das fa-
zendas q. não forão despacha-
das ... §. 47 §.

V.

Venda dos Negros Senão fará
a herejo ... §. 40
Visitar Sedevem os Navios
q. vierem do Brasil ... §. 42
Vacas sobre as q. se vendem na
Villa da Praya ... §. 43

Valor do dinheyro de Prata - - - 1$ 47ff

Vay nas pode Vender o Gov.or - 1$ 62.

Z.

Zello de Louvado do Gov.or

Grao - - - - - - - - - - - - - 1$ 75

Zello de Louvado do Ouv.or

Bravo Botelho por fazer exe-

cutar a $ 24 Cap.lo do Re-

gimento da Alfandega.

Fim.

Sylva 190

Tam ute deiro em que o Dor Vindicante Custodio Correa de Barros mandou copiar algumas ordens de El Rey N. S. cento e noventa folhas, na forma que declara na certidam em principio. S.to da Praya Ilha de S.to Iago de Cabo Verde 5 de Março 1774

Joaquim Salema de Saldanha Lobo

Com indenisaçam inserta-se nhas, Rua Nunes Ferreira, e Silva em Cotov. 189

Braz

Secular e Ecclesiastica, por não tiverem [illegible] q. lhe mandey aplicar dezanove
ou trez [illegible] e meya de hum por cento nos escravos e cavallos q. sahirem p.ª Cabo Verde, ou p.ª este
Reyno aplicados a mesma Comp.ª como se declarará no Cap.º 8.º de sua Instituição de que
lhe mandey passar Alvará ao qual darey cumprim.to p. que esta Comp.ª goze deste novo impos-
to pello tempo de sua duração, e pello que vos toca fareys, que ella cumpra os Capitulos
q. se declarão em beneficio de meus Vassallos e cavallos como o dizem os Cap.os 5. 6. e 7.º

32

De mais de que fica deferido neste Regim.to vos ey por m.to encomendado, q. logo no
principio do vosso Governo, e tanto que tomardes posse delle façais lançar bando, e por
Editais para que todas as pessoas, que se sentirem agravadas do Governador vosso ante-
cessor, e tiverem queixas suas vos lavão logo declarar, e fareys fazer autos, e dos q. delles
constar sereys obrigado a me enviar dentro de seis mezes hua relação autentica ao
meu Conselho Ultramarino p.ª me dar conta, e por este modo ordenado se poder acu-
dir a ditas queixas, e fazer Justiça contra quem o merecer...

33

E se com.do me servireys suceder algũas couzas, que por este Regim.to não vão provi-
das prompta mente acudir por conservação da defença mandareys fazer [illegible] reparo e mesmo
[illegible] e das outras cazas que tiverem [illegible] mandareys tambem [illegible] minha [illegible]
[illegible]

34

E por ser advertido q. o m.to destrinde neste Governo nas Ilhas e [illegible] nem [illegible]
[illegible] de nenhum official de Justiça, fazenda, ou guerra, e menos officiais da Camara
[illegible] a doação, e [illegible] que se tem mandado por provizão de 17 de Julho de
1633, que achareys registada nos Livros da Camara, e fazenda de [illegible] p. que o Go-
vernador, e Ouvidor, não uzem de semilhantes doações.

35

E sobre tudo, o q. neste Regim.to vos ordeno confio tereys em todas as materias [illegible]
[illegible] governo [illegible] de Guiné, tal procedim.to como se [illegible] que
[illegible] conta [illegible] vos ordeno, e mando que de todos
que [illegible] ser necessario p.ª o bom governo dessas Ilhas e distrito de
Guiné, como do procedim.to das pessoas que nessas partes [illegible] e que fareys em todos
navios, que partirem dellas e não impedireys aos officiais da Camara, Ministros [illegible]
as de Justiça, faz.da e guerra escreverem-me ainda que seja queixas pello que
pre a meu serviço e administração da mesma Justiça [illegible]
dareis com toda a clareza e distinção que puder ser...

E este Regim.to

Regim.to cumprireys como nelle se contem [illegible]
embargo de quais quer outros Regim.tos ou Provizões em contrario, e de [illegible]
[illegible], e qual mandareys registar nos Livros de minha fazenda e da Camara
enviandome certidão de como [illegible] Manoel Roiz de Almeyda o fez em
Lisboa a dous de Mayo de seiscentos e setenta e seis o Secretario Manoel Barreto
de São Payo o fiz escrever = Principe = Conde Real de Reis Prezidente... Regim.to
de que ha de uzar no governo de Cabo Verde o Governador e Capitão geral das
[illegible] Parada, Vossa Alteza vê [illegible] Registado nos Livros dos Registos dos Regim.tos [illegible]
na Secretaria do Conselho Ultramarino a f. 183 Manoel Barreto de São Payo

qual treslado de Regim.to de Sua Alteza eu o Capitão Fran.co de Sousa Escrivão da
Camara desta Cidade da Ribeira Grande Ilha de Santiago de Cabo Verde [illegible]
pella dita Senado fiz tresladar bem, e fielm.te neste Livro do Regim.to [illegible]
ra do proprio Regim.to que tornei ao S.r Gov.or João Cardoso Pissarro, e que me reporto
em todo, e por todo, com o qual este concertey, sobscrevi, e assiney de meu signal
custumado em vinte e trez dias do mez de Julho de mil seiscentos setenta e
seis annos = Concertado por mim o Escrivão da Camara = Fran.co de Sousa...

Treslado de hua Carta de S. Mag.de em q. manda
não carreguem navios algũs escravos, sem primeiro
serem arqueados. 19

Ignacio de França Barboza, Am.º Eu ElRey vos envio m.to saudar: desejando em
todos os dominios de minha Coroa com todos os vassalos seguardem os dictames da
Razão e da Justiça, sendo informado que na Conducção dos negros captivos, que vem de
[illegible] para o Estado do Brazil, e Maranhão [illegible] os carregadores e mestres das naos
a violencia de os trazerem tão apertados e unidos huns com os outros, que não so lhes
falta a desafogo necess.º p.ª a vida, cuja conservação he comũa, e natural p.ª todos, que
são livres, ou escravos mas do aperto, com q. vem, sucede mal tratarem-se de maneira
que morrendo m.tos chegão impia m.te os outros lastimozos, que ficão vivos [illegible]
[illegible] considerar esta materia por pessoas doutas e praticas, e intelligentes nella, e
querendo prover de remedio tão grande dano, como he conveniente ao serviço de Deos
[illegible] Senhor, como tanto pello que a experiencia tem mostrado, em navios que
[illegible] negros em essa conquista, como pello que pode suceder [illegible]
[illegible] nos outros portos de meus dominios fui servido resolver, q. daqui em
[illegible] se não possão carregar algũs negros em navios, e quaes quer outros [illegible]

nos defuntos, e aos [illegible] que forem providos nas dignidades, conezias, beneficios, vigairarias desse governo, e se ouverem de vencer ordinarias por conta da minha fazenda, serão [illegible] obrigados a levar Alvarás de mantimentos passados pello meu Conselho Ultramarino para se lhe pagarem as entradas e em ellas se lhe contarão os seus ordinarios e as que [illegible] cartas passadas pello Dezembargo do Paço aos ouvidores geraes dessas Ilhas, que tão bem elles hão de apresentar os ditos Alvarás de mantimentos passados pello dito Conselho Ultramarino para vencerem os seus ordenados, e sem elles lhe não [illegible].

25

Da mesma maneira farey guardar pontual e inteiramente huma provizão passada pella meza da Consciencia e Ordens sobre se não tomar dinheiro dos defuntos e auzentes [illegible] que está registada nos Livros da Camara dessa Ilha.

26

Terey particular cuidado de procurar de todos os mestres de navios que forem deste Reyno desse Governo se levão ordens ou cartas minhas, ou despachos do meu Conselho Ultramarino porque conste que as não levão, e não se entregando huma ou outra couza farey alguma demonstração para exemplo adiante em materia de tanta importancia em que elles muitas vezes se descuidão, e não devem, e em todos os navios que vierem serey obrigado a avizarme do estado dessas Ilhas e terra firme, do que entender me devo dar conta, e do estado em que estão, e do que for necessario prover.

27

E porque fuy informado que nas Ilhas de Cabo Verde e nas mais que estão debaixo deste Governo comercião os moradores dellas com os estrangeiros contra [illegible] das minhas leys e provizoins, terey particular cuidado de mandar fazer [illegible] nas [illegible] dos navios que vierem ao porto de Santiago e aos [illegible] dellas [illegible] furtados [illegible], e tomarão por perdidas as couzas, e serão presos e remetidos a este Reyno com os processos que o ouvidor geral [illegible] nesta materia e este capitulo mandarey advertir ao provedor da fazenda dessas Ilhas para que na parte que lhe toca dê ao seu devido cumprimento, e na advertencia que se lhe tomar assim [illegible] como elles [illegible] preguntas [illegible] como tambem nas bormas [illegible] e [illegible] algum culpado o [illegible] e será castigado com todo o rigor attendendo o [illegible] que recebe a minha fazenda e o meu [illegible].

28

A mesma forma mandarey com os navios que vierem da Costa de Guiné e Cacheo, e em procedendo muitas vezes que o capitão daquella Praça [illegible] receber navios sem minha licença contra as leys e provizoins, quando disto [illegible] noticias mandarey chamar ao Provedor da Fazenda e ouvidor geral, e perante elles tirará judicialmente huma inquirição e devaça, e ma remetterey com toda a [illegible] para eu ordenar o que ouver por meu serviço, e para que o dito Capitão [illegible]

tenha noticia do registo que vos mandey dar de omenagem [illegible] o registe nos Livros da Fazenda daquella praça, e tenha entendido o que por elle vos ordeno advertindolhe, que excedendo o que se dispoem neste capitulo, se preguntará [illegible] [illegible] residencia para ser castigado com toda a demonstração de rigor.

29

Por escuzar duvidas e differenças entre vós e os ouvidores dessas Ilhas, ouve por bem de se mandar declarar por minha instrucção que serão obrigados a vos acompanhar todas as pessoas do anno indo vós buscar para isso a vossa caza, e tornandovos a ella, e que nas procissoins em que he costume hirem os governadores, indo vós a ellas da mesma maneira, e que acontecendo encontrarse com vosco em alguma rua indo pella cidade, ou lugar onde estiverdes, ou em qualquer parte voltem com vosco athe onde fordes, e que nos autos que procederem de guerra vos acompanhe e tudo o que se ordenardes de meu serviço, e que nos cazos em que vós e elle ouverdes de sentenciar juntos, se ajunte para isso em vossa caza, como vereys pella mesma instrucção que mandey se registasse no livro da Camara da dita cidade, e nesta conformidade vos mando que procedays nesse particular.

30

E porque ouve por bem de aprovar a companhia que se instituhio em beneficio da praça de Cacheo, Rios e comercio de Guiné por seys annos, de que são administradores Antonio de Barros Bezerra e Manoel Preto Baldes, como vos constará do acento e contrato da mesma companhia e Alvará meu que vos hão de apresentar da confirmação. Hey por bem que vós lhe ponhays o cumpra se, que farey registar nos livros da Camara e minha fazenda dessas Ilhas e mais partes a que tocar, e em seu cumprimento sendo necessario passarlhe ordens, lhe passarey todas aquellas que vos pedirem em beneficio e conservação da mesma companhia, porque [illegible] que se julgou por mais conveniente para a [illegible] daquella praça, de seus Rios, e comercios de toda a costa, como tambem dos mesmos capitulos entendereys o que deveys observar nos que tocar a arrecadação da minha fazenda, e nas penas, dos que encorrerem os mesmos capitulos, e me farey prezente pello meu Conselho Ultramarino como se lhe deu cumprimento, e fica assentada a dita companhia.

31

E porque fuy servido que a dita companhia se estabelecesse e se [illegible] dos gastos que são de fazer na conservação da Praça de Cacheo, seu prezidio, pagas de officiaes, e folhas ecclesiasticas [illegible]

Wondershare PDFelement

...erros entregarão os Capitulos do 2º Tratado, q̃ falla sobre o Comercio destas partes, q̃ deveis ter com ellas advertindovos q̃ não consintais q̃ Comercie, e traty nenhy alleado nos portos destas partes, ou Ilhas, se effeito estas entrarem no dº portos destruto de Guiné contra esta forma lhe não dareis entrada, e só no caso de arribarem nessy mary alguy destruto de Guiné e serlhes necessº tomar porto, e valler se de algum soccorro, ou ajuda ordenareis q̃ lhe não falte com a boa correspondencia que pede a boa amizade, e alliança q̃ ha com estas nações, mas que por nenhum modo lhe permitta comprar, nem vender fazenda alguma, nem escravos, pello dano que disso poderá resultar ao meu serviço.

21

Porq̃ a paz celebrada entre estas Coroas, e de Castella não declara o reciproco Comercio, q̃ pode haver entre ambas as nações, e só mente no artigo terceiro do 2º tratado que estabelle os de Cuá, couta Coroas poderão viar, e exercitar o comercio com toda a segurança por terra, e por mar, assim, e da maneira q̃ se uzava em tempo del Rey D. Sebastião, quando os vassallos dalotra de Castella vão em liança minha nos portos do meu Governo procurareis contra o dito pactuado, e prohibição, q̃ ao passado, e só mandareis dar entrada aos navios, q̃ vierem da India occidental, comprada, ouro, e outros fazendas assim nesty mary, como no destricto de Guiné para embarco levarem os escravos pagando os direitos custumados, e o mais que se ordenado por carta de 22 de Setembro de 1651 e 23 de Julho de 1653 aque dareis cumprim.to procurando por todos os meios que vos parecer aque nesty mary, e destricto de Guiné se abra este comercio assim com os vassallos de S.M.de Rey de Castella na forma asentada como com os desta Coroa, tendo declaração de praticar, e introduzir este comercio com os ditos India de Castella, porq̃ vos S.M.de prez.to convem a meu serviço, e sabem de meus vassallos, e estar ja determinado antes do dº tratado da paz. E logo que neste Governo virem navio de India comerciar e trazendo ouro, e prata e outros fazendas só pro Eibirey, o que trazendo fazendas não trocarem ouro, e prata moedarey conta para volo mandar agradecer.

22

Sendo que tomando posse deste Governo me Convirey logo sua delleção m.to por menor dos officiaes de Justiça, Guerra, e Fazenda, e Ea emelevarem nesty mary, e destricto de Guiné e...
...ellevarem com elles nos mesmo navio, e por tempo, com estiverem prestes, e se servirem de ser...
...vindo com cada hum deste, e hum delle ordenado, aquelle que obrarem, e que gente está ordenada a cada hum de elles, e portallery deste Governo, como mesmo farey nos ordenados meus Capitaes mores, e mandados nomeados, e q̃ houverem couta S.Magde de que mortos, e feridos, e de...
...ellas com declaração formação e parecer q̃ se deve acrecentar, ou diminuir nelles tendo respeito aos ordenados ao prez.to, e como se deve, e deua ellaua m.to ser mayor os gastos extraordinarios não entrar nas ditas folhas, lenhas, lenha, e agoa, e dos portallerias, e despeza de bateis, e...

Concerto da gente, e Armazem, e do tempo q̃ [illegible] ...o, e do vendole tudo volta de dezeseis, q̃ convier a meu serviço na forma do dito Alvará, e Cartas, e circular por ser feita no anno de 1638 em q̃ differença, se ha de alterar, e determinar muitas cousas que deverem novam.te prover.

23

E porq̃ neste Governo, e destricto de Guiné, ha varios officios de Justiça, Fazenda, e Guerra, q̃ tem seus Regim.tos, e outros sem elles, e dos q̃ me consulta, e se lembrado com cartas pro.as dos ditos Alvarás, e Cartas, e por esta razão tenho reservado eleger conveniente aos dittos officios, e meu serviço, como para bem da Justiça, e bom Governo de seus Povos, emendar, e reformar, e tendose consideração ao tempo prez.to vos encomendo, e mando q̃ tenhais tres Ladas todos os Regim.tos, Ordenanças, Cartas, Alvarás, Provizoins, e decretos, q̃ tenhão sahido assim minhas, como dos vossos antecessores, e dos Governadores destas partes, e todos os papeis que disto pertencerem enviados aos meus Governadores, e desta diligencia mandareis fazer neste tempo, que ao tempo noticia a tereis prez.to, e todos com a dita relação, e papeis, q̃ se declararem no Capitulo acima, Capitulo 22 deste Regim.to vos ordeno, e mando sejais obrigado a mandardes tirar, e de meter ao meu Conselho Ultramarino de tres em tres annos deste dia, que tomardes posse, com vosso parecer em reformação, e dos dittos officios, que entenderes q̃ podem dar para milhor se reformarem os ditos Regimentos, e Ordenanças, e tendo cargo, e que devos não espero, que haja omissão nesta materia, que contem especialmente dous Capitulos, terei entendido que passado o anno, em tendo satisfeito ao que vos ordeno por elles. E por ser meu serviço, que logo o Conselho Ultramarino mo torne a consultar este governo de que agora vos faço mercê, e Eu nomear pessoa, que vos ha de suceder além do que mais ordenar parecer neste effeito, e bem desta diligencia tanto pro meu Serviço, ordenareis aos officiaes de Justiça, Fazenda, e Guerra deste Governo, e destricto de Guiné, cumprão, e guardem as ditas ordens, e mandados como devem, e são obrigados.

24

Sereis advertido, que dando os negocios de Justiça, Guerra, ou Fazenda deste Governo me haveis dar conta pello meu Conselho Ultramarino aonde tendo vist a ordem, e ordens, e q̃ privativam.te toca todas as materias da conquista, como mesmo ao dito Conselho toca as de Justiça, Fazenda, e Guerra de vossa jurisdição, assim vos, como elles não podeis ordenar q̃ se cumpra, e guarde as ordens que forem passadas por outros Tribunais, e Prayso pello secretario de estado, e officio que for mais da calidade, e q̃ tocarem a este Governo